

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BAURU

**Elaborada pela Secretaria Municipal de
Economia e Finanças**

**Ano de 2.023
(Atualizada até 04 de abril de 2.023)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE GERAL

APRESENTAÇÃO

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Dos Deveres da Administração Tributária Municipal

Seção III

Do Serviço de Informática Exclusivo para a Administração Tributária

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO V

DO CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL

CAPÍTULO VI

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Seção II

Do Fato Gerador

Seção III

Do Sujeito Ativo

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Da Solidariedade

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Subseção II

Das Presunções de Omissão de Receita de Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção III

Da Fiscalização

Subseção IV

Da Cobrança e do Recolhimento

Subseção V

Da Restituição

Seção III

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades

Subseção II

Da Moratória

Subseção III

Do Depósito Administrativo

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades

Subseção II

Do Pagamento

Subseção III

Da Compensação

Subseção IV

Da Transação

Subseção V

Da Remissão

Subseção VI

Da Prescrição

Subseção VII

Da Decadência

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Subseção XI

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Subseção XII

Das Demais Modalidades de Extinção

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades

Subseção II

Da Isenção

Subseção III

Da Anistia

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO IX

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPÍTULO X

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES E SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Da Representação Fiscal para Fins Penais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII
DOS PRAZOS

CAPÍTULO XIII
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

CAPÍTULO XIV
DOS JUROS MORATÓRIOS

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

CAPÍTULO III
DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

CAPÍTULO V
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Seção III

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES

CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Seção II

Da Notificação Preliminar

Seção III

Da Notificação Prévia

Seção IV

Da Representação

CAPÍTULO VIII
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

CAPÍTULO IX
DA INSTRUÇÃO

CAPÍTULO X
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO XI
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Recurso *Ex Officio*

Seção II

Do Recurso Voluntário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Seção II

Da Competência

Seção III

Da Organização

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Da Presidência e da Vice-Presidência

Subseção III

Dos Conselheiros

Subseção IV

Da Secretaria

Seção IV

Dos Recursos e seu Processamento

Seção V

Das Sessões de Julgamento

Seção VI

Da Súmula Administrativa Vinculante

Seção VII

Das Disposições Finais

CAPÍTULO XIII

DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO XIV

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

CAPÍTULO XV

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I

Das Impugnações do Lançamento

Seção II

Do Parcelamento Administrativo Ordinário

Subseção I

Das Condições do Parcelamento

Subseção II

Da Formalização do Parcelamento

Subseção III

Da Documentação

Subseção IV

Das Garantias

Subseção V

Da Consolidação

Subseção VI

Do Pagamento das Parcelas

Subseção VII

Da Rescisão

Subseção VIII

Da Renegociação

Seção III

Dos Procedimentos para Admissibilidade da Procuração no Processo de Parcelamento Administrativo

Seção IV

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Do Programa de Desenvolvimento Industrial - PDI

Subseção III

Do Programa de Atração de Investimentos - PAI

Seção V

Do Processo de Consulta

Seção VI

Da Emissão de Certidões e Atestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III
DO CADASTRO
FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Da Incidência

Subseção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Subseção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Subseção III

Das Disposições Comuns

Seção II

Do Cálculo

Seção III

Do Valor Venal

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Planta de Valores Imobiliários do Município e Tabela de Edificações por Metro Quadrado de Construção

Seção IV

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Subseção III

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamentos em Títulos

Subseção V

Das Áreas de Aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Subseção VI

Das Disposições Finais

Subseção VII

Da Regulamentação

Seção V

Do Sujeito Passivo

Seção VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Subseção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Subseção III

Das Disposições Comuns

Seção VII

Dos Imóveis Objetos de Desapropriação ou Aposamento Administrativo

Seção VIII

Das Isenções e Dos Descontos

Subseção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Subseção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Subseção III

Das Disposições Comuns

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Da Incidência

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Da Atividade de Descarte de Entulhos

Subseção III

Dos Negócios Jurídicos Indevidamente Classificados como Locação de Bens Imóveis

Seção II

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Do Responsável Tributário

Seção III

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Da Estimativa

Subseção III

Do Arbitramento

Subseção IV

Da Construção Civil

Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Seção V

Dos Deveres Instrumentais Tributários

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Das Notas Fiscais de Serviços

Subseção III

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Subseção IV

Da Declaração e Apuração do ISSQN dos Serviços Previstos nos Subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços

Subseção V

Da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Subseção VI

Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Subseção VII

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Subseção VIII

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Subseção IX

Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção X

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Subseção XI

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing

Subseção XII

Da Declaração das Empresas de Planos de Saúde

Subseção XIII

Da Declaração dos Cooperados e demais Prestadores de Serviços Médico-Hospitalares e Laboratoriais

Subseção XIV

Da Declaração das Empresas que Exercem Atividade Descrita no Item 1.09 da Lista de Serviços - Disponibilização, Sem Cessão Definitiva, de Conteúdos de Áudio, Vídeo, Imagem e Texto por meio da Internet

Subseção XV

Das Obrigações Acessórias Previstas na Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017

Subseção XVI

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Seção VI

Do "Programa Nota Fiscal Bauruense"

Seção VII

Do Procedimento Fiscal

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Seção IX

Da Não Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Relativamente à Construção Civil Realizada por Intermédio de Mutirão

Seção X

Das Isenções e dos Descontos

Seção XI

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inscritas no Simples Nacional

Subseção I

Das Disposições Gerais

Subseção II

Da Inscrição e Baixa

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Da Incidência

Seção II

Da Não Incidência

Seção III

Dos Contribuintes

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Seção V

Do Pagamento do Imposto

Seção VI

Do Lançamento

Seção VII

Do Arbitramento

Seção VIII

Da Guia de Recolhimento

Seção IX

Dos Descontos e Isenções

Seção X

Das Obrigações dos Tabeliães e Demais Serventuários de Ofício

Seção XI

Das Infrações e Penalidades

Seção XII

Da Arrecadação, Fiscalização e Cobrança do ITBI, em Relação aos Imóveis Vendidos e Financiados através da COHAB

Seção XIII

Da Disposição Final

TÍTULO III DAS TAXAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS MODALIDADES

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Das Normas Comuns às Taxas de Fiscalização

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde - TAVS

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento - TFL

Seção V

Da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA

Seção VI

Do Documento Simplificado de Arrecadação e Do Lançamento e Arrecadação

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Seção VIII

Do Prazo para Recolhimento

Seção IX

Das Isenções

Seção X

Das Disposições Finais

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS OU VAGOS

CAPÍTULO X

DA TAXA DE MATRÍCULA DE ANIMAIS E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE REMOÇÃO, REGISTRO, DIÁRIA DE MANUTENÇÃO E EUTANÁSIA DE ANIMAIS

CAPÍTULO XII

DAS ISENÇÕES

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO VI
DO PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORIAS

CAPÍTULO VII
DA DISPOSIÇÃO FINAL

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO

O presente instrumento normativo consolida a legislação tributária do Município de Bauru, bem como a regulamentação, cumprindo, assim, o determinado no art. 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional, e no inciso II do art. 10 da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016 - Código de Cidadania Fiscal.

Sendo assim, estão previstas as legislações referentes às normas gerais de Direito Tributário, à fiscalização tributária, ao parcelamento administrativo de débitos, ao processo administrativo tributário, ao cadastro fiscal, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Bens Imóveis (ITBI), às Taxas decorrentes da Prestação de Serviço Público e do Exercício Regular do Poder de Polícia, à Contribuição de Melhoria, e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Nessa Consolidação Legislativa, a disposição normativa acompanhada de referência à legislação matriz demonstra o viés consolidador do presente instrumento. Por outro lado, quando não constar na disposição normativa tal referência, trata-se de nova regulamentação da legislação tributária municipal, ou seja, tal disposição deve ser entendida como nova regra infralegal.

Desse modo, esta nova edição da Consolidação da Legislação Tributária Municipal, ao exercer uma função consolidadora e regulamentadora, além de cumprir uma exigência legal, auxilia na pesquisa e interpretação da legislação tributária municipal, otimizando a atuação dos profissionais que militam com o Direito Tributário Municipal e gerando maior transparência fiscal ao contribuinte.

Bauru/SP, 04 de abril de 2.023.

RODRIGO LISBÔA FEFIN
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO
DIVISÃO DE AUDITORIA FISCAL DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEF



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 104.035/2.020

DECRETO Nº 16.772, DE 23 DE MAIO DE 2023

Consolida e regulamenta a Legislação Tributária do Município de Bauru.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru e cumprindo o determinado no art. 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no inciso II do art. 10 da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2016 - Código de Cidadania Fiscal, e dando continuidade ao trabalho de consolidação da legislação tributária municipal,

D E C R E T A

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto consolida e regulamenta a legislação tributária do Município de Bauru, com fundamento no art. 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no inciso II do art. 10 da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2016 - Código de Cidadania Fiscal.

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes. (Art. 2º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 3º Somente a lei pode estabelecer: (Art. 3º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (Art. 4º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito. (Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 5º O Prefeito regulamentará, por Decreto, as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município, observando: (Art. 5º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966) e legislação federal posterior;
- III - as disposições do Código Tributário do Município de Bauru (Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975) e das leis municipais a ele subsequentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial: (Parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta. (§ 2º do art. 5º do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 6º São normas complementares das Leis e Decretos: (Art. 6º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Parte Geral - Título II) desta Consolidação;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 - IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.
- Art. 7º Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício. (Art. 7º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que: (Parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - defina novas hipóteses de incidência;
 - II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
- § 2º A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade e da noventena, previstos respectivamente nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1.988. (Art. 6º do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3º Estão adstritas à observância do parágrafo anterior deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais. (Parágrafo único do art. 6º do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

- Art. 8º É vedado ao Município: (Art. 8º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.183, de 26 de novembro de 1.979)
- I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
 - II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
 - III - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência;
 - IV - instituir imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei;
 - d) a radiodifusão, a televisão, o livro, o jornal e os periódicos.
- § 1º O disposto na alínea "a" do item IV é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda. (Parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º Estão abrangidos pela imunidade prevista no parágrafo anterior os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. (§ 2º do art. 7º do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- § 3º A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (§ 1º do art. 7º do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 4º Estarão excluídas da imunidade as entidades que explorem atividade econômica e/ou se remunerem mediante preços ou tarifas. (§ 2º do art. 7º do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 5º Para fins da imunidade dos templos de qualquer culto, consideram-se anexos dos templos todos os locais que viabilizam o culto ou dele decorrem, tais como a casa paroquial, o seminário, o convento, a abadia, o centro de formação dos pastores, a casa do rabino, dentre outros.
- § 6º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966. (§ 6º do art. 7º do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 7° A imunidade a que se refere o parágrafo anterior compreende apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. (§ 7° do art. 7° do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 8° A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que revertidos a tais fins. (§ 8° do art. 7° do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 9° Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação. (§ 9° do art. 7° do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 10 A imunidade prevista no inciso IV, d, deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos. (§ 10 do art. 7° do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 11 As imunidades previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.998, possuem máxima efetividade, alcançando, a princípio, inclusive os lotes vagos, salvo comprovação posterior de utilização diversa do imóvel para fins não precípuos da entidade. (Item 8 do art. 3° da Instrução Normativa n° 39/2.012)
- Art. 9° A não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, incidente sobre o imóvel particular utilizado como templo de qualquer culto, disposta no § 1°-A do art. 156 da Constituição Federal, será reconhecida através de requerimento próprio, exclusivamente online, através do site da prefeitura, anexando-se os seguintes documentos: (Art. 1° do Decreto Municipal n° 16.420, de 28 de novembro de 2.022)
- I - comprovação da titularidade do imóvel em nome do locador, por exemplo, certidão de propriedade imobiliária, escritura pública e formal de partilha;
 - II - declaração da utilização do imóvel para fins precípuos da Instituição Religiosa;
 - III - contrato de locação entre o proprietário e a Instituição Religiosa de qualquer culto, com firma reconhecida;
 - IV - Estatuto Social da Instituição Religiosa de qualquer culto.
- § 1° Fica a cargo da autoridade fiscal a solicitação de outros documentos que sejam necessários à instrução do processo administrativo, como, por exemplo, comprovantes de pagamento. (Parágrafo único do art. 1° do Decreto Municipal n° 16.420, de 28 de novembro de 2.022)
- § 2° A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, deverá ser informada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega de chaves, a resolução, rescisão ou resilição do contrato de locação, quando finalizados antes do final do prazo de vigência. (Art. 2° do Decreto Municipal n° 16.420, de 28 de novembro de 2.022)
- § 3° O reconhecimento da não incidência não gera direito adquirido e será anulado de ofício, se apurado que o requerente não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as hipóteses excludentes de tributação, com a constituição dos créditos tributários apurados, devidamente atualizados, com acréscimos legais, mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício daquele, como qualquer situação ilegal patrocinada pelo requerente no que tange a não incidência tributária aqui disciplinada. (Art. 3° do Decreto Municipal n° 16.420, de 28 de novembro de 2.022)
- § 4° Fica a cargo da Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias a análise da documentação, bem como a vistoria do imóvel, se for o caso, para comprovação da autenticidade das informações. (Art. 4° do Decreto Municipal n° 16.420, de 28 de novembro de 2.022)

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 10 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos. (Art. 9° da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “fisco” ou “fazenda municipal”. (Parágrafo único do art. 9° da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 11 Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária. (Art. 10 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 12 A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Art. 12-B da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 13 No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial. (Art. 12-C da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 14 A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos. (Art. 8º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 1º A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades. (§ 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 2º Será garantida em dotação orçamentária verba destinada aos órgãos da Administração Tributária Municipal, para a compra de mobiliário, investimento em sistemas de arrecadação e fiscalização, e preenchimento permanente de cargos vagos. (§ 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 3º As Diretorias de Auditoria Fiscal planejarão as suas respectivas ações fiscais priorizando trabalhos voltados ao combate à evasão e à inadimplência, bem como ao incremento sustentável da arrecadação tributária, abrangendo atividades e situações cujo serviço de seleção interna indique a importância financeira da abordagem, delegando às divisões de apoio os processos e procedimentos operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira. (Art. 10 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

Seção II

Dos Deveres da Administração Tributária Municipal

- Art. 15 Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa. (Art. 12-E da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 16 É igualmente vedado: (Art. 12-F da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
 - II - instituir obrigações e ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária ou criá-los fora do âmbito de sua competência.
- Art. 17 Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades. (Art. 12-G da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 18 A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais. (Art. 12-H da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- Art. 19 O contribuinte será atendido com a máxima presteza e agilidade, devendo as divisões tributárias adotar procedimentos racionais e desburocratizados, visando soluções rápidas e objetivas. (Art. 6º da Instrução Normativa nº 35/2.011)
- Parágrafo único. Eventuais reclamações oferecidas contra o atendimento ao público serão rigorosamente apuradas, inclusive com a abertura de processo administrativo disciplinar, se necessário. (Parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 35/2.011)
- Art. 20 Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (Art. 12-J da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam recursos administrativo-tributários;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato. (§ 1º do art. 12-J da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. (§ 2º do art. 12-J da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 21 Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional. (Art. 12-L da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 22 São deveres da Administração Tributária Municipal:

- I - imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira; (Inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- II - aplicar fiscalização orientadora nas ações fiscais em que o contribuinte não seja optante do regime tributário do Simples Nacional, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir a obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros aplicáveis à mera inadimplência; (Inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- III - garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político; (Inciso III do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016) (Art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa; (Inciso IV do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- V - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal; (Inciso V do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento; (Inciso VI do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- VII - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários: (Inciso VII do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
 - a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;
 - b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.
- VIII - julgar o processo administrativo tributário eletrônico no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do protocolo do requerimento para análise em 1ª Instância administrativa, sob pena de deferimento tácito, descontada a demora imputada ao contribuinte ou quando necessárias providências de terceiros indispensáveis ao prosseguimento do pedido; (Inciso VIII do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (Art. 14 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- IX - apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional; (Inciso IX do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- X - a adoção compulsória da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento, através de sua consolidação em instrumento normativo; (*Inciso X do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017*) (Art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- XI - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução; (*Inciso XI do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XII - a Administração Tributária Municipal emitirá regulamentação acerca da interpretação tributária sobre questões polêmicas ou alterações de interpretação que possam desfavorecer o contribuinte, dando-se a necessária publicidade; (*Inciso XII do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017*) (Art. 15 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- XIII - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo; (*Inciso XIII do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*) (Art. 17 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- XIV - manter permanentemente plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal; (*Inciso XIV do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XV - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária; (*Inciso XV do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XVI - manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*); (*Inciso XVI do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XVII - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros: (*Inciso XVII do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;
 - b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
 - c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
 - d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 30 meses após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966;
 - e) uso obrigatório da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal.
- XVIII - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal; (*Inciso XVIII do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XIX - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, mediante representação fiscal para fins criminais. (*Inciso XIX do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)

§ 1º Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expirou. (§ 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)

§ 2º O funcionário atuante no feito deverá enviar o processo para o julgador em prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes da ocorrência do deferimento tácito previsto no inciso VIII. (§ 3º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016) (§ 1º do art. 14 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

§ 3º O regulamento poderá fixar prazos menores do que o estabelecido no inciso VIII deste artigo. (§ 4º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)

§ 4º Ocorrido o deferimento tácito previsto no inciso VIII e §§ 2º e 3º deste artigo, serão apuradas as responsabilidades administrativa, civil e criminal, dos agentes que lhe deram causa. (§ 5º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)

§ 5º Os prazos são peremptórios e o seu não cumprimento acarretará o deferimento tácito do pedido do contribuinte e a responsabilização do servidor faltoso. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2.011)

§ 6º Os órgãos tributários subordinados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela 1ª e 2ª Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça. (§ 6º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 7º Entende-se como jurisprudência pacificada as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, da 1ª e 2ª Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, em que tenham sido determinadas repercussão geral bem como aquelas reiteradamente emitidas e incorporadas à legislação municipal através de instrumento normativo nos termos do *caput* do artigo. (§ 1º do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 8º O Instrumento Normativo a que se refere o parágrafo anterior será expedido pela Secretaria de Economia e Finanças e/ou Secretaria de Negócios Jurídicos, uma vez indicados os fundamentos e julgados que lhe dão causa pela Procuradoria do Município. (§ 2º do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 9º Na aplicação da jurisprudência pacificada observar-se-ão efeitos modulatórios determinados pelo respectivo Tribunal e a existência de coisa julgada anterior favorável ao Município. (§ 3º do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 10 Serão anulados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inclusive os ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria. (§ 7º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 11 Para fins de atendimento ao disposto no inciso XVII, serão tomadas as seguintes providências, dentre outras: (§ 10 do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- I - efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou da inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;
 - II - criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros mobiliário, imobiliário e de pessoas;
 - III - implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante;
 - IV - exclusão anual das ME/EPP do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.
- § 12 Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar créditos fiscais de qualquer natureza, tributários ou não, cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos da cobrança. (§ 11 do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 13 Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á a somatória de todos os créditos que a Fazenda Municipal possua em relação a um mesmo devedor, dentro do prazo prescricional, e desde que dotados de exigibilidade. (§ 12 do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 14 Não serão constituídos créditos inferiores a R\$ 8,48 (oito reais e quarenta e oito centavos), sendo que referido valor será atualizado monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos. (§ 13 do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016 alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)
- § 15 A exigência do inciso XVIII será atendida, dentre outras formas, pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal. (§ 14 do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 16 São deveres dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário, dentre outros previstos em lei, levar em conta, para fins de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma. (*Inciso XII do art. 2º-C da Lei Municipal nº 3.265, de 19 de outubro de 1.990, incluído pelo art. 5º da Lei Municipal nº 7.376, de 01 de setembro de 2.020*)
- § 17 Para fins de aplicação do parágrafo anterior, considera-se:
- I - indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;
 - II - abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.
- § 18 O decurso do prazo previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo não resultará na modificação, exclusão ou extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 141 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- Art. 23 Caberá à Prefeitura Municipal de Bauru: (*Art. 10 da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, alterado pelo art. 21 da Lei Municipal nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - transformar todos os processos e procedimentos administrativos tributários em eletrônicos, inclusive os que tramitam por outras secretarias;
- II - consolidar anualmente a legislação tributária do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que deverá ser disponibilizado no *site* da Prefeitura;
- III - implantar serviço de informática exclusivo para os órgãos da Administração Tributária do Município;
- IV - enviar à Câmara Municipal a cada 4 (quatro) anos, no máximo, projeto de revisão da Planta Genérica de Valores e Tabela de Construção.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do inciso II deste artigo pela Prefeitura Municipal de Bauru, não será aplicada multa punitiva contra contribuinte que tenha adotado interpretação diversa da posição da Administração Tributária Municipal, salvo em casos inequívocos e comprovados de sonegação fiscal. (*Parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)

Seção III

Do Serviço de Informática Exclusivo para a Administração Tributária

- Art. 24 Os Departamentos de Arrecadação Tributária - DAT e de Dívida Ativa - DDA contarão com analistas de sistemas e programadores exclusivos para o desenvolvimento de rotinas de inteligência fiscal aplicáveis na fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos municipais. (*Art. 24 da Instrução Normativa nº 69/2.017*)
- Art. 25 Os funcionários a serem alocados no DAT e no DDA ficarão subordinados aos respectivos diretores de tais órgãos, devendo prestar serviços exclusivamente para os fins previstos no artigo anterior. Todo procedimento que necessite alteração ou intervenção no banco de dados do sistema tributário deverá ter anuência do Diretor do Departamento de Processamento de Dados. (*Art. 25 da Instrução Normativa nº 69/2.017*)
- Art. 26 O serviço disciplinado nesta Instrução funcionará com o mínimo de 2 (dois) técnicos, sendo 01 (um) para cada Departamento descrito nos dois artigos anteriores. (*Art. 26 da Instrução Normativa nº 69/2.017*)
- Art. 27 O Departamento de Processamento de Dados continuará responsável pela manutenção dos sistemas tributários existentes e por outros que porventura vierem a ser implantados, independentemente do serviço regrado pela Instrução Normativa nº 69, de 12 de setembro de 2.017. (*Art. 27 da Instrução Normativa nº 69/2.017*)
- Art. 28 O serviço exclusivo de informática deverá estar em pleno funcionamento a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 69, de 12 de setembro de 2.017. (*Art. 28 da Instrução Normativa nº 69/2.017*)

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

- Art. 29 São direitos do contribuinte: (*Art. 12-D da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003*)
- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
 - II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
 - III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
 - IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
 - V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
 - VI - obter certidões negativas de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nelas constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;
 - VII - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
 - VIII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
 - IX - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.
- Art. 30 São direitos e garantias do contribuinte:
- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal; (*Inciso I do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal; (*Inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais; (*Inciso III do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal; (*Inciso IV do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados; (*Inciso V do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- VI - a baixa de inscrição municipal mesmo com débitos; (*Inciso VI do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- VII - a obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente; (*Inciso VII do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos; (*Inciso VIII do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal; (*Inciso IX do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- X - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea; (*Inciso X do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XI - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor de carreira integrante da Administração Tributária Municipal e a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada; (*Inciso XI do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XII - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos; (*Inciso XII do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XIII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal; (*Inciso XIII do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XIV - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado; (*Inciso XIV do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei; (*Inciso XV do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XVI - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso; (*Inciso XVI do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XVII - o ressarcimento por danos causados por agente público, agindo na qualidade de agente de fiscalização tributária, quando exigir tributo contrariando orientação pacífica da jurisprudência do STF e STJ; (*Inciso XVII do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- XVIII - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados. (*Inciso XVIII do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*) (Art. 18 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

§ 1º A baixa retroativa de inscrição será autorizada a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior. (§ 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita. (§ 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)

§ 3º Em relação ao previsto no inciso XIII, será exigido do contribuinte o documento físico sempre que o Fisco entender necessário. (§ 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016 alterado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017)

§ 4º A legislação tributária municipal poderá instituir domicílio fiscal eletrônico obrigatório para o contribuinte. (§ 4º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 5º A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente. (§ 5º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 6º Os débitos tributários mobiliários municipais resultantes das informações prestadas corretamente pelo contribuinte em declarações de faturamento e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, desde que observados procedimentos previstos de escrituração, encontram-se devidamente constituídos. (§ 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, alterado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (§ 1º do art. 30 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Art. 9º da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 7º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos lançamentos relativos a contribuintes não optantes do regime tributário do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006. (§ 7º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, incluído pelo art. 5º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (§ 2º do art. 30 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- Art. 31 São obrigações do contribuinte:
- I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação; (*Inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município; (*Inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais; (*Inciso III do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização; (*Inciso IV do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos; (*Inciso V do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto; (*Inciso VI do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores; (*Inciso VII do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização; (*Inciso VIII do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência; (*Inciso IX do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
 - X - observar prazos legais previstos para impugnações, defesas e recursos administrativos. (*Inciso X do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, incluído pelo art. 6º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017*)
- § 1º O não atendimento ao disposto no inciso VII acarretará a multa de 22 UFESP's por ocorrência não comunicada ao Fisco Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. (§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 2º Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990. (§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- Art. 32 Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no Capítulo III-A da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal. (*Art. 12-A da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003*)
- Art. 33 Os direitos, garantias e obrigações previstos no Código da Cidadania Fiscal, instituído pela Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito. (*Art. 7º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

CAPÍTULO V DO CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL

- Art. 34 A Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, institui o “Código da Cidadania Fiscal”, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções e os deveres da Administração Tributária Municipal. *(Art. 1º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)*
- Art. 35 O regramento do Código da Cidadania Fiscal, instituído pela Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal. *(Art. 2º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)*
- Art. 36 São objetivos do Código da Cidadania Fiscal, instituído pela Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016: *(Art. 3º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)*
- I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
 - II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
 - III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;
 - IV - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
 - V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
 - VI - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
 - VII - garantir o desenvolvimento municipal;
 - VIII - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;
 - IX - efetivar o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.
- Art. 37 Para efeito do disposto no Código da Cidadania Fiscal, instituído pela Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória. *(Art. 4º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)*
- Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código da Cidadania Fiscal, instituído pela Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016, a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos. *(Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)*

CAPÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Modalidades

- Art. 38 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades: *(Art. 13 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- I - obrigação tributária principal;
 - II - obrigação tributária acessória.
- § 1º A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dele decorrente. *(§ 1º do art. 13 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos. *(§ 2º do art. 13 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 3º A obrigação tributária acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária. *(§ 3º do art. 13 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 4º As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por este Regulamento.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 39 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município. (Art. 14 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 40 Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. (Art. 15 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 41 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Bauru é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados no Código Tributário do Município de Bauru - Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - e nas leis a ele subsequentes. (Art. 16 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público. (§ 1º do art. 16 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos. (§ 2º do art. 16 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Seção IV Do Sujeito Passivo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 42 Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos de competência do Município. (Art. 17 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado: (Parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em Lei.

Art. 43 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal. (Art. 18 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 44 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (Art. 19 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Subseção II Da Solidariedade

Art. 45 São solidariamente obrigadas: (Art. 20 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - as pessoas expressamente designadas em lei;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas em lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem. (Parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária. (§ 2º do art. 28 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 46 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos: (Art. 21 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III Do Domicílio Tributário

Art. 47 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária. (Art. 22 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal: (§ 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária. (§ 2º do art. 22 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior. (§ 3º do art. 22 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal. (Art. 23 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 48 Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Bauru, destinado, dentre outras finalidades, a: (Art. 8º da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
- II - encaminhar notificações e intimações; e
- III - expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte: (§ 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)

- I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de Bauru, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;
- IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 2° Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1° deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1°, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (§ 2° do art. 8° da Lei Municipal n° 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)
- § 3° O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal. (§ 3° do art. 8° da Lei Municipal n° 6.622, de 16 de dezembro de 2.014)
- Art. 49 Fica implantado no Município de Bauru o Domicílio Tributário Eletrônico no novo Sistema Tributário Municipal. (Art. 1° da Instrução Normativa n° 86/2.021)
- Art. 50 O efetivo cadastramento de pessoas, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, nos cadastros mantidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças implica na aceitação do sistema de comunicação eletrônica. (Art. 2° da Instrução Normativa n° 86/2.021)
- Art. 51 As pessoas cadastradas na Secretaria Municipal de Economia e Finanças conforme artigo anterior e disposição da Lei Municipal n° 6622, de 16 de dezembro de 2.014, ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico - DTE disponibilizado pela Prefeitura de Bauru, destinado, dentre outras finalidades, a: (Art. 3° da Instrução Normativa n° 86/2.021)
- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
 - II - encaminhar notificações e intimações; e
 - III - expedir avisos em geral.
- § 1° O sistema de comunicação do domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* terá seu uso preferencial, sem prejuízo da aplicação de outros meios de comunicação e notificação ao contribuinte previstos na legislação municipal, e observará o seguinte: (§1° do art. 3° da Instrução Normativa n° 86/2.021)
- I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de Bauru em sítio na internet, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
 - II - a comunicação efetuada por meio eletrônico, na forma prevista nesta instrução, será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
 - III - a ciência por meio do sistema de domicílio tributário eletrônico possuirá os requisitos de validade;
 - IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; ou
 - V - a falta da consulta referida no inciso IV implicará no decurso automático de prazo e considerar-se-á efetivada a comunicação em 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1°.
- § 2° Na hipótese dos incisos IV e V, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (§2° do art. 3° da Instrução Normativa n° 86/2.021)
- § 3° O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal. (§3° do art. 3° da Instrução Normativa n° 86/2.021)

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

- Art. 52 Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação. (Art. 24 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (Parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 53 São pessoalmente responsáveis: (Art. 25 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
 - II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.
- Art. 54 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. (Art. 26 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. (Parágrafo único do art. 26 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 55 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido: (Art. 27 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
* Vide § 1º do art. 133 do CTN, incluído pela Lei Complementar Federal nº 118/2.005.
- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
- § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
* Vide § 2º do art. 133 do CTN, incluído pela Lei Complementar Federal nº 118/2.005.
- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
- § 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.
* Vide § 3º do art. 133 do CTN, incluído pela Lei Complementar Federal nº 118/2005.
- Art. 56 Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade assumida pelo adquirente. (Art. 36 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Subseção II Da Responsabilidade de Terceiros

- Art. 57 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis: (Art. 28 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (Parágrafo único do art. 28 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 58 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (Art. 29 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 59 Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato. (Art. 30 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 60 A responsabilidade é pessoal do agente: (Art. 31 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 57 deste Decreto, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração. (Art. 32 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 1º Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. (Parágrafo único do art. 32 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 2º O parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo. (§ 2º do art. 41 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 62 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (Art. 33 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 63 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. (Art. 34 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 64 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos em lei, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (Art. 35 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Do Lançamento

Art. 65 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo: (Art. 36 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

- Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. *(Parágrafo único do art. 36 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- Art. 66 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. *(Art. 37 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. *(Parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- Art. 67 O lançamento compreende as seguintes modalidades: *(Art. 38 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
 - II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
 - III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação.
- § 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita. *(§ 1º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. *(§ 2º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou da sua graduação. *(§ 3º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 4º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. *(§ 4º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a extinguir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do lançamento. *(§ 5º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual compete a revisão. *(§ 6º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 7º Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos na Parte Especial deste Decreto. *(Art. 147 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 68 As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber: *(Art. 39 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
 - a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b) quando a pessoa legalmente obrigada tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - d) quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
 - f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - i) nos demais casos expressamente designados em lei.
- II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- III - lançamento substitutivo: quando, em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá revisar o lançamento para reduzir ou extinguir o seu valor, ainda que se refira a períodos anteriores com mais de 05 (cinco) anos. (*Súmula Vinculante nº 4 do Conselho Municipal de Contribuintes*)

Art. 69 O lançamento e as suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas: (*Art. 40 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal, com aviso de recebimento. (*§ 1º do art. 40 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com aviso de recebimento, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações: (*§ 2º do art. 40 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

- I - mediante comunicação publicada na imprensa e em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
 - a) no órgão oficial do Município;
 - b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c) no órgão oficial do Estado.
- II - mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 70 Considera-se efetuada notificação direta e localizado pessoalmente o sujeito passivo, na notificação por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- I - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;
- II - envio ao endereço de e-mail informado pelo sujeito passivo no sistema de cadastro mobiliário e/ou imobiliário ou indicado em procedimento administrativo;
- III - envio por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo fisco ao sujeito passivo; ou
- IV - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Art. 71 Considera-se feita a notificação:

- I - na data da ciência do notificado ou da declarada por quem fizer a notificação, se pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - no caso de comunicação postal, na data do recebimento ou, se omitida, 30 (trinta) dias após a data da expedição da notificação;
- III - se via e-mail ou por meio eletrônico:
 - a) 30 (trinta) dias contados da data registrada no comprovante de entrega da notificação;
 - b) na data que o sujeito passivo efetuar consulta no domicílio tributário eletrônico, no endereço de e-mail a ele atribuído ou no sistema eletrônico disponibilizado pelo fisco, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a"; ou
 - c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV - na data da publicação no órgão da imprensa oficial, se este for o meio utilizado.

Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incisos deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 72. Prescinde de assinatura a notificação encaminhada via e-mail ou por meio eletrônico.

Art. 73. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos. (Art. 41 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 74. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente. (Art. 42 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva. (§ 1º do art. 42 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário. (§ 2º do art. 42 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Subseção II

Das Presunções de Omissão de Receita de Serviços

Art. 75. A Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017, institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, bem como impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo dos respectivos impostos. (Art. 1º da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017)

Art. 76. As presunções erigidas na Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017, são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos. (Art. 2º da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017)

Art. 77. Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo. (Art. 3º da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017)

Art. 78. Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências: (Art. 4º da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017)

- I - a indicação de saldo credor de caixa na escrituração;
- II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III - a manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 79. Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base impositiva do ISSQN: (Art. 5º da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017)

- I - o valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;
- II - a soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;
- III - o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Art. 80. Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada. (Art. 6º da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017)

§ 1º. Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes. (§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 2° O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos. (§ 2° do art. 6° da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- § 3° Não cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros. (§ 3° do art. 6° da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- Art. 81 Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Art. 7° da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- Parágrafo único. O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (Parágrafo único do art. 7° da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- Art. 82 Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma dos arts. 75 a 81 deste Decreto deverá ser proporcionalizada à participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, no exercício da apuração. (Art. 8° da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- Parágrafo único. A regra do *caput* será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços. (Parágrafo único do art. 8° da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- Art. 83 Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma dos arts. 75 a 82 deste Decreto serão somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade impeditiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional. (Art. 9° da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- Art. 84 As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer à Fiscalização Municipal os boletos bancários emitidos e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado. (Art. 10 da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017. (Parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)
- Art. 85 Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal, que igualmente estabelecem critérios para o arbitramento da receita de prestação de serviços. (Art. 11 da Lei Municipal n° 6.950, de 09 de agosto de 2.017)

Subseção III Da Fiscalização

- Art. 86 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: (Art. 43 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
 - II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
 - III - exigir informações escritas ou verbais;
 - IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
 - V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.
- § 1° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário. (§ 1° do art. 43 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2° Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. (§ 2° do art. 43 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 87 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (Art. 44 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III - as empresas de administração de bens;
 - IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V - os inventariantes;
 - VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
 - VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
 - IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
 - X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
 - XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
- Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Parágrafo único do art. 44 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 88 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (Art. 45 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo seguinte, os seguintes: * Vide § 1º do art. 198 do CTN, alterado pela Lei Complementar Federal nº 104/2.001.
- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
 - II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
- § 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. * Vide § 2º do art. 198 do CTN, incluído pela Lei Complementar Federal nº 104/2.001.
- § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: * Vide § 3º do art. 198 do CTN, incluído pela Lei Complementar Federal nº 104/2.001.
- I - representações fiscais para fins penais;
 - II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
 - III - parcelamento ou moratória.
- Art. 89 A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
* Vide art. 199 do CTN.
- Art. 90 As informações de natureza econômica e financeira de contribuinte somente serão fornecidas a quem comprove a condição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária ou o responsável tributário, podendo este ser representado por procurador devidamente constituído. (Art. 30 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 1º As informações constantes do *caput* poderão ser fornecidas ao: (§ 1º do art. 30 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- I - comprador ou compromissário comprador de imóvel, imitado na posse, ainda que o contrato não seja registrado;
 - II - possuidor de imóvel com ânimo de dono;
 - III - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, em relação aos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha ou adjudicação;
 - IV - adquirente de estabelecimento, em relação aos tributos a ele relativos, ou ainda a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, face aos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- V - usucapiente, que comprove essa situação por meio da admissibilidade da postulação da usucapião em juízo ou através de documentos que demonstrem a posse mansa e pacífica do imóvel;
- VI - responsável enquadrado nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

§ 2º As informações sobre créditos inscritos em dívida ativa poderão ser fornecidas mesmo a quem não seja sujeito passivo da obrigação tributária. (*§ 2º do art. 30 da Instrução Normativa nº 69/2.017*)

Art. 91 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização. (*Art. 46 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo. (*Parágrafo único do art. 46 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Art. 92 A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas. (*Art. 47 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência. (*Parágrafo único do art. 47 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Subseção IV Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 93 A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município. (*Art. 48 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Art. 94 O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas. (*Art. 51 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Art. 95 Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso. (*Art. 52 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Parágrafo único. A obrigação de recolher, cominada ao servidor, não exclui da responsabilidade disciplinar cabível, porém só prevalecerá após esgotados os meios legais de cobrança ao devedor-contribuinte. (*Parágrafo único do art. 52 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Art. 96 O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributo ou penalidade pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos. (*Art. 53 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através de rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território de Município, quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida. (*Parágrafo único do art. 53 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Art. 97 A partir de 1º de julho do exercício de 2.015, o recolhimento de qualquer crédito municipal deverá ser efetuado unicamente através de guia com código de barras, no padrão FEBRABAN, disponibilizada por esta Prefeitura. (*Art. 1º da Instrução Normativa nº 55/2.015*)

§ 1º Considera-se documento inábil qualquer outro tipo de guia que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo. (*Art. 2º da Instrução Normativa nº 55/2.015*)

§ 2º As instituições financeiras estão desautorizadas a receber os créditos municipais em guia diferente da prevista na Instrução Normativa nº 55, de 17 de junho de 2.015. (*Art. 3º da Instrução Normativa nº 55/2.015*)

§ 3º Será apurada a responsabilidade do agente público que eventualmente continue adotando o modelo de guia sem código de barras. (*Art. 4º da Instrução Normativa nº 55/2.015*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 4º Ficam os bancos, casas lotéricas e cooperativas impedidos de receber depósitos “na boca do caixa” nas contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bauru. (*Instrução Normativa nº 56/2.015*)
- Art. 98 As guias de recolhimento de tributos municipais devidos por pessoa jurídica, não mais serão emitidas no setor de atendimento ao público, cabendo ao contribuinte emití-las diretamente pelo site da Fazenda Pública Municipal. (*Art. 4º da Instrução Normativa nº 70/2.017*)
- Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica: (*Parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 70/2.017*)
- I - às guias emitidas no momento da efetivação do parcelamento;
 - II - àquelas que somente podem ser emitidas pela própria Administração Tributária.

Subseção V Da Restituição

- Art. 99 As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: (*Art. 54 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 100 A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos. (*Art. 55 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição. (*Parágrafo único do art. 55 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Art. 101 A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la. (*Art. 56 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Art. 102 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: (*Art. 57 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 99, da data de extinção do crédito tributário;
 - II - na hipótese do inciso III do art. 99, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.
- Art. 103 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. (*Art. 58 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal. (*Parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Art. 104 A restituição será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro. (*Art. 219 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

Seção III Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades

- Art. 105 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I - a moratória; (*Inciso I do art. 59 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - II - o depósito do seu montante integral; (*Inciso II do art. 59 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos no Título II da Parte Geral deste Decreto; *(Inciso III do art. 59 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; *(Inciso IV do art. 59 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
* *Vide inciso V do art. 151 do CTN, incluído pela Lei Complementar Federal nº 104/2.001.*
- VI - o parcelamento.
* *Vide inciso VI do art. 151 do CTN, incluído pela Lei Complementar Federal nº 104/2.001.*

§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. *(Parágrafo único do art. 59 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo. *(§ 2º do art. 61 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*

Subseção II Da Moratória

Art. 106 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário. *(Art. 60 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. *(§ 1º do art. 60 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele. *(§ 2º do art. 60 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

Art. 107 A moratória somente poderá ser concedida: *(Art. 61 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho de autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 108 A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos. *(Art. 62 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e os seus vencimentos.
- II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 109 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: *(Art. 63 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito. *(§ 1º do art. 63 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. (§ 2º do art. 63 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Subseção III Do Depósito Administrativo

Art. 110 É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar extrajudicialmente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em: (Art. 1º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

- I - reclamações e recursos contra lançamentos;
- II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado. (Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

Art. 111 O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos: (Art. 2º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

- I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;
- II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;
- III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 112 O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Bauru, em conta individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária. (Art. 3º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

§ 1º Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição. (§ 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

§ 2º O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide. (§ 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior. (§ 3º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

Art. 113 O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado nos arts. 539 e seguintes do Código de Processo Civil. (Art. 262 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

Subseção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 114 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 115 deste Decreto; (Inciso I do art. 70 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 155 deste Decreto; (Inciso II do art. 70 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; (Inciso III do art. 70 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- IV - pela cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança; (Inciso IV do art. 70 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- V - pela cassação de medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais; (Inciso IV do art. 66 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- VI - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento. (Inciso V do art. 66 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades

Art. 115 Extinguem o crédito tributário: (Art. 71 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irremovível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condição;

Subseção II Do Pagamento

Art. 116 O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária. (Art. 72 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 117 O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades: (Art. 74 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - em moeda corrente no País;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado. (§ 1º do art. 74 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamentos de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos. (§ 2º do art. 74 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 118 O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento: (Art. 75 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III Da Compensação

Art. 119 Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. (Art. 76 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 1º A compensação poderá ser realizada ainda que o crédito do contribuinte não advinha de indébito tributário. (§ 2º do art. 217 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 2º Admitir-se-á igualmente a compensação nos casos de cessão de crédito firmada por escrito pelo seu titular ao devedor de créditos tributários. (§ 3º do art. 217 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 120 É dever da Administração Tributária Municipal cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se do uso obrigatório da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal. (Alínea "e" do inciso XVII do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 121 A compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro. (Art. 219 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 122 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
* Vide art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2.001.

Subseção IV Da Transação

Art. 123 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente. (Art. 77 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação. (Parágrafo único do art. 77 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Subseção V Da Remissão

Art. 124 Lei específica municipal pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000. (Art. 74 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Subseção VI Da Prescrição

Art. 125 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. (Art. 79 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal;
* Vide inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar Federal nº 118/2.005.
- II - pelo protesto judicial; (Inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Inciso IV do parágrafo único do art. 79 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Subseção VII Da Decadência

Art. 126 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados: (Art. 80 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Parágrafo único do art. 80 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 127 O reconhecimento administrativo da não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativamente à atividade de construção civil, devido ao reconhecimento da ocorrência de decadência, fica condicionado: (Art. 1º da Instrução Normativa nº 70/2017)

- I - à apresentação, pelo requerente, do projeto relativo à obra, devidamente aprovado, no período abrangido pela decadência, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Bauru;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

II - à devida comprovação da data do término da obra, dentro do período decadencial.

Art. 128 Para a comprovação do término da obra, dentro do período decadencial, deverão ser apresentados, total ou parcialmente, os seguintes documentos, com vinculação inequívoca à obra: (Art. 2º da Instrução Normativa nº 70/2.017)

- I - comprovantes de recolhimento de contribuições sociais, junto matrícula CEI da obra, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II - notas fiscais de prestação de serviços, relativas aos serviços tomados, durante a execução da obra;
- III - notas fiscais de compra de materiais de construção, comprovadamente relativas à obra;
- IV - comprovantes de ligação de energia elétrica, água ou telefone, que demonstrem a condição de habitabilidade do imóvel;
- V - contrato de locação, com registro e reconhecimento de firma em Cartório, em data compreendida dentro do período decadencial, no qual conste a descrição do imóvel, bem como a respectiva área construída;
- VI - declaração de Imposto de Renda, comprovadamente entregue em época própria, à RFB, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área construída;
- VII - vistoria do Corpo de Bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida dentro do período decadencial.

Art. 129 Os elementos probatórios, previstos nos arts. 127 e 128 deste Decreto, serão analisados conjuntamente, pela autoridade tributária competente, que decidirá pelo reconhecimento ou não da decadência do Imposto. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 70/2017)

Subseção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 130 Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previsto no inciso II do art. 105 deste Decreto. (Art. 77 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 131 A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário. (Art. 4º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

Parágrafo único. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente. (Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 5.090, 16 de fevereiro de 2.004)

Subseção IX Da Homologação do Lançamento

Art. 132 Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do II do art. 67 deste Decreto, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º. (Art. 82 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Art. 133 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos: (Art. 83 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - de recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - da exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. (§ 1º do art. 83 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis. (§ 2º do art. 83 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB c/c art. 1º da Lei Municipal nº 5.798, de 26 de outubro de 2.009)

§ 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplica-se o disposto no art. 131 e seu parágrafo único e no art. 132 deste Decreto. (§ 3º do art. 83 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 4º O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos arts. 539 e seguintes do Código de Processo Civil. *(Parágrafo único do art. 79 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)*

Subseção XI

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 134 Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. *(Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

Art. 135 Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Bauru poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos na Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007. *(Art. 3º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

§ 1º Os créditos tributários abrangem, além do valor do tributo devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multa e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento. *(§ 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

§ 2º Os imóveis objeto da dação em pagamento poderão ser os que tenham ou não gerado o crédito tributário. *(§ 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

§ 3º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase. *(§ 3º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

Art. 136 Para os efeitos da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2007, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Bauru e com valor apurado em regular avaliação. *(Art. 4º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

§ 1º De acordo com o art. 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no art. 138 deste Decreto, quanto na respectiva escritura. *(§ 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

§ 2º A anuência tratada no parágrafo anterior estará suprida se o terceiro apresentar procuração do devedor com poderes para dação em pagamento. *(§ 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

Art. 137 O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente: *(Art. 5º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

- I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município, da qual constará o órgão público que receberá o imóvel, bem como a classificação que o imóvel receberá ao ser incorporado ao patrimônio público, conforme art. 99 do Código Civil;
- II - avaliação administrativa do imóvel;
- III - instrumento contratual bilateral, assinado pelo proprietário do imóvel, pelo Prefeito Municipal e pelo responsável pelo órgão público que receberá o imóvel, no qual as partes poderão acordar a responsabilidade por todas as despesas, custas e sucumbência resultantes da dação em pagamento, valores estes que deverão ser considerados na análise de existência ou não de interesse público na realização da dação em pagamento;
- IV - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 138 O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade atualizado. *(Art. 6º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas: *(§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)*

- I - certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de Bauru e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;
- III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Bauru e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;
- IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;
- V - certidões de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução.

§ 2º No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no art. 142 deste Decreto, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como certidão de regularidade previdenciária e ata de reunião autorizando a dação em pagamento, quando a pessoa jurídica atribuir a alienação de bens a algum órgão como diretoria ou conselho. (§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

Art. 139 Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido. (Art. 7º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

Art. 140 Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade. (Art. 8º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, em havendo interposição de Embargos do Devedor, este arcará com as despesas e demais consectários legais. (Parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

Art. 141 Uma vez protocolado o requerimento mencionado no art. 138 deste Decreto, deverão ser tomadas as seguintes providências: (Art. 9º da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

- I - a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 142 O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores, lotados nas seguintes Secretarias: (Art. 10 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

- I - Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - outras Secretarias Municipais que a situação concreta indicar ser oportuno ou conveniente que participe.

§ 1º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel. (§ 1º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

§ 2º Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações: (§ 2º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)

- I - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir, quando se tratar de extinção integral do crédito tributário;
- III - não havendo a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir, deverá restar esclarecido no parecer:
 - a) quais as certidões de dívida ativa que serão extintas, quando for parcial a extinção do crédito tributário;
 - b) a possibilidade orçamentária e financeira, bem como a forma como será paga a diferença à pessoa proprietária do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- IV - a possibilidade orçamentária e financeira de se aplicar em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o dia 31 de dezembro do exercício em que se realizar a dação em pagamento, o percentual estabelecido legalmente.
- § 3º Por compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir fica entendida a diferença, a maior ou a menor, não superior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993. (§ 3º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- Art. 143 Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento. (Art. 11 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- § 1º A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão obedecer aos parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos. (§ 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- § 2º O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem. (§ 2º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- § 3º Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência. (§ 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- Art. 144 A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a: (Art. 12 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
 - II - ocupação da área do imóvel;
 - III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
 - IV - existência de ocupação no imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;
 - V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.
- Parágrafo único. A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa. (Parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- Art. 145 Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de cinco dias para apresentação de impugnação dirigida à comissão a que se refere o art. 142 deste Decreto. (Art. 13 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- § 1º Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado. (§ 1º do art. 13 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- § 2º Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário de Finanças para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente. (§ 2º do art. 13 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- Art. 146 Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente. (Art. 14 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- Art. 147 Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos. (Art. 15 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato. (Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)
- Art. 148 Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor. (Art. 16 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado. (*Parágrafo único do art. 16 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007*)
- Art. 149. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município, ou poderá ser efetuado o pagamento da diferença, se houver interesse na dação. (*Art. 17 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007*)
- Art. 150. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil. (*Art. 18 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007*)
- Art. 151. Os imóveis objetos da dação em pagamento poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Infraestrutura Urbana, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 5.358, de 28 de abril de 2.006. (*Art. 19 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007*)
- Art. 152. O Executivo regulamentará a Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação. (*Art. 20 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007*)
- Art. 153. As despesas decorrentes da execução da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. (*Art. 21 da Lei Municipal nº 5.513, de 18 de dezembro de 2.007*)

Subseção XII Das Demais Modalidades de Extinção

- Art. 154. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente. (*Art. 84 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - declare a irregularidade de sua constituição;
 - II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
 - III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
 - IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- § 1º. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado. (*§ 1º do art. 84 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- § 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. (*§ 2º do art. 84 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades

- Art. 155. Excluem o crédito tributário: (*Art. 85 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - a isenção;
 - II - a anistia.
- § 1º. O Projeto de Lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000. (*§ 1º do art. 81 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- § 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. (*Parágrafo único do art. 85 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Subseção II Da Isenção

- Art. 156. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressa. (*Art. 86 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão. (*Parágrafo único do art. 86 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Art. 157. A isenção pode ser: (*Art. 87 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.
 - II - em caráter individual, efetivada por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- § 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. (*§ 1º do art. 87 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- § 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 109 deste Decreto. (*§ 2º do art. 87 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- § 3º. O reconhecimento da isenção ou imunidade não gera direito adquirido e será anulado de ofício se apurado que o requerente não satisfazia ou deixou de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimos legais, mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício deste. (*Art. 10 do Decreto Municipal nº 7.554, de 08 de janeiro de 1.996*)
- § 4º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício. (*§ 3º do art. 83 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- Art. 158. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal. (*Art. 88 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal, não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica. (*Parágrafo único do art. 88 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Subseção III Da Anistia

- Art. 159. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; (*Inciso I do art. 89 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990; (*Inciso II do art. 85 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
 - III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. (*Inciso III do art. 89 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Art. 160. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo: (*Art. 90 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - em caráter geral;
 - II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
- § 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. (*§ 1º do art. 90 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 109 deste Decreto. (§ 2º do art. 90 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 161 A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior. (Art. 91 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 162 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular. (Art. 92 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 163 A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. (Art. 93 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite. (§ 1º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito. (§ 2º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 164 O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (Art. 94 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio e a residência de um e de outros;
 - II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
 - III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
 - IV - a data em que foi inscrita;
 - V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.
- § 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição. (§ 1º do art. 94 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão. (§ 2º do art. 94 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança. (§ 3º do art. 94 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 4º O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo. (§ 4º do art. 94 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 165 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida: (Art. 95 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.
- Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança. (Parágrafo único do art. 95 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 166 Fica autorizada a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) relacionadas a créditos tributários e não tributários do Município de Bauru, exigíveis, em fase extrajudicial ou judicial. (Art. 1º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 167 O protesto de que cuida o artigo anterior deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos: (Art. 2º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- I - créditos que já passaram por procedimento específico de controle de legalidade da Administração, *ex officio* ou no âmbito do recurso administrativo voluntário;
 - II - acordos rompidos;
 - III - parcelamentos não honrados;
 - IV - execuções suspensas ou arquivadas, nos termos do art. 40, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980;
 - V - objeto de não ajuizamento, enquanto não operada a prescrição.
- Art. 168 O protesto extrajudicial não impede a adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais, visando à satisfação do crédito. (Art. 3º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- Art. 169 O encaminhamento das CDA's para distribuição aos Tabelionatos de Protesto dar-se-á por meio eletrônico e em lotes, sendo que os arquivos de remessa serão encaminhados nos dias 1º e 16 de cada mês, podendo ser adiado para o primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente na Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (Art. 4º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- Art. 170 No período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura e finalização a Secretaria Municipal de Economia e Finanças bloqueará o crédito fazendário, impedindo seu parcelamento e recebimento, bem como, encaminhará ao Tabelionato de Protesto de Títulos os devedores que comparecerem na Prefeitura para regularização do crédito fazendário. (Art. 5º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- Art. 171 O pagamento do título junto ao Tabelionato de Protesto deverá ser recolhido aos cofres municipais mediante o pagamento das guias de recolhimento obtidas pelos Tabelionatos através de acesso ao sistema informatizado da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (Art. 6º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- Art. 172 O parcelamento requerido e regularmente formalizado após o registro do protesto, mediante comunicação eletrônica da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, autorizará o Tabelionato a cancelar o registro do protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas. (Art. 7º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- Parágrafo único. Considera-se regularmente formalizado o pedido de parcelamento, após a quitação da primeira parcela e confirmação do seu recebimento pela baixa bancária do crédito. (Parágrafo único do art. 7º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- Art. 173 Verificado o inadimplemento de parcelamento administrativo ou judicial, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá promover o protesto do saldo remanescente atualizado do crédito, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. (Art. 8º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- Parágrafo único. O descumprimento do parcelamento que inclua créditos protestados autoriza o reenvio a protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes àqueles créditos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas. (Parágrafo único do art. 8º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)
- Art. 174 No caso de pagamento administrativo ou judicial após o registro do protesto, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças enviará ao Tabelionato arquivo eletrônico comunicando o cancelamento do registro, o qual ficará vinculado a que o devedor pague os emolumentos, custas e demais despesas. (Art. 9º do Decreto Municipal nº 12.885, de 25 de setembro de 2.015)

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 175 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma de regulamento. (Art. 97 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º É dever da Administração Tributária Municipal liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (*Caput e inciso IV do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016*)
- § 2º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 176 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos. (Art. 99 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal. (Parágrafo único do art. 99 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente. (§ 2º do art. 94 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 177 A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado. (Art. 102 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do transmitente-contribuinte. (Parágrafo único do art. 95 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 178 A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, e terá prazo de validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua emissão. (Art. 98 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pela Lei Municipal nº 4.571, de 25 de agosto de 2.000)
- § 1º A validade da certidão, cujo fundamento fático-jurídico decorrer da existência de parcelamento administrativo, será: (§ 1º do art. 98 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pela Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 1º do art. 97 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - suspensão, se houver atraso no pagamento das respectivas parcelas;
 - II - extinta, no caso de rescisão de seu termo;
 - III - anulada, deixando de produzir seus efeitos desde a data de sua expedição, se ficar devidamente caracterizado o ânimo protelatório do devedor, na forma do regulamento.
- § 2º Os aspectos tratados no parágrafo anterior deste artigo, deverão constar expressamente no texto da certidão, bem como a indicação do modo de verificação eletrônica de sua validade. (§ 2º do art. 98 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pela Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 2º do art. 97 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

CAPÍTULO X DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES E SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 179 O Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017, dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, e art. 10 da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017, sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e seus Auditores Fiscais Tributários, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei Complementar, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. (Art. 1º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- Art. 180 Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017: (Art. 2º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
 - II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
 - III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
 - IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
 - V - contratos de mútuo;
 - VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
 - VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
 - VIII - aplicações em fundos de investimentos;
 - IX - aquisições de moeda estrangeira;
 - X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
 - XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 181 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da legislação pertinente, e tais exames forem considerados indispensáveis. *(Art. 3º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)*

Art. 182 Os exames referidos no art. 181 deste Decreto serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: *(Art. 4º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)*

- I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- III - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- IV - embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade quando intimado;
- V - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- VI - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- VII - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- VIII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- IX - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- X - presença de indício de que o titular de direito é pessoa diversa do titular de fato;
- XI - indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável, em especial na verificação de conta caixa negativa;
- XII - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Art. 183 O exame das informações de que trata o art. 179 deste Decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo. *(Art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)*

§ 1º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e dirigida, conforme o caso, ao: *(§ 1º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)*

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - Gerente de agência.

§ 2º Previamente à requisição de informações às instituições financeiras será efetuada intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. *(§ 2º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)*

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de: *(§ 3º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)*

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 4º A necessidade da expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF será fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal Tributário Municipal encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, anexando-se a requisição aos demais documentos que instruem o respectivo processo de fiscalização tributária. (§ 4º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- § 5º Do relatório circunstanciado referido no § 4º deste artigo, deverá constar a motivação da proposta de expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável. (§ 5º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- § 6º Da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, deverá constar, no mínimo: (§ 6º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- I - o nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliário e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;
 - II - o número da ação fiscal a que se vincular;
 - III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
 - IV - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu;
 - V - o nome e a matrícula do Auditor Fiscal Tributário Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal;
 - VI - a forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);
 - VII - o prazo para entrega das informações;
 - VIII - o endereço para entrega das informações.
- § 7º O prazo previsto no inciso VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira. (§ 7º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- § 8º A expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017. (§ 8º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- § 9º Ficam autorizados a expedir a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, observado o disposto no Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017, o Diretor de Divisão de Auditoria Fiscal Tributária da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou qualquer autoridade hierarquicamente superior, devendo subscrever conjuntamente o Auditor Fiscal Tributário responsável pelo procedimento fiscal em curso. (§ 9º do art. 5º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- Art. 184 As informações requisitadas na forma do art. 183 deste Decreto: (Art. 6º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- I - compreendem:
 - a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
 - b) valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso III do § 6º do art. 183 deste Decreto;
 - c) informações de boletos bancários e recebimentos por meio de cartões de débito e crédito.
 - II - deverão:
 - a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 9º do art. 183 deste Decreto;
 - b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
 - c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.
- Parágrafo único. As informações obtidas por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF e não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas. (Parágrafo único do art. 6º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- Art. 185 As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto no Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017, serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. (Art. 7º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- § 1º Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte: (§ 1º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)
- I - as informações serão enviadas em 02 (dois) envelopes lacrados, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- a) 01 (um) externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) 01 (um) interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa.

- II - o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo apostado ao envelope externo;
- III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 2º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe: (§ 2º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

- I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;
- II - receber e datar o respectivo recibo; proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado. (§ 3º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

§ 4º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como: rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação. (§ 4º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

§ 5º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança. (§ 5º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

§ 6º As informações poderão ser enviadas por meio eletrônico, observadas regras de segurança a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (§ 6º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

Art. 186 É vedado ao servidor utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017 em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, bem como divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata esse Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal. (Art. 8º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

Parágrafo único. O servidor que infringir o disposto no *caput* deste artigo, será responsabilizado administrativamente, nos termos da Lei Municipal nº 3.781, de 21 de outubro de 1.994, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. (Parágrafo único do art. 8º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

Art. 187 Observar-se-á a previsão do art. 10, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2.001 no caso de constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira. (Art. 9º do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

Art. 188 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá utilizar o meio eletrônico, para o envio das notificações e intimações previstas no Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017. (Art. 10 do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

Art. 189 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto no Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017. (Art. 11 do Decreto Municipal nº 13.554, de 24 de outubro de 2.017)

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 190 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município. (Art. 103 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 191 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades: (Art. 104 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades: *(Parágrafo único do art. 104 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

- I - não exclui:
 - a) o pagamento de tributo;
 - b) a fluência dos juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
 - a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 192. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados em lei serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nela fixados. *(Art. 105 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta: *(Parágrafo único do art. 105 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 193. As infrações serão punidas com as seguintes multas: *(Art. 106 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

- I - quando ocorrer atraso no cumprimento de obrigação tributária principal: 2% (dois por cento) do valor do tributo devido. *(Inciso I do art. 100 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- II - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributos: multa de R\$ 21,08 (vinte e um reais e oito centavos); *(Inciso III do art. 106 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 9º da Lei Municipal nº 4.251, de 14 de outubro de 1.997)*
- III - quando se tratar do não-cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento de tributos, no todo ou em parte: multa de R\$ 71,63 (setenta e um reais e sessenta e três centavos) até R\$ 632,01 (seiscentos e trinta e dois reais e um centavo); *(Inciso IV do art. 106 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 9º da Lei Municipal nº 4.251, de 14 de outubro de 1.997)*
- IV - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação.
 - a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido; *(alínea "b" do inciso V do art. 106 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
 - b) em casos de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado. *(Alínea "c" do inciso V do art. 106 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

Parágrafo único. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias, no seu termo, não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. *(Art. 1º da Lei Municipal nº 4.216, de 02 de junho de 1.997)*

Art. 194. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal. *(Art. 108 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

§ 1º. Apurando-se, no mesmo processo e mesmo sujeito passivo, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas em um mesmo dispositivo legal. *(§ 1º do art. 108 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.517, de 04 de dezembro de 1.992)*

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte. *(§ 2º do art. 108 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 195 Serão punidos com multa de R\$ 21,08 (vinte e um reais e oito centavos) até R\$ 1.264,05 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos). (Art. 109 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;
 - II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
 - III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
 - b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma de regulamento;
 - IV - as autoridades, funcionários administrativos, e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
 - V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
- Art. 196 O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a defesa, efetuar o pagamento do débito apurado pelo Fisco. (Art. 110 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.295, de 26 de dezembro de 1.990)
- Art. 197 Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal. (Art. 111 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 198 O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias: (Art. 113 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
 - II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
 - III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem sua aplicação.
- Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das condições sujeitas a tributo, por agentes da Fazenda Municipal. (Parágrafo único do art. 113 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 199 Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:
- I - participar de licitação, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município;
 - II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessárias a concessão da moratória;
 - b) da compensação e da transação a que se referem os arts. 119 e 123 deste Decreto.

Seção II Da Representação Fiscal para Fins Penais

- Art. 200 A representação a que alude o inciso XIX do art. 22 deste Decreto, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pelo Diretor do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Estadual. (§ 15 do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016) (Parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- Parágrafo único. Considera-se definitiva a decisão administrativa que não mais possa ser atacada por recurso nos termos do processo administrativo tributário do Município, bem como a que se tornou preclusa em virtude da não impetração de recurso quando cabível. (Parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 17/2.008)
- Art. 201 A formalização da representação se dará mediante ofício com numeração sequencial específica e será instruída com cópia dos seguintes documentos: (Art. 3º da Instrução Normativa nº 17/2.008)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- I - inteiro teor do processo administrativo relativo à autuação;
- II - extrato do Cadastro Digital de Contribuintes do Município e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo a composição do quadro societário à época da prática da infração e suas respectivas atualizações;
- III - relatório circunstanciado que indique a responsabilização e/ou participação dos titulares, diretores ou terceiros na infração, quando for o caso;
- IV - outros elementos que possam colaborar na formação da convicção sobre a autoria e materialidade dos fatos apurados;
- V - eventual comprovação de pagamento ou parcelamento parcial do auto de infração e imposição de multa.

§ 1° Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos ou provas que se repetem na instrução do auto de infração e imposição de multa, o conjunto probatório da representação fiscal para fins penais poderá ser juntado por amostragem em quantidade suficiente para a exata demonstração e compreensão dos fatos delituosos. (§ 1° do art. 3° da Instrução Normativa n° 17/2.008)

§ 2° No ofício de encaminhamento, deverão ser indicados os Auditores Fiscais Tributários que poderão ser convocados como testemunhas de acusação. (§ 2° do art. 3° da Instrução Normativa n° 17/2.008)

§ 3° A cópia do ofício a que se refere este artigo deverá ser juntada ao processo relativo ao auto de infração e imposição de multa. (§ 3° do art. 3° da Instrução Normativa n° 17/2.008)

Art. 202 A representação fiscal para fins penais não será elaborada quando: (Art. 4° da Instrução Normativa n° 17/2.008)

- I - ocorrer qualquer medida suspensiva ou extintiva do crédito tributário apurado;
- II - não houver a exigência de tributo no auto de infração e imposição de multa, exceto nos casos de infração pelo não atendimento de exigência de autoridade fiscal, conforme previsto no parágrafo único do art. 1° da Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.

§ 1° Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, será a representação oferecida tão logo cesse a causa suspensiva. (§ 1° do art. 4° da Instrução Normativa n° 17/2.008)

§ 2° A ressalva prevista no inciso II deste artigo abrange a recusa da exibição de quaisquer livros e/ou documentos relacionados ao objeto da fiscalização, obrigatórios ou não, neste último caso desde que constatada a sua existência, ainda que não constituam obrigações acessórias específicas do tributo municipal fiscalizado. (§ 2° do art. 4° da Instrução Normativa n° 17/2.008)

Art. 203 No caso de conduta criminosa imputável a agente localizado em outro Estado, a representação fiscal para fins penais será encaminhada à Central de Inquéritos Policiais e Processos do Ministério Público - CIPP, sediada no Município de São Paulo. (Art. 5° da Instrução Normativa n° 17/2.008)

Art. 204 A notificação de auto de infração e imposição de multa decorrente de ato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária, deverá informar expressamente que a situação descrita poderá ser comunicada ao Ministério Público por meio de representação fiscal para fins penais, bem como que o parcelamento ou a liquidação integral do crédito constituem, respectivamente, causas suspensiva e extintiva da punibilidade, nos termos do art. 9° da Lei Federal n° 10.684, de 30 de maio de 2.003. (Art. 6° da Instrução Normativa n° 17/2.008)

CAPÍTULO XII DOS PRAZOS

Art. 205 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (Art. 115 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas. (Parágrafo único do art. 115 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 206 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Art. 116 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. (Parágrafo único do art. 116 da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 4° da Lei Municipal n° 3.412, de 20 de dezembro de 1.991)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

CAPÍTULO XIII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Art. 207 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e, em caso de sua extinção, por outro que vier a substituí-lo. (Art. 61 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- Art. 208 A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, terão os seus valores atualizados todo dia 1° de janeiro de cada exercício. (Art. 113 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 209 Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores fixados pelas Tabelas anexas a este Regulamento, bem como os preços financeiros e as multas específicas de qualquer espécie. (Art. 114 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1° de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior. (Parágrafo único do art. 114 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 210 Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (Art. 115 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores. (Parágrafo único do art. 115 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 211 A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores. (Art. 116 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO XIV DOS JUROS MORATÓRIOS

- Art. 212 Os juros de mora incidentes sobre os créditos municipais, de natureza tributária e não tributária, deverão ser calculados à taxa de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao mês ou fração, a partir do vencimento da dívida. (Art. 1° da Lei Municipal n° 5.798, de 26 de outubro de 2.009)
- Art. 213 Até 31 de dezembro de 2.009, os créditos já vencidos, inclusive os já inscritos e os ajuizados, continuarão a sofrer a incidência de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 2° da Lei Municipal n° 5.798, de 26 de outubro de 2.009)
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos créditos em curso de constituição, bem como aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações surgidas até a referida data. (Parágrafo único do art. 2° da Lei Municipal n° 5.798, de 26 de outubro de 2.009)
- Art. 214 Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendidos o seu valor nominal devidamente corrigido monetariamente e as multas de qualquer espécie. (Art. 3° da Lei Municipal n° 5.798, de 26 de outubro de 2.009)

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- Art. 215 Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis. (Art. 118 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 216 Processo administrativo tributário, para os efeitos deste Regulamento, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou ainda à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação. (Art. 119 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre: (Parágrafo único do art. 119 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário; e
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

Art. 217 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. *(Art. 120 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de: *(Parágrafo único do art. 120 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 218 São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário: *(Art. 121 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 219 São deveres do sujeito passivo: *(Art. 122 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
- V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

Art. 220 O contribuinte tem o direito de apresentar qualquer documento exigido pela Fazenda Municipal em arquivo eletrônico, dispensado o reconhecimento de firma, observado o disposto no parágrafo único. *(Art. 2º da Instrução Normativa nº 69/2.017)*

Parágrafo único. Havendo dúvidas quanto à autenticidade do documento, poderá ser exigido o reconhecimento de firma. *(Parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 69/2.017)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 221 Somente serão exigidos do contribuinte documentos que não constem do banco de dados da Fazenda Municipal ou, excepcionalmente, os exigidos para fins de recadastramento. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 69/2.017)

CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 222 As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado. (Art. 123 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 1º A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Auditores Fiscais Tributários. (§ 1º do art. 123 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 2º No exercício de suas funções, o Auditor Fiscal Tributário que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo. (§ 2º do art. 123 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 223 Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco: (Art. 124 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
- III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;
- IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VI - as empresas de administração de bens; e
- VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Parágrafo único do art. 124 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 224 É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que: (Art. 125 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 225 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. (Art. 126 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (Parágrafo único do art. 126 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 226 Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (Art. 127 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 227 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (Art. 128 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

- Art. 228 O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. *(Art. 129 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 229 O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:
- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; *(Inciso I do art. 130 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
 - II - identificação do interessado ou de quem o represente; *(Inciso II do art. 130 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
 - III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações; *(Inciso III do art. 130 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
 - IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; *(Inciso VI do art. 130 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
 - V - todos os documentos necessários à demonstração dos fatos ou razões; *(inciso V do art. 131 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)*
 - VI - data e assinatura do interessado ou de seu representante. *(Inciso V do art. 130 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 1º A não observância, por parte do interessado, dos requisitos previstos nos incisos I a VI deste artigo, implicará na recusa da protocolização do seu requerimento. *(§ 1º do art. 131 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)*
- § 2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento. *(§ 2º do art. 130 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 230 Os procedimentos administrativos de contencioso tributário de primeira instância administrativa serão formalizados pelo interessado através do processo eletrônico. *(Art. 4º da Instrução Normativa nº 69/2.017)*
- § 1º O processo eletrônico poderá ser iniciado pelo setor de atendimento da Unidade do Poupatempo de Bauru. *(§ 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 69/2.017)*
- § 2º A regra do parágrafo anterior vigorará até o dia 31 de dezembro de 2.017, a partir de quando não mais será admitida a protocolização de processos eletrônicos pelo setor de atendimento da Unidade do Poupatempo de Bauru, salvo nas hipóteses abaixo elencadas: *(§ 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 69/2.017)*
- I - quando o contribuinte for pessoa física, para pedidos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano;
 - II - quando o contribuinte for pessoa física maior de 60 (sessenta anos), independente do tributo de que se trata;
 - III - para formalização de acordos para parcelamento de dívida fazendária.
- § 3º Os procedimentos de segunda instância administrativa sujeitos à análise pelo Conselho de Contribuintes do Município permanecem formalizados na forma tradicional até criação de ferramenta eletrônica própria para acesso pelos conselheiros. *(§ 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 69/2.017)*
- Art. 231 As guias de recolhimento de tributos municipais não mais serão emitidas no setor de atendimento ao público, cabendo ao contribuinte emití-las diretamente pelo site da Fazenda Pública Municipal. *(Art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2.017)*
- Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às guias: *(Parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2.017)*
- I - de tributos imobiliários solicitados por pessoas físicas;
 - II - emitidas no momento da efetivação do parcelamento;
 - III - que só podem ser emitidas pela própria Administração Tributária.
- Art. 232 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. *(Art. 131 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. *(§ 1º do art. 131 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 2° O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade. (§ 2° do art. 131 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3° A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. (§ 3° do art. 131 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 4° O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas. (§ 4° do art. 131 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 233 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. (Art. 132 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 234 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização. (Art. 133 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 235 O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. (Art. 134 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige. (Parágrafo único do art. 134 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 236 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Art. 135 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 237 São legitimados como interessados no processo administrativo: (Art. 136 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
 - II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
 - III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
 - IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;
 - V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II Do Início do Procedimento Fiscal

- Art. 238 O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário. (Art. 137 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 1° A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização. (§ 1° do art. 137 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 2° O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal. (Art. 12-I da Lei Municipal n° 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal n° 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 3° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (§ 2° do art. 137 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 239 Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contrarrecibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos. (Art. 138 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 1° O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados. (§ 1° do art. 138 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 2° Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo. (§ 2° do art. 138 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

Art. 240 Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contrarrecibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária. (Art. 139 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 241 A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica. (Art. 140 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Seção III Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 242 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento. (Art. 141 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 1° O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária. (Parágrafo único do art. 141 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 2° Consideram-se nulos de pleno direito as fiscalizações e demais procedimentos que não forem encerrados no prazo definido no Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou em notificação de qualquer ordem. (Art. 3° da Instrução Normativa n° 35/2.011)

§ 3° Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as fiscalizações e demais procedimentos cuja prorrogação foi regularmente comunicada ao contribuinte e autorizada pela chefia imediata. (Parágrafo único do art. 3° da Instrução Normativa n° 35/2.011)

Seção IV Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 243 No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual. (Art. 142 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. (Parágrafo único do art. 142 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 244 As notificações e intimações relativas à matéria tributária poderão ser enviadas exclusivamente pelo meio eletrônico, seja através do sistema eletrônico ou mesmo através de e-mail informado pelo contribuinte. (Art. 2° da Instrução Normativa n° 34/2.011)

§ 1° Em todo requerimento e no início ou durante as ações fiscais, fica o contribuinte interessado ou fiscalizado obrigado a informar endereço eletrônico para o recebimento de notificações e intimações da Fazenda Pública. (§ 1° do art. 2° da Instrução Normativa n° 34/2.011)

§ 2° O requerimento não será protocolado sem a informação do e-mail para o envio das comunicações. (§ 2° do art. 2° da Instrução Normativa n° 34/2.011)

§ 3° Valerá, para todos os efeitos, a notificação eletrônica enviada ao endereço fornecido pelo contribuinte. (§ 3° do art. 2° da Instrução Normativa n° 34/2.011)

§ 4° Considera-se efetuada a notificação e a intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- I - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;
- II - envio ao endereço de e-mail informado pelo sujeito passivo no sistema de cadastro mobiliário e/ou imobiliário ou indicado em procedimento administrativo;
- III - envio por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo fisco ao sujeito passivo; ou
- IV - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 5° Considera-se feita a notificação e a intimação através do sistema eletrônico ou via e-mail:

- I - 30 (trinta) dias contados da data registrada no comprovante de entrega da notificação ou da intimação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - na data que o sujeito passivo efetuar consulta no domicílio tributário eletrônico, no endereço de e-mail a ele atribuído ou no sistema eletrônico disponibilizado pelo fisco, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I deste parágrafo; ou
- III - na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 6º Prescinde de assinatura a notificação e a intimação encaminhada via e-mail ou por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 245 É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente: (Art. 145 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. (§ 1º do art. 145 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (§ 2º do art. 145 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 246 Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente. (Art. 146 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 247 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município. (Art. 121 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator (Parágrafo único do art. 121 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 248 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 256 deste Decreto. (Art. 122 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação cair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante. (Parágrafo único do art. 122 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 249 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer a prova, caso o original não seja dispensado a esse fim. (Art. 123 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 250 Na ação fiscal orientadora, apurados débitos não regularizados, verificada omissão não dolosa ao pagamento do tributo ou a qualquer infração da legislação tributária que possa resultar evasão de receita, a autoridade fiscal emitirá Notificação Preliminar para que o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a obrigação tributária. (§ 1º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016 alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (§ 1º do art. 12 da Instrução Normativa nº 69/2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º Esgotado o prazo previsto *caput* deste artigo sem atendimento pelo contribuinte, fica o mesmo sujeito à normal autuação. (§ 8º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016 alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (§ 4º do art. 12 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 2º A fiscalização orientadora será adotada nas ações fiscais em que o contribuinte não seja optante do regime tributário do Simples Nacional, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir a obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros aplicáveis à mera inadimplência. (*Caput* do art. 12 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 3º A fiscalização orientadora terá início com a adoção de qualquer procedimento fiscal tributário tendente à apuração de crédito tributário. (§ 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 4º A notificação preliminar de débitos será emitida com o valor do principal a recolher acrescido da multa de mora, juros e correção monetária previstos na legislação municipal. (§ 3º do art. 12 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 5º Fica dispensada a fiscalização orientadora para as notificações em massa, decorrentes de automatizações de rotinas de apuração de inconsistências, que observarão o *caput* e demais parágrafos deste artigo. (§ 5º do art. 12 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 6º Verificada a ocorrência de crime contra a ordem tributária, embaraço à fiscalização ou reincidência, a ação fiscal orientadora converter-se-á em ação fiscal punitiva, com ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária. (§ 9º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016 alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (§ 6º do art. 12 da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- Art. 251 A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente: (Art. 149 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- I - a qualificação do notificado;
 - II - a determinação da matéria tributável;
 - III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
 - IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.
- § 1º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original. (§ 2º do art. 127 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica. (§ 3º do art. 127 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 3º O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores: (§ 4º do art. 127 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
 - II - incapazes, tal como definidos na lei civil;
 - III - responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação. (§ 5º do art. 127 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 5º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa. (§ 6º do art. 127 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 6º Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico. (*Parágrafo único* do art. 149 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 252 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar. (Art. 128 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 253 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado: (Art. 129 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
 - II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
 - IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Seção III Da Notificação Prévia

- Art. 254 Em relação a contribuinte optante do Simples Nacional, seguindo Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sem prejuízo de ação fiscal individual, a Administração Tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização e recolhimento de diferenças, que não constituirá início de procedimento fiscal. *(Art. 1º da Instrução Normativa nº 74/2.018)*
- § 1º As Notificações Prévias poderão ser encaminhadas por via postal, via e-mail constante do cadastro fiscal, por outro meio eletrônico ou comunicados no Portal do Simples Nacional. *(§ 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 74/2.018)*
- § 2º As Notificações Prévias poderão, a critério da Diretoria da Divisão de Auditoria de Fiscalização de Receitas Mobiliárias, ser adotadas nos procedimentos para autorregularização em detecções de possíveis inconsistências de valores declarados e/ou recolhidos no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), efetuados em lotes de diversos contribuintes. *(§ 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 74/2.018)*
- § 3º Nos mesmos termos do parágrafo anterior o procedimento de notificação prévia poderá ser adotado em ação individual como medida prévia ao início do procedimento fiscal, quando anteriormente à expedição de Notificação de Abertura de Ordem de Verificação Fiscal ou Termo de Início de Fiscalização será emitida a Notificação Prévia para autorregularização e recolhimento de diferenças. *(§ 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 74/2.018)*
- § 4º Adotado o procedimento de notificação prévia, o prazo mínimo de cumprimento da mesma será de 10 (dez) dias e o prazo máximo 90 (noventa) dias, a critério da autoridade fiscal. *(§ 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 74/2.018)*

Seção IV Da Representação

- Art. 255 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município. *(Art. 130 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- Art. 256 A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração. *(Art. 131 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- Art. 257 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação. *(Art. 132 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

- Art. 258 O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá: *(Art. 133 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
 - II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
 - III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência aos termos de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator. *(§ 1º do art. 133 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica confissão, nem a recusa agravará a pena. *(§ 2º do art. 133 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*
- § 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á a menção expressa dessa circunstância. *(§ 3º do art. 133 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 4º Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas. (§ 1º do art. 162 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 259 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do art. 248 deste Decreto. (Art. 134 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 260 Da lavratura do auto será intimado o infrator: (Art. 135 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
 - II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio ou residência;
 - III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou via postal com AR.
- Art. 261 Considera-se efetuada intimação direta e localizado pessoalmente o sujeito passivo, na intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
- I - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;
 - II - envio ao endereço de e-mail informado pelo sujeito passivo no sistema de cadastro mobiliário e/ou imobiliário ou indicado em procedimento administrativo;
 - III - envio por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo fisco ao sujeito passivo; ou
 - IV - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- Art. 262 A intimação presume-se feita: (Art. 136 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - quando pessoal, na data do recibo;
 - II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
 - III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação.
- § 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a intimação via e-mail ou por meio eletrônico, considera-se feita:
- I - 30 (trinta) dias contados da data registrada no comprovante de entrega da intimação;
 - II - na data que o sujeito passivo efetuar consulta no domicílio tributário eletrônico, no endereço de e-mail a ele atribuído ou no sistema eletrônico disponibilizado pelo fisco, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I deste parágrafo; ou
 - III - na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- § 2º Prescinde de assinatura a intimação encaminhada via e-mail ou por meio eletrônico.
- Art. 263 O auto de infração e imposição de multa será encaminhado para registro na repartição competente após a confirmação da intimação do sujeito passivo, nos termos da legislação tributária.
- Art. 264 O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. (Art. 141 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

CAPÍTULO IX DA INSTRUÇÃO

- Art. 265 As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão. (Art. 165 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 1º Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo. (§ 1º do art. 165 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados. (§ 2º do art. 165 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 266 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos. (Art. 166 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 267 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte. (Art. 167 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 268 Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. *(Art. 168 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 269 O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. *(Art. 169 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão. *(§ 1º do art. 169 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. *(§ 2º do art. 169 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 270 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. *(Art. 170 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. *(Parágrafo único do art. 170 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 271 Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo. *(Art. 171 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 272 Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização. *(Art. 172 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 273 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. *(Art. 173 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso. *(§ 1º do art. 173 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. *(§ 2º do art. 173 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 274 Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalente. *(Art. 174 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 275 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente. *(Art. 175 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 276 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. *(Art. 176 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 277 Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. *(Art. 177 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 1º O acesso aos autos do processo será concedido no interior da repartição pública.
- § 2º As cópias reprográficas serão providenciadas pelo interessado.
- § 3º Na hipótese do interessado não dispor de equipamento que possibilite a obtenção das cópias no local, o processo somente poderá ser retirado mediante o acompanhamento de agente público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 278 O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente. (Art. 178 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 279 Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato. (Art. 179 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO X DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- Art. 280 A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida por um órgão singular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, constituído pelo Chefe da Seção responsável pelo lançamento ou autuação respectiva, a quem caberá, inclusive, o arquivamento dos autos após ter se esgotado o prazo para recurso.
- Art. 281 A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações. (Art. 181 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 282 O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos. (Art. 182 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO XI DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Recurso Ex Officio

- Art. 283 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 300,59 (trezentos reais e cinquenta e nove centavos). (Art. 155 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB c/c inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)
- § 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade (Parágrafo único do art. 155 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB).
- § 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões:
- I - fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal; (§ 2º do art. 184 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005).
 - II - manifestamente incontrovertidas.
- Art. 284 O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa. (Art. 185 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 285 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Conselho tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso. (Art. 187 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

Seção II Do Recurso Voluntário

- Art. 286 Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. (Art. 153 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB c/c inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)
- Art. 287 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal. (Art. 154 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

CAPÍTULO XII DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 288 Fica criado o Conselho de Contribuintes para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições. *(Art. 1º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)*
- Art. 289 O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Bauru e vincula-se administrativamente ao Secretário Municipal de Economia e Finanças. *(Art. 2º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)*

Seção II Da Competência

- Art. 290 Compete ao Conselho de Contribuintes: *(Art. 3º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)*
- I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidade de qualquer natureza;
 - II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação e da administração tributária, objetivando, principalmente, a busca da justiça fiscal, a modernização da gestão tributária do Município e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;
 - III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
 - IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.
- Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes do Município de Bauru, com competência e organização definidas pela Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005, terá como atribuições: *(Art. 1º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- I - julgar, de forma definitiva os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e do disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 4.458, de 15 de outubro de 1.999;
 - II - representar ao Prefeito Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação e da administração tributária, objetivando, principalmente, a busca da justiça fiscal e a modernização da gestão tributária do Município;
 - III - alterar este ou aprovar novo Regimento Interno, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
 - IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Seção III Da Organização

Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 291 O Conselho de Contribuintes compõe-se de: *(Art. 4º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 2º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- I - presidência e vice-presidência;
 - II - colegiado julgador;
 - III - secretaria.
- Art. 292 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário de Economia e Finanças. *(Art. 5º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 3º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 293 O Conselho de Contribuintes será composto por cinco membros, sendo três representantes do Poder Executivo e dois dos contribuintes, com iguais números de suplentes, e reunir-se-á nas datas fixadas pelo seu Presidente. *(Art. 6º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 4º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 294 Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 2 (dois), possuidores de título universitário e notório saber na área tributária, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas das classes dos contabilistas, dos advogados e dos economistas. *(Art. 7º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 5º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 295 Os Conselheiros representantes da Municipalidade, possuidores de título universitário e notório saber tributário, em número de 3 (três), sendo pelo menos 2 (dois) da carreira de Auditor Fiscal Tributário, indicados pelo Secretário de Economia e Finanças, serão nomeados pelo Prefeito. *(Art. 8º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 6º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 296 O mandato dos Conselheiros referidos nos arts. 294 e 295, que será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato. *(Art. 9º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 7º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- § 1º As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior. *(§ 1º do art. 9º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (§ 1º do art. 7º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- § 2º Os mandatos dos Conselheiros terminarão com o mandato do Prefeito Municipal, independente de ter cumprido 2 (dois) anos de mandato. *(§ 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (§ 2º do art. 7º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 297 Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados. *(Art. 10 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 8º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Parágrafo único. Os suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no *caput* perante o presidente do Conselho. *(Parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Parágrafo único do art. 8º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 298 Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial do Município. *(Art. 11 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 9º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 299 Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que: *(Art. 12 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 10 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;
 - II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
 - III - faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;
 - IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.
- Art. 300 Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão substituídos pelos Conselheiros suplentes, para isso convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação. *(Art. 13 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 11 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Parágrafo único. Será facultado aos Conselheiros fazer coincidir o período de gozo de férias para fins de afastamentos mencionados no *caput*. *(Parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 301 Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato. *(Art. 14 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 12 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário Municipal de Economia e Finanças para fins de convocação do novo suplente. *(Parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Parágrafo único do art. 12 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 302 O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho. (Art. 15 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 13 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)

Parágrafo único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho. (Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)

Subseção II Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 303 Ao Presidente do Conselho compete:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões; (Inciso I do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)
- II - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões, mantendo a ordem e o decoro, inclusive, ordenar que se retirem do recinto os que se comportarem inconvenientemente, com auxílio de força policial, se necessário; (Inciso I do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- III - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate; (Inciso II do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso II do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- IV - determinar o número de sessões; (Inciso III do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso III do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- V - convocar sessões extraordinárias; (Inciso IV do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso IV do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- VI - fixar dia, hora e local para a realização das sessões; (Inciso V do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso V do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- VII - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos impetrados; (Inciso VI do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- VIII - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros, por sorteio; (Inciso VI do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso VII do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- IX - despachar o expediente do Conselho; (Inciso VII do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso VIII do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- X - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem; (Inciso VIII do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso IX do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- XI - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro; (Inciso IX do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso X do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- XII - dar exercício aos Conselheiros; (Inciso X do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso XI do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- XIII - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos; (Inciso XI do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso XII do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- XIV - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos; (Inciso XII do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso XIII do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- XV - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos; (Inciso XIII do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso XIV do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- XVI - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado; (Inciso XIV do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso XV do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- XVII - comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes; (*Inciso XV do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso XVI do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)
- XVIII - apresentar até o dia 15 de fevereiro, ao Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior; (*Inciso XVI do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso XVII do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)
- XIX - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras; (*Inciso XVII do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso XVIII do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)
- XX - solicitar ao Secretário de Economia e Finanças a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho; (*Inciso XIX do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso XIX do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)
- XXI - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho. (*Inciso XVIII do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*)

Parágrafo único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal. (*Parágrafo único do art. 16 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Parágrafo único do art. 14 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)

Art. 304 Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete: (*Art. 17 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Art. 15 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)

- I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;
- II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Conselho.

Art. 305 Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso. (*Art. 18 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Art. 16 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho. (*Parágrafo único do art. 18 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)

Art. 306 O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal. (*Art. 19 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Art. 17 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)

Subseção III Dos Conselheiros

Art. 307 Aos Conselheiros compete:

- I - relatar os processos que lhes forem distribuídos; (*Inciso I do art. 20 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso I do art. 18 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)
- II - proferir voto nos julgamentos; (*Inciso II do art. 20 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso II do art. 18 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)
- III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos; (*Inciso III do art. 20 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso III do art. 18 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)
- IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder; (*Inciso IV do art. 20 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso IV do art. 18 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)
- V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado; (*Inciso V do art. 20 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005*) (*Inciso V do art. 18 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- VI - sugerir medidas de interesse do Conselho; *(Inciso VI do art. 20 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso VI do art. 18 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho; *(Inciso VII do art. 20 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005)*
- VIII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente do Conselho; *(Inciso VII do art. 18 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- IX - convocar os servidores responsáveis para prestar esclarecimentos quanto ao processo ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição. *(Inciso VIII do art. 18 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*

Art. 308 Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da distribuição. *(Art. 21 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 19 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado. *(Parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*

Art. 309 É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que: *(Art. 28 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 20 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*

- I - seja parte interessada;
- II - participou como mandatário do contribuinte;
- III - decidiu em primeira instância administrativa;
- IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;
- V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;
- VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;
- VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;
- VIII - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

Parágrafo único. O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento. *(Parágrafo único do art. 28 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*

Subseção IV Da Secretaria

Art. 310 Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário de Economia e Finanças a estrutura administrativa do Conselho. *(Art. 25 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 21 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*

Art. 311 São atribuições da Secretaria:

- I - preparar o expediente para despachos do Presidente; *(Inciso I do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso I do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos; *(Inciso II do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso II do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- III - elaborar informações estatísticas; *(Inciso III do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso III do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais; *(Inciso IV do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso IV do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais; *(Inciso V do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso V do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- VI - transcrever relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho; *(Inciso VI do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso VI do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos; *(Inciso VII do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso VII do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões; *(Inciso VIII do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso VIII do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho; *(Inciso IX do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso IX do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho; *(Inciso X do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso X do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- XI - fazer publicar no Diário Oficial do Município os atos necessários ao expediente do Conselho; *(Inciso XI do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso XI do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes; *(Inciso XII do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso XII do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- XIII - secretariar os trabalhos durante as sessões de julgamento; *(Inciso XIII do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- XIV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho. *(Inciso XIV do art. 26 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Inciso XIV do art. 22 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*

Seção IV Dos Recursos e seu Processamento

- Art. 312 Os recursos serão protocolados um para cada decisão de primeira instância, terão efeito suspensivo e serão encaminhados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças ao Conselho, com os seguintes elementos, sob pena de devolução sem conhecimento: *(Art. 23 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- I - protocolo e tramitação segundo as normas de controle processual da Prefeitura Municipal de Bauru;
 - II - assinatura do próprio recorrente ou seu bastante procurador regularmente constituído;
 - III - juntaada ao processo que contém a decisão de primeira instância administrativa, com a devida autuação e numeração de páginas;
 - IV - exposição dos fatos e fundamentos e das razões do pedido de reforma da decisão, instruindo o processo com elementos probatórios necessários.
- Art. 313 Negado o recebimento do recurso, por inobservância do disposto no artigo anterior, o processo será devolvido à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com despacho do Presidente do Conselho. *(Art. 24 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 314 São causas de extinção do processo: *(Art. 25 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- I - preempção;
 - II - litispendência;
 - III - coisa julgada;
 - IV - ausência dos pressupostos de validade.
- Art. 315 Será extinto o processo, com a devida responsabilização legal, daquele que: *(Art. 26 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 316 O recurso será interposto por petição dirigida ao julgador da primeira instância. (Art. 27 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 1º Poderá o julgador de primeira instância retratar-se, aquiescendo total ou parcialmente à pretensão. (§ 1º do art. 27 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 2º O recurso devolverá ao Conselho o conhecimento da matéria impugnada. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão não as tenha julgado por inteiro. (§ 2º do art. 27 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 317 Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Conselho pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Art. 28 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 318 Ficam também submetidas ao Conselho as questões anteriores à decisão de primeiro grau, ainda não decididas. (Art. 29 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 319 As questões de fato, não propostas no juízo anterior, poderão ser suscitadas no recurso, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. (Art. 30 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 320 Tratando-se de recurso parcial, os créditos incontroversos para com a Fazenda Municipal deverão ser regularizados previamente a sua interposição. (Art. 31 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 321 Distribuir-se-ão por dependência os recursos de qualquer natureza: (Art. 32 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já protocolizado;
- II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

Seção V Das Sessões de Julgamento

- Art. 322 O Conselho deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples. (Art. 22 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 33 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 1º As sessões serão públicas. (§ 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)
- § 2º As sessões serão públicas, ressalvados os casos que envolvam fatos sigilosos. (§ 1º do art. 33 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 3º Entendem-se por fatos sigilosos, necessariamente julgados a portas fechadas, os casos que revelem técnicas e segredos comerciais, além das situações que indiquem eventual prática de crime contra a ordem tributária. (§ 2º do art. 33 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 4º A critério do Presidente do Conselho, poderão ser realizadas sessões itinerantes de julgamento. (§ 3º do art. 33 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 5º A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata. (§ 2º do art. 22 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (§ 4º do art. 33 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 6º Nas sessões de julgamento do Conselho, é obrigatório o uso de trajes forenses por parte dos julgadores. (§ 5º do art. 33 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 323 O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias. (Art. 23 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 34 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial do Município com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência. (§ 1º do art. 23 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (§ 1º do art. 34 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 2° A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento. (§ 2° do art. 23 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (§ 2° do art. 34 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 3° A publicação da pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal. (§ 3° do art. 23 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (§ 3° do art. 34 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 4° Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação. (§ 4° do art. 23 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (§ 4° do art. 34 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 5° As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação em Diário Oficial do Município, caso não se trate de julgamento de recurso. (§ 5° do art. 23 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (§ 5° do art. 34 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 324 Após a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial do Município, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela. (Art. 24 da Lei Municipal n° 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 35 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 325 Os trabalhos das sessões serão dirigidos na seguinte ordem: (Art. 36 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- I - verificação e registro do número de Conselheiros presentes, através de assinatura no Livro de Presenças pelo Presidente da Mesa;
 - II - abertura da sessão de julgamentos;
 - III - julgamento dos processos;
 - IV - outros assuntos de competência do Conselho;
 - V - encerramento e designação da data da próxima sessão.
- Art. 326 O julgamento se inicia com a exposição do feito pelo Relator e prossegue com a sustentação oral do contribuinte ou seu representante, devidamente constituído. Encerrada esta, o Relator poderá completar, retificar, alterar ou simplesmente confirmar seu relatório, e em seguida proferirá seu voto, abrindo-se então a fase de debates, finda a qual serão tomados os votos dos demais Conselheiros. (Art. 37 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 1° A sustentação oral poderá ser feita no tempo de dez minutos, em linguagem cortês, prorrogáveis a critério da Presidência, por mais dez minutos. (§ 1° do art. 37 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 2° O Relator terá dez minutos para complementar, retificar ou alterar seu relatório, após a sustentação, podendo inclusive retirá-lo de pauta. (§ 2° do art. 37 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 3° Em comum acordo, poder-se-á reduzir a termo o teor da referida sustentação oral. (§ 3° do art. 37 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 327 Os Conselheiros poderão dirigir perguntas ao contribuinte ou a seu representante. (Art. 38 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Parágrafo único. É vedado ao contribuinte ou seu representante legal a participação nos debates do Conselho. (Parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 328 Sempre que for suscitada preliminar, uma vez resolvida, passar-se-á a apreciação do mérito, se não houver incompatibilidade. (Art. 39 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 329 As decisões basear-se-ão no voto escrito do Relator, devidamente fundamentado, no qual serão expostos os fundamentos de fato e de direito. (Art. 40 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Parágrafo único. O relatório será anexado ao processo pela Secretaria Geral antes da sessão de julgamento, e o voto, após sua leitura pelo Relator, durante a sessão. (Parágrafo único do art. 40 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal n° 10.484, de 11 de julho de 2.007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 330 Vencido o Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para a redação da decisão final. *(Art. 41 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Parágrafo único. Vencedor o voto do Relator, os votos vencidos serão declarados em separado e por escrito com os motivos da discordância, seguido das assinaturas de seus adeptos, sendo também incluído no processo. *(Parágrafo único do art. 41 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 331 Quando, no julgamento de um processo, qualquer dos Conselheiros não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria em debate, poderá pedir vista do processo, sendo então suspenso o julgamento. *(Art. 42 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Parágrafo único. O prazo para vista processual será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.
- Art. 332 Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator, ainda que seu voto conste do processo e da pauta do dia, ficando neste caso adiado o julgamento. *(Art. 43 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 333 O suplente, designado Relator de processo cujo julgamento ainda não tenha sido colocado em pauta, terá assegurada sua competência para participar do mesmo, ainda quando, cessada a substituição. *(Art. 44 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- § 1º No caso deste artigo, o Titular não tomará parte no julgamento do processo em que intervenha seu suplente. *(§ 1º do art. 44 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- § 2º Os processos em poder do Suplente, e não apresentados para julgamento, serão imediatamente devolvidos à Secretaria Geral para nova substituição, quando do retorno do Titular. *(§ 2º do art. 44 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 334 O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência será, na sua volta, encaminhado ao seu respectivo Relator. *(Art. 45 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 335 Os votos serão tomados conforme a ordem sequencial em que os Membros se acomodarem à Mesa dos trabalhos no início da sessão, começando da esquerda para a direita do Relator segundo a chamada da Presidência. *(Art. 46 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 336 Ao Presidente do Conselho cabe o voto de desempate, se for o caso. *(Art. 47 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 337 As decisões serão resumidas pelo Presidente da Mesa e registradas no processo no máximo em 24 horas após a sessão de julgamentos, em forma de ementas. *(Art. 48 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*
- Art. 338 Os processos julgados serão encaminhados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, após publicação do julgamento no Diário Oficial do Município. *(Art. 49 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)*

Seção VI Da Súmula Administrativa Vinculante

- Art. 339 O Conselho Municipal de Contribuintes poderá editar, revisar ou alterar Súmula, por decisão de 2/3 de seus Conselheiros, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. *(Art. 301 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)*
- Art. 340 A partir de sua publicação na imprensa oficial, a Súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada. *(Art. 302 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)*
- Art. 341 Quando determinado recurso tratar de matéria já sumulada, poderá o Presidente do Conselho de Contribuintes aplicar diretamente a Súmula, sem a necessidade de levar o caso a julgamento. *(Art. 303 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Seção VII Das Disposições Finais

- Art. 342 O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição. (Art. 27 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 50 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 343 O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário Municipal de Economia e Finanças, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte. (Art. 29 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 51 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2005, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições. (Parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)
- Art. 344 A atividade de conselheiro é considerada *munus* público, e será exercida sem remuneração. (Art. 30 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 52 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- § 1º Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal de Bauru não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas na Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005. (Parágrafo único do art. 30 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)
- § 2º O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (Art. 32 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005) (Art. 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 345 O Presidente do Conselho fará publicar no Diário Oficial do Município e no site da Fazenda as ementas de julgados, bem como as súmulas administrativas vinculantes aprovadas pelo Tribunal Administrativo. (Art. 54 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 346 Os casos omissos no Regimento Interno aprovado pelo Decreto Executivo Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2007, e na Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005, serão decididos pelo Conselho por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros. (Art. 55 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.484, de 11 de julho de 2.007)
- Art. 347 O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005. (Art. 31 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)
- Parágrafo único. Antes de transcorrido o prazo referido no *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 153 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975. (Art. 33 da Lei Municipal nº 5.304, de 28 de novembro de 2.005)

CAPÍTULO XIII DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

- Art. 348 As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado. (Art. 188 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 349 Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado à arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação. (Art. 189 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 350 O órgão julgador, de primeira ou segunda instância, deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional. (Art. 190 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Parágrafo único. Serão apreciadas e julgadas nas duas instâncias tributárias de julgamento toda e qualquer matéria tributária municipal, observados prazos de impugnações e recursos, inclusive as de índole constitucional. (Art. 19 da Instrução Normativa nº 69/2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 351 As decisões de primeira e segunda instâncias administrativas não admitem pedido de reconsideração. (Art. 191 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO XIV DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 352 São elementos essenciais da decisão: (Parágrafo único do art. 19 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o julgador resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Art. 353 São definitivas as decisões: (Art. 192 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, quando apreciado e julgado o mérito da questão.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (Parágrafo único do art. 192 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 354 As decisões fiscais definitivas serão cumpridas: (Art. 157 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB) (Art. 193 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou só seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- IV - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se refere o inciso I deste artigo, se não tiver sido pago no prazo estabelecido.

§ 1º Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados. (Art. 196 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 2º O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares. (Parágrafo único do art. 193 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 355 A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária. (Art. 194 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 356 No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. (Art. 195 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Parágrafo único. Em caso de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcialmente:

- I - na hipótese de não ter ocorrido o depósito da importância questionada, cessam apenas os efeitos da suspensão da exigibilidade durante o curso do procedimento administrativo, assim considerada a impossibilidade de procedimentos de cobrança, e os valores dos créditos tributários são devidos com atualizações, multas e juros do período, não cabendo descontos para pagamento se fora do prazo original;
- II - na hipótese de pagamento à vista, não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I, terá prosseguimento a cobrança do saldo devedor.

CAPÍTULO XV DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I Das Impugnações do Lançamento

Art. 357 A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada. (Art. 197 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante. *(Parágrafo único do art. 197 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 358 A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência. *(Art. 198 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta. *(Parágrafo único do art. 198 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 359 A impugnação mencionará: *(Art. 199 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e
 - III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.
- Art. 360 Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses: *(Art. 200 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
 - II - quando impetrada por quem não seja legitimado;
 - III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
 - IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.
- § 1º Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão. *(§ 1º do art. 200 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 2º A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante. *(§ 2º do art. 200 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 361 As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente. *(Art. 201 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único. *(Parágrafo único do art. 201 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*

Seção II

Do Parcelamento Administrativo Ordinário

Subseção I

Das Condições do Parcelamento

- Art. 362 O crédito de titularidade do Município, inscrito em dívida ativa, tributário ou não, inclusive o já ajuizado, a pedido do devedor, obedecidas às disposições da legislação, poderá ser pago em até 60 (sessenta) meses, excetuados os casos em que a lei específica estabeleça outro número de parcelas. *(Art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (Art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)*
- § 1º O parcelamento somente poderá ser firmado com o devedor ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação de regência, admitindo-se a representação por mandato. *(§ 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 1º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 2º O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado no parcelamento, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento administrativo, obedecidos os parâmetros gerais e especiais da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, serão regulamentados pelo Poder Executivo, por meio de decreto ou, subsidiariamente, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por instrução normativa. (§ 3º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 3º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 3º O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos. (§ 4º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 4º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 4º A formalização do parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui confissão irrevogável e irratável da dívida nele incluída, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil. (§ 5º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 11 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008 incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 5º A existência presente ou futura de impugnações e recursos, no âmbito administrativo ou judicial, relativamente ao crédito parcelado, impede à formalização do acordo ou obriga a sua imediata rescisão. (§ 6º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 12 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 6º A denúncia e a confissão de débito, relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN ou ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - Inter Vivos - ITBI, não recolhido no prazo legal pelo devedor, caracterizam a regular constituição do crédito tributário, sem prejuízo de posterior lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente ou do devido cumprimento dos respectivos deveres instrumentais pelo sujeito passivo, na forma da legislação de regência. (§ 7º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 20 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 7º Para fins do previsto no art. 585 deste Decreto, que trata da comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza pelo proprietário da obra de construção civil, o parcelamento administrativo somente produzirá efeitos após sua plena e total quitação. (§ 8º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 21 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 8º O parcelamento administrativo não autoriza que sejam lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, oficiais de registro de imóveis, notários ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a quitação integral de suas parcelas. (§ 9º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 22 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 9º O parcelamento administrativo não altera a responsabilidade dos sucessores descrita nos arts. 52 a 55 deste Decreto, bem como a estabelecida em outra legislação regência ou contrato. (§ 10 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 23 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 10 É vedado o parcelamento administrativo de crédito fazendário: (§ 13 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, c/c art. 8º da Lei Municipal nº 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (§ 24 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - no mesmo exercício a que se referir seu lançamento, salvo quando inscrito em dívida ativa, no interesse do Município;
 - II - proveniente de retenção na fonte;
 - III - decorrente de compensação;
 - IV - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra à ordem tributária, nos termos da legislação de regência;
 - V - cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa;
 - VI - consolidado em parcelamento administrativo, cujo saldo devedor esteja em cobrança judicial.
- § 11 Na formalização do parcelamento, deverão ser observados os seguintes valores mínimos de cada parcela: (§ 18 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 27 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - R\$ 291,17 (duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos), quando o devedor for pessoa jurídica;
 - II - R\$ 194,39 (cento e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - III - R\$ 58,19 (cinquenta e oito reais e dezenove centavos), quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual.
- § 12 Os valores indicados nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, deverão ser atualizados todo dia 1º de cada ano, tomando-se como base a variação anual do índice de correção monetária adotado pelo Município. (Inciso IV do § 18 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 29 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 13 Para aplicação dos parâmetros, mencionados nos incisos I, II e III do parágrafo 11 deste artigo, deverão ser consideradas exclusivamente as informações que estiverem registradas na base de dados do Município, na data da formalização do acordo. (§ 28 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 14 A gestão do parcelamento administrativo é competência privativa da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e deverá ser exercida através do Departamento de Dívida Ativa do Município. (§ 2º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008 incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 15 O mero pedido do devedor ou responsável legal não gera direito ao parcelamento administrativo e não garante a concessão de eventuais benefícios legais. (§ 5º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 16 Mediante decisão devidamente motivada, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa do Município, poderá indeferir o pedido de parcelamento administrativo, nos casos em que: (§ 6º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos, previstos na legislação de regência do parcelamento, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;
 - II - haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:
 - a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;
 - b) na hipótese prevista no parágrafo 20 deste artigo.
 - III - seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;
 - IV - haja conflito de interesses para com Município.
- § 17 No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de parcelamento, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, poderá requerer que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável. (§ 7º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 18 Incidindo a hipótese prevista no parágrafo 17 deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução. (§ 8º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 19 O requerimento, mencionado no parágrafo 17 e 18 deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de parcelamento administrativo, será encaminhado para deliberação do Senhor Prefeito Municipal. (§ 9º do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 20 Caso não ocorra a deliberação, mencionada no parágrafo 19 deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, com fundamento na alínea “b” do inciso II do parágrafo 16 deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos créditos, enquanto não se houver resolvido o impedimento. (§ 10 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 21 O parcelamento administrativo não poderá ser processualmente instrumentalizado, para fins de impugnação e recurso, em âmbito administrativo ou judicial, ainda que sob o argumento de preclusão a eventual benefício previsto em lei, sendo obrigatório ao devedor ou responsável legal, por ocasião da formalização do acordo, reconhecer que tem conhecimento dos instrumentos jurídicos, aos quais, a legislação atribui esta finalidade. (§ 13 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 22 Por solicitação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, o devedor ou responsável legal deverá comprovar a desistência ou renúncia à ação judicial ou pleito administrativo, mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento, devidamente protocolizado no órgão competente. (§ 14 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 23 Na desistência a ação judicial, o devedor ou responsável legal deverá arcar com as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados em juízo. (§ 15 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 24 Se, por qualquer motivo, a desistência ou a renúncia da ação ou recurso judicial ou pleito administrativo não for confirmada, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, poderá rescindir o respectivo parcelamento. (§ 16 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 25 É defeso, no âmbito da administração direta do Município, o conhecimento ou o julgamento a impugnações e recursos, que versem sobre crédito fazendário municipal já consolidado em parcelamento administrativo. (§ 17 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 26 A baixa retroativa de cadastro fiscal, prevista no parágrafo 3º do artigo 438 deste regulamento, não deverá alcançar ao crédito já consolidado em parcelamento administrativo, sob pena de responsabilização pessoal do servidor que a autorizar ou a implementar na base de dados do Município, exceto se em decorrência de decisão judicial. (§ 18 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 27 Em relação ao crédito consolidado em parcelamento administrativo, não deverá ser realizada imputação de valor, decorrente de levantamento de penhora ou de depósito judicial, devendo o órgão responsável, se necessário, previamente solicitar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, a desvinculação do referido crédito, com fundamento no parágrafo 11 do artigo 366 deste regulamento. (§ 19 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 28 O parcelamento administrativo deverá ser distinto pela natureza dos créditos, sendo defeso, em mesmo acordo, agrupar créditos de natureza diversa ao seguinte modo: (§ 25 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - crédito mobiliário, quando relacionado ao exercício de atividade econômica, conforme cadastro fiscal do município de Bauru;
 - II - crédito imobiliário, quando relacionado à propriedade ou posse de imóvel, conforme cadastro fiscal do município de Bauru;
 - III - crédito pessoal, quando não relacionado às modalidades previstas nos incisos I e II deste parágrafo.
- § 29 A quantidade de parcelamentos administrativos com um mesmo devedor ou responsável legal, firmados após a vigência da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, não deverá ser superior a 6 (seis), exceto no interesse do Município, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (§ 26 do art. 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Subseção II Da Formalização do Parcelamento

- Art. 363 Os procedimentos relacionados ao parcelamento administrativo poderão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, inclusive, com a certificação digital de documentos. (§ 2º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (Art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008 alterado pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 1º O parcelamento administrativo deverá ser formalizado através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, vedada a sua formalização mediante autuação em processo não eletrônico, exceto no interesse do Município, por decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa. (§ 1º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 2º O acesso ao Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, deverá ser realizado através do endereço eletrônico: www.bauru.sp.gov.br, podendo este endereço ser alterado, por portaria da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, publicada no Diário Oficial do Município. (§ 2º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 3º No interesse do Município, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderão ser implementadas alterações e melhorias Sistema eletrônico - software do parcelamento digital, sem prévio aviso ao devedor ou responsável. (§ 3º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 4º A interrupção do acesso eletrônico, a demora no processamento ou a impossibilidade na transmissão de dados e outras eventuais falhas relacionadas ao uso do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, não desoneram o devedor ou o responsável legal à pontualidade no pagamento ou ao cumprimento dos deveres instrumentais, relacionados ao crédito fazendário ou ao parcelamento administrativo. (§ 4º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 5º Nos casos em que não seja possível a utilização do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, para o cumprimento de obrigações, observados os prazos regulamentares, o devedor ou responsável legal deverá procurar o atendimento presencial junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em horário normal de expediente. (§ 5º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 6º Para a utilização do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, o devedor ou responsável legal deverá cadastrar-se previamente, registrando senha de segurança, pessoal, sigilosa e intransferível, assumindo ampla e total responsabilidade por sua utilização, ainda que de forma indevida ou por ele não autorizada, bem como pelo decorrente uso inadequado do mencionado Sistema. (§ 6º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 7º Por ocasião do cadastramento, mencionado no parágrafo 5º deste artigo, o devedor ou o responsável legal deverá informar: (§ 7º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual:
 - a) o nome completo, sem abreviaturas;
 - b) a data de nascimento;
 - c) o número da Carteira de Identidade ou do documento que a legislação atribua equivalência.
 - II - tratando-se de pessoa jurídica ou equiparada:
 - a) as informações referentes ao responsável legal, mencionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste parágrafo;
 - b) o nome completo ou razão social, sem abreviaturas.
 - III - tratando-se de pessoa física ou pessoa jurídica ou equiparada:
 - a) o número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas ou, conforme o caso, o do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos da Receita Federal - Ministério da Fazenda;
 - b) o número do cadastro fiscal municipal, relacionado ao crédito;
 - c) o endereço completo de notificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- d) o número de telefone residencial ou pessoal e comercial;
- e) o endereço eletrônico de notificação (e-mail);
- f) a natureza ou modalidade do crédito fazendário e o respectivo período;
- g) a renda total ou faturamento bruto mensal, de acordo com o declarado para fins de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Física - DIPF ou, conforme o caso, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples - PJSI - Simples, referentes ao último exercício, entregues à Receita Federal;
- h) a atividade econômica exercida.

- § 8º Após o cadastramento, mencionado nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, as informações relacionadas ao crédito fazendário deverão ser disponibilizadas, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, cabendo ao devedor ou responsável legal aferir a exatidão e selecionar o crédito que desejar que seja consolidado para fins do parcelamento administrativo. (§ 8º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 9º O devedor ou responsável legal não deverá selecionar o crédito para fins do parcelamento administrativo, do modo mencionado no parágrafo 8º deste artigo, caso identifique qualquer divergência nas informações referentes ao mesmo, hipótese pela qual deverá, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, interpor impugnação, devidamente instruída, na forma da legislação de regência. (§ 9º do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 10 Após a seleção do crédito, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, serão disponibilizadas as opções de prazos do parcelamento, conforme parâmetros previstos neste regulamento, cabendo a escolha ao devedor ou responsável legal. (§ 10 do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 11 Realizada a escolha do prazo de pagamento, o devedor ou responsável legal deverá preencher os campos da Petição de Parcelamento, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, conforme o modelo do Anexo IV deste regulamento, bem como fornecer as cópias digitais dos documentos necessários à formalização do acordo. (§ 11 do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 12 Cumpridos todos os requisitos e condições para o parcelamento administrativo, o devedor ou responsável legal deverá protocolizar o respectivo pedido através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, cabendo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, decidir sobre a homologação do pedido. (§ 12 do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 13 As comunicações referentes ao parcelamento administrativo serão realizadas por meio eletrônico, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, considerando-se cientificado o contribuinte ou o responsável legal, pelo envio da mensagem ao endereço eletrônico informado no cadastramento ou decorrente de alteração. (§ 13 do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 14 No interesse do Município, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, as comunicações mencionadas no parágrafo 13 deste artigo, poderão ser realizadas por via telefônica, postal ou presencialmente. (§ 14 do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 15 Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o parcelamento após o pagamento integral da sua primeira parcela. (§ 22 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- § 16 Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o parcelamento após a quitação integral de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município. (§ 15 do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 17 O não pagamento da primeira parcela, na forma estabelecida nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 367 deste regulamento, será considerado como desistência ao acordo, por parte do devedor ou responsável legal. (§ 16 do art. 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Subseção III Da Documentação

Art. 364

Para formalização do pedido de parcelamento administrativo, o devedor ou responsável legal deverá previamente apresentar os originais dos seguintes documentos: (Art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

- I - tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade ou documento equivalente; (Inciso I do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 7º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou equiparada por lei, apresentar o documento de constituição, conforme a legislação de regência e suas respectivas alterações e complementos, devidamente registrados, que permitam identificar o responsável pela administração ou gerência; (Inciso II do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 7º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- III - em todos os casos, pessoa física, pessoa jurídica ou equiparada: (Inciso III do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 7º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
 - a) o cartão do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas ou, conforme o caso, o cartão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos emitidos pela Receita Federal - Ministério da Fazenda;
 - b) o comprovante de endereço atualizado;
 - c) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o parcelamento administrativo; realizar confissão de dívida; autorizar o débito automático em conta corrente bancária e fornecer garantias reais ou bancárias ao cumprimento do acordo, devendo o(a) procurador(a) também apresentar os documentos mencionados nas alíneas dos incisos I e II deste parágrafo;
 - d) o Termo de Parcelamento e respectiva Memória de Cálculo, mencionados nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal, e ainda, sendo o caso, a autorização para débito automático das parcelas do parcelamento administrativo, informando o número da conta corrente, o número da agência e o banco;
 - e) nos casos de sucessão causa mortis ou bem objeto de partilha em divórcio, formal de partilha ou termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;
 - f) no caso de tributos imobiliários, não estando atualizado o respectivo cadastro fiscal no Município, instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento que comprove a posse, com *animus domini*;
 - g) o Termo de Oferta de Garantia, mencionado no parágrafo 1º do art. 365, deste regulamento, constando o montante dos créditos a serem parcelados, bem como a modalidade de garantia escolhida pelo devedor ou responsável legal e suas respectivas especificações.

§ 1º Quando o parcelamento administrativo for formalizado via internet, o devedor ou responsável legal deverá fornecer eletronicamente as cópias dos documentos mencionados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital. (§ 1º do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

§ 2º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo, bem como pela exata correspondência e fidelidade das respectivas cópias anexadas eletronicamente. (§ 2º do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

§ 3º A não correspondência entre os documentos fornecidos eletronicamente e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou, sendo o caso, sua rescisão, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal. (§ 3º do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

§ 4º O devedor ou responsável legal obrigará-se a reconhecer a validade das cópias dos documentos, fornecidas eletronicamente através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, para fins de prova em sede judicial ou administrativa. (§ 4º do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

§ 5º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá solicitar ao devedor ou responsável legal que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais exigidos neste regulamento para a formalização do parcelamento administrativo. (§ 5º do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 6º Para a formalização do parcelamento administrativo, firmarão acordo o Município, devidamente representado por servidor de carreira, lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças e o devedor ou responsável legal, mediante assinatura do Termo de Parcelamento Administrativo, conforme modelo do Anexo V deste regulamento. (§ 6º do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 7º O Termo de Parcelamento Administrativo deverá conter as cláusulas gerais, as informações sumárias das partes e das condições acordadas, devendo as discriminações mais pormenorizadas quanto aos créditos fazendários, cadastros, condições e eventuais benefícios concedidos, constarem do formulário de Memória de Cálculo, que integrará o referido termo para todos os efeitos legais. (§ 7º do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 8º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, fica autorizada a solicitar informações econômicas e financeiras do devedor, para fins de deferimento do parcelamento administrativo, devendo observar as regras de sigilo fiscal, previstas no art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional. (§ 11 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 8º do art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

Subseção IV Das Garantias

- Art. 365 Para a formalização do acordo de parcelamento, cujo montante consolidado superar a quantia de R\$ 97.056,80 (noventa e sete mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos), poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária, ou arrolamento de bens, nos termos regulamentares, observando-se ainda: (§ 12 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (Art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 9º do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - O valor mencionado no *caput*, deverá ser atualizado todo dia 1º de cada ano, tomando-se como base a variação anual do índice de correção monetária adotado pelo Município. (Inciso I do § 12 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 22 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 1º Para o cumprimento do previsto no *caput* deste artigo o devedor ou o responsável legal deverá preencher e assinar o Termo de Oferta de Garantia, através de Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, conforme modelo do Anexo VI deste regulamento, informando as especificações relativas à garantia, não sendo admitida qualquer ressalva, sob pena de indeferimento do parcelamento. (§ 1º do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 2º Para fins de homologação do parcelamento administrativo, as informações relacionadas ao oferecimento da garantia deverão ser analisadas previamente pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças que decidirá sobre a necessidade de encaminhamento à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos. (§ 2º do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 3º Caso as informações relacionadas ao oferecimento das garantias, não estejam de acordo com as condições e requisitos estabelecidos neste regulamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido. (§ 3º do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 4º Os documentos relacionados à garantia ofertada, exceto nas hipóteses discriminadas expressamente neste regulamento, deverão ser apresentados pelo devedor ou responsável legal junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de homologação do parcelamento administrativo. (§ 4º do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 5º A Secretaria de Municipal de Economia e Finanças deverá providenciar a instrução processual dos documentos mencionados no parágrafo 4º deste artigo, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, cabendo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, posteriormente, decidir quanto à aceitação da garantia. (§ 5º do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 6º O parcelamento deverá ser rescindido sem necessidade de intimação ou prévio aviso, caso não haja a entrega dos documentos, na forma mencionada no parágrafo 4º deste artigo, ou caso não tenham sido aceitos pela municipalidade. (§ 6º do art. 266 do Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal n° 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 7º No caso de oferecimento de garantia bancária, a carta de fiança deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos: (§ 7º do art. 266 do Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal n° 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - aprovada por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, com sede ou filial no Município de Bauru;
 - II - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor ou responsável legal, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;
 - III - cláusula que preveja atualização monetária do valor fiançado pelo mesmo índice adotado pelo Município de Bauru para fins tributários;
 - IV - vigência até a quitação do parcelamento ou término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do artigo 835 do Código Civil;
 - V - cláusula de renúncia por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;
 - VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal n° 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, nos termos do art. 2º da Resolução n° 2.325, de 1.996, do Conselho Monetário Nacional;
 - VII - cláusula de eleição da Comarca de Bauru, como foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e o Município;
 - VIII - comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.
- § 8º Tratando-se de parcelamento administrativo pleiteado por entidade bancária ou equiparada, a carta de fiança deverá ser aprovada por instituição financeira diversa da mesma. (§ 8º do art. 266 do Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal n° 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 9º O devedor ou responsável legal deverá requerer a substituição da carta de fiança bancária através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, sempre que o instrumento deixe de satisfazer os critérios estabelecidos neste regulamento, caso em que, uma única vez, lhe poderá ser devolvido, parcial ou integralmente, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo. (§ 9º do art. 266 do Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal n° 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 10 No caso de oferta de garantia hipotecária, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (§ 10 do art. 266 do Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal n° 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - escritura do imóvel, constando a garantia ao pagamento do parcelamento administrativo, por primeira e especial hipoteca;
 - II - certidão do cartório de registro de imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada;
 - III - certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo cartório de registro de imóveis;
 - IV - a certidão negativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no caso de imóvel não localizado no Município de Bauru ou, sendo o caso, do Imposto Territorial Rural - ITR;
 - V - os documentos dos proprietários dos imóveis;
 - VI - o imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá localizar-se no Estado de São Paulo e estar livre de quaisquer ônus ou gravames;
 - VII - será utilizado para mensuração do valor do imóvel oferecido como garantia o valor venal utilizado para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no exercício correspondente à formalização do acordo;
 - VIII - caso o imóvel não seja objeto de lançamento dos impostos mencionados no inciso anterior, o devedor ou responsável legal deverá apresentar laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado, que será apreciado pela Secretaria Municipal de Planejamento.
- § 11 Instruído o processo, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, formalizará a aceitação da garantia hipotecária ou solicitará a apresentação de nova garantia, caso em que, por uma única vez, poderá ser devolvido ao devedor ou responsável legal, parcial ou integralmente, o prazo tratado no parágrafo 4º deste artigo. (§ 11 do art. 266 do Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal n° 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 12 No caso de aceitação da garantia o devedor ou responsável legal deverá providenciar a lavratura da escritura pública de primeira e única hipoteca, em Cartório de Notas situado no Município de Bauru, devendo ser acompanhado por Procurador do Município, representando o mesmo. (§ 12 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 13 Após a lavratura da escritura, o devedor ou responsável legal deverá providenciar o registro no Cartório de Registro de Imóveis e entregar a certidão da matrícula atualizada junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da efetivação da aceitação da garantia. (§ 13 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 14 Em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, poderá ser solicitada nova avaliação do imóvel para confirmação da suficiência da garantia apresentada. (§ 14 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 15 Caso o imóvel oferecido em garantia venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do acordo, o devedor ou responsável legal deverá informar o fato, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, e providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do parcelamento. (§ 15 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 16 Os documentos referentes às garantias mencionadas neste artigo, sendo o caso, poderão ser devolvidos em 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos consolidados no parcelamento administrativo, mediante intimação do devedor ou responsável legal, para a respectiva retirada. (§ 16 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 17 Após a quitação do parcelamento, será expedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças a Autorização para Cancelamento de Garantia Hipotecária, conforme modelo do Anexo VII deste regulamento. (§ 17 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 18 Somente será aceita a substituição das garantias, mencionadas neste artigo por depósito em dinheiro. (§ 18 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 19 Os emolumentos, custas e demais despesas relacionadas à lavratura, registro ou expedição dos documentos necessários ao oferecimento das garantias ou seu respectivo cancelamento, deverão ser suportadas pelo devedor ou responsável legal. (§ 19 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 20 A garantia mencionada no *caput* deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, poderá ser dispensada, se não se tratar de renegociação de crédito, decorrente de rescisão por atraso ou falta de pagamento, ainda que de parcelamento firmado anteriormente à Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011. (§ 20 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 21 Ficam dispensados do oferecimento da garantia, mencionada no *caput* deste artigo: (§ 21 do art. 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - as entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cultural, educacional ou esportivo, que deste modo sejam reconhecidas para fins tributários no Município de Bauru, conforme as respectivas legislações de regência;
 - II - os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Subseção V Da Consolidação

- Art. 366 Na data da formalização do parcelamento, serão consolidados o crédito fazendário principal atualizado monetariamente e os seus respectivos acréscimos moratórios, previstos na legislação de regência. (§ 14 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (Art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 11 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º No caso de crédito ajuizado, serão acrescidos ao montante descrito no *caput* deste artigo os valores decorrentes da propositura da ação judicial, conforme legislação de regência, observando-se, ainda: (§ 15 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011) (§ 1º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - as eventuais custas judiciais deverão ser pagas em separado pelo devedor;
- II - o deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.
- § 2º Para fins de consolidação, deverão ser aplicados a atualização monetária ou acréscimos moratórios, conforme legislação de regência, incidentes entre as datas da formalização do pedido e da homologação do acordo. (§ 2º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 3º Sobre o saldo remanescente dos créditos consolidados, na forma descrita no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a título de encargos financeiros, devendo o montante da dívida ser dividido em parcelas iguais e mensais, observando-se, ainda: (§ 16 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- I - os juros dos encargos financeiros do parcelamento, mencionados neste parágrafo, serão devidos até a data da eventual rescisão do parcelamento. (Inciso I do § 16 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- II - o resgate antecipado da dívida será efetuado na ordem decrescente das parcelas vincendas, sendo o caso, com o abatimento proporcional dos juros efetivamente cobrados a título de encargos financeiros; (Inciso II do § 16 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011);
- III - as parcelas do parcelamento administrativo, mencionadas neste parágrafo, serão atualizadas monetariamente todo dia 1º de cada ano, tomando como base a variação anual verificada no índice de correção monetária adotado pelo Município, proporcional e respectivamente à data em que for firmado seu termo. (Inciso III do § 16 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- § 4º Sobre o saldo remanescente dos créditos consolidados, na forma descrita no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a título de encargos financeiros, devendo o montante da dívida ser dividido em parcelas iguais e mensais e sucessivas. (§ 3º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 5º Os juros dos encargos financeiros do parcelamento, mencionados no parágrafo 2º deste artigo, serão devidos até a data da eventual rescisão do parcelamento. (§ 4º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 6º O resgate antecipado da dívida será efetuado na ordem decrescente das parcelas vincendas, a partir da última, sendo o caso, com o abatimento proporcional dos juros efetivamente cobrados a título de encargos financeiros. (§ 5º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 7º As parcelas do parcelamento deverão ser atualizadas monetariamente todo dia 1º de cada ano, tomando como base a variação anual verificada no índice de correção monetária adotado pelo Município de Bauru para créditos tributários, proporcional e respectivamente à data em que for firmado seu termo. (§ 6º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 8º Por decreto do Poder Executivo, no interesse do Município, a cobrança dos juros de encargos financeiros, tratada no parágrafo 3º deste artigo, poderá ser dispensada: (§ 17 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- I - se o devedor pagar as parcelas do parcelamento rigorosamente na data de seus respectivos vencimentos e, no prazo de vigência do acordo, mantiver atualizado o respectivo cadastro fiscal junto ao Município, conforme disposto na legislação de regência:
- a) integral ou parcialmente, no caso de parcelamento administrativo realizado em até 12 (doze) meses;
- b) em até 50% (cinquenta por cento), no caso de parcelamento administrativo realizado acima de 12 (doze) meses;
- II - sendo o benefício aplicado sobre o valor da parcela, na ordem inversa dos vencimentos, a partir da última.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 9º A cobrança dos juros de encargos financeiros, tratada no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser dispensada: (§ 7º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - se o devedor pagar as parcelas rigorosamente na data de seus respectivos vencimentos e, no prazo de vigência do acordo, mantiver atualizado o respectivo cadastro fiscal junto ao Município, conforme disposto na legislação de regência:
- a) em 50% (cinquenta por cento), no caso de parcelamento administrativo realizado em até 12 (doze) meses;
 - b) em 25% (vinte e cinco por cento), no caso de parcelamento administrativo realizado acima de 12 (doze) meses.
- II - o abatimento, previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste parágrafo, deverá ser aplicado sobre o valor da parcela, na ordem inversa dos vencimentos, a partir da última.
- III - o resgate antecipado das parcelas, mencionado no parágrafo 5º deste artigo, altera o percentual de abatimento originalmente previsto neste parágrafo, de acordo com a quantidade de parcelas e o valor dos juros financeiros efetivamente pagos.
- § 10 Nos casos de sucessão, mediante pedido formal do sucessor, os créditos consolidados poderão ser excluídos do parcelamento, devendo o valor proporcional pago ser abatido nas parcelas em aberto do parcelamento, na ordem inversa dos respectivos vencimentos, a partir da última. (§ 8º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 11 A exclusão prevista neste parágrafo deverá ser condicionada à concomitante regularização do respectivo crédito em aberto, atualizado monetariamente e com a incidência dos acréscimos legais, como se não houvesse sido incluído no parcelamento. (§ 9º do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 12 Por requerimento fundamentado da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá excluir o crédito consolidado no parcelamento ou, sendo o caso, extinguir o acordo de ofício, sem prévio aviso ou notificação do devedor ou responsável legal, para fins de imputação de valor, decorrente de levantamento de penhora ou depósito judicial. (§ 10 do art. 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

Subseção VI Do Pagamento das Parcelas

- Art. 367 A quitação do parcelamento dar-se-á por meio de autorização do devedor para débito automático das parcelas em contacorrente, mantida por ele em instituição bancária, podendo esta condição ser relevada excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no caso do devedor declarar não manter contacorrente em instituição bancária cadastrada pelo Município ou não haver condições técnicas para sua implementação. (§ 19 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- § 1º A quitação do parcelamento administrativo dar-se-á por meio de autorização do devedor ou responsável legal, para débito automático das parcelas em contacorrente, mantida por este em instituição bancária, podendo esta condição ser relevada, excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, no caso do devedor declarar expressamente não manter contacorrente em instituição bancária cadastrada pelo Município ou não haver condições técnicas para sua implementação (Art. 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 13 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 2º No caso da quitação do parcelamento dar-se por meio de autorização para débito automático, o devedor ou responsável legal deverá: (§ 1º do art. 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 13 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - pagar a primeira parcela na data do respectivo vencimento, por guia gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- II - para a quitação das parcelas subsequentes, autorizar o débito em conta corrente bancária de sua titularidade, informando no formulário de Petição do Parcelamento e no Termo de Parcelamento Administrativo, o número da conta corrente, da agência e o banco ou instituição financeira equiparada;
- III - sempre que necessário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, solicitar junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Sistema Eletrônico, software do parcelamento digital, a alteração das informações, para fins de débito automático em conta corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 3º Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário na data do vencimento da parcela ou se não for possível a quitação pelo modo previsto no *caput* deste artigo, a parcela deverá ser paga por guia gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (§ 2º do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- § 4º Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário na data do vencimento da parcela ou, se, por qualquer outro motivo, não for possível a quitação pelo modo previsto no parágrafo 2º deste artigo, caberá ao devedor ou responsável legal obter, via internet, no site: www.bauru.sp.gov.br, a guia de pagamento gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, e efetuar a devida quitação. (§ 2º do art. 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 13 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 5º Havendo duplicidade de pagamento da parcela, deverá se fazer a compensação do valor pago a maior com a parcela vincenda seguinte ou restituir o indébito, se não houver parcelas vincendas. (§ 3º do art. 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 14 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 6º A primeira parcela do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo termo, observados os seguintes aspectos: (§ 21 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- I - será facultada ao devedor a escolha do vencimento das parcelas subsequentes, nos dias 05, 15 ou 25 de cada mês, não podendo resultar em prazo superior a 40 (quarenta) dias do vencimento da primeira parcela;
 - II - se as datas mencionadas neste parágrafo recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento;
 - III - o pagamento do parcelamento, fora do prazo de vencimento, implicará na cobrança de acréscimos moratórios e de correção monetária sobre a parcela em atraso, na forma da legislação tributária do Município.
- § 7º A primeira parcela vencerá na data da homologação do respectivo termo, observados os seguintes aspectos: (§ 4º do art. 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 14 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - será facultada ao devedor, ou responsável legal, a escolha da data de vencimento das parcelas subsequentes, dentre as seguintes opções: dias 05, 15 ou 25 de cada mês, não podendo resultar em prazo superior a 40 (quarenta) dias do vencimento da primeira parcela;
 - II - se a data de vencimento recair em dia sem expediente bancário, a quitação deverá ser efetivada no primeiro dia útil seguinte.
- § 8º O pagamento da parcela fora do prazo de vencimento implicará na cobrança de acréscimos moratórios e de correção monetária sobre a parcela em atraso, na forma da legislação tributária do Município de Bauru. (§ 5º do art. 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 14 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 9º Será de responsabilidade do devedor ou responsável legal a correta liquidação do parcelamento, no que se refere a obtenção das guias de recolhimento, observância dos prazos e ordem de vencimentos, do recolhimento dos acréscimos moratórios por atraso e, sob pena de rescisão do acordo, em nenhuma hipótese poderá ser interrompido o pagamento das parcelas, devendo eventual indébito do parcelamento ser descontado nas parcelas vincendas, a partir da última. (§ 6º do art. 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 14 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 10 Na hipótese do valor do indébito, mencionado no parágrafo 9º deste artigo, ser superior ao saldo devedor do parcelamento, deverá ser restituída a quantia restante, após a respectiva imputação. (§ 7º do art. 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 14 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

Subseção VII Da Rescisão

- Art. 368 O parcelamento deverá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante ao crédito originário na data da celebração do parcelamento, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios desde do vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos de acordo com o artigo 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (§ 23 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º O parcelamento deverá ser rescindido de ofício, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante ao crédito originário na data da celebração do parcelamento, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o artigo 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional. (Art. 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 15 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 2º O parcelamento também será rescindido de ofício, aplicando-se o descrito no *caput* deste artigo, na hipótese de inadimplência do devedor quanto aos créditos correntes vencidos e exigíveis após a celebração do parcelamento, alternativamente: (§ 24 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- I - do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por mais de 1 (um) exercício, considerado individualmente por imóvel;
- II - de qualquer crédito fazendário, não mencionado no inciso I deste parágrafo, pelo atraso por mais de 90 (noventa dias) de seu vencimento.
- § 3º O parcelamento também deverá ser rescindido de ofício, aplicando-se o descrito no parágrafo § 1º deste artigo, na hipótese de inadimplência do devedor quanto aos créditos correntes vencidos e exigíveis após a celebração do acordo, alternativamente: (§ 1º do art. 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 16 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- I - do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por mais de 1 (um) exercício, considerado individualmente por imóvel;
- II - de qualquer crédito fazendário, não mencionado no inciso anterior, pelo atraso por mais de 90 (noventa dias) de seu vencimento.
- § 4º Exceto as hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo 3º deste artigo, é defeso ao devedor ou responsável legal, referente ao mesmo cadastro fiscal do crédito parcelado, manter dívida não regularizada, devendo interpor impugnação junto ao órgão competente, quando discordar da certeza, liquidez ou exigibilidade dos créditos, conforme legislação de regência. (§ 2º do art. 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 16 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 5º Caso seja decidida a improcedência integral ou parcial da impugnação, mencionada no parágrafo 4º deste artigo, sob pena de rescisão do parcelamento, o devedor ou responsável legal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização do respectivo crédito. (§ 3º do art. 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 16 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 6º O parcelamento também deverá ser rescindido de ofício, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, se constatado o não cumprimento dos parágrafos 3º, 5º e 24 do artigo 362; parágrafos 3º e 5º do art. 364; parágrafos 6º e 15 do art. 365; parágrafo 9º do art. 367 e quaisquer outros requisitos ou condições estabelecidas neste regulamento. (§ 4º do art. 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 16 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 7º A rescisão do parcelamento, por qualquer motivo, implicará na perda integral de eventuais benefícios legais concedidos, a partir da vigência da Lei Municipal nº 6.071 de 17 de maio de 2.011. (§ 5º do art. 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 16 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)
- § 8º O parcelamento administrativo não cumprido, observadas as demais disposições da legislação, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária, como descrito na parte final do *caput* deste artigo. (§ 25 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)
- § 9º O parcelamento administrativo não cumprido, observadas as demais disposições da legislação, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária, como descrito na parte final do parágrafo 1º deste artigo. (§ 6º do art. 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 16 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 10 A rescisão do parcelamento, que tenha dado causa o devedor, não implicará na restituição das quantias pagas, inclusive à título de encargos financeiros ou moratórios. (§ 26 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)

§ 11 A rescisão do parcelamento, que tenha dado causa o devedor, ainda que por não aceitação da garantia prevista no artigo 365 deste regulamento, não implicará na restituição das quantias pagas, inclusive a título de encargos financeiros ou moratórios, devendo os valores das parcelas pagas, serem imputados, na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo. (§ 7º do art. 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 16 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

Subseção VIII Da Renegociação

Art. 369 É cabível a renegociação dos créditos fazendários parcelados, observadas as seguintes condições: (§ 27 do art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011)

- I - a primeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- II - a segunda renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- III - a partir da terceira renegociação, ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- IV - os valores descritos nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser quitados até a data da formalização do novo acordo;
- V - é facultada ao devedor a inclusão de novo crédito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também sejam pagos os percentuais previstos nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, conforme o caso;
- VI - é vedada a renegociação prevista nos incisos anteriores, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento, na forma regulamentar;
- VII - as regras previstas nos incisos I, II e III deste artigo não se aplicam ao crédito parcelado na vigência da legislação do parcelamento administrativo anterior a Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, podendo este ser renegociado, mediante pedido do devedor de rescisão do respectivo acordo.

Art. 370 É cabível a renegociação dos créditos fazendários parcelados, observadas as seguintes condições: (Art. 270 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 17 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

- I - a primeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- II - a segunda renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- III - a partir da terceira renegociação, ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- IV - os valores descritos nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser quitados até a data de vencimento da primeira parcela do novo acordo.

§ 1º É facultada ao devedor a inclusão de novo crédito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também sejam pagos os percentuais previstos nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, conforme o caso. (§ 1º do art. 270 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 19 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

§ 2º É vedada a renegociação prevista nos incisos do *caput* deste artigo e seu parágrafo 1º, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento. (§ 2º do art. 270 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 19 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

§ 3º As regras previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, não se aplicam ao crédito parcelado anteriormente à vigência da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, podendo este ser renegociado, mediante pedido do devedor de rescisão do respectivo acordo. (§ 3º do art. 270 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, alterado pelo art. 19 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

§ 4º Os efeitos do disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título. (§ 4º do art. 270 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo art. 20 do Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Seção III

Dos Procedimentos para Admissibilidade da Procuração no Processo de Parcelamento Administrativo

- Art. 371 Na formalização do pedido de parcelamento administrativo é admitida a representação por procuração particular ou pública, devendo esta ter sido outorgada há, no máximo, um ano antes da data da formalização do pedido; bem como, estabelecer poderes específicos ao outorgado para firmar o parcelamento administrativo junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, realizar confissão de dívida, autorizar débito automático em conta corrente bancária e fornecer garantias reais ou bancárias ao cumprimento do acordo. *(Art. 1º da Instrução Normativa nº 60/2016)*
- Art. 372 As procurações particulares serão acompanhadas dos documentos de identidade e CPF, originais ou cópias autenticadas, do representante e do representado. *(Art. 2º da Instrução Normativa nº 60/2.016)*
- Parágrafo único. Tratando-se de procuração particular outorgada por pessoa jurídica, além dos documentos exigidos no *caput* deste artigo, serão acompanhadas do contrato ou estatuto social, da última alteração contratual ou da ata de nomeação da diretoria, cartão do CNPJ, bem como documento de identidade e CPF, originais ou cópias autenticadas, do sócio-gerente. *(Art. 3º da Instrução Normativa nº 60/2.016)*
- Art. 373 O reconhecimento de firma nas procurações particulares dispensa a apresentação dos documentos pessoais do representado. *(Art. 4º da Instrução Normativa nº 60/2.016)*
- Parágrafo único. Será exigido o reconhecimento de firma nas procurações particulares, quando houver dúvida de autenticidade do instrumento. *(Parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 60/2.016)*
- Art. 374 É admitido o substabelecimento dos poderes recebidos pelo procurador a terceiros, desde que esta condição esteja prevista na procuração originária. *(Art. 5º da Instrução Normativa nº 60/2.016)*
- Art. 375 Entende-se por atualizado o comprovante de endereço emitido no máximo a 90 (noventa) dias da data do pedido de parcelamento. *(Art. 6º da Instrução Normativa nº 60/2.016)*

Seção IV

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 376 Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico. *(Art. 222 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento, mediante o qual se processa, seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela administração tributária. *(§ 1º do art. 222 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes, para tanto designados, o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas. *(§ 2º do art. 222 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses. *(§ 3º do art. 222 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 4º O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária. *(§ 4º do art. 222 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 5º Eventuais irregularidades cadastrais não constituem motivo para o indeferimento de imunidades e isenções tributárias. *(Item 9 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)*
- Art. 377 O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios. *(Art. 224 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele; ou
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal ou imunidade invalidado ou suspenso, conforme o caso. (Art. 223 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Subseção II

Do Programa de Desenvolvimento Industrial - PDI

Art. 378 Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial - PDI, consistente na concessão de isenções tributárias e de créditos fiscais, para fomentar o desenvolvimento econômico municipal, atraindo novas indústrias para a cidade e propiciando o desenvolvimento das já instaladas no município. (Art. 1º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Art. 379 São beneficiados do PDI: (Art. 2º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

- I - as indústrias estabelecidas no município e as que estejam em processo de instalação;
- II - o proprietário de loteamento ou condomínio de imóvel destinado à formação de um condomínio empresarial privado;
- III - investidores pessoas físicas ou jurídicas que adquiram imóvel localizado em ZICS, CEP, Distrito ou Mini Distrito Industriais, para fins de construção ou ampliação de estabelecimentos destinados à locação ou arrendamento para indústrias;
- IV - as sociedades empresárias ou empresários individuais que celebrem contrato de arrendamento mercantil (leasing) para fins de aquisição de veículos, máquinas e equipamentos utilizados em seu estabelecimento.

Parágrafo único. Os benefícios da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, não se aplicam: (Parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

- I - às concessionárias do serviço público de telecomunicações e energia elétrica;
- II - às sociedades empresárias ou empresários individuais sem inscrição estadual de seus estabelecimentos no Município de Bauru.

Art. 380 Serão concedidos os seguintes benefícios para as indústrias: (Art. 3º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

- I - isenção do ITBI - imposto sobre transmissão onerosa e *inter vivos* de bens imóveis, sobre a aquisição de imóvel situado em ZICS, Distritos ou Mini Distritos Industriais onde esteja ou seja construído o estabelecimento industrial do beneficiado, de acordo com o estabelecido no art. 381 deste Decreto;
- II - isenção do ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza -, sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.06 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, cujo tomador de serviço seja um beneficiado do PDI, observando-se o disposto no art. 382 deste Decreto;
- III - isenção sobre as taxas de aprovação de projetos e de habite-se, previstas nas Leis Municipais, para fins de regularização de construção nova ou de ampliação do estabelecimento comercial;
- IV - concessão de crédito fiscal sobre valor adicionado produzido anualmente pela indústria, calculado nos termos do art. 383 deste Decreto.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos I, II e III do *caput* se estendem aos investidores pessoas físicas ou jurídicas que adquiram imóvel localizado em ZICS, Distritos e Mini Distritos Industriais, para fins de construção ou ampliação de estabelecimentos comerciais destinados à locação ou arrendamento para indústrias. (Parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Art. 381 O beneficiado adquirente do imóvel deverá pedir a isenção do ITBI antes da sua aquisição, preenchendo termo de compromisso definido em decreto. (Art. 4º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Parágrafo único. O beneficiado terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses para obter o “habite-se” da obra realizada, a contar da entrega do termo de compromisso tratado no *caput*, sob pena de revogação da isenção, com aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo dos juros e da correção monetária previstos na legislação tributária municipal, calculados desde a data de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Art. 382 O valor correspondente ao ISSQN isentado na forma do art. 380, inciso II, deste Decreto não poderá ser cobrado do tomador do serviço beneficiado do PDI, devendo: (Art. 5º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - o valor do imposto dispensado ser expressamente descontado do preço do serviço prestado;
- II - constar no documento fiscal emitido pelo prestador de serviço, além dos requisitos e exigências estabelecidos na legislação tributária e no regulamento da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, a indicação, por serviço, do valor do imposto deduzido conforme previsto no inciso I;
- III - devendo ser cumprido o prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. A inobservância das condições estipuladas nos incisos do *caput* implicará na ausência do benefício. (*Parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013*)

Art. 383 O crédito fiscal relativo ao valor adicionado, previsto no inciso IV do art. 380 deste Decreto, será concedido de duas formas: (*Art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013*)

- I - durante os 10 (dez) primeiros anos da instalação da indústria no município, será calculado da seguinte forma:
 - a) deverá ser apurado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças o valor adicionado e o percentual de participação de cada beneficiado, na forma disposta em regulamento, considerando os dados transmitidos pela sociedade empresária ou empresário individual à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
 - b) a participação individual de cada beneficiado no valor adicionado do Município de Bauru deverá levar em conta 76% (setenta e seis por cento) do valor líquido transferido pelo Estado de São Paulo, a título de quota-parte;
 - c) o valor do crédito se dará da seguinte maneira:
 1. 0,0075 do valor adicionado, quando esse for superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano;
 2. 0,0050 do valor adicionado, quando esse for entre R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano;
 3. quando for inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) aplica-se o previsto no parágrafo primeiro desse artigo.
- II - a partir do 11º ano ou do descrito no item “c” acima, consistirá em um percentual sobre o incremento gerado individualmente pelo estabelecimento do beneficiado na transferência total da quota-parte líquida para o Município de Bauru, calculado da seguinte maneira:
 - a) deverá ser apurado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças o valor adicionado e o percentual de participação de cada beneficiado, na forma disposta em regulamento, considerando os dados transmitidos pela sociedade empresária ou empresário individual à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
 - b) a participação individual de cada beneficiado no valor adicionado do Município de Bauru deverá levar em conta 76% (setenta e seis por cento) do valor líquido transferido pelo Estado de São Paulo, a título de quota-parte;
 - c) a base de cálculo do crédito fiscal corresponderá ao incremento em reais (R\$) da participação do beneficiado na transferência da quota-parte, apurada de acordo com o inciso anterior, comparando-se o ano de referência com o ano imediatamente anterior;
 - d) as alíquotas do crédito fiscal variarão conforme a participação individual do beneficiado nos 76% (setenta e seis por cento) da quota-parte líquida transferida pelo Estado de São Paulo ao Município de Bauru, de acordo com o estabelecido pelo § 1º deste artigo;
 - e) o valor mínimo de repasse ao beneficiário será de R\$ 100,00 (cem reais). Caso o valor seja menor que este, o empresário perde o direito ao benefício.

§ 1º O crédito tratado no *caput* variará anualmente e incidirá sobre o valor incrementado pelo estabelecimento do beneficiado na quota-parte transferida para o Município de Bauru, relativamente ao ano anterior, da seguinte maneira: (*§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013*)

- I - 50% (cinquenta por cento) de crédito, quando o aumento de um ano para outro for superior a 100% (cem por cento);
- II - 40% (quarenta por cento) de crédito, quando o aumento de um ano para outro variar entre mais de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento);
- III - 30% (trinta por cento) de crédito, quando o aumento de um ano para outro variar entre mais de 40% (quarenta por cento) até 70% (setenta por cento);
- IV - 15% (quinze por cento) de crédito, quando o aumento de um ano para outro variar entre mais de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);
- V - 30% (trinta por cento) de crédito, quando se tratar de estabelecimento novo situado em Bauru, sem referência no ano anterior, exceto os previstos nos casos “a” e “b” do item II deste artigo;
- VI - 30% (trinta por cento) de crédito, quando a empresa tiver gerado valor adicionado negativo no ano anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 2º Para obtenção do benefício em relação ao valor adicionado, o valor adicionado não poderá ser inferior à média dos últimos dois anos, exceção feita a empresas durante os 10 (dez) primeiros anos. (§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 3º Os percentuais dos créditos acima fixados, sofrerão os seguintes adicionais e redutores, de conformidade com a performance da arrecadação total municipal a título de transferência da quota-parte: (§ 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - redutor de 30% (trinta por cento), em caso de redução do índice de participação do Município de Bauru acima de 20% (vinte por cento), relativamente ao ano anterior;
 - II - redutor de 20% (vinte por cento), em caso de redução do índice de participação do Município em mais de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento), relativamente ao ano anterior.
- § 4º Para a apuração dos valores envolvidos na fórmula e apuração do crédito fiscal, deverão ser utilizados os índices oficialmente divulgados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo o valor adicionado elaborado por referido órgão estadual, levando-se em conta a média dos valores encontrados no ano-base de apuração e do exercício imediatamente anterior. (§ 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 5º O benefício tratado neste artigo será concedido ao beneficiado preferencialmente através de créditos fiscais compensáveis com quaisquer débitos municipais, ou por meio de ressarcimento, mediante a comprovação da realização das despesas ou dos investimentos previstos no parágrafo seguinte. (§ 5º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 6º Quando o crédito fiscal for pago pelo Município através de ressarcimento, o beneficiado deverá demonstrar que efetivamente realizou as seguintes despesas ou investimentos: (§ 6º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - aquisição de veículos automotores, que deverão ser licenciados no Município de Bauru;
 - II - aquisição de máquinas e equipamentos, que deverão ser utilizados no estabelecimento do beneficiado;
 - III - aquisição, reforma, manutenção, edificação ou ampliação de imóvel onde esteja o estabelecimento do beneficiado; ou
 - IV - doações para entidades beneficentes de assistência social sediadas no Município de Bauru.
- § 7º Somente serão ressarcidos os investimentos ou despesas realizados nos últimos 06 (seis) meses, contados do pedido do beneficiado. (§ 7º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 8º Para efeitos de contagem de tempo de instalação da empresa, considera-se como data inicial o primeiro faturamento realizado pela empresa. (§ 8º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 9º Caso queira, o empresário, poderá fazer a opção por receber seus créditos baseados no item II deste artigo, durante o período inicial de 10 (dez) anos, se dessa forma tiver créditos mais vantajosos. (§ 9º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- Art. 384 O proprietário que lotear seu imóvel para fins de construção de condomínio empresarial privado terá os seguintes benefícios fiscais: (Art. 7º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - isenção do IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -, sobre a área reservada para a realização do empreendimento imobiliário, de acordo com o disposto no art. 385 deste Decreto;
 - II - isenção do ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza -, sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.06 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, cujo tomador de serviço seja beneficiado do PDI, observando-se o disposto no art. 382 deste Decreto;
 - III - isenção do ITBI - imposto sobre transmissão onerosa e *inter vivos* de bens imóveis, sobre o imóvel adquirido para fins específicos de realização de um condomínio empresarial privado, observando-se o disposto no art. 381 deste Decreto;
 - IV - isenção das taxas de aprovação de projetos e de habite-se, previstas nas Leis Municipais, para fins de regularização de construção nova ou da ampliação do estabelecimento comercial.
- § 1º Considera-se condomínio empresarial privado - CEP, para fins da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, o condomínio ou loteamento de imóveis regularmente constituído para fins empresariais, localizado nas ZICS, dentro dos segmentos de indústria, comércio e prestação de serviços, cuja área mínima e a localização do empreendimento deverão ser delimitadas através de decreto. (§ 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 2º Os benefícios previstos neste artigo também se aplicam aos investidores pessoas físicas ou jurídicas que adquiram imóvel localizado em CEP, para fins de construção ou ampliação de estabelecimentos comerciais destinados à locação ou arrendamento para indústrias. (§ 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- Art. 385 A isenção do IPTU tratada no inciso I do artigo anterior valerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do registro do empreendimento imobiliário junto ao cartório de registro de imóveis e cessará proporcionalmente com a alienação de cada lote ou fração ideal, relativamente ao imóvel alienado, mantendo-se a isenção sobre o que permanecer sobre seu domínio ou posse direta. (Art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 1º Para fins de cessação da isenção disposta no caput, será considerado como alienação o contrato de venda do lote ou da fração ideal, comprovado através de instrumento particular ou escritura pública, dispensando-se a necessidade do registro junto ao cartório de imóvel. (§ 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 2º O proprietário beneficiado deverá observar os seguintes prazos contados da data do registro em cartório, sob pena de revogação da isenção: (§ 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - 12 (doze) meses para iniciar as obras de infraestrutura do CEP;
 - II - 36 (trinta e seis) meses para concluir o empreendimento.
- § 3º Não sendo observados os prazos fixados no parágrafo anterior, a cobrança do imposto será restabelecida imediatamente, inclusive com relação à multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da correção monetária e dos juros. (§ 3º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 4º A isenção do IPTU tratada neste artigo terá vigência de 10 (dez) anos. (§ 4º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 5º A isenção será revogada: (§ 5º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - em caso de desvio de finalidade do empreendimento; ou
 - II - se não houver a instalação de empresas que ocupem pelo menos 30% (trinta por cento) da área total do empreendimento, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da conclusão do empreendimento.
- § 6º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a isenção do IPTU será revogada a partir do término do prazo ali fixado. (§ 6º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- Art. 386 As sociedades empresárias e empresários individuais que se instalarem nos condomínios empresariais privados gozarão dos mesmos benefícios estampados no art. 380 deste Decreto. (Art. 9º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- Parágrafo único. Aplicam-se a estas sociedades beneficiadas do PDI as mesmas disposições previstas nos arts. 381, 382 e 383 deste Decreto. (Parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- Art. 387 As prestações de serviços relativas ao arrendamento mercantil (leasing), tipificadas no subitem 15.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, que envolvam a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos utilizados nos estabelecimentos industriais, terão uma redução de alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento). (Art. 10 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 1º A redução da alíquota do ISSQN deverá ser repassada ao tomador do serviço beneficiado do PDI, competindo à instituição financeira prestadora de serviço: (§ 1º do art. 10 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - descontar a diferença de alíquota no preço do serviço prestado;
 - II - constar no documento fiscal emitido pela prestadora de serviço, além dos requisitos e exigências estabelecidos na legislação tributária, a indicação, por serviço, do valor do imposto deduzido conforme previsto no inciso I.
- § 2º As máquinas e os equipamentos arrendados deverão ser utilizados no estabelecimento da sociedade empresária ou do empresário individual beneficiado. (§ 2º do art. 10 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 3º Na hipótese de veículo arrendado, eles deverão ser licenciados no Município de Bauru. (§ 3º do art. 10 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 4º Se o arrendatário beneficiado do PDI estiver na condição de substituto tributário do ISSQN devido sobre o serviço de arrendamento mercantil, ele deverá recolher apenas 2% (dois por cento), independentemente do disposto no § 1º, ficando a diferença do imposto sob a responsabilidade do arrendador ou de outro devedor solidário. (§ 4º do art. 10 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 5º Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas neste artigo, será cancelada a redução da alíquota, ficando a cargo do arrendatário beneficiado o pagamento da diferença do imposto com multa de 50% (cinquenta por cento), na condição de substituto tributário, sem prejuízo dos juros e da correção monetária fixados pela legislação tributária municipal. (§ 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- Art. 388 Para gozar dos benefícios tratados na Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2013, o interessado deverá solicitar previamente sua habilitação no Programa de Desenvolvimento Industrial - PDI. (Art. 11 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 1º Os interessados em se habilitar ao PDI deverão cumprir os seguintes requisitos abaixo: (§ 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - atualização dos dados cadastrais junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento;
 - II - regularidade fiscal para com o Município de Bauru, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários;
 - III - regularidade fiscal com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Previdência Social (contribuições previdenciárias) e Fazenda Estadual Paulista (ICMS e IPVA);
 - IV - licenciar toda a sua frota de veículos que esteja atrelada ao estabelecimento comercial beneficiado no PDI, no caso das pessoas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 379 deste Decreto;
 - V - fornecer ao Comitê Gestor do PDI, sempre que solicitado, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas na Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013;
 - VI - não obstar o acesso às suas dependências dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais.
- § 2º A habilitação do beneficiado ao PDI deverá ser cassada: (§ 2º do art. 11 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - quando deixar de atender aos requisitos tratados no parágrafo anterior;
 - II - quando ficar inativo por prazo superior a 03 (três) meses;
 - III - nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2013.
- § 3º Os pedidos de habilitação deverão ser protocolados antes da ocorrência dos fatos geradores isentados, sob pena de perda do benefício referente ao fato já ocorrido. (§ 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 4º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o deferimento da habilitação terá efeito retroativo à data de entrada do pedido de habilitação. (§ 4º do art. 11 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 5º Em caso de indeferimento ou cassação da habilitação ao PDI, caberá recurso administrativo para o Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias. (§ 5º do art. 11 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 6º A habilitação ao PDI confere ao beneficiado o direito de usufruir os benefícios da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, cabendo novas prorrogações. (§ 6º do art. 11 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- Art. 389 O PDI será gerido por um Comitê Gestor, composto por 07 (sete) membros: (Art. 12 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda que será o presidente;
 - II - Secretário Municipal de Economia e Finanças, que será o vice-presidente;
 - III - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, que será o secretário;
 - IV - Secretário Municipal de Planejamento;
 - V - 02 (dois) representantes dentre os conselheiros do CADEM - Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico Municipal;
 - VI - 01 (um) representante da sociedade bauruense, escolhido pelo Prefeito a partir de uma lista de indicações feitas por entidades de classe profissional, industrial e comercial.
- § 1º O Comitê Gestor do PDI terá as seguintes atribuições: (§ 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - orientar, instruir e assessorar as pessoas interessadas em se habilitar ao PDI;
 - II - divulgar os benefícios trazidos na Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013;
 - III - dirimir os conflitos e as divergências existentes no âmbito do PDI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- IV - responder consultas relacionadas ao PDI;
- V - acompanhar e avaliar periodicamente o desempenho do PDI;
- VI - analisar e julgar as habilitações, concessões e revogações dos benefícios referentes ao PDI, sempre através de decisões motivadas;
- VII - propor mudanças na legislação afeta ao PDI;
- VIII - criar seu regimento interno;
- IX - por meio de decisão motivada, aumentar em até 50% (cinquenta por cento) os prazos fixados na Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, para o beneficiado do PDI terminar as construções, edificações e ampliações que se comprometeu, tendo em vista o porte da obra, caso fortuito ou força maior.

§ 2º Os membros do Comitê não serão remunerados a esse título. (§ 2º do art. 12 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

§ 3º O Comitê será diretamente auxiliado pelos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda, sem prejuízo do apoio técnico dos servidores das demais secretarias municipais. (§ 3º do art. 12 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

§ 4º O Comitê Gestor deverá ter, no mínimo, reuniões bimestrais. (§ 4º do art. 12 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

§ 5º O quórum mínimo da reunião será de 4 (quatro) membros, sendo sempre obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente. (§ 5º do art. 12 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

§ 6º Os secretários municipais que compõem o Comitê Gestor poderão ser eventualmente representados nas reuniões por servidores de carreira de suas respectivas Secretarias, desde que presente o secretário municipal presidente ou vice-presidente do Comitê. (§ 6º do art. 12 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

§ 7º Os representantes previstos nos incisos V e VI do *caput* deverão ter suplentes, escolhidos da mesma maneira do que os respectivos titulares. (§ 7º do art. 12 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Art. 390 Qualquer pessoa poderá encaminhar representação ao Comitê Gestor contra irregularidades na aplicação da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, bem como apresentar sugestões e críticas para a melhoria do PDI. (Art. 13 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Art. 391 O Poder Executivo deverá regulamentar a Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, no prazo de até 90 (noventa dias) a contar de sua publicação. (Art. 14 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Art. 392 O Comitê Gestor do PDI deverá criar seu regimento interno e iniciar suas atividades no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do decreto previsto no artigo anterior. (Art. 15 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Art. 393 Os incentivos fiscais previstos na Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, não geram direito adquirido em face de eventual modificação do sistema tributário nacional, na arrecadação das transferências constitucionais ou nos critérios que compõem o índice de participação, cabendo ao Poder Executivo, a reavaliação e a adequação dos incentivos fiscais concedidos para que seja mantido o equilíbrio e a manutenção dos objetivos expressos na Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013. (Art. 16 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Art. 394 Todos os valores que constam na Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou índice que venha a sucedê-lo. (Art. 17 da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)

Subseção III

Do Programa de Atração de Investimentos - PAI

Art. 395 Fica instituído o Programa de Atração de Investimentos - PAI, consistente na concessão de isenções tributárias e de créditos fiscais, para fomentar o desenvolvimento econômico municipal, atraindo novas empresas para a cidade e propiciando o desenvolvimento das já instaladas no Município. (Art. 1º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)

Art. 396 São beneficiados do PAI: (Art. 2º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)

- I - as sociedades empresárias dos setores:
 - a) serviço de desenvolvimento de sistemas de informática e programação;
 - b) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos;
 - c) serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza;
 - d) exclusivamente de comércio atacadista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- e) exclusivamente de distribuição de bens de terceiros;
- f) serviços de cobrança em geral;
- g) serviços de atendimento via telefone (call center).

II - as sociedades empresárias ou empresários individuais que celebrem contrato de arrendamento mercantil (leasing) para fins de aquisição de veículos, máquinas e equipamentos utilizados em seu estabelecimento.

Parágrafo único. Os benefícios da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013, não se aplicam: (*Parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)

- I - às concessionárias do serviço público de telecomunicações e energia elétrica;
- II - às sociedades empresárias ou empresários individuais sem inscrição estadual de seus estabelecimentos no Município de Bauru.

Art. 397 Serão concedidos os seguintes benefícios para as sociedades empresárias, do setor de serviços ou exclusivamente comércio atacadista: (*Art. 3º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)

- I - isenção do ITBI - imposto sobre transmissão onerosa e *inter vivos* de bens imóveis, sobre a aquisição de imóvel, onde necessariamente a empresa deverá se instalar, de acordo com o estabelecido no art. 398 deste Decreto;
- II - isenção do ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza -, sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.06 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, cujo tomador de serviço seja um beneficiado do PAI, observando-se o disposto no art. 399 deste Decreto;
- III - isenção sobre as taxas de aprovação de projetos e de habite-se, previstas nas Leis Municipais, para fins de regularização de construção nova ou de ampliação do estabelecimento comercial.

Art. 398 O beneficiado adquirente do imóvel deverá pedir a isenção do ITBI antes da sua aquisição, preenchendo termo de compromisso definido em decreto. (*Art. 4º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)

Parágrafo único. O beneficiado terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses para obter o “habite-se” da obra realizada, a contar da entrega do termo de compromisso tratado no *caput*, sob pena de revogação da isenção, com aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo dos juros e da correção monetária previstos na legislação tributária municipal, calculados desde a data de ocorrência do fato gerador. (*Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)

Art. 399 O valor correspondente ao ISSQN isentado na forma do art. 397, inciso II, deste Decreto não poderá ser cobrado do tomador do serviço beneficiado do PAI, devendo: (*Art. 5º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)

- I - o valor do imposto dispensado ser expressamente descontado do preço do serviço prestado;
- II - constar no documento fiscal emitido pelo prestador de serviço, além dos requisitos e exigências estabelecidos na legislação tributária e no regulamento da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013, a indicação, por serviço, do valor do imposto deduzido conforme previsto no inciso I;
- III - devendo ser cumprido o prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. A inobservância das condições estipuladas nos incisos do *caput* implicará na ausência do benefício. (*Parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)

Art. 400 As prestações de serviços relativas ao arrendamento mercantil (leasing), tipificadas no subitem 15.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, que envolvam a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos utilizados no estabelecimento de sociedades empresárias ou empresários beneficiários da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2013, terão uma redução de alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento). (*Art. 6º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)

§ 1º A redução da alíquota do ISSQN deverá ser repassada ao tomador do serviço beneficiado do PAI, competindo à instituição financeira prestadora de serviço: (*§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)

- I - descontar a diferença de alíquota no preço do serviço prestado;
- II - constar no documento fiscal emitido pela prestadora de serviço, além dos requisitos e exigências estabelecidos na legislação tributária, a indicação, por serviço, do valor do imposto deduzido conforme previsto no inciso I.

§ 2º As máquinas e os equipamentos arrendados deverão ser utilizados no estabelecimento da sociedade empresária ou do empresário individual beneficiado. (*§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 3º Na hipótese de veículo arrendado, eles deverão ser licenciados no Município de Bauru. (§ 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 4º Se o arrendatário beneficiado do PAI estiver na condição de substituto tributário do ISSQN devido sobre o serviço de arrendamento mercantil, ele deverá recolher apenas 2% (dois por cento), independentemente do disposto no § 1º, ficando a diferença do imposto sob a responsabilidade do arrendador ou de outro devedor solidário. (§ 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 5º Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas neste artigo, será cancelada a redução da alíquota, ficando a cargo do arrendatário beneficiado o pagamento da diferença do imposto com multa de 50% (cinquenta por cento), na condição de substituto tributário, sem prejuízo dos juros e da correção monetária fixados pela legislação tributária municipal. (§ 5º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- Art. 401 Para gozar dos benefícios tratados na Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013, o interessado deverá solicitar previamente sua habilitação no Programa de Atração de Investimentos - PAI. (Art. 7º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 1º Os interessados em se habilitar ao PAI deverão cumprir os seguintes requisitos abaixo: (§ 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- I - atualização dos dados cadastrais junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento;
 - II - regularidade fiscal para com o Município de Bauru, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários;
 - III - regularidade fiscal com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Previdência Social (contribuições previdenciárias) e Fazenda Estadual Paulista (ICMS e IPVA);
 - IV - licenciar toda a sua frota de veículos que esteja atrelada ao estabelecimento comercial beneficiado no PAI, no caso das pessoas previstas nos incisos I e II do caput do art. 396 deste Decreto;
 - V - fornecer ao Comitê Gestor do PAI, sempre que solicitado, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas na Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013;
 - VI - não obstar o acesso às suas dependências dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais.
- § 2º A habilitação do beneficiado ao PAI deverá ser cassada: (§ 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- I - quando deixar de atender aos requisitos tratados no parágrafo anterior;
 - II - quando ficar inativo por prazo superior a 3 (três) meses;
 - III - nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013.
- § 3º Os pedidos de habilitação deverão ser protocolados antes da ocorrência dos fatos geradores isentados, sob pena de perda do benefício referente ao fato já ocorrido. (§ 3º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 4º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o deferimento da habilitação terá efeito retroativo à data de entrada do pedido de habilitação. (§ 4º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 5º Em caso de indeferimento ou cassação da habilitação ao PAI, caberá recurso administrativo para o Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias. (§ 5º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 6º A habilitação ao PAI confere ao beneficiado o direito de usufruir os benefícios da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2013, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cabendo novas prorrogações. (§ 6º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- Art. 402 O PAI será gerido por um Comitê Gestor, composto por 07 (sete) membros: (Art. 8º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda que será o presidente;
 - II - Secretário Municipal de Economia e Finanças, que será o vice-presidente;
 - III - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, que será o secretário;
 - IV - Secretário Municipal de Planejamento;
 - V - 02 (dois) representantes dentre os conselheiros do CADEM - Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico Municipal;
 - VI - 01(um) representante da sociedade bauruense, escolhido pelo Prefeito a partir de uma lista de indicações feitas por entidades de classe profissional, industrial e comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º O Comitê Gestor do PAI terá as seguintes atribuições: (§ 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- I - orientar, instruir e assessorar as pessoas interessadas em se habilitar ao PAI;
 - II - divulgar os benefícios trazidos na Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013;
 - III - dirimir os conflitos e as divergências existentes no âmbito do PAI;
 - IV - responder consultas relacionadas ao PAI;
 - V - acompanhar e avaliar periodicamente o desempenho do PAI;
 - VI - analisar e julgar as habilitações, concessões e revogações dos benefícios referentes ao PAI, sempre através de decisões motivadas;
 - VII - propor mudanças na legislação afeta ao PAI;
 - VIII - criar seu regimento interno;
 - IX - por meio de decisão motivada, aumentar em até 50% (cinquenta por cento) os prazos fixados na Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013, para o beneficiado do PAI terminar as construções, edificações e ampliações que se comprometeu, tendo em vista o porte da obra, caso fortuito ou força maior.
- § 2º Os membros do Comitê não serão remunerados a esse título. (§ 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 3º O Comitê será diretamente auxiliado pelos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda, sem prejuízo do apoio técnico dos servidores das demais secretarias municipais. (§ 3º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 4º O Comitê Gestor deverá ter, no mínimo, reuniões bimestrais. (§ 4º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 5º O quórum mínimo da reunião será de 4 (quatro) membros, sendo sempre obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente. (§ 5º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 6º Os secretários municipais que compõem o Comitê Gestor poderão ser eventualmente representados nas reuniões por servidores de carreira de suas respectivas Secretarias, desde que presente o secretário municipal presidente ou vice-presidente do Comitê. (§ 6º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- § 7º Os representantes previstos nos incisos V e VI do *caput* deverão ter suplentes, escolhidos da mesma maneira do que os respectivos titulares. (§ 7º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- Art. 403 Qualquer pessoa poderá encaminhar representação ao Comitê Gestor contra irregularidades na aplicação da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2013, bem como apresentar sugestões e críticas para a melhoria do PAI. (Art. 9º da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- Art. 404 O Poder Executivo deverá regulamentar a Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013, no prazo de até 90 (noventa dias) a contar de sua publicação. (Art. 10 da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- Art. 405 O Comitê Gestor do PAI deverá criar seu regimento interno e iniciar suas atividades no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do decreto previsto no artigo anterior. (Art. 11 da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)
- Art. 406 Os incentivos fiscais previstos na Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013, não geram direito adquirido em face de eventual modificação do sistema tributário nacional, na arrecadação das transferências constitucionais ou nos critérios que compõem o índice de participação, cabendo ao Poder Executivo, a reavaliação e a adequação dos incentivos fiscais concedidos para que seja mantido o equilíbrio e a manutenção dos objetivos expressos na Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013. (Art. 12 da Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013)

Seção V Do Processo de Consulta

- Art. 407 O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte: (Art. 12-M da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;
 - II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
 - III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a consulta por escrito deverá ser formalizada em procedimento administrativo eletrônico.

Art. 408. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada. (Art. 12-N da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 409. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica. (Art. 12-O da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

Art. 410. Não produzirá efeito a consulta formulada: (Art. 12-P da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 53 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)

- I - em desacordo com o art. 407 deste regulamento;
II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 411. O sujeito passivo e o responsável da obrigação tributária, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta tributária sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal em relação a fato concreto de seu interesse. (Art. 20 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

Parágrafo único. Os procedimentos de consulta deverão ser formalizados em procedimento administrativo eletrônico e se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida no pedido. (Parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

Art. 412. A consulta será encaminhada à Divisão de Auditoria Fiscal Tributária e será respondida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo pelo servidor responsável pela formulação da resposta. (Art. 21 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

§ 1º. Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período. (§ 1º do art. 21 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

§ 2º. O órgão encarregado de responder à consulta poderá converter o processo em diligência. (§ 2º do art. 21 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

§ 3º. O prazo fixado neste artigo suspende-se quando houver necessidade de diligência ou informações do interessado ou terceiros. (§ 3º do art. 21 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

Art. 413. O parecer em resposta à consulta será encaminhado para a Chefia do Órgão Tributário para ciência e notificação do interessado e dele deverá constar: (Art. 22 da Instrução Normativa nº 69/2.017)

- I - a identificação do sujeito passivo ou responsável tributário;
II - os termos da consulta;
III - a legislação aplicável;
IV - a interpretação dada pelo fisco municipal acerca do caso objeto da consulta;
V - a circunstância de estar ou não o contribuinte adotando procedimento que implique em não pagamento do tributo.

Parágrafo único. Constatada a hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, o fato deverá ser comunicado à chefia dos órgãos encarregados da fiscalização e administração dos tributos, para as providências cabíveis. (Parágrafo único do art. 22 da Instrução Normativa nº 69/2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 414 A consulta não produzirá os efeitos previstos e deverá ser declarada ineficaz: *(Art. 23 da Instrução Normativa nº 69/2.017)*
- I - se não formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, responsável tributário ou órgão representativo de categoria economia ou profissional;
 - II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta ou encontrar-se sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
 - III - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição definida ou declarada em lei ou claramente expressa em ato normativo;
 - IV - que verse sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;
 - V - não descrever, exata e completamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora;
 - VI - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

Parágrafo único. Compete ao órgão encarregado da resposta declarar a ineficácia da consulta. *(Parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa nº 69/2.017)*

Seção VI Da Emissão de Certidões e Atestados

- Art. 415 Tem-se por certidão a cópia fiel de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre arquivado na Administração. *(Art. 1º da Instrução Normativa nº 11/2.006)*
- Art. 416 Define-se atestado como o ato pelo qual a Administração comprova um fato ou uma situação transeunte de que tenha conhecimento, mas não constante de seus arquivos. *(Art. 2º da Instrução Normativa nº 11/2.006)*
- Art. 417 Os “atestados” de valor venal emitidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por se enquadrarem no conceito delineado no 415 deste Decreto, passam a denominar-se “certidões” de valor venal, para os fins especificados no parágrafo único deste artigo. *(Art. 3º da Instrução Normativa nº 11/2.006)*
- Parágrafo único. Por força da reclassificação determinada pelo *caput* deste artigo, e diante da proibição da cobrança de certidões reconhecida pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, os atestados de valor venal, agora intitulados certidões, passam a ser emitidos gratuitamente, seja via Internet, ou mesmo na repartição, através do seu setor de atendimento tributário. *(Art. 4º da Instrução Normativa nº 11/2.006)*
- Art. 418 O Atestado de Valor Venal - AVV será, de regra, expedido através do site da Fazenda Municipal. *(Art. 1º da Instrução Normativa nº 44/2.013)*
- § 1º O documento de que trata o *caput* será emitido pelo atendimento presencial da unidade do Poupatempo unicamente nos casos em que o cadastro do imóvel não apresente o número do CPF do contribuinte. *(§ 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 44/2.013)*
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o requerente comprovar sua condição de proprietário ou possuidor do imóvel, ou ainda, de representante de quem o seja. *(§ 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 44/2.013)*
- Art. 419 O Rol Nominal de Imóveis será fornecido nas seguintes condições, a quem comprove legitimidade para tanto, nos termos do § 2º do artigo anterior. *(Art. 2º da Instrução Normativa nº 44/2013, alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 82/2.021)*
- § 1º Rol nominal de contribuintes, denominado Certidão de Contribuintes do Imóvel, a ser expedido eletronicamente no site da PMB, em que constarão em relação a imóvel especificado os contribuintes e/ou proprietários que estiveram cadastrados como sujeito passivo para lançamento de tributos imobiliários, data da aquisição registrada e data do registro na PMB, se houver estes registros no cadastro imobiliário. *(§ 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 44/2013, incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 82/2.021)*
- § 2º Rol nominal de imóveis onde constem os imóveis cadastrados em nome do contribuinte no cadastro imobiliário fiscal. *(§ 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 44/2.013, incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 82/2.021)*
- § 3º A certidão de que trata o § 1º fará constar exclusivamente os proprietários e/ou contribuintes que tiveram registro para efeito de sujeição passiva dos tributos imobiliários, não relacionadas transmissões que não constarem cadastradas para efeito de lançamento de tributos. *(§ 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 44/2.013, incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 82/2.021)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 420 A representação prevista nos dois artigos anteriores será comprovada por meio de procuração com firma reconhecida. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 44/2.013)

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 421 O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende: (Art. 158 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro da Indústria e Comércio;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende: (§ 1º do art. 158 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O Cadastro dos Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de Indústria e Comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias. (§ 2º do art. 158 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 3º O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal. (§ 3º do art. 158 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 422 Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e todas as pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza, referidas no parágrafo 2º do artigo anterior, sujeitas à fiscalização municipal, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Município, constantes no Anexo IX deste Decreto, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura. (Art. 159 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.536, de 13 de dezembro de 1.984)

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. (Parágrafo único do art. 159 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.536, de 13 de dezembro de 1.984)

Art. 423 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros. (Art. 160 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 424 A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida: (Art. 161 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo comissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de imóvel de propriedade federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 425 Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura. (Art. 162 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel. (§ 1º do art. 162 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente. (§ 2º do art. 162 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Decreto para os faltosos. (§ 3º do art. 162 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 426 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou. (Art. 163 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação. (Parágrafo único do art. 163 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 427 Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designe o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com a identificação dos respectivos adquirentes. (Art. 164 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 428 A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram fatos que dão causa à alteração do sujeito passivo do imposto, do endereço de notificação do contribuinte ou alterações que possam afetar a base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Art. 19 da Lei Municipal nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- § 1º Consideram-se responsáveis para efeito do *caput* deste artigo: (§ 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017) (§ 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 78/2020)
- I - o proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
 - II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
 - III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
 - IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;
 - V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
 - VI - o vendedor ou promitente vendedor de imóvel urbano em relação aos documentos que disponha para alteração do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- § 2º A falta da comunicação a que se refere este artigo acarretará multa: (§ 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- I - de R\$ 458,74 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) por alteração de proprietário ou contribuinte não comunicada ou pela falta de atualização do domicílio tributário para efeito de notificação do imposto;
 - II - correspondente ao valor imposto devido no exercício pela falta de atualização de informações que afetam a base de cálculo do imposto ou na hipótese do inciso I deste parágrafo se a falta de comunicação der causa à extinção de execução fiscal.
- § 3º O valor da multa prevista no § 2º, inciso I, será atualizado anualmente pelos índices de atualização adotado aos tributos municipais. (§ 3º do art. 19 da Lei Municipal nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- § 4º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição. (Parágrafo único do art. 165 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 5º Atendendo o disposto no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas à Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias do Município - DAFRI, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência, cópia do registro da Convenção do Condomínio no Cartório de Registro de Imóveis acompanhada das tabelas ANBR e das escrituras definitivas das unidades no Cartório de Registro de Imóveis. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 78/2.020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 6º A falta de comunicação a que se refere o parágrafo anterior submeterá o responsável à aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º deste artigo. (§ 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 78/2.020)
- Art. 429 A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário. (Art. 166 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

- Art. 430 A inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura. (Art. 167 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 431 Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço. (Art. 171 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 432 A ficha de inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes deverá conter:
- I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio e indústria; (Inciso I do art. 168 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
 - II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso; (Inciso II do art. 168 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
 - III - a espécie principal e acessória de atividade; (Inciso III do art. 168 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
 - IV - outros dados previstos em regulamento; (Inciso IV do art. 168 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
 - V - o número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (Inciso IV do caput do art. 246 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 1º A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita pelos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou do início dos negócios. (Parágrafo único do art. 168 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º A inscrição e suas alterações supervenientes podem ser realizadas por meio eletrônico, via site da Fazenda Municipal de Bauru. (§ 2º do art. 246 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 433 A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior. (Art. 169 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito. (Parágrafo único do art. 169 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º Nos casos de sucessão de empresas, será aproveitado o mesmo número de inscrição do sucedido. (Parágrafo único do art. 315 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- Art. 434 A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro. (Art. 170 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de indústria ou comércio. (Parágrafo único do art. 170 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 435 Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro: (Art. 172 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.
- Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel. (Parágrafo único do art. 172 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 436 O cadastramento fiscal inicial e as alterações posteriores serão solicitados e efetivados independentemente do alvará de licença para funcionamento. (Art. 6º da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- Art. 437 A baixa retroativa de inscrição será autorizada a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior. (§ 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 1º Na hipótese do *caput* deste artigo e confirmada a baixa retroativa serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita. (§ 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2.016)
- § 2º A baixa de inscrição municipal será autorizada ainda que haja débitos do contribuinte. (Art. 7º da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 3º A baixa retroativa de inscrição será homologada a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior, aí incluídas constatações de exercício de atividade pelo fisco municipal. (§ 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita. (§ 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- § 5º A declaração inverídica do encerramento de inscrição será apenada com base na alínea “b” do inciso I do art. 726 deste Decreto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (§ 3º do art. 7º da Instrução Normativa nº 69/2.017)
- Art. 438 O encerramento do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.
- § 1º As inscrições não movimentadas no período de 2 (dois) anos consecutivos, poderão ser automaticamente declaradas inativas pela Fazenda Pública Municipal a partir de expedição de Instrução Normativa, regulamentando e detalhando os termos da medida. (§ 2º do art. 248 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005, alterado pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 14.129, de 17 de janeiro de 2.019)
- § 2º A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito. (§ 3º do art. 248 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3º Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal a partir de declaração do contribuinte, desde que não existam indícios de prática da atividade em períodos anteriores ao do requerimento do encerramento, cabendo ao Fisco a prova do fato gerador dos tributos relacionados àquela. (§ 5º do art. 316 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- Art. 439 Os serviços cadastrais serão solicitados e efetivados exclusivamente pelo meio eletrônico, excetuando o disposto no art. 230 deste Decreto. (Art. 8º da Instrução Normativa nº 69/2.017)

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Art. 440 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de imunidade ou isenção fiscal. (Art. 173 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.536, de 13 de dezembro de 1.984)
- Parágrafo único. A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento. (Parágrafo único do art. 173 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 441 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação. (Art. 174 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem. (Parágrafo único do art. 174 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 442 A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços. (Art. 175 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 443 O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento. (Art. 176 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º O prazo para comunicar a cessação da atividade, prevista no *caput* deste artigo, será de 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.
- § 2º A anotação da cessação de atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte. (Parágrafo único do art. 176 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 444 Aplica-se, no que couber, às inscrições dos prestadores de serviços de qualquer natureza o contido nos arts. 432 a 439 deste Decreto.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA

- Art. 445 Integram o Sistema Tributário do Município:
- I - Imposto:
- a) Imposto Predial Urbano; (Alínea “a” do inciso I do art. 177 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
 - b) Imposto Territorial Urbano; (Alínea “b” do inciso I do art. 177 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
 - c) Imposto Sobre Serviços; e (Alínea “c” do inciso I do art. 177 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
 - d) Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI (Alínea “d” do inciso I do art. 255 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- II - Taxas: (Inciso II do art. 177 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- a) decorrentes de atividades do poder de polícia do Município;
 - b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.
- III - Contribuição de Melhoria; e (Inciso III do art. 177 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- IV - Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP. (Inciso IV do art. 255 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência Subseção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

- Art. 446 O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na Lei Civil, localizado nas zonas urbanas do Município. (Art. 187 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.980, de 06 de dezembro de 1.995)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 447 Estão também sujeitos ao Imposto Territorial: (Art. 188 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

- I - os terrenos com prédios em construção, paralisada ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;
- III - os terrenos ocupados por construções de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos, tributáveis para o pagamento de Imposto Predial por importância inferior à do Imposto Territorial.

Art. 448 Os terrenos com prédios em construção continuarão sujeitos ao Imposto Territorial até o exercício seguinte ao que se der o término definitivo da obra, ou em que for expedido o competente “habite-se” da Prefeitura, para sua utilização. (Art. 189 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. No caso de construção sem “habite-se”, o cadastramento da edificação de ofício não retroage para efeito de tributação pelo Imposto Predial a fatos geradores anteriores, para os quais permanece o lançamento do Imposto Territorial, ainda que a conclusão da obra tenha ocorrido anteriormente, se tributáveis pelo Imposto Predial em importância inferior à do Imposto Territorial. (Parágrafo único do art. 268 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 449 O Imposto Territorial Urbano constitui ônus de natureza real e que grava o imóvel na forma da Lei Civil e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título de domínio certidão negativa de débitos fiscais. (Art. 190 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Subseção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 450 O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município. (Art. 178 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações com os respectivos terrenos e dependências não atingidas pelo Imposto Territorial e que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino. (Parágrafo único do art. 178 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 451 O Imposto Predial não incide: (Art. 260 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II - sobre imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para efeito de incidência do Imposto Territorial Urbano.

Subseção III

Das Disposições Comuns

Art. 452 Para efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos: (§ 1º do art. 187 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.980, de 06 de dezembro de 1.995)

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (§ 2º do art. 187 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3.980, de 06 de dezembro de 1.995)

§ 2º Estão incluídas nas áreas tributáveis pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, mencionada no parágrafo anterior: (Art. 257 c/c art. 265 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 453 Os imóveis situados em zona urbana ou de expansão urbana que sejam utilizados para a exploração econômica da produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, não sofrerão a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Art. 327 c/c art. 337 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
* Vide art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1.966.

Art. 454 Para fins do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - apresentar a DECAP - Declaração Cadastral de Produtor, atualizada, obtida junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- II - apresentar a inscrição no CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais, obtido junto à Receita Federal do Brasil, para fins de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR;
- III - apresentar o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, atualizado, obtido junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Bauru - SAGRA;
- IV - apresentar a Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR, o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, relativas aos 2 (dois) anos anteriores a solicitação;
- V - apresentar o DMG - Demonstrativo de Movimento de Gado mais recente;
- VI - apresentar os talonários de Notas Fiscais de Produtor Rural relativo ao ano anterior ao pedido de cancelamento do imposto;
- VII - a produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial deverá ser realizada no próprio imóvel sobre o qual se pretende o reconhecimento da não incidência do imposto municipal;
- VIII - apresentar resultado favorável de no mínimo R\$ 980,69 (novecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) mensais, atualizado conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município, considerando a diferença entre o valor das receitas e despesas verificadas no exercício da atividade e dentro de um mesmo ano.

§ 1º A decisão sobre a incidência ou não do Imposto Predial e Territorial Urbano, além da análise da documentação exigida neste artigo, será complementada com diligência ao local para comprovação da exploração econômica da produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

§ 2º No caso de cessão do imóvel para o exercício da exploração econômica agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, deverá ser apresentado contrato com firma reconhecida em cartório. (§ 1º do art. 328 c/c art. 337 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, será reconhecida como data de início da atividade a data em que se deu o reconhecimento de firma pelo cartório. (§ 2º do art. 328 c/c art. 337 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

Art. 455 Serão tributados pelo Imposto Predial Urbano a área dos terrenos incorporados aos prédios da seguinte forma: (Art. 259 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - até 4 (quatro) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 01 e 02.
- II - até 10 (dez) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 3, 4, 5 e 6 e áreas de expansão urbana.

Parágrafo único. Sobre a área de terreno que exceder o previsto nos incisos I e II do presente artigo, incide o Imposto Territorial Urbano. (Parágrafo único do art. 259 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 456 Incidirá normalmente o IPTU sobre a posse exercida até a decisão judicial que decretou a nulidade da transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos. (Parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 63/2.016)

Art. 457 Reconhecer-se-á as imunidades previstas constitucionalmente, uma vez verificadas que o sujeito passivo da obrigação tributária atende os requisitos à condição.

Parágrafo único. No procedimento de reconhecimento de imunidade, a autoridade competente poderá solicitar os documentos necessários à verificação da condição, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Seção II Do Cálculo

- Art. 458 O Imposto Territorial Urbano será calculado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno. (Art. 191 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 3.177, de 26 de dezembro de 1.989)
- Art. 459 O Imposto Predial Urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, mediante a aplicação da alíquota de 0,8% (zero virgula oito por cento). (Art. 180 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.177, de 26 de dezembro de 1.989)
- Art. 460 O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano será obtido conforme o disposto na seção seguinte.

Seção III Do Valor Venal

Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 461 O valor venal, para efeito de lançamento do Imposto Territorial, será arbitrado pela Prefeitura, com base na planta de valores imobiliários do Município, e de acordo com normas técnicas padronizadas, de modo a ficar assegurado, a todos os contribuintes, um mesmo e justo tratamento fiscal. (Art. 192 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º A planta de valores será organizada e revista, tendo em vista as transações realizadas ou em opção, as datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os melhoramentos e serviços de utilidade pública dos logradouros e outros quaisquer informes orientadores. (§ 1º do art. 192 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º A planta de valores mencionados no parágrafo anterior deverá ser aprovada por ato do Executivo, para vigorar a partir do exercício subsequente e, em seguida, fixada na sede da municipalidade, para conhecimento dos senhores contribuintes. (§ 2º do art. 192 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 3º O método para cálculo do valor venal tributável deverá ser regulamentado por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da Lei nº 1.929, de 31 de dezembro de 1975, e levará em consideração a área de cada terreno, a forma, as dimensões, a localização ou características que possam influir em sua avaliação para efeito fiscal. (§ 3º do art. 192 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 4º O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas. (§ 4º do art. 192 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 462 Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento e comodidade. (Art. 193 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 463 O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores: (Art. 181 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - a área construída;
 - II - o valor unitário da construção;
 - III - a idade e a conservação da edificação.
- Art. 464 O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo. (Art. 182 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 465 No cálculo da área bruta de imóveis de unidades autônomas em condomínio, será acrescentada à área privativa territorial de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte. (Art. 266 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Parágrafo único. No cálculo da área de imóveis de unidades autônomas em condomínio, a área territorial e predial para efeito de Imposto Territorial e Predial Urbano e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis corresponde à área total territorial e predial do imóvel, determinada pela soma da área privativa de cada unidade e à soma da parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 78/2.020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 466 No cálculo da área bruta de imóveis de unidades autônomas em condomínio, será acrescentada à área privativa territorial e predial de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte. (Art. 258 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Subseção II

Planta de Valores Imobiliários do Município e Tabela de Edificações por Metro Quadrado de Construção

Art. 467 Aprova a Nova Planta de Valores Imobiliários do Município e Tabelas de Edificações por metro quadrado de construção para apuração do valor venal de imóveis no Município de Bauru para fim de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências. (Art. 1º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Art. 468 Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis referidos no artigo anterior, serão aplicados os percentuais de ajuste do metro quadrado territorial e predial previstos no Anexo I da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021, e no Anexo I deste Decreto. (Art. 2º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Parágrafo único. Nos casos em que a aplicação dos percentuais de ajuste resultar em valor inferior a R\$ 63,54 (sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) será lançado a título do Imposto Predial e Imposto Territorial essa importância. (Parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Art. 469 O valor venal dos terrenos deverá ser obtido do produto da área pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção. (Art. 3º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Parágrafo único. Consideram-se urbanas para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 32, § 2º do Código Tributário Nacional as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, assim entendidas aquelas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, serviços ou ao comércio. (Parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Art. 470 Os valores unitários de metro quadrado territorial, definidos como valores médios para os locais e construções serão atribuídos: (Art. 4º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente a terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Edificações, relativamente às construções.

Art. 471 O valor unitário do metro quadrado do terreno será o estabelecido na Planta Genérica de Valores e corresponderá: (Art. 5º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

- I - ao da face da quadra da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;
- III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;
- IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal;
- V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor; e
- VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem ou via de acesso.

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma. (Parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Art. 472 Para efeito do disposto na Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021, considera-se: (Art. 6º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

- I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo Imposto Territorial:
 - a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2;
 - b) aquela que exceder 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 03, 04, 05 e 06 e de expansão urbana.
- II - por imóveis de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros; e
- VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 473 Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Bauru, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito. (Art. 7º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

§ 1º Se, eventualmente, a via pública, ou logradouro, não constar da Tabela Genérica de Valores de Terrenos, Anexo I da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021, aplicar-se-á, nos imóveis nela situados, os valores vigentes nas vias adjacentes ou, na ausência destas, em áreas equivalentes. (§ 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

§ 2º Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo. (§ 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

§ 3º Para os logradouros ou trechos novos que não tiverem percentual de ajuste por metro quadrado territorial previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021, adotar-se-á o percentual de ajuste de 40% (quarenta por cento) do metro quadrado territorial para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando se tratar de instituição de novo loteamento. (§ 3º do art. 7º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

§ 4º Na mesma hipótese do parágrafo anterior, para logradouros ou trechos novos em que não se trate de criação de ruas em novos loteamentos, e que não tiverem percentual de ajuste por metro quadrado territorial previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021, adotar-se-á o valor e o percentual de ajuste para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do trecho de rua mais próximo, com previsão na Lei, com as mesmas características. (§ 4º do art. 7º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Art. 474 O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021, mediante apresentação de avaliação contraditória, a qual deverá atender a forma, prazo para impugnação e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (Art. 8º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

§ 1º O procedimento administrativo tributário para a finalidade de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizado ao Secretário Municipal de Economia e Finanças e processado conforme disposições específicas contidas no ordenamento Jurídico Municipal. (§ 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

§ 2º O valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações exclusivamente para o lançamento do imposto do exercício do procedimento avaliativo. (§ 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Art. 475 No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores: (Art. 9º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

- I - fator de valorização:
 - a) fator de esquina.
- II - fator de desvalorização:
 - a) para gleba;
 - b) pela conformação topográfica;
 - c) pela existência de erosão;
 - d) pela vizinhança de córrego;
 - e) pela inundação;
 - f) para lotes encravados, ou de fundo; e
 - g) de profundidade.

§ 1º Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes. (§ 1º do art. 9º da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 2° Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes. (§ 2° do art. 9° da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- § 3° Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes. (§ 3° do art. 9° da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Art. 476 Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 (novecentos) metros quadrados deverão incidir os seguintes fatores: (Art. 10 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- I - nos setores 1, 2 ou 3 fator de 1,25;
 - II - nos setores 4, 5 e 6 e expansão urbana o fator de 1,10.
- Art. 477 Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, em desnível acentuado ou erosado, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir o fator de desvalorização nos seguintes termos: (Art. 11 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- I - fator de redução de 0,80 para imóveis com declive superior a 20% (vinte por cento) e aclave superior a 30% (trinta por cento);
 - II - fator de redução de 0,80 para imóveis erosados;
 - III - mediante parecer da Secretaria Municipal de Obras nos casos de terrenos com área de até 1.000 (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, será aplicado o fator de desvalorização de 0,50 até que seja concluído o aterro.
- Art. 478 A redução para conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior somente se aplica a terrenos sem construção. (Art. 12 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Art. 479 Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de desvalorização previsto no Anexo I, Tabela III, deste Decreto. (Art. 13 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Parágrafo único. Não serão considerados gleba os imóveis com a área referida no caput deste artigo, mas que já sejam originárias de loteamento ou parcelamento imobiliário. (Parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Art. 480 Nos terrenos, edificados ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de redução. (Art. 14 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Art. 481 Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, redução de 30% (trinta por cento). (Art. 15 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Parágrafo único. Para imóveis com área territorial acima de 5.000 (cinco mil) metros quadrados encravados será aplicado o fator de desvalorização de lote encravado de 0,5 desconsiderado fator de profundidade. (Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Art. 482 O fator de profundidade será aplicado nos casos em que o quociente da área total do imóvel pela metragem da testada frontal, ou soma das testadas se houver mais de uma, for igual ou superior a 40 (quarenta), aplicando fatores de redução conforme Anexo I, Tabela IV, deste Decreto. (Art. 16 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Art. 483 O fator de obsolescência em função do tempo de construção aplicável para cálculo do valor venal predial será de: (Art. 17 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- I - 1,00 para imóveis de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;
 - II - 0,90 para imóveis de 06 (seis) a 10 (dez) anos;
 - III - 0,80 para imóveis de 11 (onze) a 15 (quinze) anos;
 - IV - 0,75 para imóveis de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos;
 - V - 0,65 para imóveis de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) anos;
 - VI - 0,50 para imóveis de 26 (vinte e seis) a 35 (trinta e cinco) anos;
 - VII - 0,45 para imóveis de 36 (trinta e seis) a 50 (cinquenta) anos;
 - VIII - 0,40 para imóveis acima de 50 (cinquenta) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 484 O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas, observado os fatores de obsolescência em função da idade da construção e o de localização. (Art. 18 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- § 1º A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações, Anexo I, Tabela I, deste Decreto e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção, pelo fator de obsolescência, e ao fator de localização previsto em Tabela II do Anexo I deste Decreto. (§ 1º do art. 18 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- § 2º A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela de Edificações, corresponderá à diferença entre a data do fato gerador do exercício a que se refere o lançamento tributário e a data da expedição do “habite-se” ou cadastramento de ofício da construção. (§ 2º do art. 18 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- § 3º A idade de cada prédio será: (§ 3º do art. 18 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- I - reduzida de 20 % (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
II - contada a partir do ano da conclusão da reforma quando esta for substancial.
- § 4º As garagens inseridas na mesma unidade de cadastro imobiliário de demais áreas construídas residenciais, comerciais ou industriais do imóvel serão enquadradas nas mesmas faixas aplicáveis às suas respectivas unidades residenciais, comerciais ou industriais. (§ 4º do art. 18 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- § 5º O fator de localização a que se refere o *caput* deste artigo previsto na Tabela II do Anexo I deste Decreto será aplicado considerando a área em que está inserido o imóvel no Anexo I da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021. (§ 5º do art. 18 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- Art. 485 Para imóveis já enquadrados como construção vertical no cadastro imobiliário fiscal e constantes da Tabela V do Anexo II da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021, aplicar-se-á no cálculo do valor da área construída o Fator de Avaliação de Unidade Vertical – FAUV, para a adoção da base de cálculo atribuído à unidade imobiliária nela constante em acordo com valores venais específicos de cada condomínio vertical. (Art. 19 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- § 1º Demais unidades imobiliárias com construção vertical não previstos na Tabela V do Anexo II da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021, ou que venham a ser objeto de novas edificações e individualizações será adotado no cálculo do valor venal os valores previstos no Anexo I da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021, e no Anexo I deste Decreto, respectivos fatores e percentuais de ajuste da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021, aplicando-se o valor de 1,0 para o Fator de Avaliação Imobiliária de Unidade Vertical. (§ 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior para apuração da base de cálculo do ITBI, a autoridade fiscal, com base em procedimento junto à Comissão Permanente de Avaliação e Estudos para atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Bauru e Tabela de Edificações, poderá adotar Fator de Avaliação Imobiliária de Unidade Vertical para as unidades. (§ 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- Art. 486 O fator de localização da construção para cálculo do valor venal predial previsto no Anexo I, Tabela II, deste Decreto será enquadrado de acordo com a área de localização em que inserido o imóvel, a qual é descrita no respectivo anexo da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021. (Art. 20 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- Art. 487 Os valores constantes do art. 468, parágrafo único, deste Decreto e das Tabelas do Anexo I da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021, e do Anexo I deste Decreto serão atualizados monetariamente ao final de cada exercício. (Art. 23 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- Art. 488 A Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021, entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação aos efeitos dos art. 467 ao 486 deste Decreto, do Anexo I da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021, e do Anexo I deste Decreto, o princípio da anterioridade fiscal. (Art. 25 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2021)
- Art. 489 Aprova o valor do metro quadrado territorial dos imóveis do loteamento denominado “Vale do Igapó - 3” pertencente ao Município de Bauru, conforme Certidão de Jurisdição Territorial nº 377/2.021, incluindo na Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. (Art. 1º da Lei Municipal nº 7.515, de 21 de dezembro de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 1º O valor do metro quadrado atribuído aos imóveis descritos no *caput* será de R\$ 52,95 (cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) por metro quadrado. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.515, de 21 de dezembro de 2.021)

§ 2º Aplicar-se-á o percentual de ajuste do metro quadrado territorial de 15% (quinze por cento) para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. (§ 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.515, de 21 de dezembro de 2.021)

Seção IV Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 490 Ficam instituídos no Município de Bauru, por meio da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, os instrumentos necessários a que o proprietário de solo urbano não edificado, ou edificado e subutilizado ou não utilizado, e que, por conta disto não esteja promovendo o cumprimento da função social do imóvel que lhe pertence, seja compelido a promover o seu adequado aproveitamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 182 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade) e no art. 93, da Lei Municipal nº 5631, de 28 de fevereiro de 2.008 que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Bauru, seção II, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo. (Art. 1º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

Parágrafo único. O disposto na Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, não se aplicará a imóveis cuja área de terreno ou de construção não atinja 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que seu proprietário não possua outro imóvel urbano no município de Bauru, bem como também não incidirá sobre áreas de proteção e preservação permanente, conforme o disposto no Plano Diretor Participativo da Cidade de Bauru (*Seção II – Do Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo - art. 93 e seus parágrafos*). (Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

Subseção II Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 491 Os proprietários dos imóveis tratados na Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, serão notificados pela Prefeitura do Município de Bauru para que promovam o adequado aproveitamento dos imóveis que lhes pertencem e que estejam, nos termos da legislação em vigor, deixando de cumprir sua função social. (Art. 2º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

§ 1º A notificação, precedida de parecer conclusivo ofertado pelo Conselho do Município de Bauru e aprovado pelo Prefeito Municipal, far-se-á: (§ 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, com redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.573, de 17 de outubro de 2.014)

- I - por funcionário do órgão municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, na hipótese de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, e será realizada da seguinte maneira:
 - a) pessoalmente, mediante recibo ou termo lavrado na presença de duas testemunhas, ao notificado que residir no município de Bauru;
 - b) por carta registrada com aviso de recebimento, ao notificado que for residente fora do território do município de Bauru;
- II - por edital, publicado na imprensa oficial, quando, após 3 (três) tentativas devidamente documentadas, não for possível realizar a notificação das formas previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Bauru. (§ 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

§ 3º Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação, na conformidade do que dispõe a Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, deverá a Prefeitura do Município de Bauru promover o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior deste artigo. (§ 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 4º Os proprietários dos imóveis objetos das notificações tratadas na Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano contado a partir da data do recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente à Prefeitura do Município de Bauru uma das seguintes providências: (§ 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, com redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.915, de 17 de maio de 2.017)

- I - que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado em cumprimento a sua função social, anexando provas das alegações; e
- II - que foi protocolado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:
 - a) solicitação de aprovação de projeto de parcelamento do solo; e
 - b) solicitação de aprovação do projeto de construção ou reforma do imóvel em questão.

Art. 492 As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação ou a reforma referida no inciso II do artigo anterior, deverão estar iniciadas no prazo máximo de 02 (dois) anos contados a partir da aprovação do projeto. (Art. 3º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, com redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.915, de 17 de maio de 2.017)

Art. 493 O proprietário terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do final do prazo previsto no artigo anterior para a conclusão das obras de parcelamento, edificação ou reforma do imóvel objeto da notificação, devendo comunicar a Prefeitura dentro desse prazo. (Art. 4º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, com redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 6.915, de 17 de maio de 2.017)

Art. 494 A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior ao recebimento da notificação de que trata a Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem interrupção de qualquer dos prazos que já esteja fruindo. (Art. 5º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

Subseção III Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 495 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento). (Art. 6º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será multiplicado por 1,5 (um e meio) sucessivamente, não excedendo 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior. (§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, com redação dada pelo art. 4º da Lei Municipal nº 6.915, de 17 de maio de 2.017)

§ 2º A alíquota no valor de 15% (quinze por cento) será adotada e empregada anualmente a partir do ano em que o valor calculado na conformidade do disposto no *caput* deste artigo igualar ou ultrapassar o limite ali fixado. (§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

§ 3º A alíquota no valor de 15% (quinze por cento), uma vez atingida, será mantida até que o proprietário do imóvel venha a cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou der ao imóvel função social condizente, ou até que ocorra a desapropriação do imóvel. (§ 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

§ 4º É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU Progressivo tratado na Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011. (§ 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

§ 5º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Bauru, sem prejuízo do disposto na Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011. (§ 5º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)

§ 6º Uma vez comprovado, por parte do proprietário, o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá a regra geral, sem aplicação das alíquotas na forma prevista na Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011. (§ 6º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Subseção IV Da Desapropriação com Pagamentos em Títulos

- Art. 496 Decorrido 05 (cinco) anos da cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública. *(Art. 7º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, com redação dada pelo art. 5º da Lei Municipal nº 6.915, de 17 de maio de 2.017)*
- Art. 497 Os títulos da dívida pública referidos no artigo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Senado Federal, e seu resgate ocorrerá no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001. *(Art. 8º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)*
- Art. 498 Depois de concluída a desapropriação pelo Município, este procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público. *(Art. 9º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, com redação dada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 6.915, de 17 de maio de 2.017)*
- § 1º O adequado aproveitamento do imóvel referenciado no artigo anterior poderá ser promovido diretamente pela Prefeitura do Município de Bauru ou indiretamente, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observadas as formalidades da legislação vigente. *(§ 1º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)*
- § 2º Aquele que vier a adquirir ou a receber o imóvel em concessão, nos termos do disposto no parágrafo anterior, ficará obrigado a promover o parcelamento, a edificação ou a utilização adequada do imóvel conforme o disposto na Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011. *(§ 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)*

Subseção V Das Áreas de Aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

- Art. 499 As regras estabelecidas na Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, se aplicarão em todas as áreas do Município de Bauru definidas no Plano Diretor Participativo. *(Art. 10 da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, com redação dada pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.915, de 17 de maio de 2.017)*
- Parágrafo único. A aplicação das regras da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, em relação a áreas de mananciais, fica condicionada à autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir. *(Parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)*

Subseção VI Das Disposições Finais

- Art. 500 O Executivo regulamentará a Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. *(Art. 11 da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)*
- Art. 501 As despesas decorrentes da execução da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias. *(Art. 12 da Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011)*

Subseção VII Da Regulamentação

- Art. 502 Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011, alterada pela Lei Municipal nº 6.915, de 17 de maio de 2.017, que instituiu a possibilidade de o Município determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, estabelecendo o procedimento para a implementação das obrigações previstas na Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008 (Plano Diretor Participativo) e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade). *(Art. 1º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)*
- Art. 503 As diretrizes previstas no Plano Diretor Participativo serão respeitadas desde que não contrariem a legislação hierarquicamente superior. *(Art. 2º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)*
- Art. 504 Será exigido do proprietário do solo urbano a adoção das medidas que visem o cumprimento da função social da propriedade estabelecidas nas Leis Municipais nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011 e nº 6.915, de 17 de maio de 2.017. *(Art. 3º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 505 A Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN/Cadastro efetuará o levantamento dos imóveis relacionados nos Setores de Planejamento do Plano Diretor Participativo onde estão previstas as áreas para a aplicação das obrigações legais, atualizará o cadastro municipal com a matrícula correspondente, Boletim Informativo Cadastral e quadrinha e/ou foto do “google” e encaminhará os processos administrativos individualizados para a apreciação do Conselho do Município de Bauru. (Art. 4º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- § 1º O processo deverá conter a informação da obrigação incidente sobre o imóvel, com o correspondente artigo do Plano Diretor Participativo, segundo a classificação: 1) parcelamento compulsório, quando se tratar de gleba não edificada; 2) edificação compulsória, quando se tratar de lote sem edificação; ou 3) utilização compulsória, quando se tratar de edificação subutilizada ou não utilizada. (§ 1º do art. 4º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- § 2º Quando se tratar de imóveis sujeitos à utilização compulsória deverão ser anexadas fotos juntamente com os demais documentos já mencionados no *caput* para a comprovação da inexistência de construção comprovando a subutilização e/ou a não utilização. Nos demais casos se a foto aérea não for suficiente para a comprovação dos fatos será necessária vistoria no local. (§ 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- § 3º Todos os casos previstos no Plano Diretor deverão ser objeto de abertura de processo administrativo. Caso fique comprovado que houve o parcelamento, a edificação e a utilização do imóvel, o Cadastro deverá certificar o ocorrido. (§ 3º do art. 4º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 506 O processo será encaminhado ao Conselho do Município de Bauru para parecer conclusivo, que o encaminhará diretamente ao Prefeito para a aprovação final. (Art. 5º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 507 O Prefeito encaminhará o processo à SEPLAN/Cadastro para a expedição da notificação do proprietário para que este promova o adequado aproveitamento do imóvel de modo a cumprir a função social da propriedade. (Art. 6º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 508 A notificação obedecerá ao disposto nas Leis Municipais nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011 e nº 6.915, de 17 de maio de 2.017, podendo o proprietário apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Art. 7º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 509 O recurso será apreciado pelo Diretor do Departamento de Uso e Ocupação do Solo; caso seja indeferido encaminhará o processo ao Cadastro/SEPLAN para requerer a averbação da notificação na matrícula do imóvel e caso seja deferido o processo será arquivado. (Art. 8º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 510 O Cadastro da SEPLAN ficará responsável pelo acompanhamento dos prazos previstos no § 4º do art. 491 deste Decreto. (Art. 9º do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 511 Caberá ao proprietário do imóvel notificado comprovar o cumprimento das obrigações dentro dos prazos legais sob pena de sofrer a majoração da alíquota sobre o imposto predial e territorial urbano. (Art. 10 do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 512 Findos os prazos sem o cumprimento das obrigações legais o Cadastro da SEPLAN encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças/Divisão de Receitas Imobiliárias para a aplicação do disposto nos arts. 495 a 501 deste Decreto. (Art. 11 do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 513 Caberá ao proprietário do imóvel comprovar o cumprimento das obrigações legais, devendo a Secretaria Municipal de Economia e Finanças/Divisão de Receitas Imobiliárias caso tenha alguma dúvida, solicitar informações da SEPLAN. (Art. 12 do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 514 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças/Divisão de Receitas Imobiliárias efetuará o cancelamento da cobrança do imposto majorado, retornando à alíquota normal no caso de comprovado cumprimento das obrigações, devidamente atestadas pela SEPLAN/DDN no caso de parcelamento; SEPLAN/DAP no caso de edificação e pela SEPLAN/Fiscalização no caso de utilização. (Art. 13 do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Parágrafo único. O cancelamento será efetuado a partir do exercício fiscal seguinte à comprovação. (Parágrafo único do art. 13 do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)
- Art. 515 Após o cancelamento da cobrança do imposto majorado o processo será encaminhado à SEPLAN/Cadastro para efetuar o cancelamento da averbação da notificação na matrícula do imóvel. (Art. 14 do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 516 No caso do proprietário do imóvel não comprovar o cumprimento das obrigações, decorridos cinco anos da cobrança do IPTU progressivo no tempo, poderá o Município desapropriar o imóvel observando o disposto nas Leis Municipais nº 6.131, de 21 de outubro de 2.011 e nº 6.915, de 17 de maio de 2.017. (Art. 15 do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)

Art. 517 Caso não haja interesse na desapropriação pelo Município a cobrança do imposto deverá ser mantida pela alíquota máxima até que se cumpra a obrigação. (Art. 16 do Decreto Municipal nº 13.448, de 29 de junho de 2.017)

Seção V Do Sujeito Passivo

Art. 518 O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (Art. 179 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título se entende aquele que possua a coisa com *animus dominus*. (Parágrafo único do art. 290 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 519 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune. (Parágrafo único do art. 179 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 520 O imposto é devido, a critério da repartição competente (Art. 292 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005):

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 521 Na forma da Lei Civil, somente será alterado o proprietário com o registro do título aquisitivo no ofício registrador competente (Art. 293 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005).

Seção VI Do Lançamento e da Arrecadação Subseção I Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 522 O lançamento do Imposto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a tributação existente no início de cada exercício. (Art. 195 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. As alterações que ocorrerem posteriormente serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte. (Parágrafo único do art. 195 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 523 Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário. (Art. 196 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 1º Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de cada um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários do terreno, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil. (§ 1º do art. 196 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno. (§ 2º do art. 196 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 3º Quanto ao imóvel sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação. (§ 3º do art. 196 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

§ 4º O imposto que gravar o imóvel objeto de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome dos adquirentes. (§ 4º do art. 196 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 5º O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros. (§ 5º do art. 196 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 6º No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel. (§ 6º do art. 196 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 7º O Imposto Territorial de áreas arruadas e loteamento será lançado separadamente para cada lote, ficando o proprietário obrigado a comunicar à Prefeitura as vendas ou promessas de vendas efetuadas no exercício. (§ 7º do art. 196 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, revogado parcialmente pelo art. 19 da Lei Municipal nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- Art. 524 Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Territorial serão lançados a partir do ano seguinte. (Art. 197 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 525 O lançamento será anual. (Art. 198 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.251, de 14 de outubro de 1.997, revogado parcialmente pelo art. 20 da Lei Municipal nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)

Subseção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

- Art. 526 O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial serão feitos, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Territorial Urbano, tomando-se por base a situação existente no início de cada exercício, observando-se as disposições contidas na subseção anterior referente ao lançamento e à arrecadação do Imposto Territorial. (Art. 183 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º As alterações que ocorrerem posteriormente serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte. (§ 1º do art. 183 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º Os apartamentos, unidades ou dependências, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos. (§ 2º do art. 183 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 3º Não sendo conhecido o nome do proprietário ou do compromissário comprador, o lançamento será feito sob a responsabilidade de quem estiver na posse do imóvel. (§ 3º do art. 183 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 527 Ficam os proprietários obrigados a comunicar à Prefeitura, por escrito, as aquisições a qualquer título verificadas, apresentando à repartição competente o título de domínio devidamente transcrito ou compromisso averbado no Cartório competente. (Art. 184 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 528 O lançamento será anual. (Art. 185 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.251, de 14 de outubro de 1.997, revogado parcialmente pelo art. 20 da Lei Municipal nº 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)

Subseção III

Das Disposições Comuns

- Art. 529 O lançamento do Imposto Territorial e do Imposto Predial Urbano é anual e de ofício, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apurados de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, em conformidade com o disposto neste Regulamento. (Art. 294 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício. (§ 1º do art. 294 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 2º Quaisquer modificações introduzidas posteriormente no imóvel somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte. (§ 2º do art. 294 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 530 O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário. (Art. 295 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas o ofício competente. (§ 1º do art. 295 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 2º O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio. (§ 2º do art. 295 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3º Na hipótese de anexação de fato, por conta de edificação comum a mais de um lote de terreno, o lançamento será calculado proporcionalmente à área edificada pertencente a cada lote, ou, a critério da repartição, efetuada a unificação compulsória e de ofício do cadastro imobiliário. (§ 3º do art. 295 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 4º Para os condomínios já devidamente constituídos, cuja conclusão das unidades autônomas ocorra de forma parcial, e desta conclusão parcial a fração ideal de terreno das unidades autônomas lançadas não contemple 100% (cem por cento) da área total do terreno em que o condomínio foi constituído, a diferença entre a área total do terreno e a soma das frações ideais das unidades concluídas permanecerá como área remanescente do imóvel. (§ 4º do art. 295 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 5º Para os casos previstos no parágrafo anterior, em que haja área construída comum coberta do condomínio que exceda a área construída comum das unidades concluídas, esta área será lançada na área remanescente do imóvel. (§ 5º do art. 295 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 531 Far-se-á o lançamento em nome do sujeito passivo ou em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras: (Art. 296 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;
 - II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;
 - III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;
 - IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, será efetuado em nome do enfiteuta;
 - V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;
 - VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.
- Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel. (Parágrafo único do art. 296 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 532 Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte. (Art. 297 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 533 Enquanto não operada a decadência, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares a outros que tenham sido elaborados com erro, vício ou irregularidade. (Art. 298 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 534 O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte, observadas as disposições contidas neste Regulamento. (Art. 299 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. (§ 1º do art. 299 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais. (§ 2º do art. 299 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3º Em relação aos contribuintes que optarem pela impressão de boleto via *internet*, presume-se efetuada a notificação do lançamento, através do envio da mesma por *e-mail* cadastrado pelo contribuinte no ato da opção ou outra forma de notificação digital que venha a ser regulamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 4° Para efeito deste artigo, o Executivo efetuará notificação via Diário Oficial do Município aos contribuintes das datas de vencimento dos impostos. (§ 3° do art. 299 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 5° Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á por notificação no Diário Oficial do Município, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirar a 2ª via no órgão fazendário competente. (§ 4° do art. 299 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 535 O lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano será efetuado em moeda nacional. (Art. 20 da Lei Municipal n° 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- § 1° O recolhimento do imposto será efetuado nas seguintes condições: (§ 1° do art. 20 da Lei Municipal n° 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- I - pagamento do total lançado em cota única até a data de vencimento, aplicando-se o desconto de 10% (dez por cento) sobre o total lançado, para contribuintes que fizerem opção por não receber carnê de pagamento do imposto, efetivando-se a notificação do lançamento e impressão do boleto para pagamento via internet;
 - II - pagamento do total lançado em cota única até a data de vencimento, aplicando-se o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o total lançado, para contribuintes que não efetuem a opção indicada no inciso I;
 - III - para valores até R\$ 157,74 (cento cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), o pagamento poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;
 - IV - para valores superiores a R\$ 157,74 (cento cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), o pagamento poderá ser parcelado em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas.
- § 2° A opção a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser efetuada na forma e prazo determinados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (§ 2° do art. 20 da Lei Municipal n° 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- § 3° As datas de vencimento dos Impostos Predial e Territorial Urbano serão definidas em ato administrativo. (§ 3° do art. 20 da Lei Municipal n° 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- § 4° Sobre os débitos não recolhidos e não parcelados incidirão os acréscimos legais em relação ao valor total lançado a partir do vencimento do lançamento original. (§ 4° do art. 20 da Lei Municipal n° 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
- § 5° Os valores constantes dos incisos III e IV do § 1° serão atualizados monetariamente ao final de cada exercício. (§ 6° do art. 20 da Lei Municipal n° 7.022, de 14 de dezembro de 2.017, revogado parcialmente pelo parágrafo único do art. 2° da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- Art. 536 Sobre os débitos não recolhidos e não parcelados incidirão os acréscimos legais em relação ao valor total lançado a partir da cota única. (Art. 301 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 537 O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. (Art. 303 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Seção VII Dos Imóveis Objetos de Desapropriação ou Aposseamento Administrativo

- Art. 538 Fica isento do pagamento de tributos imobiliários, o proprietário do imóvel objeto de desapropriação, a contar da imissão na posse. (Art. 1° da Lei Municipal n° 2.681, de 09 de setembro de 1.986, com redação dada pelo art. 1° da Lei Municipal n° 3.376, de 28 de agosto de 1.991, e, posteriormente, dada pelo art. 1° da Lei Municipal n° 3.683, de 24 de fevereiro de 1.994)
- § 1° O benefício é extensivo às hipóteses em que ocorra aposseamento administrativo. (Parágrafo único do art. 1° da Lei Municipal n° 2.681, de 09 de setembro de 1.986, com redação dada pelo art. 1° da Lei Municipal n° 3.376, de 28 de agosto de 1.991, e, posteriormente, dada pelo art. 1° da Lei Municipal n° 3.683, de 24 de fevereiro de 1.994)
- § 2° A isenção incidirá a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a imissão na posse ou o aposseamento administrativo. (Art. 309 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3° Na hipótese de o aposseamento administrativo tratar-se de ocupação temporária, cessará a isenção a partir do exercício seguinte àquele em que cessar a ocupação. (Parágrafo único do art. 309 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 539 A isenção prevista no artigo anterior incidirá sobre a área total, se a desapropriação ou apossamento incluir a totalidade do imóvel; ou proporcional à área desapropriada ou apossada em sendo a desapropriação ou apossamento parciais, efetuando-se nesse caso, o lançamento tributário sobre a área remanescente. (Art. 305 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 540 Fica, também, isento do pagamento de tributos imobiliários, por inteiro ou proporcionalmente, conforme o caso, o proprietário de imóvel que, em parte ou na sua totalidade, integre ou venha a integrar área *non aedificandi*. (Art. 2º da Lei Municipal nº 3.376, de 28 de agosto de 1.991, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.683, de 24 de fevereiro de 1.994)
- Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a mera declaração de utilidade pública de imóvel não torna a sua área *non aedificandi*.
- Art. 541 Define-se como áreas não edificantes para efeito de isenção, total ou parcial, de acordo com Lei Municipal: (Art. 22 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)
- I - as áreas constantes de Áreas de Preservação Permanente – APPs;
 - II - as faixas de terrenos cortadas por linhões de rede de transmissão de energia elétrica;
 - III - as faixas de domínio público não edificáveis ao longo de rodovias, desprovidas de construção;
 - IV - as faixas em que se esteja impedida a construção imobiliária ou aproveitamento da propriedade urbana de acordo com laudo técnico do Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE, em virtude de passagem de adutora de água ou emissário de esgoto.
- Art. 542 O lançamento tributário de imóveis declarados de utilidade pública, ficará suspenso enquanto vigente a desapropriação amigável ou judicial, ou, antes disso, ocorra uma das hipóteses previstas no art. 538 e seu § 1º deste Decreto. (Art. 3º da Lei Municipal nº 3.376, de 28 de agosto de 1.991, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.683, de 24 de fevereiro de 1.994)
- Art. 543 Caberá à Secretaria Municipal de Economia e Finanças conceder a isenção, mediante comunicação do procurador atuante no feito judicial, quando se tratar de desapropriação pelo Poder Público Municipal, ou da Secretaria Municipal de Obras, no caso de apossamento administrativo. (Art. 4º da Lei Municipal nº 3.376, de 28 de agosto de 1.991, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.683, de 24 de fevereiro de 1.994)
- Parágrafo único. Nas hipóteses de desapropriação ou apossamento por outro poder expropriante, e nas previstas nos arts. 540 e 542 deste Decreto, a isenção será concedida mediante requerimento do interessado. (Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 3.376, de 28 de agosto de 1.991, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.683, de 24 de fevereiro de 1.994)

Seção VIII

Das Isenções e Dos Descontos

Subseção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

- Art. 544 É isento do imposto o terreno pertencente a ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, bem como o daquele que haja participado, efetivamente, de operações militares na 2ª Guerra Mundial. (*Caput e inciso I do art. 199 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.234, de 18 de agosto de 1.980*)
- § 1º O benefício deste artigo atinge o proprietário de um único imóvel. (*Parágrafo único do art. 199 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- § 2º A isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel de propriedade do Ex-Integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou Ex-Participante efetivo de Operações Militares da 2ª Guerra Mundial ou de sua viúva, que dispõe o *caput* deste artigo, será concedida através de requerimento próprio, anexando os seguintes documentos: (Art. 3º do Decreto Municipal nº 7.554, de 08 de janeiro de 1.996)
- I - comprovação da titularidade do imóvel onde reside ou do terreno, se não possuir outro imóvel (cópia da escritura devidamente registrada);
 - II - atestado da Associação dos Ex-combatentes do Brasil - Seção de Bauru, comprovando a participação;
 - III - cópia da Certidão de Nascimento do Ex-combatente;
 - IV - cópia da Certidão de Óbito do Ex-combatente;
 - V - cópia da Certidão de Casamento, quando for requerido pela viúva;
 - VI - cópia da Escritura do Usufruto, devidamente registrada em Cartório;
 - VII - cópia do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 545 É isento do imposto o terreno pertencente a ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932. (*Caput e inciso II do art. 199 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

§ 1º O benefício deste artigo atinge o proprietário de um único imóvel. (*Parágrafo único do art. 199 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

§ 2º A isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel de propriedade do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932 ou de sua viúva, que dispõe o *caput* deste artigo, será concedida através de requerimento próprio anexando os seguintes documentos: (*Art. 2º do Decreto Municipal nº 7.554, de 08 de janeiro de 1.996*)

- I - comprovação da titularidade do imóvel onde reside ou do terreno, se não possuir outro imóvel (cópia da escritura devidamente registrada);
- II - atestado da Sociedade de Veteranos de 32 - MMDC - Departamento de Bauru, comprovando a participação;
- III - cópia da Certidão de Nascimento do ex-combatente;
- IV - cópia da Certidão de Óbito do ex-combatente;
- V - cópia da Certidão de Casamento, quando for requerida pela viúva;
- VI - cópia da Escritura do Usufruto, devidamente registrada em Cartório;
- VII - cópia do comprovante de residência (conta de água, luz ou energia)

Art. 546 É isento do imposto o terreno de propriedade de hanseniano ou de egresso de sanatórios especializados no tratamento do mal de Hansen. (*Caput e inciso III do art. 199 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.090, de 05 de setembro de 1.978*)

§ 1º O benefício deste artigo atinge o proprietário de um único imóvel. (*Parágrafo único do art. 199 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

§ 2º A isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel de propriedade do portador do mal de Hansen ou egresso de Sanatórios especializados, que dispõe o *caput* deste artigo, será concedida através de requerimento próprio, anexando os seguintes documentos: (*Art. 4º do Decreto Municipal nº 7.554, de 08 de janeiro de 1.996*)

- I - comprovação da titularidade do imóvel onde reside ou do terreno se não possuir outro imóvel (cópia da escritura devidamente registrada);
- II - atestado do Hospital especializado, comprovando ser portador do mal de Hansen;
- III - cópia da Certidão de Nascimento;
- IV - cópia do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone).

Art. 547 É isento do imposto o terreno de propriedade de viúva, com filho dependente, cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, R\$ 300,59 (trezentos reais e cinquenta e nove centavos). (*Caput e inciso IV do art. 199 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.470, de 01 de dezembro de 1.983*)

Parágrafo único. O benefício deste artigo atinge o proprietário de um único imóvel. (*Parágrafo único do art. 199 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Subseção II Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 548 É isento do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município. (*Caput e inciso I do art. 186 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Art. 549 É isento do imposto o prédio de propriedade de ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, ou de sua viúva, desde que nele resida. (*Caput e inciso II do art. 186 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo é extensiva aos imóveis em que a viúva do beneficiário nele permanece residindo, seja titular do domínio ou seja usufrutuário vitalícia, devendo, em qualquer caso, comprovar a circunstância, conforme o caso, com a certidão de óbito do marido ou com a escrituração do usufruto, devidamente registrada no Cartório competente. (*Parágrafo único do art. 186 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.680, de 02 de setembro de 1.986*)

§ 2º A isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre o imóvel de propriedade do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932 ou de sua viúva, que dispõe o *caput* deste artigo, será concedida através de requerimento próprio anexando os seguintes documentos: (*Art. 2º do Decreto Municipal nº 7.554, de 08 de janeiro de 1.996*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - comprovação da titularidade do imóvel onde reside ou do terreno, se não possuir outro imóvel (cópia da escritura devidamente registrada);
- II - atestado da Sociedade de Veteranos de 32 - MMDC - Departamento de Bauru, comprovando a participação;
- III - cópia da Certidão de Nascimento do ex-combatente;
- IV - cópia da Certidão de Óbito do ex-combatente;
- V - cópia da Certidão de Casamento, quando for requerida pela viúva;
- VI - cópia da Escritura do Usufruto, devidamente registrada em Cartório;
- VII - cópia do comprovante de residência (conta de água, luz ou energia).

Art. 550 É isento do imposto o prédio de propriedade de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, bem assim o daquele que haja participado efetivamente de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que um e outro, ou a viúva, nele residam. (*Caput e inciso III do art. 186 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.234, de 18 de agosto de 1.980*)

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo é extensiva aos imóveis em que a viúva do beneficiário nele permanece residindo, seja titular do domínio, ou seja usufrutuário vitalícia, devendo, em qualquer caso, comprovar a circunstância, conforme o caso, com a certidão de óbito do marido ou com a escriturado do usufruto, devidamente registrada no Cartório competente. (*Parágrafo único do art. 186 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.680, de 02 de setembro de 1.986*)

§ 2º A isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre o imóvel de propriedade do Ex-Integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou, Ex-Participante efetivo de Operações Militares da 2ª Guerra Mundial ou de sua viúva, que dispõe o *caput* deste artigo, será concedida através de requerimento próprio, anexando os seguintes documentos: (*Art. 3º do Decreto Municipal nº 7.554, de 08 de janeiro de 1.996*)

- I - comprovação da titularidade do imóvel onde reside ou do terreno, se não possuir outro imóvel (cópia da escritura devidamente registrada);
- II - atestado da Associação dos ex-combatentes do Brasil - Seção de Bauru, comprovando a participação;
- III - cópia da Certidão de Nascimento do ex-combatente;
- IV - cópia da Certidão de Óbito do ex-combatente;
- V - cópia da Certidão de Casamento, quando for requerido pela viúva;
- VI - cópia da Escritura do Usufruto, devidamente registrada em Cartório;
- VII - cópia do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone).

Art. 551 É isento do imposto o prédio de propriedade de hanseniano e o egresso de sanatórios especializados no tratamento do mal de Hansen, desde que nele resida. (*Caput e inciso IV do art. 186 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Parágrafo único. A isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre o imóvel de propriedade do portador do mal de Hansen ou egresso de Sanatórios especializados, que dispõe o *caput* deste artigo, será concedida através de requerimento próprio, anexando os seguintes documentos: (*Art. 4º do Decreto Municipal nº 7.554, de 08 de janeiro de 1.996*)

- I - comprovação da titularidade do imóvel onde reside ou do terreno se não possuir outro imóvel (cópia da escritura devidamente registrada);
- II - atestado do Hospital especializado, comprovando ser portador do mal de Hansen;
- III - cópia da Certidão de Nascimento;
- IV - cópia do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone).

Art. 552 É isento do imposto por 2 (dois) anos, a partir da data da concessão do habite-se, os prédios construídos e financiados de acordo com os planos da COHAB - BAURU, nos núcleos habitacionais da entidade, enquanto neles residirem os seus adquirentes. (*Caput e inciso V do art. 186 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)

Art. 553 É isento do imposto o prédio de propriedade de viúva, com filho dependente, cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, R\$ 300,59 (trezentos reais e cinquenta e nove centavos), desde que nele resida. (*Caput e inciso VI do art. 186 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 4º da Lei Municipal nº 2.470, de 01 de dezembro de 1.983*)

Subseção III Das Disposições Comuns

Art. 554 Fica isento do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano e demais taxas, sobre imóvel residencial, o munícipe que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que os proventos líquidos não ultrapassem a R\$ 1.950,49 (um mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), e que seja proprietário ou usufrutuário de um só imóvel e nele resida, e, sua construção tenha no máximo 100 (cem) metros quadrados, o que somente será



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

concedida através de requerimento, anexando os seguintes documentos: (Art. 1º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997)

- I - comprovação de titularidade do imóvel, através de cópia da escritura, ou contrato de venda e compra devidamente registrado;
- II - comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
- III - carnê original do IPTU do exercício;
- IV - xerox do RG frente e verso, devidamente autenticado.

§ 1º Mantidas as mesmas exigências do artigo, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários da COHAB, que não tendo ainda quitado seus financiamentos, estejam com as prestações em dia, mesmo que o respectivo contrato ainda não esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.311, de 18 de junho de 1.998)

§ 2º O reconhecimento de isenção não gera direito adquirido e será anulado de ofício se apurado que o requerente não satisfazia ou deixou de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimos legais, mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício deste. (Art. 2º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997)

§ 3º Nenhum requerimento terá prosseguimento se o imóvel possuir algum débito de tributo referente a exercícios anteriores a 1998. (Art. 5º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997)

§ 4º A Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1997, não se aplica a imóveis comerciais, mesmo que seu proprietário venha a satisfazer as exigências legais. (Art. 6º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997)

§ 5º No carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, deverá constar impresso em um local reservado os seguintes dizeres: "Lei Municipal de nº 4.271, de 29 de setembro de 1.997 - Isenta do pagamento do IPTU, sobre imóvel residencial de até 100m², o munícipe que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que seja proprietário de um só imóvel, resida nele e tenha proventos líquidos limitados a R\$ 1.950,49 (um mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos)." (Art. 1º da Lei Municipal nº 6.032, de 15 de março de 2.011)

§ 6º Na interpretação do *caput* deste artigo, relativamente à condição de único imóvel do beneficiário da isenção, deve ser considerado seu regime de casamento, quando for o caso, apurando-se a sua possível meação em relação aos bens que estiverem em nome de seu cônjuge. (Inciso I do art. 5º da Instrução Normativa nº 63/2.016)

§ 7º Integra o cálculo do limite de proventos líquidos, previsto no *caput* deste artigo, a renda mensal do beneficiário da isenção. (Inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 63/2.016)

§ 8º Entende-se por proventos líquidos para efeito do *caput* deste artigo, o total de rendimentos do beneficiário obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial e imposto de renda. (§ 2º do art. 313 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 9º As isenções de Imposto Predial Urbano previstas nas Leis Municipais nº 4.271, de 29 de setembro de 1.997, 4.350, de 09 de junho de 1.998 e 4.510, de 19 de outubro de 1.999, serão consideradas objetivamente em relação ao imóvel do beneficiário da isenção, atendidas as condições legais impostas ao reconhecimento do benefício. (Art. 21 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

§ 10 A isenção dependerá de requerimento ao órgão da fazenda pública Municipal e será considerada como condição ao preenchimento dos requisitos à isenção, a formulação do pedido no prazo legal até o último dia do respectivo exercício a partir do qual se concederá a isenção, não se reconhecendo direito à isenção do imposto em exercício anterior ao do pedido. (Parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)

Art. 555 Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os proprietários, possuidores de um único imóvel e que nele residam, desde que sejam aposentados por motivo de invalidez. (Art. 1º da Lei Municipal nº 4.510, 19 de outubro de 1.999)

§ 1º Para ser beneficiado pela isenção da Lei Municipal nº 4.510, de 19 de outubro de 1.999, o proprietário, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município deverá: (Art. 2º da Lei Municipal nº 4.510, 19 de outubro de 1.999)

- I - comprovar a titularidade do imóvel, juntando cópia de escritura do imóvel ou documento equivalente;
- II - comprovante de residência;
- III - carnê de IPTU do imóvel isentável;
- IV - cópia de documento de identidade, autenticável pelo servidor que acolher o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 2° As isenções de Imposto Predial Urbano previstas nas Leis Municipais n° 4.271, de 29 de setembro de 1.997, 4.350, de 09 de junho de 1.998 e 4.510, de 19 de outubro de 1.999, serão consideradas objetivamente em relação ao imóvel do beneficiário da isenção, atendidas as condições legais impostas ao reconhecimento do benefício. *(Art. 21 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)*
- § 3° A isenção dependerá de requerimento ao órgão da fazenda pública Municipal e será considerada como condição ao preenchimento dos requisitos à isenção, a formulação do pedido no prazo legal até o último dia do respectivo exercício a partir do qual se concederá a isenção, não se reconhecendo direito à isenção do imposto em exercício anterior ao do pedido. *(Parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)*
- Art. 556 Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das demais Taxas Municipais incidentes sobre o imóvel, os proprietários que nele residam em companhia de pessoas menores de idade de que detenham a guarda judicialmente deferida, até que elas completem 18 (dezoito) anos. *(Art. 1° da Lei Municipal n° 4.350, de 09 de junho de 1.998)*
- § 1° A condição descrita no *caput* deste artigo será comprovada anualmente perante a Prefeitura Municipal através de certidão expedida pelo órgão competente do Poder Judiciário. *(Art. 2° da Lei Municipal n° 4.350, de 09 de junho de 1.998)*
- § 2° O Poder Executivo regulamentará a Lei Municipal n° 4.350, de 09 de junho de 1.998, no prazo de noventa dias após a sua publicação. *(Art. 3° da Lei Municipal n° 4.350, de 09 de junho de 1.998)*
- § 3° As isenções de Imposto Predial Urbano previstas nas Leis Municipais n° 4.271, de 29 de setembro de 1.997, 4.350, de 09 de junho de 1.998 e 4.510, de 19 de outubro de 1.999, serão consideradas objetivamente em relação ao imóvel do beneficiário da isenção, atendidas as condições legais impostas ao reconhecimento do benefício. *(Art. 21 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)*
- § 4° A isenção dependerá de requerimento ao órgão da fazenda pública Municipal e será considerada como condição ao preenchimento dos requisitos à isenção, a formulação do pedido no prazo legal até o último dia do respectivo exercício a partir do qual se concederá a isenção, não se reconhecendo direito à isenção do imposto em exercício anterior ao do pedido. *(Parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2.021)*
- Art. 557 Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção e remissão aos pagamentos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Contribuição de Melhoria às Associações de Moradores. *(Art. 1° da Lei Municipal n° 3.930, de 31 de agosto de 1.995)*
- § 1° As Associações de Moradores são aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob forma de sociedade civil de direito privado, com Estatuto Social, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que não tenham fins lucrativos e que sejam organizadas para a prestação de serviços sociocomunitários. *(Art. 2° da Lei Municipal n° 3.930, de 31 de agosto de 1.995)*
- § 2° A concessão prevista no *caput* deste artigo estará limitada à apreciação administrativa, que deverá analisar o pedido e fundamentar sua decisão. *(Art. 3° da Lei Municipal n° 3.930, de 31 de agosto de 1.995)*
- § 3° O Poder Executivo regulamentará a Lei Municipal n° 3.930, de 31 de agosto de 1995, especificando os critérios a serem adotados para instrução do pedido. *(Parágrafo único do art. 3° da Lei Municipal n° 3.930, de 31 de agosto de 1.995)*
- § 4° A isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria incidentes sobre os imóveis de propriedade das Associações de Moradores, que dispõe a Lei Municipal n° 3.930, de 31 de agosto de 1.995, somente serão concedidos através de requerimento próprio, anexando os seguintes documentos: *(Art. 1° do Decreto Municipal n° 7.554, de 08 de janeiro de 1.996)*
- I - comprovação da titularidade do imóvel, ou seja, cópia da escritura do imóvel devidamente registrada;
 - II - certidão de inteiro teor do Estatuto Social, com prova da data do respectivo registro;
 - III - cópia da Ata da Assembleia em que elegeu a última diretoria da associação;
 - IV - relatório das atividades realizadas no exercício anterior ao que se refere o pedido e programação das atividades a realizar;
 - V - cópia do balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios financeiros anteriores ao pedido.
- Art. 558 Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 10 (dez) anos, as empresas com o mínimo de 100 (cem) empregados, que vierem a se instalar no Município. *(Art. 1° da Lei Municipal n° 4.183, de 18 de dezembro de 1.996)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º À beneficiada será assegurada a isenção a contar da data do efetivo início das atividades do estabelecimento. *(Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.183, de 18 de dezembro de 1.996)*
- § 2º As empresas referidas no *caput* deste artigo, ficam também isentas da taxa de licença para construção de obras necessárias para sua instalação. *(Art. 2º da Lei Municipal nº 4.183, de 18 de dezembro de 1.996)*
- § 3º As empresas referidas no *caput* deste artigo ficam, igualmente, isentas a partir do início das atividades, da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos. *(Art. 3º da Lei Municipal nº 4.183, de 18 de dezembro de 1.996)*
- § 4º Anualmente, até 31 de janeiro, o beneficiado pelo presente artigo, deverá comprovar que continua preenchendo os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, para as isenções de que cuidam o *caput* e o parágrafo 3º deste artigo, sob pena de perdê-las. *(Art. 4º da Lei Municipal nº 4.183, de 18 de dezembro de 1.996)*
- Art. 559 Ficam isentos do IPTU, por 1 (um) a 10 (dez) anos, os imóveis não tributados e que tenham como proprietárias ou possuidoras com *animus dominus*, indústrias que vierem a se instalar no Município. *(Art. 1º da Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.113, de 02 de abril de 2.004)*
- § 1º A isenção será de: *(Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.113, de 02 de abril de 2.004)*
- I - 1 (um) ano para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e o mínimo de 3 (três) empregados;
 - II - 3 (três) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e o mínimo de 15 (quinze) empregados;
 - III - 5 (cinco) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e o mínimo de 30 (trinta) empregados;
 - IV - 7 (sete) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o mínimo de 70 (setenta) empregados;
 - V - 10 (dez) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais) e o mínimo de 100 (cem) empregados.
- § 2º O benefício estabelecido na Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978, deverá ser solicitado através de requerimento subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para o gozo da isenção. *(Art. 2º da Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.113, de 02 de abril de 2.004)*
- § 3º Ao beneficiado, no entanto, será assegurada a isenção por 1 (um), 3 (três), 5 (cinco), 7 (sete) e 10 (dez) anos, respectivamente, a contar da data em que iniciar o efetivo funcionamento de sua indústria. *(Art. 3º da Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978)*
- § 4º Aplicam-se os dispositivos deste artigo às indústrias a se instalarem, quando houver ampliações e aumento de capital social, enquadrando-as no inciso correspondente para se beneficiarem da isenção, computado o tempo do enquadramento anterior. *(Art. 5º da Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978)*
- § 5º O beneficiado pela Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1978, comprovará anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de perdê-la, que continua preenchendo os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, para isenção de que cuida semelhante dispositivo. *(Art. 6º da Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978)*
- § 6º Comprovada a redução do capital ou do número de empregados, será, uma vez satisfeitas as exigências previstas na Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978, reenquadrada na categoria correspondente. *(Parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 2.072, de 31 de maio de 1.978)*
- Art. 560 As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas portadoras de deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, gozarão de descontos no pagamento de impostos e taxas municipais. *(Art. 1º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, alterado pelo art. 54 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)*
- § 1º O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do valor do tributo. *(Art. 2º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, alterado pelo art. 54 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)*
- § 2º Para gozarem dos benefícios da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, as empresas cadastrar-se-ão na Secretaria Municipal de Economia e Finanças. *(Art. 3º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 561 O imóvel residencial cuja testada seja frontal às feiras livres instaláveis nos dias previstos, na rua correspondente a esse imóvel, ou, nas mesmas condições, a garagem nele construída seja frontal a essa rua, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) no IPTU, e nas taxas nele incidentes, após deferimento de requerimento para esse fim, feito pelo interessado. (Art. 1º da Lei Municipal nº 4.398, de 13 de novembro de 1.998, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.452, 01 de outubro de 1.999)
- § 1º O benefício do desconto é inaplicável aos imóveis comerciais, industriais ou afins, instalados nas ruas previstas no artigo. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.398, de 13 de novembro de 1.998, renumerado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.469, 10 de agosto de 1.999)
- § 2º Mantidas as mesmas exigências do *caput* deste artigo, a isenção nele prevista aplica-se, também, aos mutuários da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB, e usufrutuários e dos demais Sistemas Financeiros de Habitação, que não tenham ainda quitado os seus financiamentos, mesmo que os contratos ainda não estejam registrados em Cartórios de Imóveis. (§ 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.398, de 13 de novembro de 1.998, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.469, 10 de agosto de 1.999)
- § 3º Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no início de cada exercício. (§ 3º do art. 321 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 562 A Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, concede isenção e benefício de tributos municipais para a construção e comercialização de moradias inseridas em Programas de interesse social dos Governos Federal, Estadual e Municipal. (Art. 1º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- § 1º Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão alcançados com as isenções e benefícios dos seguintes tributos municipais: (Caput do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- I - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, relativamente ao terreno adquirido, enquanto não concluída a construção da moradia, com efeitos a partir do ano seguinte ao da aquisição do lote; (Inciso III do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009)
- II - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, relativamente ao imóvel adquirido por meio do Programa, com efeitos a partir de 2.014. (Inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- § 2º O benefício previsto no inciso II do § 1º deste artigo abrange exclusivamente imóveis inseridos nos programas “PAR” (Programa de Arrendamento Residencial), “Minha Casa Minha Vida” e “Casa Paulista” e estará adstrita à primeira pessoa física adquirente do imóvel, não se estendendo a eventuais sucessores. (§ 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- § 3º Observadas as condições do parágrafo anterior, e sendo o caso de imóvel predial, será lançado o IPTU no valor único de R\$ 154,88 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o qual poderá ser parcelado em até 07 (sete) parcelas mensais, aproveitando-se o desconto de 10% (dez por cento) em caso de pagamento à vista. (§ 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- § 4º O benefício que trata os parágrafos 2º e 3º deste artigo está restrito aos programas governamentais de interesse social, os quais são dirigidos às famílias, cujas rendas salariais estão classificadas na menor faixa que o respectivo programa contempla. (§ 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- § 5º A duração do benefício previsto no parágrafo 3º deste artigo estará limitada aos anos de 2.014 a 2.018, sendo que todo ano haverá reajuste conforme o IPCA. (§ 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- § 6º Os prazos, as formas e as condições para o reconhecimento das isenções serão definidos em regulamento. (Art. 3º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009)
- § 7º Para fins de concessão dos benefícios fiscais previstos neste artigo:
- I - o programa governamental deverá ser definido expressamente em seus termos como de interesse social, perante o ente federado a que esteja vinculada a contratação, não guardando relação com as definições utilizadas para fins de zoneamento urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - a categoria enquadrada dentro do programa governamental, caso haja mais de uma, deverá ser definida expressamente em seus termos como de interesse social, perante o ente federado a que esteja vinculada a contratação, não guardando relação com as definições utilizadas para fins de zoneamento urbano.
- § 8º A concessão de novos benefícios fiscais previstos neste artigo, assim entendido a criação ou ampliação de programas de interesse social para efeitos fiscais, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atenderá às demais condições previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- § 9º A isenção prevista no inciso I do § 1º deste artigo deve ser requerida à Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias - DAFRI, devidamente instruída com cópia do contrato de financiamento firmado com agentes financeiros credenciados pelos programas habitacionais de interesse social. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 23/2.009)
- § 10 Deverá constar no contrato, a que se refere o parágrafo anterior, a designação de que o financiamento se insere em programa governamental de habitação de interesse social.
- § 11 O Empreendedor ou o mutuário deverá apresentar à DAFRI cópia da matrícula do imóvel a partir do registro do contrato de financiamento de que trata este artigo. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 23/2.009)
- Art. 563 Os beneficiários do Programa de Moradia Econômica - PROMORE terão igualmente direito à isenção de IPTU, prevista no inciso I do § 1º do artigo anterior. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- § 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo poderá ser requerido a partir da protocolização do projeto da construção que será realizada no lote adquirido. (§ 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- § 2º A isenção de IPTU prevista no *caput* deste artigo será aplicada a partir do ano seguinte ao do protocolo previsto no parágrafo anterior até a data da conclusão da obra. (§ 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- Art. 564 Fica concedida isenção parcial de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de clube social, recreativo ou desportivo localizado no Município de Bauru. (Art. 1º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- § 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo será concedido às pessoas jurídicas descritas em que execute cobrança de mensalidade, contribuição, taxa de manutenção, encargos sociais ou congêneres, independentemente da denominação que seja dada, de seus associados. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- § 2º Nas mesmas condições de que trata a Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018, não havendo pagamento de mensalidade, contribuição, taxa de manutenção, encargos sociais ou congêneres, independentemente da denominação dada, pelo sócio, fica concedida isenção parcial de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de clube social, recreativo ou desportivo localizado no Município de Bauru. (§ 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- § 3º A isenção parcial do IPTU para o clube social, recreativo e desportivo prevista no *caput* e parágrafo 2º deste artigo, fica condicionada a que a entidade: (Art. 2º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- I - não possua fins lucrativos;
 - II - não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - III - aplique integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - V - não estar inadimplente com os tributos municipais;
 - VI - possuir no imóvel, ao menos três equipamentos diferentes para a prática de modalidades esportivas;
 - VII - firme convênio com o município de Bauru, disponibilizando suas dependências e equipamentos para a realização de projetos culturais, esportivos e de recreação, promovidos pela Prefeitura Municipal de Bauru, através dos seus órgãos da administração direta e indireta, pelo menos 400 (quatrocentas) horas por ano.
- § 4º Os clubes poderão firmar convênio com o Município disponibilizando bolsas para as atividades culturais, esportivas e de recreação, aos estudantes das escolas públicas do Município, por meio de seus órgãos da administração direta e indireta, devendo ser observado o limite mínimo de horas previsto no parágrafo anterior. (§ 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 5º A comprovação das condições estabelecidas no parágrafo 3º deste artigo deverá ser mediante requerimento junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, anexando: (§ 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- I - estatuto social da entidade;
 - II - ata de eleição do representante legal, devidamente registrada;
 - III - projeto cultural, esportivo ou de recreação a que se propõem.
- § 6º Para a concessão da redução do IPTU, da unidade imobiliária onde funcione o clube social, recreativo ou desportivo, a entidade deverá comprovar as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018, através de requerimento junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, a qual deverá analisar e se manifestar previamente, após, encaminhar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para deferimento ou indeferimento. (Art. 3º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- § 7º Para a isenção a ser concedida à entidade no primeiro ano, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL deverá encaminhar os requerimentos à Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município até 30 de novembro do ano vigente. (Art. 4º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- § 8º As entidades já conveniadas, para usufruírem nos próximos exercícios, deverão comprovar as exigências da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018, bem como o cumprimento, no exercício anterior, do atendimento do convênio anterior. (Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- § 9º A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL, deverá verificar o atendimento do convênio previsto neste artigo.
- § 10 A inobservância e o descumprimento de qualquer formalidade e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018, acarretará a cobrança do IPTU, da unidade imobiliária, devido sobre sua integralidade, atualizados monetariamente, somados a juros e multas de mora. (Art. 5º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- § 11 A isenção parcial dos impostos de que trata a Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018, será concedida a partir do exercício seguinte ao do requerimento conforme Anexo I da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018. (Art. 6º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- § 12 As Secretarias Municipais de Economia e Finanças e de Esportes e Lazer poderão expedir normas complementares necessárias à execução da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018. (Art. 7º da Lei Municipal nº 7.140, de 13 de novembro de 2.018)
- Art. 565 Enquanto estiverem no domínio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços, integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos. (Art. 9º da Lei Municipal nº 3.662, de 20 de dezembro de 1.993)
- Art. 566 O proprietário que lotear seu imóvel para fins de construção de condomínio empresarial privado terá isenção do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - sobre a área reservada para a realização do empreendimento imobiliário, de acordo com o disposto no § 3º deste artigo. (Caput e inciso I do art. 7º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 1º Considera-se condomínio empresarial privado - CEP, para fins da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, o condomínio ou loteamento de imóveis regularmente constituído para fins empresariais, localizado nas ZICS, dentro dos segmentos de indústria, comércio e prestação de serviços, cuja área mínima e a localização do empreendimento deverão ser delimitadas através de decreto. (§ 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 2º Os benefícios previstos neste artigo também se aplicam aos investidores pessoas físicas ou jurídicas que adquiram imóvel localizado em CEP, para fins de construção ou ampliação de estabelecimentos comerciais destinados à locação ou arrendamento para indústrias. (§ 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 3º A isenção do IPTU, tratada no caput deste artigo valerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do registro do empreendimento imobiliário junto ao cartório de registro de imóveis e cessará proporcionalmente com a alienação de cada lote ou fração ideal, relativamente ao imóvel alienado, mantendo-se a isenção sobre o que permanecer sobre seu domínio ou posse direta. (Art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 4º Para fins de cessação da isenção disposta no parágrafo anterior, será considerado como alienação o contrato de venda do lote ou da fração ideal, comprovado através de instrumento particular ou escritura pública, dispensando-se a necessidade do registro junto ao cartório de imóvel. (§ 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 5° O proprietário beneficiado deverá observar os seguintes prazos contados da data do registro em cartório, sob pena de revogação da isenção: (§ 2° do art. 8° da Lei Municipal n° 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - 12 (doze) meses para iniciar as obras de infraestrutura do CEP;
 - II - 36 (trinta e seis) meses para concluir o empreendimento.
- § 6° Não sendo observados os prazos fixados no parágrafo anterior, a cobrança do imposto será restabelecida imediatamente, inclusive com relação à multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da correção monetária e dos juros. (§ 3° do art. 8° da Lei Municipal n° 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 7° A isenção do IPTU, tratada neste artigo terá vigência de 10 (dez) anos. (§ 4° do art. 8° da Lei Municipal n° 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 8° A isenção será revogada: (§ 5° do art. 8° da Lei Municipal n° 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- I - em caso de desvio de finalidade do empreendimento; ou
 - II - se não houver a instalação de empresas que ocupem pelo menos 30% (trinta por cento) da área total do empreendimento, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da conclusão do empreendimento.
- § 9° Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a isenção do IPTU, será revogada a partir do término do prazo ali fixado. (§ 6° do art. 8° da Lei Municipal n° 6.448, de 04 de dezembro de 2.013)
- § 10 Para fins de concessão do benefício previsto neste artigo, deverá ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 378 a 394 deste Decreto.
- Art. 567 Fica concedida a isenção parcial no imposto predial e territorial urbano - IPTU, para os imóveis tombados no Município de Bauru, nas seguintes proporções: (Art. 1° da Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012)
- I - 75% (setenta e cinco por cento) na hipótese de tombamento do imóvel na sua integralidade;
 - II - 50% (cinquenta por cento) na hipótese de tombamento da fachada do prédio.
- § 1° O proprietário do imóvel beneficiado pela Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012, necessária e obrigatoriamente deverá reverter o valor obtido com o desconto na conservação e manutenção do próprio imóvel tombado. (§ 1° do art. 1° da Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012)
- § 2° O proprietário poderá optar por acumular o valor do desconto, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, para só então fazer o investimento descrito no parágrafo anterior. (§ 2° do art. 1° da Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012)
- § 3° O investimento na conservação e manutenção do imóvel deverá ser comprovado por notas fiscais e recibos idôneos. (§ 3° do art. 1° da Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012)
- § 4° Se, transcorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data do desconto, não ocorrer a comprovação do efetivo gasto do desconto na conservação e manutenção do imóvel tombado, o valor do desconto será cobrado no IPTU seguinte, com a correção monetária e multa de 100% (cem por cento) do valor integral do IPTU. (§ 4° do art. 1° da Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012)
- § 5° Fica obrigatória a aprovação legislativa prévia de qualquer tombamento de imóvel no âmbito do município. (Art. 2° da Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012)
- § 6° A Prefeitura Municipal de Bauru regulamentará a Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. (Art. 3° da Lei Municipal n° 6.248, de 16 de agosto de 2.012)
- § 7° O proprietário do imóvel tombado terá direito à isenção parcial no IPTU, na proporção definida nos incisos I e II do *caput* deste artigo. (Art. 1° do Decreto Municipal n° 12.123, de 18 de abril de 2.013)
- § 8° A isenção será concedida anualmente mediante a solicitação do proprietário, por meio de requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que aplicará a isenção imediatamente, desde que ainda não pago o imposto. (Art. 2° do Decreto Municipal n° 12.123, de 18 de abril de 2.013)
- § 9° O pedido deverá ser instruído com a cópia do decreto de tombamento e a opção do prazo sobre a forma de investimento na conservação e manutenção do imóvel. (Parágrafo único do art. 2° do Decreto Municipal n° 12.123, de 18 de abril de 2.013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 10 O valor da isenção deverá ser revertido obrigatoriamente na conservação e restauração do imóvel tombado. (Art. 3º do Decreto Municipal nº 12.123, de 18 de abril de 2.013)
- § 11 O proprietário poderá optar por acumular o valor da isenção por, no máximo, 03 (três) anos, podendo promover a restauração e manutenção somente no quarto ano consecutivo. (Art. 4º do Decreto Municipal nº 12.123, de 18 de abril de 2.013)
- § 12 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças encaminhará os pedidos de isenção concedidos para o CODEPAC, a fim de que este realize a vistoria nos imóveis tombados. (Art. 5º do Decreto Municipal nº 12.123, de 18 de abril de 2.013)
- § 13 Caso transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos sem que o proprietário consiga comprovar que o valor do benefício tenha sido revertido com a restauração e a manutenção do imóvel, o CODEPAC, elaborará laudo técnico onde constate as condições em que se encontra o imóvel e encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças para a cobrança do IPTU, e da multa previstos no § 4º deste artigo. (Art. 6º do Decreto Municipal nº 12.123, de 18 de abril de 2.013)
- § 14 Os casos omissos serão decididos pelo CODEPAC. (Art. 7º do Decreto Municipal nº 12.123, de 18 de abril de 2.013)
- Art. 568 As isenções previstas nos arts. 544, 545, 546, 549, 550, 551, 554, 555, 556, 557, 558, 559 e 561 deste Decreto, e desde que respeitadas todas as condições previstas nesta seção, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seu nome ou promessa de venda e compra registrada em cartório. (Art. 391 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- § 1º As isenções a que se referem o presente artigo somente serão apreciadas se o imóvel envolvido estiver devidamente regularizado no Cadastro do Município. (Parágrafo único do art. 391 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- § 2º Para concessão das isenções na forma deste artigo os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seu nome ou promessa de venda e compra registrada em cartório deverão estar imitidos na posse do imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Incidência

Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 569 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Art. 2º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado. (§ 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 2º O imposto de que trata a Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2018, incide ainda sobre os serviços públicos explorados mediante outorga ou delegação administrativa, em que haja o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (§ 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 3º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado. (§ 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 4º A incidência do imposto independe:
- I - da existência de estabelecimento fixo; (Inciso I do § 3º do art. 323 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
 - II - do resultado financeiro do exercício da atividade; (Inciso II do § 3º do art. 323 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
 - III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis; (Inciso III do § 3º do art. 323 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
 - IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração; (Inciso IV do § 3º do art. 323 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- V - da denominação dada ao serviço prestado; (*Inciso V do § 3º do art. 323 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- VI - da intenção de lucrar;
- VII - da forma de distribuição de lucro.

Art. 570 O imposto não incide sobre: (*Art. 3º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018*)

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (*Parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018*)

§ 2º Apenas a locação pura e simples, como atividade fim, está fora do campo de incidência do ISS. (*Item 13 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012*)

Art. 571 O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando nele o contribuinte mantiver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local: (*Art. 4º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020*)

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 569 deste Decreto, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (§ 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (§ 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços. (§ 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (§ 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (§ 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (§ 4º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no parágrafo anterior. (§ 5º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (§ 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (§ 7º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista. (§ 8º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (§ 9º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (§ 10 do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- Art. 572 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Art. 5º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 1º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento. (§ 1º do art. 326 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 2º Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto: (§ 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
 - II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- § 3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos. (§ 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II - estrutura organizacional ou administrativa;
 - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 - V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

Subseção II

Da Atividade de Descarte de Entulhos

- Art. 573 A atividade de descarte de entulhos constitui fato gerador de ISS, possuindo expressa previsão no item 7.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 47/2.014)
- Parágrafo único. Se o preço do descarte for cobrado do usuário final diretamente pela empresa que cede a caçamba, haverá dois fatos geradores do ISS, sendo este devido tanto pela cedente daquela quanto pela empresa que efetivamente realiza o descarte do entulho. (Parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 47/2.014)

Subseção III

Dos Negócios Jurídicos Indevidamente Classificados como Locação de Bens Imóveis

- Art. 574 Não se qualificam como locação de bens móveis os negócios jurídicos em que não haja a cessão ou transferência da posse da coisa ou equipamento supostamente alugado, nos termos do art. 565 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil, especialmente quando: (Art. 1º da Instrução Normativa nº 83/2.021)
- I - o bem em questão for meio utilizado para a prestação do serviço pelo prestador;
 - II - o bem não puder ser cedido sem a prestação de serviço a ele vinculada;
 - III - a utilidade resultante da prestação de serviços seja o fim almejado pelo contratante, e não a posse do bem em si.
- § 1º Sujeitam-se à incidência do ISSQN os negócios jurídicos cuja execução requeira, em caráter instrumental e acessório, o emprego, a utilização, o transporte, a operação, a montagem ou a desmontagem de quaisquer bens móveis ou equipamentos. (§1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 83/2.021)
- § 2º Não ocorrendo cessão ou transferência da posse do bem ou equipamento, a autoridade fazendária desconsiderará a qualificação do negócio jurídico, apresentando e indicando os elementos comprobatórios desse fato, conferindo a ele os efeitos tributários exigíveis em face da correspondente hipótese de incidência prevista na Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto. (§2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 83/2.021)
- § 3º Dentre outras circunstâncias, configura a permanência do bem ou equipamento, supostamente alugado no domínio jurídico do prestador de serviço, a imputação a este de responsabilidade: (§3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 83/2.021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- I - pelos danos causados a terceiros, em decorrência de dolo ou culpa apurados durante a utilização do bem ou equipamento;
- II - pelas infrações penais ou administrativas decorrentes da utilização indevida da coisa;
- III - pelo modo de execução ou pela qualidade do resultado obtido por meio da utilização do bem móvel.

§ 4° Presume-se como prestação de serviços a operação casada efetuada de maneira contumaz através de duas pessoas jurídicas distintas em que uma opera a locação de bens móveis e outra opera a prestação de serviços do mesmo equipamento. (Art. 2° da Instrução Normativa n° 83/2.021)

Seção II Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 575 Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Bauru. (Art. 6° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Art. 576 Contribuinte é o prestador do serviço. (Art. 7° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Subseção II Do Responsável Tributário

Art. 577 A pessoa jurídica contratante, tomadora ou intermediária de serviços, com estabelecimento no Município de Bauru, é responsável pelo recolhimento integral do ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal. (Art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Art. 1° da Instrução Normativa n° 26/2.010)

§ 1° A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais e às associações de moradores de loteamentos fechados. (§ 1° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (§ 3° do art. 1° da Instrução Normativa n° 26/2.010)

§ 2° Não estão obrigados à retenção os empresários individuais e as demais entidades que não sejam consideradas pessoas jurídicas à luz do Código Civil, ainda que possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, exceção feita àquelas designadas expressamente pelo parágrafo anterior. (§ 4° do art. 1° da Instrução Normativa n° 26/2.010)

§ 3° Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por: (§ 2° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Art. 5° da Instrução Normativa n° 26/2.010, com redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 80/2.020)

- I - prestadores de serviços imunes; (Inciso I do § 2° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Inciso I do art. 5° da Instrução Normativa n° 26/2.010, com redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 80/2.020)
- II - pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime e pagamento do imposto por alíquota específica; (Inciso II do § 2° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Inciso II do art. 5° da Instrução Normativa n° 26/2.010, com redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 80/2.020)
- III - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Bauru; (Inciso III do § 2° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Inciso III do art. 5° da Instrução Normativa n° 26/2.010, com redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 80/2.020)
- IV - microempreendedores individuais - MEI, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, com a nova redação dada pela Lei Complementar n° 169, de 02 de dezembro de 2019; (Inciso IV do art. 5° da Instrução Normativa n° 26/2.010, com redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 80/2.020)
- V - agências franqueadas dos correios, exclusivamente no que tange aos serviços postais. (Inciso V do art. 5° da Instrução Normativa n° 26/2.010, com redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 80/2.020)

§ 4° Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município. (§ 3° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 5° Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município, observado o disposto no art. 571 deste Decreto. (§ 1° do art. 5° da Instrução Normativa n° 26/2.010, com redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 80/2.020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 6° Os prestadores de serviços com receita bruta estimada pela Auditoria Fiscal Tributária não sofrerão a retenção do ISSQN prevista neste artigo, sejam ou não optantes pelo Simples Nacional. (§ 2° do art. 5° da Instrução Normativa n° 26/2.010, com redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n° 80/2.020)
- § 7° A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 3° e 4° deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas. (§ 4° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 8° Também não haverá retenção quando o serviço for tomado por empresa em processo de recuperação judicial ou falência, após a devida anotação pela Fazenda Pública no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (§ 5° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 9° As hipóteses de responsabilidade por substituição previstas no *caput* deste artigo, não se aplicam a tomadores de serviços estabelecidos em outros municípios. (Art. 3° da Instrução Normativa n° 02/2005)
- § 10 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (§ 7° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 11 Será também responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4° do artigo 570 deste Decreto. (§ 8° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 12 Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas no Anexo II que integra o presente Decreto. (§ 9° do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 13 Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considera-se a pessoa jurídica, responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, ainda que imune ou isenta, responsável tributária pelo recolhimento do ISSQN, na condição de intermediária, sobre os shows e eventos realizados nesses locais.
- § 14 Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade deste Regulamento, para fins de apuração da receita tributável.
- § 15 Para a retenção na fonte a que se refere o parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador. (§ 3° do art. 329 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005).
- § 16 Quando as informações a que se refere o parágrafo anterior forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas. (§ 4° do art. 329 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005).
- § 17 Caso as informações a que se refere o § 15 não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço sem qualquer dedução. (§ 5° do art. 329 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005).
- § 18 As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) inscritas no Simples Nacional e com estabelecimento neste Município sofrerão igualmente a retenção prevista neste artigo, aplicadas as alíquotas dos Anexos do Simples Nacional. (§ 10 do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 19 As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9° do art. 3° da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2.003, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto. (§ 11 do art. 8° da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018, incluído pelo art. 2° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 20 As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9° do art. 571 deste Decreto ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços. (§ 3° do art. 6° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 21 Não haverá responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (§ 12 do art. 8º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.521/2021)
- Art. 578 As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) inscritas no Simples Nacional e com estabelecimento neste Município sofrerão igualmente a retenção prevista no artigo anterior. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 1º Na hipótese deste artigo, será observada pelo substituto tributário a alíquota informada na nota fiscal pela prestadora do serviço, que corresponderá ao percentual previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação. (§ 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 2º Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento). (§ 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 3º No caso do parágrafo anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município. (§ 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 4º Não será eximida a responsabilidade da prestadora do serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município. (§ 4º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 5º Nos casos em que a prestadora do serviço omitir a informação de que trata o § 1º, será retido o percentual de 5% (cinco por cento) do preço do serviço. (§ 5º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 6º Quando se tratar de ME ou EPP optante do Simples Nacional e que não possua estabelecimento no Município de Bauru, o tomador do serviço aplicará na retenção a alíquota de 5% (cinco por cento), haja ou não menção do elemento quantitativo na respectiva nota fiscal de serviço. (§ 6º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a prestadora do serviço demonstrar que a alíquota aplicável na retenção é outra, devendo, para tanto, protocolar petição eletrônica junto à Fazenda Municipal, acessando o sistema eletrônico. (§ 7º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 8º O pedido será julgado em até 05 (cinco) dias úteis, sendo expedido ao contribuinte, em caso de deferimento, certidão que informe a alíquota a ser aplicada na retenção discutida. (§ 8º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010, alterado pelo art. 14 da Instrução Normativa nº 43/2.013)
- § 9º Aplicar-se-á ao documento previsto no parágrafo anterior o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 584 deste Decreto. (§ 9º do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 10 O documento previsto no § 8º legitima a aplicação de alíquota inferior a 5% (cinco por cento) na retenção, liberando o tomador do serviço da obrigação contida no § 6º deste artigo. (§ 10 do art. 2º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- Art. 579 As pessoas relacionadas no art. 577 deste Decreto deverão reter o montante de ISS por ocasião da ocorrência do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte. (Art. 9º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 1º Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela do Anexo II do presente Decreto. (§ 1º do art. 9º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 2º Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (§ 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 3º Para fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á a data da emissão da nota fiscal de serviço. (Art. 332 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005) (Art. 1º da Instrução Normativa nº 07/2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 4º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao contribuinte. (§ 1º do art. 405 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- Art. 580 No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar instruções normativas necessárias à sua regulamentação. (Art. 10 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- Art. 581 O regime de substituição tributária adotado pelos arts. 577 a 580 deste Decreto não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. (Art. 11 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 1º Os responsáveis eleitos pelo art. 577 deste Decreto ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento (Parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 2º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime (§ 6º do art. 329 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005).
- § 3º Nos casos de retenção obrigatória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá o contribuinte destacar na respectiva nota fiscal de serviço o montante retido pelo substituto tributário. (Art. 368 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 4º Nos casos de retenção obrigatória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá o contribuinte destacar na respectiva nota fiscal de serviço o montante retido pelo substituto tributário, valor que será deduzido do total do documento. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 07/2.005)
- Art. 582 O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do ISSQN ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- Art. 583 O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISSQN se lhe for apresentada a Certidão Negativa de Retenção - CNR, documento que será fornecido pelo Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado. (Art. 6º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 1º O requerimento previsto no *caput* deverá ser instruído com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção do ISSQN previstas no art. 577 deste Decreto. (§ 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 26/2.010, renumerado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 34/2011)
- § 2º A CNR é dispensada nos casos de pessoas físicas submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica, de sociedades contábeis optantes pelo Simples Nacional e com recolhimento fixo de ISS, bem como nas hipóteses em que o serviço é integralmente prestado em outro município e o prestador não possui estabelecimento ou domicílio tributário em Bauru. (§ 2º do art. 6º da Instrução Normativa nº 26/2.010, incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 34/2011, alterado pelo art. 14 da Instrução Normativa nº 43/2.013)
- Art. 584 Em caso de deferimento do pedido, o documento de que trata o artigo anterior será emitido pela Divisão de Receitas Mobiliárias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e indicará expressamente o motivo autorizador da dispensa da retenção. (Art. 7º da Instrução Normativa nº 26/2.010, alterado pelo art. 14 da Instrução Normativa nº 43/2.013)
- § 1º Dar-se-á o acolhimento tácito do pedido e a liberação automática da CNR após ter se expirado o prazo definido no *caput* deste artigo, sem que o órgão competente tenha proferido a decisão. (§ 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 2º Havendo dúvida de fato ou de direito em relação à retenção do ISSQN, será emitida desde logo a CNR e encaminhado o processo à Auditoria Fiscal Tributária para a análise do caso. (§ 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 3º A CNR será requerida e expedida exclusivamente pelo meio eletrônico, devendo o contribuinte acessar o documento eletrônico da Secretaria de Economia e Finanças do Município. (Art. 8º da Instrução Normativa nº 26/2.010)
- § 4º O prazo de validade da CNR será de 6 (seis) meses a contar de sua emissão ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, cuja validade restringir-se-á a 1 (um) mês. (Art. 9º da Instrução Normativa nº 26/2.010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 5º O prazo referido no parágrafo anterior não é extensivo à certidão de que trata o § 8º do art. 578 deste Decreto, que deverá ser renovada mensalmente. *(Parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 26/2.010)*
- Art. 585 O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento. *(Art. 12 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Parágrafo único. O proprietário da obra mencionado no *caput* deste artigo é responsável tributário pelo Imposto Sobre Serviços em relação aos serviços tomados do item 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços Anexa, independentemente da expedição do “habite-se”. *(Parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, incluído pelo art. 3º da Lei Municipal nº 7.521, de 23 de dezembro de 2.021)*

Seção III Dos Elementos Quantitativos

Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 586 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. *(Art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. *(§ 1º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 2º Incorporam-se ao preço dos serviços: *(§ 2º do art. 336 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - II - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos após a contratação do preço;
 - III - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos no preço ofertado sob condição futura e incerta.
- § 3º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle. *(§ 3º do art. 336 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 4º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. *(§ 2º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 5º Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas na Lista de Serviços que integra o presente Regulamento. *(§ 3º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde, se e quando inscritos como contribuintes do tributo. *(§ 4º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 7º No caso do art. 585 deste Decreto, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que reflita os preços correntes na praça, caso a documentação fiscal e contábil do contribuinte ou responsável tributário não mereça fé, ou ainda, quando os mesmos não a possuam ou se neguem a exibi-la ao Fisco Municipal. *(§ 5º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 8º Para efeito de crédito fiscal a ser computado na expedição de “habite-se”, o tributo corresponderá à importância efetivamente recolhida, independentemente do valor constante na nota fiscal. *(§ 6º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 9º Na atividade de planos de saúde, devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS os valores gastos com terceiros que prestam efetivamente os serviços médicos oferecidos pelo plano. *(Item 14 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 10 As empresas de mão de obra temporária pagarão o ISS sobre o preço total do serviço, incluindo os salários e encargos sociais dos seus empregados, salvo quando o profissional fornecido for contratado pelo tomador do serviço, hipótese em que estará caracterizada a mera intermediação, possibilitando então o recolhimento do ISS apenas sobre a taxa de administração. *(Item 15 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)*
- § 11 A agência de propaganda e publicidade poderá deduzir da base de cálculo do ISS os valores caracterizados como meros reembolsos dos gastos com a veiculação da publicidade, desde que tais valores estejam devidamente registrados em nota fiscal ou outro documento aceito pelo fisco, emitido pela empresa veiculadora em favor do cliente daquela. *(Item 18 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)*
- Art. 587 A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). *(Art. 14 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput* deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto. *(Parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Art. 588 O ISSQN previsto no item 21.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais. *(Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Art. 589 Com relação às obrigações acessórias do imposto, os contribuintes enquadrados na sistemática do ISSQN sobre o faturamento estarão sujeitos às regras previstas na Seção V do presente Capítulo.
- Art. 590 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço. *(Art. 16 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção. *(§ 1º do art. 16 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador. *(§ 2º do art. 16 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 3º O cálculo do imposto com base em alíquotas específicas é obrigatório quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, em função da natureza do serviço.
- Art. 591 As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa trimestral, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades. *(Art. 17 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 1º Para as atividades previstas cujos serviços forem prestados por sociedades profissionais, legalmente regulamentadas, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância trimestral prevista no Anexo II deste Decreto, alíquotas específicas, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, com recolhimentos conforme disposto no art. 614 deste Decreto. *(Parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 2º O recolhimento por cota fixa trimestral é obrigatório quando se tratar de sociedade de profissionais, sendo calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades.
- § 3º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a associação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste regulamento: *(§ 1º do art. 338 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
 - II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 - III - médicos veterinários;
 - IV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- V - agentes de propriedade industrial;
- VI - advogados;
- VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- VIII - dentistas;
- IX - economistas;
- X - psicólogos.

§ 4º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica. (§ 2º do art. 338 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 5º Excluem-se do disposto no § 4º deste artigo as sociedades que: (§ 3º do art. 338 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;
- VII - possuam caráter empresarial.

§ 6º A só constituição da sociedade como empresária, nos termos do novo Código Civil brasileiro, impede o enquadramento da pessoa jurídica no regime trimestral de recolhimento do ISSQN. (§ 4º do art. 410 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

§ 7º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios. (Art. 6º da Instrução Normativa nº 10/2.006)

§ 8º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviço que constitua ou faça parte do objeto social do ente moral e possua habilitação específica para o desenvolvimento de sua atividade. (Art. 5º da Instrução Normativa nº 10/2.006)

§ 9º A sociedade simples que exerça atividade elencada no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968 não fará jus ao regime de alíquotas específicas do ISS quando o respectivo contrato social contemplar a responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais do ente moral. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 46/2.014)

§ 10 A regra do parágrafo anterior não se aplica às sociedades que tenham como objeto exclusivo a atividade prevista no item 17.13 da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS prevista no Anexo II deste Decreto. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 46/2.014)

§ 11 A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, criada pela Lei Federal nº 12.441, de 11 de julho de 2.011, não tem direito ao ISS fixo. (Item 12 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)

Subseção II Da Estimativa

Art. 592 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando: (Art. 18 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

§ 1º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. (Parágrafo único do art. 18 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 2º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas. (§ 1º do art. 339 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 3º Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente: (§ 4º do art. 339 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 4º As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte. (§ 5º do art. 339 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 593 O regime de estimativa: (Art. 19 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

- I - será fixado por relatório de auditor fiscal tributário e homologado pela chefia competente;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
- III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenhado;
- IV - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenhado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

§ 1º O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desenhamento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte. (Parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 2º Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo. (§ 2º do art. 340 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 594 O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada para determinado ano, ou fração deste, poderá apresentar reclamação administrativa até o último dia do mês de fevereiro do exercício imediatamente subsequente, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. (Art. 20 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte. (Parágrafo único do art. 341 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 595 A reclamação não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente. (Art. 21 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros. (Parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Subseção III Do Arbitramento

Art. 596 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando: (Art. 22 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 597 O arbitramento será elaborado tomando-se como base: *(Art. 23 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte. *(Parágrafo único do art. 23 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*

Art. 598 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta: *(Art. 24 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 599 O arbitramento: *(Art. 25 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV Da Construção Civil

Art. 600 Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços: *(Art. 347 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*

- I - de construção civil:
 - a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
 - b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
 - c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
 - d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso.
- II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.
- III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:
 - a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 - b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil: *(Parágrafo único do art. 347 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;
- II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;
- III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;
- IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 601 O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento. (Art. 12 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que reflita os preços correntes na praça, caso a documentação fiscal e contábil do contribuinte ou responsável tributário não mereça fé, ou ainda, quando os mesmos não a possuam ou se neguem a exibi-la ao Fisco Municipal. (§ 5º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Art. 602 Para formalização do pedido de regularização de construção ou habite-se o proprietário da obra deverá providenciar junto à Fazenda Pública Municipal a apuração do Imposto Sobre Serviços incidente sobre a obra e a apuração de eventual crédito devido na condição de responsável tributário.

§ 1º Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário “certidão de quitação do ISSQN”, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, podendo este documento ser utilizado para a obtenção do “habite-se”. (§ 2º do art. 349 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 2º Para efeito de crédito fiscal a ser computado na expedição de “habite-se”, o tributo corresponderá à importância efetivamente recolhida, independentemente do valor constante na nota fiscal. (§ 6º do art. 13 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Art. 603 O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá seguir os critérios presentes no Anexo III que integra o presente Regulamento. (Art. 349 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 1º O arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pelo Anexo III deste Decreto, nos casos em que o sujeito passivo não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

§ 2º Afastará o arbitramento a apresentação dos seguintes documentos abaixo listados:

- I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;
- II - balancetes autenticados pelo registro competente;
- III - contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;
- IV - contratos de venda das unidades imobiliárias;
- V - notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;
- VI - notas fiscais dos materiais empregados na obra;
- VII - folhas de pagamento e registros de funcionários;
- VIII - plantas aprovadas e memorial descritivo;
- IX - título de aquisição do terreno;
- X - centro de custos individualizado por obra.

§ 3º Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata o *caput* deste artigo, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

§ 4º Quando se tratar de reforma de imóvel, inclusive na hipótese de mudança de modalidade de uso do imóvel, a base de cálculo do imposto corresponderá ao produto de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada, exceto a dos acréscimos de área, que será tributada sobre 100% (cem por cento) da base de cálculo.

§ 5º Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% do menor valor fixado por tipo de construção, sobre a área demolida. (§ 4º do art. 349 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005) (Art. 3º da Instrução Normativa nº 06/2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 6º Excepcionalmente para os casos em que o proprietário da obra não for prestador de serviços de construção civil, será admitida a dedução do valor bruto dos salários pagos aos empregados registrados em seu nome e que executaram total ou parcialmente a obra, para fins de arbitramento da receita do ISSQN na fase de regularização da construção.
- Art. 604 Para o arbitramento de que trata o artigo anterior, observar-se-á ainda o seguinte: *(Art. 350 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- I - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela;
 - II - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à nova área a ser construída, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo;
 - III - será deduzido da base de cálculo, estipulada no Anexo III deste Decreto, o valor das empreitadas e subempreitadas, desde que comprovado o recolhimento do ISSQN individualmente por obra.
- Parágrafo único. Considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres. *(Parágrafo único do art. 350 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 605 Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: *(Art. 15 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- I - o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Regulamento;
 - II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.
- § 1º O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra. *(§ 1º do art. 427 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com redação dada pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.746, de 22 de dezembro de 2.011)*
- § 2º A dedução dos materiais mencionada no inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação. *(§ 2º do art. 427 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com redação dada pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.746, de 22 de dezembro de 2.011)*
- § 3º O valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, para fins de sua dedução da base impositiva do ISSQN, deve ser comprovado através da primeira via da Nota Fiscal de Compra de Mercadorias. *(Art. 9º da Instrução Normativa nº 02/2.004)*
- § 4º O documento fiscal mencionado no parágrafo anterior deverá estar devidamente apropriado à obra, entendendo-se como tal a discriminação do local da obra/serviço indicado pelo fornecedor das mercadorias. *(§ 1º do art. 9º da Instrução Normativa nº 02/2.004)*
- § 5º Caso a mercadoria tenha sido entregue em local divergente da obra, a comprovação do emprego do material deverá ser feita por meio da Nota Fiscal de Remessa, emitida pela empreiteira, com a indicação do local da obra/serviço. *(§ 2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 02/2.004)*
- § 6º A data da Nota Fiscal de Compra de Mercadorias deve, necessariamente, ser anterior à da Nota Fiscal de Serviços, de cujo valor será deduzido o montante da primeira. *(§ 3º do art. 9º da Instrução Normativa nº 02/2.004)*
- § 7º As deduções devem ser comprovadas individualmente por obra. *(§ 4º do art. 9º da Instrução Normativa nº 02/2.004)*
- § 8º O contribuinte poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Regulamento, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 45% (quarenta e cinco por cento) a título de materiais incorporados à obra.
- § 9º Considera-se dedução presumida o regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 10 A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços da apresentação do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência, enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.
- § 11 A opção prevista no parágrafo 8º deste artigo deverá ser manifestada no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no corpo do mesmo a seguinte frase: “EMPRESA OPTANTE PELO REGIME PRESUMIDO DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.”
- § 12 Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.
- § 13 Na hipótese de não haver a manifestação da opção pelo regime de dedução presumida, na forma do parágrafo 11 deste artigo, e não serem apresentados documentos fiscais que comprovem o custo real dos materiais empregados na obra, prevalecerá o regime presumido de dedução.
- § 14 O percentual presumido de dedução prevalecerá igualmente nos casos em que o contribuinte não conseguir comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra. (§ 7º do art. 427 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com redação dada pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.746, de 22 de dezembro de 2.011)
- § 15 O disposto no parágrafo anterior se aplica, inclusive, aos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo II deste Regulamento não estabelecidos no Município de Bauru que vierem a prestar serviços neste Município.
- § 16 O disposto no inciso II do *caput* deste artigo, não se aplica às empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 24/2.009)
- § 17 Serão consideradas como subempreitadas para efeito de dedução de valores da base impositível do ISSQN: (Art. 10 da Instrução Normativa nº 02/2.004)
- I - os serviços de construção civil;
II - outros serviços que constem de contrato e/ou orçamento original da obra/serviço.
- § 18 Os tomadores de serviços das subempreitadas são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN sob a condição de substitutos tributários. (Parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 02/2.004)
- § 19 Para fins da dedução prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o documento fiscal deverá estar devidamente apropriado à obra, entendendo-se como tal a discriminação do local da obra/serviço ou do Cadastro Nacional de Obras - CNO correspondente.
- Art. 606 Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, somente incidirá o ISSQN se terceiro construir para a incorporadora.
- § 1º Se a construção das unidades comercializadas for realizada pela própria incorporadora, haverá a incidência exclusiva do ITBI.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas. (§ 1º do art. 352 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissou ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas. (§ 2º do art. 352 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 4º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras. (§ 3º do art. 352 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 5º Incide apenas ITBI na incorporação imobiliária, salvo quando a construção é realizada por pessoa diversa da incorporadora, quando então o ISS recairá sobre aquela. (Item 1 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 607 Para fins do disposto no inciso II do art. 605 deste Decreto, são compreendidos como parte integrante das obras, apenas quando realizados pela própria empreiteira e/ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços (*Altera o art. 353 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*):

- I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;
- II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas;
- III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- V - serviços de colocação de esquadrias, divisórias, forros, armações, vidros e telhados;
- VI - serviços de serralheria, carpintaria e marmoraria;
- VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- VIII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos e pintura em geral;
- IX - instalações elétricas, telefônicas, de redes lógicas, de TV, hidráulicas e sanitárias;
- X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 608 O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, será calculado sobre: (*Art. 354 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor. (*§ 1º do art. 354 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

§ 2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento. (*§ 2º do art. 354 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

Art. 609 O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento. (*Art. 355 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

§ 1º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento. (*§ 1º do art. 355 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

§ 2º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. (*§ 2º do art. 355 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

§ 3º A regra deste artigo não se aplica a contribuintes inscritos na Fazenda Municipal de Bauru. (*Art. 356 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

Art. 610 Nos casos em que os ingressos dos eventos forem vendidos de maneira eletrônica por meio de sites de venda, aplicativos de celular ou de maneira congênere, o sujeito passivo deverá entregar ao fisco municipal relatório oficial, emitido pela empresa responsável pela comercialização dos ingressos, ou, caso não exista esta obrigação contratual, emitido pelo promotor do evento, contendo as seguintes informações:

- I - identificação do evento;
- II - identificação do produtor responsável;
- III - local, data e horário do evento;
- IV - data e hora da emissão do relatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

V - total geral de bilhetes vendidos e cortesias do evento, discriminados por tipo, quantidade vendida por setor, número de cortesias distribuídas e o valor total arrecadado no evento;

§ 1º Caso os ingressos sejam vendidos por mais de um meio ou mais de um ponto de venda, o relatório deverá especificar, adicionalmente, o total de bilhetes vendidos e cortesias por ponto de venda (filial, telefone, internet e bilheteria), discriminados por tipo, quantidade vendida por setor, número de cortesias distribuídas e o valor total arrecadado em cada ponto de venda.

§ 2º A falta da entrega do relatório no prazo estipulado pelo fisco municipal sujeitará à aplicação do arbitramento da base de cálculo, bem como das penalidades previstas na Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 611 O imposto será recolhido por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte no Sistema de ISS Digital da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários. (Art. 26 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Art. 612 O lançamento do imposto será feito: (Art. 358 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte ou responsável, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II - por homologação, nos casos de recolhimento trimestral por alíquotas específicas, de acordo com o previsto nos arts. 590 e 591 deste Regulamento;
- III - mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 592 a 595 deste Regulamento;
- IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos arts. 596 a 599 deste Regulamento.

§ 1º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por prestadores sujeitos ao regime mensal será feito pelo próprio contribuinte, na forma do inciso I deste artigo, considerando-se como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente do fato do documento fiscal ter sido emitido em outro período. (§ 1º do art. 358 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 2º Os prestadores de serviços pessoais a que se refere o inciso II deste artigo recolherão o ISSQN com base nas alíquotas específicas previstas para cada atividade e constantes no Anexo II que acompanha este Decreto, não importando o preço dos serviços efetivamente contratados. (§ 2º do art. 358 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pelo Fisco Municipal e os contribuintes serão notificados da exigência mediante o envio, por via postal ou meio eletrônico, da notificação de lançamento ou pela publicação de edital, uma única vez, no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 4º O edital de notificação mencionado no parágrafo anterior conterá no mínimo: (§ 4º do art. 358 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - o nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II - o valor do imposto;
- III - o prazo para pagamento; e
- IV - o prazo para impugnação da exigência.

§ 5º Nos casos de estimativa, inexistindo ato da Divisão de Auditoria Fiscal que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento. (§ 5º do art. 358 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 6º O lançamento também será feito: (Art. 359 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, na hipótese do contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma dos incisos I a III do *caput* deste artigo;
- II - por homologação, no caso de recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com a atualização monetária, juros e multa de mora, previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

Art. 613 As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes no Anexo II deste Decreto, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente. (Art. 27 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- Art. 614 Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro. *(Art. 28 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 1° No tocante às sociedades profissionais, as informações relativas ao número de sócios e profissionais habilitados deverão ser atualizadas até o dia 10 (dez) de cada um dos meses de vencimento do ISS fixo, e tomarão por base o quadro verificado no primeiro dia dos respectivos meses. *(Parágrafo único do art. 437 do Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008)*
- § 2° O boleto para recolhimento do ISSQN fixo das sociedades profissionais será emitido a partir de informação do próprio contribuinte, acerca do número de sócios e profissionais habilitados no dia 1° dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício. *(Art. 7° da Instrução Normativa n° 12/2.007)*
- Art. 615 Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do seu fato gerador. *(Art. 29 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Parágrafo único. Os valores inferiores a R\$ 13,14 (treze reais e quatorze centavos) deverão ser cumulados e recolhidos nos próximos vencimentos. *(Parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Art. 616 O pagamento pelo obrigado nos casos de autolancamento extingue o crédito, sob condição resolutive de sua ulterior homologação. *(Art. 30 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 1° Os débitos tributários mobiliários municipais resultantes das informações prestadas corretamente pelo contribuinte em declarações de faturamento e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, desde que observados procedimentos previstos de escrituração, encontram-se devidamente constituídos. *(§ 6° do art. 5° da Lei Municipal n° 6.778, de 26 de abril de 2.016, alterado pelo art. 5° da Lei Municipal n° 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (§ 1° do art. 30 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Art. 9° da Instrução Normativa n° 69/2.017)*
- § 2° A regra do parágrafo anterior aplica-se aos lançamentos relativos a contribuintes não optantes do regime tributário do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2.006. *(§ 7° do art. 5° da Lei Municipal n° 6.778, de 26 de abril de 2.016, incluído pelo art. 5° da Lei Municipal n° 6.956, de 16 de agosto de 2.017) (§ 2° do art. 30 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Parágrafo único do art. 9° da Instrução Normativa n° 69/2.017)*
- Art. 617 Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitos ao regime de recolhimento sobre a receita bruta, e dentro do trimestre, proporcionalmente, quando sujeitos ao regime de alíquotas específicas. *(Art. 31 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Art. 618 Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto: *(Art. 32 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- § 1° Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel. *(Parágrafo único do art. 32 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 2° A critério do Fisco Municipal, visando a simplificação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser autorizado o recolhimento centralizado deste imposto pelo tomador do serviço em uma de suas inscrições municipais por ele eleita. *(Art. 2° da Instrução Normativa n° 80/2.020)*
- § 3° O disposto no parágrafo anterior fica sujeito a análise da Auditoria Fiscal de ofício ou mediante requerimento do interessado em procedimento administrativo eletrônico. *(§ 1° do art. 2° da Instrução Normativa n° 80/2.020)*
- § 4° O regime previsto no § 2° deste artigo poderá ser aplicado aos contribuintes com atividade do item 15 da Lista de Serviços e à tomadores de serviços pessoas jurídicas de direito público da União, Estados e Municípios e empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações. *(§ 2° do art. 2° da Instrução Normativa n° 80/2.020)*
- Art. 619 O pagamento do ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal n° 175, de 23 de setembro de 2.020, será efetuado até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). *(Art. 6° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. (§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 3º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 652 deste Decreto até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade. (§ 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 4º O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (§ 5º do art. 6º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 5º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2.022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: (*Caput do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020*)
- I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2.021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
 - II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2.022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
 - III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2.023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.
- § 6º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA, para regulamentação do disposto no parágrafo anterior, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento. (§ 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 7º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN. (§ 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)
- § 8º Os valores de ISSQN devidos pela prestação de serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto referentes aos movimentos econômicos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2.021 serão declarados, constituídos e recolhidos no sistema tributário do Município de Bauru, em vista da falta de efetividade da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2.020. (*Art. 2º da Instrução Normativa nº 81/2.021*)
- § 9º Da mesma forma serão constituídos os créditos mencionados no parágrafo anterior em relação aos movimentos econômicos devidos de ISSQN nos meses seguintes, até que os valores passem a ser declarados, constituídos e recolhidos pelo sistema de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2.020. (*Parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 81/2.021*)

Seção V

Dos Deveres Instrumentais Tributários

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 620 Sem prejuízo de outras exigências formais previstas na legislação tributária de Bauru, fica o sujeito passivo obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais de que trata esta Seção. (*Art. 33 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 621 Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário da Fazenda Municipal ficam obrigados a utilizar o seu novo sistema de ISS Digital, disponível no site <www.bauru.sp.gov.br/financas>. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 12/2.007)
- § 1º O sistema a que se refere o *caput* deste artigo oferece os seguintes serviços: (Art. 2º da Instrução Normativa nº 12/2.007)
- I - serviços ligados ao cadastro fiscal: aberturas, alterações e encerramentos de atividade;
 - II - declarações eletrônicas para fins de apuração e recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN fixo das sociedades profissionais;
 - III - autorização e lançamento de documentos fiscais para fins de apuração e recolhimento do ISSQN pelo faturamento;
 - IV - emissão de guias para recolhimento de tributos ligados ao Cadastro Fiscal Mobiliário;
 - V - emissão de certidões negativas de débitos tributários - CNDs.
- § 2º Os contribuintes do ISSQN, ainda que não domiciliados ou estabelecidos neste Município, ficam obrigados a se cadastrar na Fazenda Municipal de Bauru especialmente para o recolhimento do imposto devido durante o período de exercício de atividades no território desta Municipalidade. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 12/2.007)
- § 3º O sistema de que trata o *caput* deste artigo substituirá a escrituração tradicional de notas fiscais de serviços, que a partir da Instrução Normativa nº 12, de 09 de janeiro de 2007, passará a ser totalmente eletrônica. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2.007)
- Art. 622 As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços sujeitos ao ISSQN ficam obrigadas a lançar no sistema de ISS Digital, até o dia 15 do mês subsequente ao de sua emissão, as notas fiscais de serviços, efetuando, neste mesmo prazo, o recolhimento do respectivo imposto. (Art. 459 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008) (Art. 5º da Instrução Normativa nº 12/2.007)
- § 1º Estão excluídos da obrigação deste artigo os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISSQN fixo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. (§ 2º do art. 459 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008) (§ 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 12/2.007)
- § 2º As notas fiscais não lançadas no prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo deverão ser informadas por meio de opção própria do sistema. (§ 3º do art. 459 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não será imposta penalidade ao contribuinte se a omissão for suprida antes do início de qualquer procedimento fiscal. (§ 4º do art. 459 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- Art. 623 As instituições bancárias deverão declarar as contas tributáveis e os seus respectivos preços, até dia 15 do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Art. 460 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008) (Art. 6º da Instrução Normativa nº 12/2.007)
- Art. 624 As pessoas jurídicas, as firmas individuais, os condomínios edifícios e as pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal, estas últimas desde que contribuintes do ISSQN com base no faturamento, substitutas tributárias ou não, ficam obrigadas a lançar no sistema de ISS Digital, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de sua emissão, as notas fiscais de serviços tomados. (Art. 461 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- § 1º As pessoas jurídicas e também as pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal, estas últimas desde que contribuintes do ISSQN com base no faturamento, substitutas tributárias ou não, ficam obrigadas a lançar no sistema de ISS Digital, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de sua emissão, as notas fiscais de serviços tomados. (Art. 9º da Instrução Normativa nº 12/2.007)
- § 2º Aos condomínios edifícios é estendida a obrigação prevista no parágrafo anterior. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 13/2.007)
- Art. 625 O Microempreendedor Individual definido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2.008, constituído a partir de 1º de julho de 2.009 e optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deverá informar tal condição no formulário eletrônico de abertura de inscrição municipal. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 20/2.009)
- Art. 626 Cada estabelecimento seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documentação fiscal própria. (Art. 45 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 627 Os documentos fiscais são de exibição obrigatória à Administração Tributária, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei. (Art. 399 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 628 Independe de regime especial a utilização dos documentos fiscais, remanescentes de incorporação de empresas, pela empresa incorporadora mediante aposição, por processamento eletrônico ou a carimbo, dos dados que a identifiquem (nome, endereço, CNPJ, Inscrição Estadual, Cadastro Mobiliário Municipal), até que se esgote o lote já impresso. (Art. 400 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 629 Independe de regime especial a adoção de quaisquer documentos fiscais autorizados por este Decreto que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte. (Art. 401 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 630 A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência e da apresentação do documento quando este for inutilizado. (Art. 402 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Subseção II

Das Notas Fiscais de Serviços

- Art. 631 É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2018, e em Regulamento. (Art. 34 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 1º Excetua-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do *caput* deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatórios ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal. (§ 1º do art. 34 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 2º É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos no art. 590 deste Decreto. (§ 2º do art. 34 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 3º O MEI estará dispensado das seguintes obrigações acessórias: (Art. 5º da Instrução Normativa nº 20/2.009)
- I - emissão de nota fiscal de prestação de serviços para pessoas físicas;
II - declaração das notas fiscais de prestação de serviços emitidas.
- § 4º O MEI é obrigado a emitir NFS-e nas prestações de serviços para tomador inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- § 5º Ainda que não seja devido o recolhimento do ISSQN, a obrigação imposta no *caput* deste artigo é estendida aos prestadores de serviços imunes, isentos ou que não sofram a incidência do imposto.
- § 6º Ainda que não seja devido o recolhimento do ISSQN, a obrigação de emissão de notas fiscais de serviço imposta no *caput* deste artigo é obrigatória, inclusive, em relação aos prestadores de serviços imunes, isentos ou não sujeitos à incidência do imposto. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 81/2.021)
- § 7º As notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas – NFS-e serão emitidas com a classificação de imunidade, isenção ou não incidência em virtude de reconhecimento de uma dessas condições pela Fazenda Pública Municipal. (§ 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 81/2.021)
- § 8º Os contribuintes que possuem processo administrativo em aberto visando o reconhecimento de condição do parágrafo anterior poderão solicitar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a decisão da autoridade tributária em relação ao pedido. (§ 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 81/2.021)
- Art. 632 A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento. (Art. 35 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- Art. 633 Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados dos deveres instrumentais tributários previstos no art. 631 deste Decreto, adotando-se o regime de estimativa previsto na Subseção II da Seção III deste Capítulo. (Art. 36 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Parágrafo único. Considera-se contribuinte de rudimentar organização a pessoa física que trabalhe com o auxílio de 1 (um) profissional e cuja receita bruta mensal não ultrapasse a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (*Parágrafo único do art. 397 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- Art. 634. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal. (*Art. 37 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018*)
- Art. 635. Os prestadores de serviços ficam obrigados a discriminar, na Nota Fiscal de Serviços ou em qualquer outro documento autorizado pelo Fisco Municipal, a base de cálculo, a alíquota e o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido, independentemente de estarem sujeitos à retenção na fonte do imposto municipal. (*Art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2.004*)
- Parágrafo único. Os documentos fiscais referidos no *caput* deverão possuir campos próprios para as informações. (*§ 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2.004*)
- Art. 636. Na hipótese de serviços enquadrados como imunes, isentos, não tributados pelo faturamento ou que não constituam fato imponível de ISSQN, os prestadores deverão destacar esta condição nos documentos fiscais, implicando a não ocorrência da retenção do imposto municipal. (*Art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2.004*)
- Art. 637. As empresas que exercem atividade do item 7.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, efetuando descarte de entulhos junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverão emitir uma NFS-e para cada CTR - Controle de Transporte de Resíduos, somente autorizada a emissão de uma NFS-e com mais de um CTR quando tratar-se do mesmo tomador. (*Art. 4º da Instrução Normativa nº 64/2.017*)
- Parágrafo único. O número do CTR deverá, obrigatoriamente, constar da descrição da NFS-e. (*Parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 64/2.017*)

Subseção III Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

- Art. 638. Fica implantado no Município de Bauru o Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - SIS.NFE, programa de nota fiscal utilizado para o registro de prestações de serviços. (*Art. 38 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018*)
- Parágrafo único. É de utilização obrigatória a NFS-e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados. (*Parágrafo único do art. 38 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018*)
- Art. 639. Fica implantado no Município de Bauru o novo programa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – SIL.NFE, modelo padrão ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), que substituirá o programa SIS.NFE de nota fiscal utilizado atualmente para o registro de prestações de serviços. (*Art. 1º da Instrução Normativa nº 85/2.021*)
- Art. 640. O novo sistema eletrônico de emissão de notas fiscais será disponibilizado aos contribuintes, a partir de 22 de dezembro de 2.021. (*Art. 2º da Instrução Normativa nº 85/2.021*)
- § 1º. É de utilização obrigatória a NFS-e e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados. (*§1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 85/2.021*)
- § 2º. Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS, a mesma obrigação prevista no parágrafo anterior. (*§2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 85/2.021*)
- § 3º. A utilização compulsória prevista no § 1º não abrange o Microempreendedor individual nos casos autorizados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), nos quais a emissão de nota fiscal é facultativa, sendo que a opção pela sua emissão torna obrigatória a utilização da NFS-e nas suas operações. (*§3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 85/2.021*)
- Art. 641. Para a emissão da NFS-e os contribuintes poderão optar por sistemas auxiliares de emissão oferecidos pelo mercado privado, desde que devidamente validado pela Fazenda Municipal. (*Art. 3º da Instrução Normativa nº 85/2.021*)
- § 1º. Os sistemas auxiliares deverão observar o “Manual de Integração do Webservice para NFS-e padrão ABRASF”, publicado no site da Fazenda Municipal, inclusive as suas eventuais atualizações posteriores à validação. (*§1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 85/2.021*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 2° Para validação do software o interessado observará as instruções constantes do Manual, sendo o acesso aos serviços na forma deste artigo realizados através de certificado digital. (§2° do art. 3° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 642 A custódia das notas fiscais eletrônicas será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos xml e exibi-los ao Fisco quando solicitados. (Art. 4° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 643 O contribuinte poderá promover o cancelamento ou substituição de uma NFS-e até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao de sua emissão. (Art. 5° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 644 Admite-se a emissão de NFS-e com data de competência retroativa até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da prestação do serviço, preservando-se a data da emissão. (Art. 6° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 645 Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e. (Art. 7° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 646 Ainda que não seja devido o recolhimento do ISSQN, a obrigação de emissão de notas fiscais de serviço imposta no art. 631 deste Decreto é obrigatória, inclusive, em relação aos prestadores de serviços imunes, isentos ou não sujeitos à incidência do imposto. (Art. 8° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- § 1° As notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas – NFS-e serão emitidas com a classificação de imunidade, isenção ou não incidência em virtude de reconhecimento de uma dessas condições pela Fazenda Pública Municipal. (§1° do art. 8° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- § 2° Os contribuintes que possuem processo administrativo em aberto visando o reconhecimento de condição do parágrafo anterior poderão solicitar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a decisão da autoridade tributária em relação ao pedido. (§2° do art. 8° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 647 Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios. (Art. 9° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- § 1° Diante da impossibilidade momentânea de emissão da NFS-e, o contribuinte poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e no máximo em até 15 (quinze) dias da sua emissão. (§1° do art. 9° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- § 2° Os regimes especiais concedidos pela Fazenda Municipal na sistemática anterior serão por ora mantidos com o novo sistema. (§2° do art. 9° da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 648 Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico previsto neste Decreto. (Art. 10 da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- §1° O módulo específico para instituições financeiras é a DESIF no modelo ABRASF em substituição ao SIS.BANCO. (§1° do art. 10 da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- § 2° Módulo específico para Tabeliães e Oficiais de Registros atividades delegadas. (§2° do art. 10 da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 649 Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Lei n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018, e demais legislações que se apliquem. (Art. 11 da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 650 As demais obrigações tributárias relativas ao ISS continuam regidas pela Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018, Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008, e demais instruções normativas relacionadas ao imposto. (Art. 12 da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- Art. 651 Fica o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - variável, autorizado a proceder a compensação dos valores declarados e recolhidos a maior aos cofres municipais, nos 2 (dois) meses imediatamente subsequentes ao da ocorrência, desde que não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal. (Art. 14 da Instrução Normativa n° 85/2.021)
- § 1° Nos demais casos a compensação obedecerá o previsto na legislação Municipal. (§1° do art. 14 da Instrução Normativa n° 85/2.021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica para contribuintes não estabelecidos no Município. (§2° do art. 14 da Instrução Normativa n° 85/2.021)

Subseção IV

Da Declaração e Apuração do ISSQN dos Serviços Previstos nos Subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços

Art. 652 O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo II deste Decreto, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional em acordo com disposição de Lei Complementar Federal n° 175, de 23 de setembro de 2.020. (Art. 3° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)

§ 1° O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal n° 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9° a 11 da referida Lei Complementar Federal. (§ 1° do art. 3° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)

§ 2° O contribuinte deverá franquear ao Município de Bauru acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. (§ 2° do art. 3° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)

§ 3° Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. (§ 3° do art. 3° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)

§ 4° A Fazenda Municipal acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua competência. (§ 4° do art. 3° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)

Art. 653 O contribuinte do ISSQN, declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25° (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. (Art. 4° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município de Bauru sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades: (Parágrafo único do art. 4° da Lei Municipal n° 7.411, de 17 de dezembro de 2.020)

- I - multa de R\$ 11.727,37 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) por mês, quando deixar de declarar as informações objeto da obrigação acessória ao Fisco Municipal, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; e
- II - multa de R\$ 5.863,68 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) por mês, quando declarar as informações da obrigação acessória ao Fisco Municipal contendo dado incompleto ou inexato.

Subseção V

Da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Art. 654 Fica criada a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços - ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. (Art. 39 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Art. 655 A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Bauru, nos prazos previstos em regulamento. (Art. 40 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 1° Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal. (§ 1° do art. 40 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 2° A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil. (§ 2° do art. 40 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 3° Integrarão a DESIF: (§ 3° do art. 40 da Lei Municipal n° 7.138, de 07 de novembro de 2.018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;
 - II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;
 - III - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;
 - IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;
 - V - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.
- Art. 656 O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 7.986,06 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês. (Art. 41 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- Art. 657 Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras. (Art. 42 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- Art. 658 As receitas de serviços lançadas na conta COSIF “Rendas Antecipadas” (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador. (Art. 43 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- Art. 659 A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos: (Art. 44 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- I - quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;
 - II - previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;
 - III - na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.
- Art. 660 Esta Instrução regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF prevista na Lei Municipal 7.138, de 07 de novembro de 2.018. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 84/2.021)
- § 1º A transmissão da DESIF e sua validação para a importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no sítio da Prefeitura, <http://www.bauru.sp.gov.br>. (§ 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 84/2.021)
- § 2º A validação da declaração descrita no § 1º dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura. (§ 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 84/2.021)
- § 3º A validade jurídica da DESIF é assegurada pela autenticação de usuário e senha, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco. (§ 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 84/2.021)
- § 4º A DESIF é um documento fiscal digital, constituído das seguintes informações: (§ 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 84/2.021)
- I - Apuração Mensal do ISSQN, que deverá ser gerada e entregue ao Fisco até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência dos dados declarados, contendo os seguintes registros:
 - a) identificação da declaração e da dependência;
 - b) demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido, por subtítulo;
 - c) demonstrativo da apuração do ISSQN mensal a recolher; e
 - d) informação, se for o caso, da ausência de movimento, por dependência ou por instituição.
 - II - Demonstrativo Contábil, que deverá ser entregue ao Fisco até o último dia do mês subsequente ao encerramento do semestre, separadamente, com as informações referentes a cada dependência/agência vinculada à Inscrição Municipal correspondente, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- a) identificação da declaração e da dependência;
- b) balancetes analíticos mensais; e
- c) o demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Informações Comuns aos Municípios, que deverá ser apresentada ao Fisco até o último dia do mês de janeiro de cada ano ou antes, quando houver alteração, composto dos seguintes registros:

- a) identificação da declaração;
- b) plano geral de contas comentado - PGCC;
- c) tabela de tarifas de serviços da instituição; e
- d) tabela de identificação de outros serviços.

IV - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que deverá ser gerado, anualmente, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, ocorrendo a entrega somente quando solicitado pelo Fisco Municipal, contendo o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 5º O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 1.0.0.00.00-6 a 9.9.9.99.99-5 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo. (*§ 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

§ 6º Integrarão também a DESIF as seguintes contas do plano de contas analítico nos módulos “Apuração Mensal” e “Demonstrativo Contábil”, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF: (*§ 6º do art. 1º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

- I – as contas do grupo 5 (Resultados de Exercícios Futuros);
- II – as contas do grupo 7 (Contas de Resultados Credoras);
- III – as contas do grupo 8 (Contas de Resultados Devedoras).

§ 7º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal, implicando, inclusive, no impedimento de obtenção de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, relativas às obrigações tributárias do município. (*§ 7º do art. 1º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

Art. 661 O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM/DESIF), gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (*Art. 2º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

§ 1º O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM/DESIF) será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no § 4º do art. 660 deste Decreto. (*§ 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

§ 2º O pagamento do ISSQN após o prazo definido no *caput* deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente. (*§ 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

Art. 662 As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco municipal: (*Art. 3º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

- I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e
- II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Art. 663 Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados. (*Art. 4º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

Parágrafo único. O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados. (*Parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

Art. 664 Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição municipal no Cadastro Mobiliário – CCM. (*Art. 5º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)

Art. 665 O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF será obrigatório a partir de 17/12/2021. (*Art. 6º da Instrução Normativa nº 84/2.021*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- Parágrafo único. Os contribuintes poderão, antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, enviar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, assim que disponibilizada a ferramenta no Sistema ISSQN eletrônico. (*Parágrafo único do art. 6° da Instrução Normativa n° 84/2.021*)
- Art. 666 Em relação aos serviços tomados pelas instituições financeiras e equiparadas, citadas no art. 660 deste Decreto, estes deverão ser declarados na forma da legislação aplicada às demais empresas. (*Art. 7° da Instrução Normativa n° 84/2.021*)
- Art. 667 A confissão de dívida feita à administração pelo contribuinte, através da DESIF referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale a constituição do respectivo crédito tributário para fins de inscrição em dívida ativa do município em eventual execução fiscal. (*Art. 8° da Instrução Normativa n° 84/2.021*)
- Art. 668 O não envio da DESIF nos prazos previstos na Instrução Normativa n° 84, de 13 de dezembro de 2.021, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa prevista no art. 656 deste Decreto, por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês. (*Art. 9° da Instrução Normativa n° 84/2.021*)
- Art. 669 Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à Instrução Normativa n° 84, de 13 de dezembro de 2.021, o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras. (*Art. 10 da Instrução Normativa n° 84/2.021*)
- Art. 670 Havendo retificação da declaração que implique em redução do valor do ISSQN a recolher, quando realizado após a data de vencimento do tributo, sujeitar-se-á à análise do fisco municipal através de processo administrativo. (*Art. 11 da Instrução Normativa n° 84/2.021*)
- Art. 671 A entrega de declaração a partir de 17/12/2.021, implicará no envio das informações no modelo ABRASF. (*§1° do art. 12 da Instrução Normativa n° 84/2.021*)

Subseção VI

Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

- Art. 672 As empresas descritas nesta Subseção ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor do movimento econômico de prestação de serviços tributável no Município, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Bauru, relativas ao mês anterior. (*Art. 1° da Lei Municipal n° 6.999, de 30 de novembro de 2.017*)
- Parágrafo único. Da mesma forma as empresas descritas no *caput* deste artigo ficam obrigadas a efetuar o cadastramento de Inscrição Municipal para efeito de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido no Município. (*Parágrafo único do art. 1° da Lei Municipal n° 6.999, de 30 de novembro de 2.017*)
- Art. 673 As informações referidas no artigo anterior deverão ser: (*Art. 2° da Lei Municipal n° 6.999, de 30 de novembro de 2.017*)
- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.
- Art. 674 O não envio da declaração prevista no art. 672 deste Decreto acarretará a multa de R\$ 13.144,46 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas. (*Art. 7° da Lei Municipal n° 6.999, de 30 de novembro de 2.017*)

Subseção VII

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

- Art. 675 Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta Subseção, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior. (*Art. 3° da Lei Municipal n° 6.999, de 30 de novembro de 2.017*)
- Art. 676 As informações referidas no artigo anterior deverão: (*Art. 4° da Lei Municipal n° 6.999, de 30 de novembro de 2.017*)
- I - ser fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - II - ser apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência;
 - III - contemplar os valores totais pagos às administradoras, incluindo a comissão, em reais (R\$) e porcentagem (%), incidente sobre as vendas e prestações de serviços realizadas pelo tomador, o valor da cessão dos terminais eletrônicos e demais desembolsos efetuados em favor daquelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 677 O não cumprimento da exigência prevista no art. 675 deste Decreto acarretará a multa de R\$ 1.314,45 (um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas. (Art. 8º da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

Subseção VIII

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Art. 678 Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta Subseção, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados. (Art. 5º da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

Art. 679 As informações referidas no artigo anterior deverão ser: (Art. 6º da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Subseção IX

Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil

Art. 680 As empresas previstas nesta Subseção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor do movimento econômico de prestação de serviços tributável no Município e informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de *leasing* financeiro firmados. (Art. 9º da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

Parágrafo único. Da mesma forma as empresas descritas no *caput* deste artigo ficam obrigadas a efetuar o cadastramento de Inscrição Municipal para efeito de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido no Município. (Parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

Art. 681 As informações referidas no artigo anterior deverão ser: (Art. 10 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 682 O não envio da declaração prevista no art. 680 deste Decreto acarretará a multa de R\$ 13.144,46 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas. (Art. 15 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

Subseção X

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Art. 683 Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de *leasing* financeiro firmados. (Art. 11 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

Art. 684 As informações referidas no artigo anterior deverão ser: (Art. 12 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 685 Aplicar-se-á a multa de R\$ 1.314,45 (um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas nos art. 683 deste Decreto. (Art. 16 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Subseção XI

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing

- Art. 686 As pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não arrendadoras, as que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de *leasing*, inclusive os estabelecimentos que comercializem veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizadas a elas, relativas ao mês anterior. (Art. 13 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)
- Art. 687 As informações referidas no artigo anterior deverão ser: (Art. 14 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)
- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.
- Art. 688 Aplicar-se-á a multa de R\$ 1.314,45 (um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas nos art. 686 deste Decreto. (Art. 16 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

Subseção XII

Da Declaração das Empresas de Planos de Saúde

- Art. 689 As empresas e as cooperativas de planos de saúde não estabelecidas no Município de Bauru enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor do movimento econômico de prestação de serviços tributável no Município e informações individualizadas de recebimentos de valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Bauru, relativas ao mês anterior. (Art. 17 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)
- Parágrafo único. Da mesma forma as empresas descritas no *caput* deste artigo ficam obrigadas a efetuar o cadastramento de Inscrição Municipal para efeito de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido no Município. (Parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)
- Art. 690 As informações referidas no artigo anterior deverão ser: (Art. 18 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)
- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.
- Art. 691 No mesmo prazo previsto no art. 689 deste Decreto e observando os dados exigidos pelo artigo anterior, serão informados os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador domiciliado no Município de Bauru. (Art. 19 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)
- Art. 692 O não envio da declaração prevista no art. 689 deste Decreto acarretará a multa de R\$ 13.144,46 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas. (Art. 22 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)

Subseção XIII

Da Declaração dos Cooperados e demais Prestadores de Serviços Médico-Hospitalares e Laboratoriais

- Art. 693 Os cooperados de cooperativas de saúde e também os inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que prestam serviços médico-hospitalares e laboratoriais para aquelas e para empresas do ramo de planos de saúde, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos recebimentos percebidos no mês anterior ao das respectivas prestações de serviços. (Art. 20 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)
- Art. 694 As informações referidas no artigo anterior deverão ser: (Art. 21 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)
- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.
- Art. 695 Aplicar-se-á a multa de R\$ 1.314,45 (um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto da declaração prevista no art. 693 deste Decreto. (Art. 23 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Subseção XIV

Da Declaração das Empresas que Exercem Atividade Descrita no Item 1.09 da Lista de Serviços - Disponibilização, Sem Cessão Definitiva, de Conteúdos de Áudio, Vídeo, Imagem e Texto por meio da Internet

- Art. 696 As empresas previstas nesta Subseção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor do movimento econômico de prestação de serviços tributável no Município e informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior. *(Art. 24 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)*
- Parágrafo único. Da mesma forma as empresas descritas no *caput* deste artigo ficam obrigadas a efetuar o cadastramento de Inscrição Municipal para efeito de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido no Município. *(Parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)*
- Art. 697 As informações referidas no artigo anterior deverão ser: *(Art. 25 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)*
- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.
- Art. 698 O não envio da declaração prevista no art. 696 deste Decreto acarretará a multa de R\$ 13.144,46 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas. *(Art. 26 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)*

Subseção XV

Das Obrigações Acessórias Previstas na Lei Municipal nº 6.999, de 30 de Novembro de 2.017

- Art. 699 Os meios a serem transmitidas as informações e o procedimento de aplicação das multas a que se refere a Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017, serão regulamentados em ato do Poder Executivo. *(Art. 27 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)*
- Parágrafo único. Também será definido em regulamento do Executivo o termo inicial das obrigações relativas aos tomadores dos serviços relacionados na Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017, e os mencionados no art. 693 deste Decreto. *(Parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)*
- Art. 700 As multas de que tratam a Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017, serão atualizadas monetariamente ao final de cada exercício nos índices de atualização adotados para os tributos municipais. *(Art. 28 da Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017)*
- Art. 701 A Instrução Normativa nº 72, de 12 de janeiro de 2.018, regulamenta obrigações relativas a contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao recolhimento do imposto no domicílio do tomador dos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003. *(Art. 1º da Instrução Normativa nº 72/2.018)*
- Art. 702 As empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados, que exerçam atividade de arrendamento mercantil (leasing) e Empresas de Planos de Saúde elencadas nos itens relacionados no art. 701 deste Decreto, ficam obrigadas a efetuar o cadastramento da Inscrição Municipal a ser promovida por meio de formulário eletrônico através do site da Fazenda Pública do Município de Bauru. *(Art. 2º da Instrução Normativa nº 72/2.018)*
- Art. 703 As empresas descritas na Instrução Normativa nº 72, de 12 de janeiro de 2.018, ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor do movimento econômico relativas ao mês anterior de prestação de serviços tributável no Município por meio de Declaração de Receita de Prestação de Serviço em programa disponível no site da Fazenda Pública do Município de Bauru onde será gerada a respectiva guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços correspondente. *(Art. 3º da Instrução Normativa nº 72/2.018)*
- Parágrafo único. Alternativamente ao previsto no *caput* deste artigo as declarações de movimento econômico tributável pelo ISS no Município de Bauru e o recolhimento do imposto devido poderão ser efetuados através do programa DPI - Declaração Padronizada do ISSQN desenvolvido pelo SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e disponível no site www.dpi.org.br. *(Parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 72/2.018)*
- Art. 704 As demais obrigações acessórias previstas na Lei Municipal nº 6.999, de 30 de novembro de 2.017, terão seu termo inicial de vigência e os meios a serem transmitidas as informações ali previstas determinadas em ato normativo a ser editado futuramente. *(Art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2.018)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

Subseção XVI

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

- Art. 705 Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos enquadrados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003 e prevista no Anexo II deste Decreto. (Art. 1° da Instrução Normativa n° 87/2.021)
- § 1° A transmissão da Declaração e sua validação, serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no sítio da Prefeitura, <http://www.bauru.sp.gov.br>. (§ 1° do art. 1° da Instrução Normativa n° 87/2.021)
- § 2° Serão preenchidos e declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o total de atos realizados do mês anterior de acordo com Tabelas ANOREG, ficando obrigados à entrega os contribuintes das atividades mencionadas no *caput* deste artigo. (§ 2° do art. 1° da Instrução Normativa n° 87/2.021)
- Art. 706 O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal, gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Art. 2° da Instrução Normativa n° 87/2.021)
- § 1° O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no art. 705 deste Decreto. (§ 1° do art. 2° da Instrução Normativa n° 87/2.021)
- § 2° O pagamento do ISSQN após o prazo definido no *caput* deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente. (§ 2° do art. 2° da Instrução Normativa n° 87/2.021)
- Art. 707 A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é facultativa ao contribuinte de que trata esta Instrução. (Art. 3° da Instrução Normativa n° 87/2.021)
- Parágrafo único. Em caso de emissão de NFS-e, os atos descritos na referida nota deverão ser declarados para apuração na Declaração de que trata a Instrução Normativa n° 87, de 13 de dezembro de 2.021, e o imposto será calculado com base no total de atos informados na Declaração. (§ 1° do art. 3° da Instrução Normativa n° 87/2.021)
- Art. 708 A falta de entrega da Declaração nos prazos, bem como o seu preenchimento incompleto, com erros ou omissões, acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal. (Art. 4° da Instrução Normativa n° 87/2.021)

Seção VI

Do “Programa Nota Fiscal Bauruense”

- Art. 709 O “Programa Nota Fiscal Bauruense” tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a exigirem do prestador a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (Art. 1° da Lei Municipal n° 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- Parágrafo único. A Instrução Normativa n° 52, de 04 de fevereiro de 2.015, regulamenta o “Programa Nota Fiscal Bauruense”, criado pela Lei Municipal n° 6.625, de 30 de dezembro de 2.014, que tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a exigirem do prestador a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (Art. 1° da Instrução Normativa n° 52/2.015)
- Art. 710 A pessoa física tomadora de serviços, devidamente identificada na NFS-e por seu número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, fará jus a crédito de 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços prestados. (Art. 2° da Lei Municipal n° 6.625, de 30 de dezembro de 2.014) (Art. 2° da Instrução Normativa n° 52/2.015)
- § 1° Não haverá geração de créditos nos serviços prestados por: (§ 1° do art. 2° da Lei Municipal n° 6.625, de 30 de dezembro de 2.014) (Parágrafo único do art. 2° da Instrução Normativa n° 52/2.015)
- I - pessoa física sujeita ao regime fixo de ISS;
 - II - microempreendedor individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;
 - III - sociedade de profissionais, quando sujeitas ao regime fixo de ISS;
 - IV - cooperativas e empresas administradoras de planos de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- V - concessionárias de veículos;
- VI - concessionárias de pedágio;
- VII - agências bancárias;
- VIII - cartórios;
- IX - agências franqueadas dos correios;
- X - lotéricas.

- § 2º O regulamento poderá excepcionar demais atividades e/ou segmentos, cujo cálculo do ISS não seja realizado exclusivamente em função dos elementos constantes da NFS-e. (§ 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- § 3º O crédito previsto no *caput* deste artigo somente se tornará efetivo após o recolhimento do ISS. (§ 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- Art. 711 O crédito a que se refere o artigo anterior poderá ser utilizado para abatimento do valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de Bauru, indicado pelo tomador, ou poderá ser transferido por este a terceiros para a mesma utilização, nos termos previstos neste artigo. (Art. 3º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- § 1º No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no “Portal Eletrônico da Nota Fiscal Bauruense” (www.bauru.sp.gov.br), o imóvel que aproveitará os créditos gerados. (§ 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014) (§ 1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 2º Não será exigido nenhum vínculo legal entre a pessoa do tomador de serviço e o proprietário do imóvel residencial beneficiado pelo crédito, todavia somente com a aquiescência de ambos poderá ser utilizado o referido crédito para abatimento do respectivo IPTU. (§ 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- § 3º Os créditos efetivados até 31 de agosto somente poderão ser utilizados para o abatimento do IPTU, do exercício seguinte, tornando-se inválidos se não indicados no prazo previsto no § 1º deste artigo. (§ 3º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014) (§ 4º do art. 3º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 4º A transferência dos créditos a terceiros será permitida uma única vez, sobre uma única matrícula imobiliária, e somente na hipótese do tomador do serviço não possuir imóvel no Município de Bauru. (§ 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- § 5º A transferência dos créditos a terceiros será permitida uma única vez, sobre uma única matrícula imobiliária, e somente na hipótese do tomador do serviço não possuir imóvel no Município de Bauru, devendo, sempre, contar com a aquiescência do beneficiado. (§ 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 6º O crédito de que trata a Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014, não poderá ser utilizado para abatimento do IPTU, referente a terrenos não edificados ou terrenos com construção em situação de abandono. (§ 5º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- § 7º O crédito previsto no *caput* deste artigo somente se tornará efetivo após o respectivo recolhimento do ISS. (§ 5º do art. 3º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- Art. 712 O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU, lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente. (Art. 4º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014) (Art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- Parágrafo único. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador. (Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014) (Parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- Art. 713 Fica instituído no âmbito do “Programa Nota Fiscal Bauruense”, o sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços pessoa física, identificado na NFS-e por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares. (Art. 5º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- § 1º Serão sorteados mensalmente prêmios de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (§ 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 2º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças estabelecerá no início de cada exercício as quantidades e valores dos prêmios, assim como o cronograma dos sorteios a serem realizados. (§ 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- Art. 714 Fica instituído no âmbito do “Programa Nota Fiscal Bauruense”, o sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços pessoa física, identificado na NFS-e por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF. (Art. 5º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 1º Serão sorteados mensalmente 2 (dois) prêmios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 1 (um) prêmio de R\$ 1.000,00 (mil reais). (§ 1º do art. 5º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 2º Cada NFS-e emitida gerará um cupom para sorteio, independentemente do seu valor, observado o disposto no parágrafo seguinte. (§ 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 3º Não concorrerão ao sorteio as NFS-e canceladas. (§ 3º do art. 5º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 4º As NFS-e aptas ao sorteio poderão ser consultadas pelos tomadores a partir do dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao de suas emissões, através do “Portal Eletrônico da Nota Fiscal Bauruense” (www.bauru.sp.gov.br). (§ 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 5º Os sorteios serão realizados com base no primeiro concurso da Loteria Federal de cada mês, observada a metodologia indicada no Anexo VIII deste Decreto. (§ 5º do art. 5º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- Art. 715 Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Bauru são obrigados a afixar nas respectivas sedes, em locais visíveis aos tomadores de serviços, cartaz com os seguintes dizeres: “negar ou deixar de fornecer nota fiscal pode caracterizar crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, V, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990”, bem como informar os benefícios oferecidos pelo programa de que cuida a Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014. (Art. 6º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- § 1º A informação acima deverá ser divulgada através de placa ou cartaz afixado em local visível no interior do estabelecimento do prestador. (§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- § 2º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 798,61 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos). (§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- Art. 716 Os contribuintes são obrigados a afixar nos respectivos estabelecimentos, em locais visíveis aos tomadores de seus serviços, placa ou cartaz com os seguintes dizeres: “Negar ou deixar de fornecer nota fiscal pode caracterizar crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, V, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990”. (Art. 6º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 1º Deverão ser informados ainda aos consumidores, também mediante a afixação de placa ou cartaz visível ao público, os benefícios oferecidos pelo “Programa Nota Fiscal Bauruense”. (§ 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 2º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 798,61 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos). (§ 2º do art. 6º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- Art. 717 Eventuais denúncias quanto à recusa do prestador em emitir a NFS-e ou à aplicação de preços diferenciados em razão da emissão ou não do documento, deverão ser protocoladas eletronicamente através de programa disponibilizado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (<http://www.bauru.sp.gov.br/>).
- § 1º A denúncia deverá indicar os dados de identificação do denunciante, como também os elementos identificadores do serviço tomado. (§ 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- § 2º Procedida na forma do parágrafo anterior, será o fato imediatamente apurado pelo órgão de Auditoria Fiscal do Município. (§ 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 52/2.015)
- Art. 718 A Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014, entra em vigor na data de sua publicação, ficando o início do programa condicionado à sua regulamentação em ato normativo infralegal. (Art. 7º da Lei Municipal nº 6.625, de 30 de dezembro de 2.014)
- Parágrafo único. A Instrução Normativa nº 52, de 04 de fevereiro de 2.015, entra em vigor no dia 1º de março de 2.015. (Art. 8º da Instrução Normativa nº 52/2.015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Seção VII Do Procedimento Fiscal

- Art. 719 A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será realizada pela Auditoria Fiscal Tributária deste Município, observadas as normas da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, da Lei Municipal nº 6.778, de 26 de abril de 2006 e do Código Tributário Municipal de Bauru, Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1975. *(Art. 46 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Art. 720 Considera-se iniciada a ação fiscal: *(Art. 47 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
I - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização; ou
II - com a prática, pela Fiscalização Tributária, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de deveres instrumentais tributários, cientificado o contribuinte.
- Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. *(Parágrafo único do art. 47 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Art. 721 Pode o Fisco Municipal exigir quaisquer livros obrigatórios e não-obrigatórios, estes últimos desde que comprovada a sua existência, de escrituração comercial, fiscal e contábil, não tendo aplicação eventuais disposições legais ou infralegais, excludentes ou limitativas, de tal poder de fiscalização. *(Art. 48 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Parágrafo único. Os livros obrigatórios a que se refere o *caput* deste artigo, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. *(Parágrafo único do art. 48 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Art. 722 É facultado à Fazenda Municipal expedir notificações e intimações pelos meios usuais previstos nas legislações pertinentes, ou fazê-lo apenas por meio eletrônico, desde que haja como comprovar o recebimento. *(Art. 49 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

- Art. 723 As infrações e penalidades tipificadas nesta Seção pressupõem o regular início da ação fiscal, nos termos do disposto na Seção anterior. *(Art. 50 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- Art. 724 A imposição de penalidades: *(Art. 51 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
I - não exclui a obrigação de pagar o tributo com a incidência de multas, juros e correção monetária;
II - não exime o infrator do cumprimento de deveres instrumentais tributários e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.
- Art. 725 O descumprimento de obrigação tributária ensejará: *(Art. 52 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
I - tratando-se de simples atraso no recolhimento e desde que devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
II - tratando-se de simples atraso no recolhimento, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido;
III - em casos de condutas tipificadas em lei federal como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido.
- Parágrafo único. O não recolhimento do ISSQN retido tipifica crime contra a ordem tributária, sujeitando o infrator à multa de 100% (cem por cento) do montante do imposto não recolhido ou suprimido, sem prejuízo da ação criminal cabível. *(Art. 11 da Instrução Normativa nº 02/2.004)*
- Art. 726 As infrações às normas que preveem deveres instrumentais tributários, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades. *(Art. 53 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:
a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 472,08 (quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos);
b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 2.203,13 (dois mil, duzentos e três reais e treze centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados:
 - a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 157,35 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) por nota fiscal irregularmente impressa, aplicável também ao estabelecimento gráfico, até o limite do valor do imposto devido;
 - b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 314,74 (trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) por nota fiscal não-emitida, emitida com importância menor, adulterada ou inutilizada, até o limite do valor do imposto devido;
 - c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 314,74 (trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, até o limite do valor do imposto devido.
- III - relativos às declarações: aos que deixarem de apresentar ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 472,08 (quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;
- IV - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 2.203,13 (dois mil, duzentos e três reais e treze centavos) por documento fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente;
- V - infrações relativas ao descumprimento de deveres instrumentais tributários para as quais não haja penalidade específica prevista na Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018: multa de R\$ 314,74 (trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos);

Art. 727 As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação e deveres instrumentais tributários. (Art. 54 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de um dever instrumental tributário pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa. (Parágrafo único do art. 54 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Art. 728 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente. (Art. 55 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 1º Entende-se por reincidência, para fins deste Regulamento, o cometimento de nova infração, depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado infração anterior. (§ 1º do art. 55 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior, se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. (§ 2º do art. 55 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Art. 729 A Autoridade Fiscal, no interesse da Administração Tributária, poderá, quando o sujeito passivo reincidir em infração tipificada nesta Seção, deixando, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, impor-lhe sistema especial de controle e fiscalização. (Art. 56 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 1º O sistema especial de controle e fiscalização poderá consistir no acompanhamento temporário da atividade sujeita ao imposto, por auditores fiscais tributários. (Parágrafo único do art. 56 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

§ 2º O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, suspensas, agravadas ou abrandadas, a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária. (§ 2º do art. 409 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Seção IX

Da Não Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Relativamente à Construção Civil Realizada por Intermédio de Mutirão

Art. 730 O reconhecimento administrativo da não-incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativamente à construção civil realizada por intermédio de mutirão, condiciona-se a que seja indicada tal circunstância no projeto respectivo, sujeitando-se a obra ao acompanhamento de todas as fases de execução, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 66/2.017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 731 Entende-se por mutirão, para os fins do disposto no artigo anterior, o auxílio gratuito para a realização de obra de construção civil. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 66/2.017)
- Parágrafo único. O auxílio gratuito a que se refere este artigo é aquele realizado: (Parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 66/2.017)
- I - por pessoa natural, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção;
 - II - sem nenhuma vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes.
- Art. 732 O pedido de reconhecimento deverá, previamente ao início da obra, ser encaminhado, mediante procedimento administrativo específico, à Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Mobiliárias, que poderá determinar o acompanhamento de sua execução, em todas as fases da mesma. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 66/2.017)
- Art. 733 A obra deverá se encontrar prévia e regularmente inscrita, junto ao INSS, sendo indicado o regime de execução, conforme os termos determinados pela legislação previdenciária. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 66/2.017)
- Art. 734 O requerente deverá produzir provas documentais, que demonstrem a modalidade do regime de execução da obra: (Art. 5º da Instrução Normativa nº 66/2.017)
- I - livro de registro de voluntários, contendo nome completo, número de RG, número de CPF, foto 3x4, função na realização dos trabalhos e assinatura;
 - II - registro fotográfico, realizado durante as fases de execução das obras, comprovando a participação dos voluntários.
- Art. 735 O reconhecimento da não incidência será concedido apenas parcialmente quando houver na mesma obra execução em regime de mutirão e execução mediante prestação de serviços de construção civil ou outras atividades tributadas. (Art. 6º da Instrução Normativa nº 66/2.017)

Seção X Das Isenções e dos Descontos

- Art. 736 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (Art. 57 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- I - os serviços pessoais destinados exclusivamente ao sustento da pessoa física que os exerce ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, o equivalente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais);
 - II - os serviços pessoais da pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho normal, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.
- § 1º O reconhecimento das isenções de que trata este artigo deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de preenchimento das condições e do cumprimento das exigências e/ou requisitos necessários à sua concessão e deve ser apresentado até o último dia de cada exercício. (§ 1º do art. 57 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 2º Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada e o crédito cobrado com os acréscimos legais. (§ 1º do art. 411 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3º A decisão administrativa que concede a isenção tem caráter meramente declaratório. (§ 2º do art. 57 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 4º O procedimento das isenções será regido na forma do estabelecido no Título II da Parte Geral desta Consolidação. (§ 4º do art. 475 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- Art. 737 Os contribuintes enquadrados no regime de alíquotas específicas que efetuarem o recolhimento do imposto relativo ao exercício, antecipadamente, até o último dia do mês de março, gozarão do desconto de 10% (dez por cento). (Art. 58 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- Art. 738 O valor do imposto devido na forma do art. 590 deste Regulamento, para os profissionais que promoverem a sua primeira inscrição como prestadores de serviços no Município, desde que efetuada previamente ao início das atividades, será reduzido na seguinte conformidade: (Art. 59 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- I - em 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício tributável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - em 40% (quarenta por cento) no segundo exercício tributável;
- III - em 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável;
- IV - em 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável.

- Art. 739 As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas portadoras de deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, gozarão de descontos no pagamento de impostos e taxas municipais. *(Art. 1º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, alterado pelo art. 54 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)*
- § 1º O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do valor do tributo. *(Art. 2º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, alterado pelo art. 54 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)*
- § 2º Para gozarem dos benefícios da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, as empresas cadastrar-se-ão na Secretaria Municipal de Economia e Finanças. *(Art. 3º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992)*
- § 3º O desconto previsto neste artigo somente poderá ser aplicado se respeitada a restrição imposta pelo § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003, incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2.016, bem como pelo parágrafo único do art. 587 deste Decreto.
- Art. 740 Fica isento em até 5% (cinco por cento) do recolhimento devido a título de ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o contribuinte que efetivamente aplicar o montante relativo a este percentual em favor de pessoa física ou jurídica de natureza esportiva amadora, sem fins lucrativos, cadastrada na Prefeitura Municipal, na forma da Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1.994. *(Art. 1º da Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1.994)*
- § 1º Será observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor mensal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na isenção a ser concedida ao contribuinte. *(Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1.994)*
- § 2º O montante do desconto de que trata a Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1994, obrigatoriamente, deverá ser aplicado em modalidades esportivas nas quais o Município de Bauru tradicionalmente disputa nos Jogos Abertos e Regionais, em Ligas Regionais, Associações, Federações e Confederações, previamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. *(Art. 2º da Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1.994, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.705, de 23 de julho de 2.001)*
- § 3º Para fins da isenção prevista no *caput* deste artigo, as despesas efetuadas com doações, investimentos ou patrocínios serão apropriadas no mês seguinte ao da ocorrência dos benefícios. *(Art. 3º da Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1.994)*
- § 4º O contribuinte poderá fazer doações, investimentos ou patrocínios em limite superior a 5% (cinco por cento) do ISS devido, caso em que o excedente será compensado em meses posteriores, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(Parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1.994 c/c art. 61 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*
- § 5º Ficam os contribuintes beneficiados pela isenção de 5,0% do ISSQN em virtude da Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1.994, obrigados a apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Economia e Finanças o comprovante de depósito efetuado à entidade amadora esportiva contemplada. *(Art. 1º da Instrução Normativa nº 59/2.016)*
- § 6º O envio do comprovante, previsto no parágrafo anterior, deverá ser feito exclusivamente via processo eletrônico, utilizando-se do sistema eletrônico situado na página da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. *(Art. 1º da Instrução Normativa nº 59/2.016)*
- § 7º O pagamento à entidade esportiva far-se-á exclusivamente via depósito bancário, ficando impedido o envio de recursos em papel moeda ou cheques ou outras modalidades de pagamento. *(§ 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 59/2.016)*
- § 8º O não cumprimento da obrigação acessória prevista nos parágrafos 5º ao 7º deste artigo acarretará, após 30 dias de atraso, a perda da isenção. *(§ 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 59/2.016)*
- § 9º Tanto os contribuintes beneficiados pela isenção (empresas que repassarão às entidades o valor correspondente até 5% do ISS) como as entidades esportivas que receberão os valores correspondentes deverão estar adimplentes com o fisco municipal a fim de fazer jus aos benefícios da Lei Municipal nº 3.791, de 08 de novembro de 1994. *(Art. 2º da Instrução Normativa nº 59/2.016)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 10 Para as pessoas físicas e jurídicas de natureza esportiva amadora se beneficiarem dos incentivos da Lei Municipal n° 3.791, de 08 de novembro de 1994, previamente deverão, caso a caso, obter da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL a anuência em relação às doações, investimentos ou patrocínios a serem recebidos. *(Art. 4° da Lei Municipal n° 3.791, de 08 de novembro de 1.994)*
- § 11 A entidade esportiva, para fazer jus ao recebimento deste montante, deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer o Plano de Trabalho e o Plano de Desembolso para posterior aprovação e prestar contas semestralmente. *(Art. 3° da Instrução Normativa n° 59/2.016)*
- § 12 A prestação de contas, prevista no parágrafo anterior, se dará até o dia 31 de julho referente ao primeiro semestre, e até o dia 31 de janeiro do ano subsequente referente ao segundo semestre. *(Art. 3° da Instrução Normativa n° 59/2.016)*
- § 13 Deverá a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer abrir processo administrativo para cada prestação de conta apresentada. *(Parágrafo único do art. 3° da Instrução Normativa n° 59/2.016)*
- § 14 A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer deverá comunicar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças até 20 de março do ano subsequente sobre o deferimento ou não das contas do segundo semestre do ano anterior; e até 20 de setembro do recorrente ano sobre as contas do primeiro semestre. *(Parágrafo único do art. 3° da Instrução Normativa n° 59/2.016)*
- § 15 O contribuinte contemplado pela referida isenção do ISSQN deve, antes de fazer o depósito em conta bancária da entidade esportiva, solicitar declaração da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que tal entidade cumpre todas as obrigações contidas na Instrução Normativa n° 59, de 14 de março de 2.016. *(Art. 4° da Instrução Normativa n° 59/2.016)*
- § 16 A declaração, prevista no parágrafo anterior, deverá ser renovada a cada 06 (seis) meses. *(Art. 4° da Instrução Normativa n° 59/2.016)*
- § 17 A isenção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada se respeitada a restrição imposta pelo § 1° do art. 8°-A da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2.003, incluído pela Lei Complementar Federal n° 157, de 29 de dezembro de 2.016, bem como pelo parágrafo único do art. 587 deste Decreto.
- Art. 741 A Lei Municipal n° 5.754, de 16 de junho de 2.009, concede isenção e benefício de tributos municipais para a construção e comercialização de moradias inseridas em Programas de interesse social dos Governos Federal, Estadual e Municipal. *(Art. 1° da Lei Municipal n° 5.754, de 16 de junho de 2.009, alterado pelo art. 1° da Lei Municipal n° 6.544, de 25 de agosto de 2.014)*
- § 1° Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão alcançados com a isenção e benefício do seguinte tributo municipal: *(Caput do art. 2° da Lei Municipal n° 5.754, de 16 de junho de 2.009, alterado pelo art. 2° da Lei Municipal n° 6.544, de 25 de agosto de 2.014)*
- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com relação aos serviços de construção civil da moradia. *(Inciso I do art. 2° da Lei Municipal n° 5.754, de 16 de junho de 2.009)*
- § 2° Os prazos, as formas e as condições para o reconhecimento da isenção serão definidos em regulamento. *(Art. 3° da Lei Municipal n° 5.754, de 16 de junho de 2.009)*
- § 3° Para fins de concessão do benefício fiscal previsto neste artigo:
- I - o programa governamental deverá ser definido expressamente em seus termos como de interesse social, perante o ente federado a que esteja vinculada a contratação, não guardando relação com as definições utilizadas para fins de zoneamento urbano;
- II - a categoria enquadrada dentro do programa governamental, caso haja mais de uma, deverá ser definida expressamente em seus termos como de interesse social, perante o ente federado a que esteja vinculada a contratação, não guardando relação com as definições utilizadas para fins de zoneamento urbano.
- § 4° A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender às demais condições previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2.000.
- § 5° A isenção prevista no inciso I do § 1° deste artigo será requerida à Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Mobiliárias - DAFRM, instruída com os documentos comprobatórios de que a construção será efetuada no âmbito de programa habitacional do Poder Público. *(Art. 2° da Instrução Normativa n° 23/2.009)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 742 Fica concedido a qualquer munícipe, proprietário de um único imóvel no Município, a isenção de todas as taxas referentes a qualquer procedimento ou ato administrativo, desde a demolição, alinhamento de guias, aprovação de projeto até a expedição de “Habite-se”, inclusive a expedição de qualquer certidão, bem como do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para o imóvel a ser construído com área bruta igual ou inferior a 70 metros quadrados, e para o imóvel a ser reformado no qual a área bruta a ser ampliada não exceda a 30 metros quadrados. (Art. 1º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- § 1º O pedido de construção ou de ampliação de qualquer imóvel só poderá ser solicitado uma única vez por um mesmo munícipe ou interessado e também uma única vez para o mesmo imóvel, independente de a área construída ser inferior ao limite imposto no *caput*, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manterá, para tanto, um registro com o nome e número do Cadastro da Pessoa Física - CPF - e com o endereço completo do imóvel que já foi alvo da Lei Municipal nº 6.084, de 17 de junho de 2.011, para consulta. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- § 2º Para obter o benefício de que trata a Lei Municipal nº 6.084, de 17 de junho de 2.011, o interessado deverá comprovar, mediante documentação própria, que não possui qualquer outra propriedade no Município. (§ 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- § 3º Serão beneficiados também os proprietários, cujos projetos foram feitos pelo Programa de Moradia Econômica - PROMORE, bem como Programas de Habitação e Interesse Social - PHIS. (§ 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- § 4º Fica autorizado o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE, a conceder aos beneficiados pela Lei Municipal nº 6.084, de 17 de junho de 2.011, isenção do pagamento de todos os serviços prestados pela Autarquia na ligação de água e esgoto, podendo estender a isenção às construções do tipo popular, nas condições a que vier estabelecer em resolução. (Art. 2º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- Art. 743 A Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, que cria o Programa de Desenvolvimento Industrial - PDI, prevista nos artigos 378 ao 394 deste Decreto, institui benefícios fiscais de ISSQN.
- Art. 744 A Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013, que cria o Programa de Atração de Investimentos - PAI, prevista nos arts. 395 ao 406 deste Decreto, institui benefícios fiscais de ISSQN.

Seção XI

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inscritas no Simples Nacional

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 745 Aplicam-se ao ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e suas respectivas alterações, bem como as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor. (Art. 60 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- § 1º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional. (§ 1º do art. 60 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (Art. 14 da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)
- § 2º O regime de substituição tributária ou retenção na fonte de ISS, previsto na legislação tributária municipal, obrigará o tomador mesmo quando o serviço for prestado por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, caso em que o imposto municipal será retido e recolhido em guia própria do Município. (§ 2º do art. 60 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (§ 1º do art. 14 da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)
- § 3º A aplicação do regime previsto no parágrafo anterior observará o disposto no § 4º do Art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006. (§ 3º do art. 60 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018) (§ 2º do art. 14 da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)
- Art. 746 As microempresas e as empresas de pequeno porte, sempre que possível e nos termos da lei, deverão receber tratamento tributário diferenciado no que tange aos impostos, taxas e contribuições municipais, mediante a concessão dos seguintes benefícios fiscais: (Art. 15 da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)
- I - redução de alíquota ou de base de cálculo;
 - II - descontos especiais no pagamento à vista dos tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- III - créditos presumidos;
- IV - isenções.

- Art. 747 Para os efeitos da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019, considera-se MEI, o empresário individual nos moldes da Lei Federal nº 10.406, de 10, de janeiro de 2.002, em seus arts. 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com sua inscrição no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). *(Art. 2º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)*
- § 1º Não poderá se enquadrar como MEI, empresário individual a pessoa natural que: *(Parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)*
- I - possua outra atividade econômica;
 - II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.
- § 2º O empresário individual, MEI, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”. *(Art. 3º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)*
- Art. 748 Para os efeitos da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2019, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, com suas inscrições no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: *(Art. 4º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)*
- I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
 - II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. *(§ 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)*
- § 2º Não se inclui no regime da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019, a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006. *(§ 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)*
- § 3º O empresário individual nos moldes do *caput* deste artigo, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”. *(§ 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)*
- Art. 749 O MEI estará dispensado das seguintes obrigações acessórias: *(Art. 5º da Instrução Normativa nº 20/2.009)*
- I - emissão de nota fiscal de prestação de serviços para pessoas físicas;
 - II - declaração das notas fiscais de prestação de serviços emitidas.
- Parágrafo único. O MEI é obrigado a emitir NFS-e nas prestações de serviços para tomador inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- Art. 750 Para a fiscalização do cumprimento de obrigações principais e acessórias, apuração, constituição do crédito tributário e autuações, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária deste Município. *(Art. 1º da Instrução Normativa nº 18/2.008)*
- § 1º A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e taxas de polícia municipais, observando-se as disposições da Resolução nº 140 do CGSN, de 22 de maio de 2018. *(§ 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 18/2.008)*
- § 2º Os lançamentos fiscais a serem efetuados abrangerão somente valores não constantes no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D). *(§ 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 18/2.008)*
- Art. 751 A aplicação de encargos moratórios e penalidades pelo descumprimento de obrigação principal observará o disposto nos artigos 95 e 96 da Resolução nº 140 do CGSN, de 22 de maio de 2018. *(Art. 2º da Instrução Normativa nº 18/2.008)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos de descumprimento de obrigação principal relativa às taxas de polícia, que serão apenados de acordo com as multas previstas na legislação tributária municipal. (*Parágrafo único do art. 2° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- Art. 752 As penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias serão as previstas na legislação tributária deste Município. (*Art. 3° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- Parágrafo único. A Fiscalização Municipal somente atuará por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal. (*Parágrafo único do art. 3° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- Art. 753 A Fazenda Municipal excluirá do Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que não quitarem os valores apurados e lançados pela Fiscalização Tributária, observado o disposto no inciso VI e parágrafo 1° do art. 84 da Resolução n° 140 do CGSN, de 22 de maio de 2.018. (*Art. 4° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- Art. 754 Os valores de ISSQN declarados no PGDAS-D e não recolhidos constituem motivo para recusa de Certidão Negativa de Débitos (CND) pela Fazenda Municipal. (*Art. 5° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- Art. 755 A cobrança administrativa dos débitos gerados pelo PGDAS-D é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de procedimentos adicionais de cobrança por parte deste Município. (*Art. 6° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- § 1° Os valores declarados e não pagos deverão ser recolhidos pelas empresas por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), sendo vedado o pagamento por meio de documento específico do Município. (*§ 1° do art. 6° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- § 2° Aplicar-se-á o disposto no art. 753 deste Decreto para os casos de microempresas e empresas de pequeno porte que apresentarem débito de ISSQN informado no PGDAS-D. (*§ 2° do art. 6° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- Art. 756 Os débitos declarados no PGDAS-D e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 2° do art. 41 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2.006. (*Art. 7° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- Art. 757 Os valores de ISSQN apurados pelo Fisco Municipal serão inscritos e cobrados pela Fazenda Pública do Município de Bauru. (*Art. 8° da Instrução Normativa n° 18/2.008*)
- Art. 758 O contribuinte optante do Simples Nacional (SN) deverá verificar no início do exercício se continua enquadrado no SN e, nesta hipótese, se está impedido de recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS) na guia DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), situação em que fica obrigado a efetuar os pagamentos do ISS nas guias municipais. (*Art. 2° da Instrução Normativa n° 74/2.018*)
- § 1° Para efeito do *caput* deste artigo o contribuinte deverá consultar a Receita Bruta Acumulada Anual (RBAA) do exercício anterior de janeiro a dezembro: (*§ 1° do art. 2° da Instrução Normativa n° 74/2.018*)
- I - para RBAA no exercício anterior que for inferior ou igual a 3,6 milhões: a empresa pode iniciar o ano no SN, recolhendo todos os tributos neste regime, observando as disposições do art. 13, § 1° da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2.006;
 - II - para RBAA no exercício anterior que for superior a 3,6 milhões, mas inferior ou igual a R\$ 4,8 milhões: a empresa pode iniciar o ano recolhendo os tributos federais no SN, mas estará impedida de recolher o ISS desde o início do ano neste regime. Deve apurar o ISS “por fora” do SN o ano todo;
 - III - para a RBAA no exercício anterior que for superior a 4,8 milhões: a empresa não pode optar pelo SN no ano seguinte.
- § 2° Para a hipótese do inciso II do § 1° o contribuinte permanece enquadrado no SN, mas fica impedido de recolher o ISS nas guias DAS, efetuando o pagamento do imposto no sistema municipal, devendo para tanto formalizar procedimento específico no Sistema de Documentos “Cadastro para Recolhimento do ISS no Município (optantes do simples nacional que tenham excedido sublimite RBT12) - Tributos Mobiliários”, passando a emitir as Notas Fiscais Eletrônicas com tributação no Município e alíquotas conforme legislação municipal. (*§ 2° do art. 2° da Instrução Normativa n° 74/2.018*)
- § 3° Para a hipótese do inciso III do § 1° o contribuinte está fora do SN no exercício seguinte e assim deverá efetuar a alteração da sua Declaração de Cadastro Mobiliário para exclusão da informação de optante do SN a sua Inscrição Municipal, que será homologada pela Divisão de Receitas Mobiliárias, retornando a tributação no Município. (*§ 3° do art. 2° da Instrução Normativa n° 74/2.018*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 759 Durante o ano calendário, o contribuinte optante do Simples Nacional (SN) também deverá verificar se continua enquadrado no SN e nesta hipótese se está impedido de recolher o ISS na guia DAS do SN, situação em que fica obrigada a efetuar os pagamentos do ISS nas guias municipais. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 74/2.018)
- § 1º Para efeito do *caput* deste artigo o contribuinte deve consultar a RBA (receita bruta acumulada) no ano corrente, em cada Período de Apuração (PA) de cálculo: (§ 1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 74/2.018)
- I - se a RBA no ano em curso ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em até 20% (receita acumulada até R\$ 4.320.000,00), logo, não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões: a empresa continua recolhendo no SN os tributos federais, mas estará impedida de recolher o ISS no Simples Nacional a partir do ano seguinte;
- II - se a RBA no ano em curso ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em mais de 20% (receita acumulada acima de R\$ 4.320.000,00), MAS não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões: a empresa continua recolhendo no SN os tributos federais, mas estará impedida de recolher o ISS no SN a partir do mês seguinte;
- III - se a RBA no ano em curso ultrapassou o limite de 4,8 milhões em até 20% (receita acumulada até R\$ 5.760.000,00): a empresa estará sujeita à exclusão do SN a partir do ano seguinte;
- IV - se a RBA no ano em curso ultrapassou o limite de 4,8 milhões em mais de 20% (receita acumulada acima de R\$ 5.760.000,00): a empresa estará sujeita à exclusão do SN a partir do mês seguinte.
- § 2º Para a hipótese do inciso I do § 1º o contribuinte permanece enquadrado no SN, mas fica impedido de recolher o ISS nas guias DAS, efetuando o pagamento do imposto no sistema municipal a partir do exercício seguinte, devendo para tanto formalizar procedimento específico no Sistema de Documentos “Cadastro para Recolhimento do ISS no Município (optantes do simples nacional que tenham excedido sublimite RBT12) - Tributos Mobiliários”, passando a emitir as Notas Fiscais Eletrônicas com tributação no Município e alíquotas conforme legislação municipal a partir do ano seguinte. (§ 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 74/2.018)
- § 3º Para a hipótese do inciso II do § 1º o contribuinte permanece enquadrado no SN, mas fica impedido de recolher o ISS nas guias DAS, efetuando o pagamento do imposto no sistema municipal a partir do mês seguinte, devendo para tanto formalizar procedimento específico no sistema de documentos “Cadastro para Recolhimento do ISS no Município (optantes do simples nacional que tenham excedido sublimite RBT12) - Tributos Mobiliários”, passando a emitir as Notas Fiscais Eletrônicas com tributação no Município e alíquotas conforme legislação municipal a partir da competência do mês seguinte. (§ 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 74/2.018)
- § 4º Para a hipótese do inciso III do § 1º o contribuinte estará fora SN no exercício seguinte e assim deverá efetuar a alteração da sua Declaração de Cadastro Mobiliário para exclusão da informação de optante do Simples da sua Inscrição Municipal, que será homologada pela Divisão de Receitas Mobiliárias, retornando a tributação no Município. (§ 4º do art. 3º da Instrução Normativa nº 74/2.018)
- § 5º Para a hipótese do inciso IV do § 1º o contribuinte estará fora do SN no mês seguinte e assim deverá efetuar a alteração da sua Declaração de Cadastro Mobiliário para exclusão da informação de optante do SN da sua Inscrição Municipal, que será homologada pela Divisão de Receitas Mobiliárias, retornando a tributação no Município. (§ 5º do art. 3º da Instrução Normativa nº 74/2.018)

Subseção II Da Inscrição e Baixa

- Art. 760 Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar a unicidade do processo de registro e de legalização, buscando, em conjunto, a agilização, compatibilização e integração de procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a rapidez e linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário. (Art. 5º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)
- Parágrafo único. O processo de registro do MEI, ME e EPP deverá ter tramitação especial e preferencial. (Parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)
- Art. 761 Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências. (Art. 7º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)
- Art. 762 Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dentro de suas respectivas competências, deverão disponibilizar aos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição. (Art. 8º da Lei Municipal nº 7.238, de 16 de julho de 2.019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Art. 763 O Microempreendedor Individual definido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2.008, constituído a partir de 1º de julho de 2.009 e optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deverá informar tal condição no formulário eletrônico de abertura de inscrição municipal. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 20/2.009)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I Da Incidência

Art. 764 O Imposto sobre Transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador: (Art. 1º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)

- I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direito relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município. (Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)

Art. 765 Estão compreendidos na incidência do imposto: (Caput do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)

- I - a compra e venda pura ou condicional; (Inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- II - a dação em pagamento; (Inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- III - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos; (Inciso III do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. 768 deste Decreto; (Inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- V - a arrematação, a adjudicação e remição; (Inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados, divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão considerando-se ocorrido o fato gerador, na data da sentença que houver homologado seu cálculo; (Inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse; (Inciso VII do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação; (Inciso VIII do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda; (Inciso IX do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- X - a cessão de direitos à sucessão; (Inciso X do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio; (Inciso XI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- XII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por quaisquer condôminos quota parte material cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal; (Inciso XII do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, com redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- XIII - compromissos ou promessas de compra e venda de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes; (Inciso XIII do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, com redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- XIV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis. (Inciso XIV do art. 2º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, com redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)

Art. 766 Considera-se ocorrido o fato gerador: (Art. 417 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- II - na dissolução de sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- III - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- IV - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação de propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- V - na remição, na data do depósito em juízo;
- VI - na data da formalização do ato, do contrato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na constituição, cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
 - i) na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - j) nas demais transmissões “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.
- VII - na adjudicação compulsória, inclusive a decorrente de licitação, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória.

§ 1º Na integralização de capital, incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas, bem como nos casos de arrematação, adjudicação, partilha e demais transmissões realizadas através da intervenção do Judiciário, considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento do respectivo registro imobiliário. *(Item 4 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)*

§ 2º A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI. *(Caput e inciso III do art. 44 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)*

Art. 767 Para fins de apuração do fato gerador e da base de cálculo do ITBI no excesso de meação, deve ser aferido cada imóvel isoladamente considerado e não o total do patrimônio partilhado; *(Item 6 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)*

Seção II Da Não Incidência

Art. 768 O imposto não incide: (Art. 3º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)

- I - no substabelecimento de mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º Não incide ITBI sobre meras cessões de direito ou promessa de venda e compra, salvo se registradas no competente registro de imóveis. *(Item 3 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)*

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
** Vide parágrafo único do art. 36 do CTN.*

§ 3º A anulação de atos jurídicos onerosos translativos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos afastará a incidência do ITBI sobre os mesmos, dado o esvaziamento do conteúdo econômico de tais transações. *(Art. 6º da Instrução Normativa nº 63/2.016)*

Art. 769 O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. *(Art. 4º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- § 1° Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no *caput* deste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo. (§ 1° do art. 4° da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 1° da Lei Municipal n° 7.357, de 22 de julho de 2.020)
- § 2° Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição. (§ 2° do art. 4° da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- § 3° O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutiva. (§ 2° do art. 419 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 4° O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (§ 3° do art. 4° da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 1° da Lei Municipal n° 7.357, de 22 de julho de 2.020)
- § 5° Verificada a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos. (§ 4° do art. 4° da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, incluído pelo art. 2° da Lei Municipal n° 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- Art. 770 O pedido de imunidade tributária com fulcro no inciso I do § 2° do art. 156 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 37 do Código Tributário Nacional - CTN e desde que devidamente instruído com os documentos exigidos pela Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias - DAFRI, será liberado para a formalização do negócio em cartório no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da sua protocolização, sob pena de liberação tácita. (Art. 2° da Instrução Normativa n° 57/2.015)
- Parágrafo único. O processo de imunidade será arquivado e administrado pela Chefia da DAFRI, pelo período de 2 (dois) ou 3 (três) anos, conforme o caso e considerando o disposto no art. 37 do CTN, findo o qual será distribuído a auditor fiscal, para a análise da benesse constitucional. (Parágrafo único do art. 2° da Instrução Normativa n° 57/2.015)
- Art. 771 Não haverá incidência de ITBI sobre a futura construção do imóvel, conforme entendimento desta Fazenda Municipal já consolidado através do art. 606 deste Decreto. (Art. 5° da Instrução Normativa n° 23/2.009)
- § 1° O ITBI gravará tão somente a fração ideal do terreno adquirido. (§ 1° do art. 5° da Instrução Normativa n° 23/2009)
- § 2° O cartório não exigirá o ITBI sobre a construção, efetuando a sua averbação sem o recolhimento do imposto municipal. (§ 2° do art. 5° da Instrução Normativa n° 23/2.009)
- § 3° Incide apenas ITBI na incorporação imobiliária, salvo quando a construção é realizada por pessoa diversa da incorporadora, quando então o ISS recairá sobre aquela. (Item 1 do art. 3° da Instrução Normativa n° 39/2.012)
- § 4° Na transmissão de bem imóvel adquirido através de incorporação imobiliária, incidirá o ITBI, sobre o valor venal total do imóvel adquirido da incorporadora (terreno mais área construída), sendo devido no ato do registro ou instituição da matrícula da unidade autônoma em nome do adquirente. (Item 2 do art. 3° da Instrução Normativa n° 39/2.012)

Seção III Dos Contribuintes

- Art. 772 São contribuintes do imposto: (Art. 5° da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
 - II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

Seção IV Do Cálculo do Imposto

- Art. 773 O valor do imposto é o produto da base de cálculo pela alíquota. (Art. 423 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 774 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (Art. 6° da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito. (§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, incluído pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- § 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. (§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, renumerado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- § 3º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo. (§ 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, renumerado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- § 4º O valor venal de mercado será apurado pela Administração Tributária com base no banco de dados por ela mantido ou de acordo com o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior ou na falta daquele. (§ 4º do art. 424 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 775 A base de cálculo nas transmissões relativas ao ITBI será o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- § 1º Tem-se por valor de mercado o valor venal utilizado para o lançamento do IPTU do exercício do registro imobiliário ou o valor constante do documento de transmissão, o que for maior. (§ 1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- § 2º Para os casos de vendas de unidades imobiliárias na planta que ainda não se encontrem individualizadas no Sistema Tributário, será adotado como base de cálculo do ITBI o valor previsto no contrato de venda de cada unidade. (§ 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- § 3º Havendo impugnação do valor pelo contribuinte, caberá à Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis definir o valor de mercado para fins de lançamento do ITBI. (§ 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- Art. 776 A base de cálculo do ITBI a ser aplicada nas duas incidências do imposto verificadas na permuta viabilizadora do negócio de incorporação imobiliária corresponderá ao valor de mercado do terreno cedido. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 57/2015)
- Art. 777 Em nenhuma hipótese, o Imposto será calculado sobre o valor inferior àquele utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel objeto da transação, atualizado monetariamente. (Art. 7º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- § 1º Na inexistência de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente. (§ 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- § 2º Em caso de imóvel rural o valor não poderá ser inferior ao valor fundiário corrigido monetariamente, à data do recolhimento do imposto. (§ 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- § 3º No que tange às operações de integralização de capital, incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas, a base de cálculo do ITBI corresponderá ao valor da avaliação ou o utilizado para o lançamento do IPTU do exercício do registro da operação, prevalecendo o que for maior. (Item 5 do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2.012)
- Art. 778 O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido: (Art. 8º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
 - II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
 - III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
 - IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).
- Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse. (Parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- Art. 779 Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso. (Art. 9º da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

Art. 780 As alíquotas do imposto são as seguintes: *(Caput do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH: (Inciso I do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
 - a) sobre o valor efetivamente financiado de imóveis considerados populares, cuja metragem de área construída não ultrapasse 70 m²: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento); (Alínea “a” do inciso I do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
 - b) sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea “a” deste artigo: 1% (um por cento); (Alínea “b” do inciso I do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
 - c) sobre o valor efetivamente financiado de imóveis com área construída superior a 70 m² e até 110 m²: 0,5% (meio por cento); (Alínea “c” do inciso I do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterada pelo art. 18 da Lei Municipal n° 7.022, de 14 de dezembro de 2.017)
 - d) sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea “c” deste artigo: 2% (dois por cento). (Alínea “d” do inciso I do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- II - demais casos: 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento). (Inciso II do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)

§ 1° Para aplicação da alíquota constante nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, fica obrigado o beneficiário a apresentar certidão fornecida pelo Município, caracterizando o imóvel como popular. *(§ 1° do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, renumerado pelo art. 5° da Lei Municipal n° 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)*

§ 2° O pagamento do Imposto nas transmissões estabelecidas no inciso I, deverá ser efetuado depois de cumpridas as exigências estabelecidas em decreto. *(§ 2° do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, incluído pelo art. 5° da Lei Municipal n° 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)*

§ 3° As transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), ainda que os financiamentos se encontrem quitados, terão direito às alíquotas reduzidas previstas neste artigo. *(Art. 2° da Instrução Normativa n° 63/2.016)*

§ 4° No cálculo da área de imóveis de unidades autônomas em condomínio, a área territorial e predial para efeito de Imposto Territorial e Predial Urbano e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis corresponde à área total territorial e predial do imóvel, determinada pela soma da área privativa de cada unidade e à soma da parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte. *(Art. 2° da Instrução Normativa n° 78/2.020)*

Art. 781 Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso na forma do art. 777 deste Decreto, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão. *(Art. 22 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*

Art. 782 Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI as construções realizadas pelo adquirente posteriormente a aquisição do imóvel, desde que tal situação seja devidamente comprovada. *(Art. 1° da Instrução Normativa n° 63/2.016)*

Parágrafo único. Considera-se devidamente comprovada pelo contribuinte a situação prevista no *caput*: *(Parágrafo único do art. 1° da Instrução Normativa n° 63/2.016)*

- I - no tocante a imóveis inseridos em programas sociais de habitação e para adquirentes de baixa renda, com a apresentação de:
 - a) contrato original da aquisição do imóvel;
 - b) declaração assinada, constando que a construção e/ou ampliação foi feita pelo próprio adquirente do imóvel, ou de notas fiscais dos materiais empregados e notas fiscais/recibos da mão de obra utilizada na obra.
- II - para os demais casos, com a apresentação do projeto de ampliação/construção, aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, ou alvará de construção, além dos documentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

Seção V Do Pagamento do Imposto

Art. 783 Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou o contrato sobre o qual incide se por instrumento público e no prazo de 10 (dez) dias de sua data se por instrumento particular. *(Art. 11 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Parágrafo único. No caso do ato ser celebrado por instrumento público e realizado após o encerramento do expediente bancário ou estando fechada a rede bancária no dia da lavratura, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago sem ônus no primeiro dia útil subsequente ao da celebração do respectivo instrumento, desde que o fato fique ali mencionado. *(Parágrafo único do art. 429 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 784. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída. *(Art. 12 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
- Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será contado do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar. *(Parágrafo único do Art. 12 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
- Art. 785. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença. *(Art. 13 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
- Art. 786. Para os casos previstos nos arts. 784 e 785 deste Decreto, quando do pagamento, o mesmo só poderá ser efetuado depois de cumpridas as exigências estabelecidas em decreto. *(Art. 6º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)*
- Art. 787. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento. *(Art. 14 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
- Art. 788. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:
- I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte; *(Inciso I do art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4.216, de 02 de junho de 1.997)*
 - II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado, o débito, pela fiscalização; *(Inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
 - III - juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele. *(Inciso III do art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 5.798, de 26 de outubro de 2.009)*
- § 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente. *(§ 1º do Art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
- § 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente. *(§ 2º do Art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
- § 3º. Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido. *(§ 3º do Art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
- Art. 789. O débito vencido será encaminhado à Procuradoria Fiscal do Município, para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa. *(Art. 17 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)*
- Art. 790. Será autorizada a individualização de empreendimentos ainda que existam lançamentos tributários sobre os respectivos lotes, nos termos das súmulas 70, 323 e 547 do STF. *(Art. 7º da Instrução Normativa nº 63/2.016)*
- Parágrafo único. Nos casos do *caput*, os créditos existentes serão direcionados ao CPF/CNPJ do responsável pelo empreendimento, que reconhecerá a dívida em termo devidamente assinado. *(Parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 63/2.016)*

Seção VI Do Lançamento

- Art. 791. O lançamento do ITBI será efetuado pelo regime de homologação. *(Art. 421 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- § 1º. Serão entretanto, lançados de ofício: *(§ 1º do art. 421 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos quando não houver recolhimento;
- II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal conforme previsto nas legislações tributárias Federal e Municipal:
 - a) quando incorreto o recolhimento;
 - b) quando lançado incorretamente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e sua correção, modificar a base de cálculo desse imposto.
- III - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;
- IV - o valor do imposto arbitrado.

§ 2° Tendo as diferenças a favor da Fazenda Municipal como causa o incorreto lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou a emissão de certidão incorreta de valor venal, o contribuinte as recolherá no prazo de 30 (trinta) dias, atualizadas conforme os demais lançamentos tributários municipais. (§ 2° do art. 421 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 792 O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo órgão público ou, ainda, apurados de ofício. (Art. 422 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Art. 793 Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a R\$ 30,06 (trinta reais e seis centavos) vigente na data de sua apuração. (Parágrafo único do art. 22 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)

Seção VII Do Arbitramento

Art. 794 Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos, prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo, ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 774 deste Decreto, na forma e condições regulamentares. (Art. 23 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)

§ 1° O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares. (Parágrafo único do art. 23 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)

§ 2° O valor arbitrado será formado mediante a aplicação de elementos constantes do Banco de Dados mantido pela Divisão de Auditoria Fiscal, que reflitam os preços praticados no mercado imobiliário, tendo em vista especialmente a localização e a metragem do imóvel. (§ 1° do art. 437 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

§ 3° O Fisco também poderá arbitrar o valor venal do imóvel mediante avaliação in loco, observando, neste caso, os seguintes elementos: (§ 2° do art. 437 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

- I - preço corrente de mercado;
- II - localização;
- III - características do imóvel;
- IV - existência de melhoramentos, tais como: iluminação pública ou particular, escola ou posto de saúde próximos; calçamento, guia ou sarjeta; rede de água e esgoto.

§ 4° Se o valor arbitrado não for aceito pelo contribuinte, poderá este requerer a revisão do valor mediante processo administrativo, instruído com laudo técnico exarado por perito habilitado, que será aceito ou não pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, após a devida análise. (§ 3° do art. 437 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

Seção VIII Da Guia de Recolhimento

Art. 795 A guia de ITBI será preenchida pelo agente financeiro, pelo cartório, pelas incorporadoras e corretoras de imóveis ou pelo próprio contribuinte, obedecidos os requisitos previstos neste artigo e no seguinte. (Art. 6° da Instrução Normativa n° 23/2.009)

§ 1° O reconhecimento da isenção será chancelado pela Autoridade Fiscal na guia de ITBI devidamente preenchida, nos termos do *caput* deste artigo. (Art. 7° da Instrução Normativa n° 23/2.009)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 2º Nas transmissões inter vivos, os tabeliães ou escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, poderão preencher as guias para o recolhimento do imposto e transcreverão resumidamente o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura. (Art. 439 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 3º Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, a guia será preenchida pelo próprio contribuinte. (§ 1º do art. 439 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 796 Além de outros dados necessários ou úteis à administração do imposto, a critério da repartição encarregada de seu lançamento, o documento próprio de arrecadação deve conter campos reservados aos seguintes itens: (Art. 440 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- I - identificação das partes envolvidas no negócio jurídico, composta de seus respectivos nomes, endereços, CPF ou CNPJ, conforme o caso;
 - II - código do imóvel, para efeito de lançamento imobiliário;
 - III - descrição sumária do imóvel;
 - IV - natureza da transação;
 - V - valor declarado no instrumento;
 - VI - valor venal do imóvel;
 - VII - alíquota aplicável;
 - VIII - valor calculado do imposto;
 - IX - vencimento;
 - X - acréscimos decorrentes da mora; e
 - XI - observações.
- Parágrafo único. É indispensável o preenchimento de todos os campos, sem emendas ou rasuras. (§ 1º do art. 504 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)
- Art. 797 Poderá o Diretor da Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias exigir outros documentos que julgue necessários ao exame e decisão dos casos de sua competência, bem como, a seu critério, relevar incorreções no preenchimento das guias utilizadas. (Art. 441 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 798 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças regulamentará o pagamento do imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais relativos a imóveis - ITBI, processado por meio de Guia Eletrônica de Recolhimento, expedida exclusivamente por intermédio do sistema de processamento de dados de arrecadação, de domínio daquele órgão, constituindo documento de formalização do crédito tributário para todos os efeitos legais. (Art. 442 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- § 1º A partir do dia 03 de novembro de 2.014, o contribuinte do ITBI deverá acessar o programa disponibilizado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças para a emissão da guia de recolhimento respectiva. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 51/2.014)
- § 2º A guia será impressa diretamente do site da Prefeitura de Bauru. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 51/2.014)
- Art. 799 Nos deferimentos de pedidos de revisão de valor venal de imóveis, as guias de ITBI serão preenchidas pela Auditoria Fiscal com os seguintes dizeres, sem a necessidade de rubrica: “Guias liberadas para transmissão no Cartório de Registro competente. Revisto o valor venal do imóvel pela Comissão da Planta Genérica de Valores (PGV)”. (Art. 8º da Instrução Normativa nº 63/2.016)

Seção IX Dos Descontos e Isenções

- Art. 800 As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas portadoras de deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, gozarão de descontos no pagamento de impostos e taxas municipais. (Art. 1º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, alterado pelo art. 54 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 1º O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do valor do tributo. (Art. 2º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, alterado pelo art. 54 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 2º Para gozarem dos benefícios da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, as empresas cadastrar-se-ão na Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (Art. 3º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 801 A Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, concede isenção e benefício de tributos municipais para a construção e comercialização de moradias inseridas em Programas de interesse social dos Governos Federal, Estadual e Municipal. (Art. 1º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- § 1º Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão alcançados com a isenção e benefício do seguinte tributo municipal: (Caput do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- I - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, no que tange à aquisição do terreno onde será realizada a obra e à primeira aquisição do imóvel por pessoa física beneficiária do programa. (Inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.544, de 25 de agosto de 2.014)
- § 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a isenção para o empreendedor apenas será reconhecida se houver no instrumento de registro da incorporação a menção de que o terreno adquirido terá como finalidade o cumprimento dos objetivos da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009. (Parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 23/2009)
- § 3º Os prazos, as formas e as condições para o reconhecimento das isenções serão definidos em regulamento. (Art. 3º da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009)
- § 4º Para fins de concessão do benefício fiscal previsto neste artigo:
- I - o programa governamental deverá ser definido expressamente em seus termos como de interesse social, perante o ente federado a que esteja vinculada a contratação, não guardando relação com as definições utilizadas para fins de zoneamento urbano;
- II - a categoria enquadrada dentro do programa governamental, caso haja mais de uma, deverá ser definida expressamente em seus termos como de interesse social, perante o ente federado a que esteja vinculada a contratação, não guardando relação com as definições utilizadas para fins de zoneamento urbano.
- § 5º A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender às demais condições previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- § 6º A isenção prevista no inciso I do § 1º deste artigo deve ser requerida à Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias - DAFRI, devidamente instruída com cópia do contrato de financiamento firmado com agentes financeiros credenciados pelos programas habitacionais de interesse social. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 23/2.009)
- § 7º Deverá constar no contrato, a que se refere o parágrafo anterior, a designação de que o financiamento se insere em programa governamental de habitação de interesse social.
- § 8º Para fins de concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, o mutuário deverá apresentar à DAFRI cópia da matrícula do imóvel a partir do registro do contrato de financiamento de que trata este artigo. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 23/2.009)
- § 9º As transmissões de imóveis inseridas em programas de interesse social dos governos federal, estadual e municipal, e isentas do ITBI por força da Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009, poderão ser levadas a registro diretamente, sem qualquer verificação prévia da Fazenda Municipal, sendo inclusive dispensada a emissão da guia de não incidência do imposto, desde que atendida a exigência do parágrafo seguinte. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 58/2.015)
- § 10 As instituições financeiras gestoras dos programas a que se refere parágrafo anterior deverão certificar, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, que a aquisição do respectivo imóvel está sendo efetivada através de programa habitacional de interesse social. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 58/2.015)
- § 11 As entidades previstas no parágrafo anterior ficam ainda obrigadas a enviar à Auditoria Fiscal do Município, mensalmente, relação das transmissões efetuadas e as respectivas cópias das matrículas atualizadas, relativas aos programas habitacionais enquadrados na Lei Municipal nº 5.754, de 16 de junho de 2.009. (Art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2.015)
- Art. 802 Os beneficiários do Programa de Moradia Econômica - PROMORE terão igualmente direito à isenção de ITBI, prevista no inciso I do § 1º do artigo anterior. (Art. 4º da Instrução Normativa nº 63/2.016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo poderá ser requerido a partir da protocolização do projeto da construção que será realizada no lote adquirido. (§ 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- § 2º A isenção do ITBI prevista no *caput* deste artigo somente será reconhecida se a aquisição do imóvel estiver inserida no Programa de Moradia Econômica - PROMORE, não se aplicando aos casos em que o beneficiário do programa já era possuidor do imóvel.

Seção X

Das Obrigações dos Tabeliães e Demais Serventuários de Ofício

- Art. 803 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova: (Art. 18 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989, alterado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- I - do pagamento do imposto;
 - II - do protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade, de concessão de isenção ou de reconhecimento de não incidência, conforme regulamento em decreto;
 - III - de cumprimento das exigências a que se referem o § 2º do art. 780 e o art. 786 deste Decreto.
- Art. 804 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados: (Art. 19 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
 - II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
 - III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Seção XI

Das Infrações e Penalidades

- Art. 805 Observado o disposto no artigo 787 deste Decreto, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: (Caput do Art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte; (Inciso I do art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4.216, de 02 de junho de 1.997)
 - II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado, o débito, pela fiscalização; (Inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
 - III - juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele. (Inciso III do art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 5.798, de 26 de outubro de 2.009)
- Parágrafo único. Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido. (§ 3º do Art. 15 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- Art. 806 Comprovada, pela fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado. (Art. 16 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo, respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício. (Parágrafo único do art. 16 da Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1.989)
- Art. 807 Pela infringência das obrigações tributárias na Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995, e na Lei Municipal nº 2.996, de 27 de janeiro de 1989, para as quais não estejam previstas multas específicas serão impostas as seguintes penalidades: (Art. 8º da Lei Municipal nº 3.995, de 18 de dezembro de 1.995)
- I - preenchimento incorreto, incompleto ou ausência dos dados indispensáveis na guia de recolhimento, multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor venal atualizado ou arbitrado;
 - II - descumprimento do art. 786 deste Decreto, multa de R\$ 450,89 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- III - pelo não atendimento, no prazo, de notificação e/ou intimação em processo administrativo, multa de R\$ 751,49 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo são atualizadas monetariamente nos termos deste Regulamento. (*Parágrafo único do art. 444 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

Art. 808 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal. (*Art. 445 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

Art. 809 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo deste Regulamento, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito. (*Art. 446 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)

Seção XII

Da Arrecadação, Fiscalização e Cobrança do ITBI, em Relação aos Imóveis Vendidos e Financiados através da COHAB

Art. 810 A Instrução Normativa n° 49, de 27 de maio de 2.014, consolida a interpretação do Fisco Municipal em relação aos elementos do fato gerador do ITBI incidente sobre os imóveis vendidos e financiados através da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB. (*Art. 1° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)

Art. 811 Os entendimentos firmados na Instrução Normativa n° 49, de 27 de maio de 2.014, vincularão todos os órgãos e agentes públicos subordinados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (*Art. 2° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)

Art. 812 Ficam consolidados os seguintes entendimentos: (*Caput do art. 3° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)

- I - a base de cálculo do imposto é o valor venal atualizado do IPTU, o valor de mercado do imóvel ou o valor constante do contrato, aquele que for maior; (*Inciso I do art. 3° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)
- II - as alíquotas para imóveis com área construída de até 70m² serão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 1% (um por cento) sobre o valor restante ou para transmissões normais de imóveis aludidos na Instrução Normativa n° 49, de 27 de maio de 2.014; (*Inciso II do art. 3° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)
- III - as alíquotas para imóveis com área construída superior a 70m² e até 110m² serão de 0,50% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante ou para transmissões normais de imóveis aludidos na Instrução Normativa n° 49, de 27 de maio de 2.014; (*Inciso III do art. 3° da Instrução Normativa n° 49/2.014 c/c art. 18 da Lei Municipal n° 7.022, de 14 de dezembro de 2.017*)
- IV - a alíquota para imóveis com área construída superior a 110m² será de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento); (*Inciso II do art. 10 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989*)
- V - para imóveis adquiridos antes do ano de 1.994, será adotado como base de cálculo o valor venal atualizado do IPTU, aplicando-se sobre este as mesmas alíquotas previstas nos incisos anteriores; (*Inciso IV do art. 3° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)
- VI - não incide ITBI sobre meras cessões de direito ou promessa de venda e compra, salvo se levadas a registro no competente Ofício de Registro de Imóveis; (*Inciso V do art. 3° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)
- VII - não integram a base de cálculo do ITBI as construções realizadas pelo adquirente posteriormente a aquisição do imóvel, desde que tal situação seja comprovada através da apresentação de projeto de construção ou ampliação, aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN. (*Inciso VI do art. 3° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)

Art. 813 Para as hipóteses tratadas na Instrução Normativa n° 49, de 27 de maio de 2.014, o ITBI será recolhido por meio da guia tradicional, devidamente preenchida por funcionários habilitados da COHAB, Cartórios de Notas e Auditoria Fiscal Tributária da Prefeitura de Bauru. (*Art. 4° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)

Art. 814 Os contribuintes que não fizerem o recolhimento do ITBI na forma indicada nesta norma complementar serão imediatamente notificados pela Auditoria Fiscal Tributária a fazê-lo, podendo ser autuados em até 100% (cem por cento) do montante do ITBI devido. (*Art. 5° da Instrução Normativa n° 49/2.014*)

Seção XIII

Da Disposição Final

Art. 815 O procedimento tributário relativo ao ITBI será disciplinado em regulamento. (*Art. 24 da Lei Municipal n° 2.996, de 27 de janeiro de 1.989*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS MODALIDADES

- Art. 816 Pelo exercício regular do poder da polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas: (*Caput do art. 233 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - de Licença; (*Inciso I do art. 233 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - II - de Expediente e Serviços Diversos; (*Inciso II do art. 233 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - III - de Serviços Urbanos; (*Inciso III do art. 233 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - IV - de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães; (*Inciso V do art. 233 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - V - de Remoção, Registro, Diária de Manutenção e Eutanásia de Animais.
- Art. 817 As Taxas de Licença têm como fato gerador a prestação de serviço relacionado com o poder de polícia do Município ou a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais. (*Art. 234 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.720/1986*)
- § 1º As taxas serão cobradas de conformidade com as Tabelas anexas a este Decreto. (*Parágrafo único do art. 234 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, incluído pelo art. 1º da Lei nº 2.720/1986*)
- § 2º As Taxas de Licença são exigidas para: (*Caput do art. 235 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - localização, instalação, funcionamento de quaisquer estabelecimentos e o exercício de atividades de prestação de serviços, na jurisdição do Município; (*Inciso I do art. 235 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.536, de 13 de dezembro de 1.984*)
 - II - exercício, na jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante; (*Inciso II do art. 235 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - III - execução de obras particulares; (*Inciso III do art. 235 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - IV - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares; (*Inciso IV do art. 235 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos; (*Inciso VI do art. 235 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - VI - renovação das licenças para funcionamento e exercício de atividades previstas no inciso I. (*Inciso VII do art. 235 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.536, de 13 de dezembro de 1.984*)
- Art. 818 A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do município. (*Art. 275 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Parágrafo único. Consideram-se Taxas de Serviços Urbanos: (*Parágrafo único do art. 275 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- I - Taxa de Extinção de Formigueiros; e (*Inciso V do parágrafo único do art. 275 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
 - II - Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios. (*Inciso VI do parágrafo único do art. 275 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB*)
- Art. 819 A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas. (*Caput e inciso II do art. 44 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 820 Ficam instituídas no Município, as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos decorrentes do exercício regular do poder de polícia, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, vigilância sanitária, meio ambiente, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município. (Art. 1º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 1º As Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde, de Fiscalização de Localização e de Funcionamento e Taxa de Licenciamento Ambiental instituídas pela Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, substituem e revogam a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos prevista na Lei Municipal nº 5.771, de 21 de agosto de 2.009. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 2º Fica criado o regime simplificado e unificado para arrecadação das taxas previstas neste Capítulo através do Documento Simplificado de Arrecadação - DSA. (§ 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)

Seção II Das Normas Comuns às Taxas de Fiscalização

- Art. 821 As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador das Taxas neste Capítulo, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o art. 820 deste Decreto. (Art. 2º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 1º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (§ 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa. (§ 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 3º Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento. (§ 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 822 Considera-se estabelecimento, para os efeitos da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades: (Art. 3º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
 - II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
 - III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.
- Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos: (Parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
 - II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
- Art. 823 A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Art. 4º da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
 - II - estrutura organizacional ou administrativa;
 - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 - V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- Art. 824 Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. *(Art. 5° da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*
- § 1° Para efeito de incidência das Taxas de Fiscalização das áreas de saúde, meio ambiente e posturas, consideram-se estabelecimentos distintos: *(§ 1° do art. 5° da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*
- I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.
- § 2° O disposto no inciso I do § 1° deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas. *(§ 2° do art. 5° da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*
- § 3° Na hipótese do § 2°, as respectivas taxas serão devidas uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento. *(§ 3° do art. 5° da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*
- Art. 825 A incidência e o pagamento das referidas Taxas constantes deste Capítulo, independem: *(Art. 6° da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*
- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares;
 - II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
 - III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
 - IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
 - V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.
- Art. 826 Não estão sujeitos à incidência das respectivas Taxas previstas neste Capítulo: *(Art. 7° da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*
- I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
 - II - as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;
 - III - os prestadores de serviços tratados nos parágrafos 2° e 3° do art. 824 deste Decreto.
- Art. 827 Contribuinte das Taxas previstas neste Capítulo e respectivos anexos é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 822 deste Decreto e sujeitas à fiscalização pelo exercício do poder de polícia. *(Art. 8° da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde - TAVS

- Art. 828 A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde - doravante denominada Taxa de Ações de Vigilância em Saúde - TAVS é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação na área da saúde e vigilância sanitária de locais, estabelecimentos e serviços de interesse à saúde pública alvos de vigilância em saúde e sujeitos a cadastros e/ou licenças desta. *(Art. 10 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*
- Art. 829 O fato gerador da Taxa de Ações de Vigilância em Saúde - TAVS prevista nesta Seção, considera-se ocorrido: *(Art. 11 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias, eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
 - III - excepcionalmente no exercício de 2.019, considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1° de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência. *(Parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- Art. 830 O Contribuinte da Taxa prevista nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 822 deste Decreto e sujeitas à fiscalização em ações de vigilância à saúde, conforme legislação sanitária vigente. (Art. 12 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 831 A base de cálculo da Taxa de Ações em Vigilância em Saúde - TAVS é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação área ocupada do estabelecimento, considerando a atividade desenvolvida, de baixo risco ou alto risco. (Art. 13 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 1° A Taxa de Ações em Vigilância à Saúde será calculada em conformidade com o Anexo X deste Decreto. (§ 1° do art. 13 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 2° O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal de Saúde é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização. (§ 2° do art. 13 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 3° Os contribuintes são enquadrados conforme baixo ou alto risco, em conformidade com determinações das legislações sanitárias federal e estadual. (§ 3° do art. 13 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 4° Os contribuintes que efetuarem o recolhimento da TAVS - Taxa de Ações em Vigilância à Saúde - previstas no Anexo X deste Decreto dentro do respectivo exercício de vencimento terão um desconto para pagamento desta taxa com 70% (setenta por cento) a ser aplicado após o cálculo do teto de que trata o § 6° do art. 841 deste Decreto, se houver. (§ 4° do art. 13 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, incluído pelo art. 2° da Lei Municipal n° 7.265, de 09 de outubro de 2.019)
- § 5° O desconto para pagamento da TAVS - Taxa de Ações em Vigilância à Saúde - dentro do respectivo exercício de vencimento previsto no parágrafo anterior aplicar-se-á, inclusive, para recolhimentos efetuados das taxas do exercício de 2.019. (§ 5° do art. 13 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, incluído pelo art. 2° da Lei Municipal n° 7.265, de 09 de outubro de 2.019)
- § 6° Os contribuintes da Taxa de Ações em Vigilância à Saúde que efetuaram o recolhimento do tributo do exercício de 2.019 anteriormente à concessão do desconto de que trata este artigo gozarão, no exercício de 2020, de um desconto correspondente ao valor do desconto a que teria direito em 2.019. (Art. 5° da Lei Municipal n° 7.265, de 09 de outubro de 2.019)
- § 7° O contribuinte que não efetuar o recolhimento do valor da Taxa de Ações de Vigilância em Saúde no exercício de vencimento perderá o direito ao desconto de 70% (setenta por cento) desta taxa de que trata a Lei Municipal n° 7.265, de 09 de outubro de 2.019, em relação à cota única ou da parcela que constar em aberto, caso tenha efetuado opção de pagamento das taxas parceladas. (§ 1° do art. 3° do Decreto Municipal n° 14.409, de 10 de outubro de 2.019) (§ 1° do art. 14 do Decreto Municipal n° 15.181, de 22 de dezembro de 2.020) (§ 1° do art. 14 do Decreto Municipal n° 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)
- § 8° Para efeito do parágrafo anterior considera-se efetuada opção de pagamento parcelado quando o contribuinte houver realizado recolhimento de parcela dentro do respectivo exercício. (§ 2° do art. 3° do Decreto Municipal n° 14.409, de 10 de outubro de 2.019) (§ 2° do art. 14 do Decreto Municipal n° 15.181, de 22 de dezembro de 2.020) (§ 2° do art. 14 do Decreto Municipal n° 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento - TFL

- Art. 832 A Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento - TLF, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública e às posturas municipais. (Art. 14 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 833 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento - TLF prevista nesta Seção, considera-se ocorrido: (Art. 15 da Lei Municipal n° 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
 - III - excepcionalmente no exercício de 2.019 considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1° de abril do mesmo ano calendário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência. (*Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- Art. 834 O Contribuinte da Taxa prevista nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 822 deste Decreto e sujeitas à fiscalização, sujeitas ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento das atividades. (*Art. 16 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- Art. 835 A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização de Funcionamento - TLF é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação à área ocupada do estabelecimento. (*Art. 17 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- § 1º A Taxa de Licença de Localização de Funcionamento - TLF, será calculada em conformidade com o Anexo X deste Decreto. (*§ 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal de Planejamento é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata esta Seção. (*§ 2º do art. 17 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)

Seção V Da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA

- Art. 836 A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA é devida em razão do exercício do poder de polícia das atividades e estabelecimentos sujeitos à fiscalização e licenciamento ambiental nos termos das legislações reguladoras vigentes. (*Art. 18 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- Parágrafo único. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, corresponde ao custo do exercício do poder de polícia no procedimento de licenciamento ambiental, nas fases de licença, operação e renovação anual, sendo a receita vinculada às despesas efetuadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com o procedimento de licenciamento ambiental. (*Parágrafo único do art. 18 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- Art. 837 A base de cálculo da Taxa de Licença Ambiental - TLA é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação à área ocupada do estabelecimento. (*Art. 19 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 7.265, de 09 de outubro de 2.019*)
- § 1º A Taxa de Licença Ambiental - TLA será calculada em conformidade com o Anexo X deste Decreto. (*§ 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 7.265, de 09 de outubro de 2.019*)
- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata esta Seção. (*§ 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- Art. 838 O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, prevista nesta Seção, considera-se ocorrido: (*Art. 20 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
 - III - excepcionalmente no exercício de 2019 considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.

- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência. (*Parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)

Seção VI Do Documento Simplificado de Arrecadação e do Lançamento e Arrecadação

- Art. 839 As Taxas serão devidas integralmente, vedado o seu fracionamento, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. (*Art. 21 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)
- Art. 840 As Taxas serão devidas anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco, salvo nas atividades eventuais, esporádicas ou provisórias quando a taxa será devida por evento. (*Art. 22 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º A critério da Administração, poderá a Taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. (§ 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 2º O contribuinte deverá observar as Taxas a que está sujeito conforme Anexo IX deste Decreto. (§ 3º do art. 22 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 841 As taxas previstas neste Capítulo e calculadas conforme tabelas anexas, deverão ser recolhidas na forma, condições e prazos fixados em Decreto. (Art. 23 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 1º O Decreto poderá estipular o pagamento das taxas em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas. (§ 1º do art. 23 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 2º Para o estabelecimento que estiver sujeito à incidência de mais de uma taxa, será efetuado um lançamento correspondente à cada uma das taxas devidas. (§ 2º do art. 23 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 3º As Taxas previstas neste Capítulo, lançadas anualmente para o contribuinte na forma do § 2º deste artigo serão emitidas em um documento único de arrecadação, Documento Simplificado de Arrecadação (DSA). (§ 3º do art. 23 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 4º O contribuinte que optar por não recolher as Taxas no Documento Único de Arrecadação deverá registrar a opção para geração das guias avulsas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças no sistema a ser disponibilizado na internet. (Art. 2º do Decreto Municipal nº 14.129, de 17 de janeiro de 2.019)
- § 5º O valor da parcela mínima fica restrita ao montante de R\$ 126,33 (cento vinte e seis reais e trinta e três centavos), valor a ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (§ 4º do art. 23 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 6º O valor máximo de lançamento a ser lançado, somadas todas as taxas a que está sujeito o contribuinte num mesmo exercício a ser gerado para um único Documento Simplificado de Arrecadação, não será superior a R\$ 2.779,22 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor a ser atualizado anualmente pelo IPCA. (§ 5º do art. 23 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 842 O contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa à vista, dentro do seu prazo de vencimento, gozará de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu total lançado no exercício de 2019. (Art. 24 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- Parágrafo único. Nos exercícios seguintes ao exercício de 2.019 os descontos para pagamento à vista seguirão a seguinte escala até atingir o percentual de 10% (dez por cento): (Parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- I - 22,50 % para o exercício de 2.020;
 - II - 22,00 % para o exercício de 2.021;
 - III - 17,50 % para o exercício de 2.022;
 - IV - 15,00% para o exercício de 2.023;
 - V - 12,50% para o exercício de 2.024;
 - VI - 10,00% a partir do exercício de 2.025.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

- Art. 843 As declarações do sujeito passivo e demais obrigações acessórias, necessárias ao correto enquadramento e cálculo das taxas serão previstos em regulamento. (§ 2º do art. 22 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 844 Os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ficam obrigados a promover a atualização de dados cadastrais das inscrições municipais ativas no Município, no período de 07 de fevereiro a 1º de março de 2.019, para as seguintes declarações: (Art. 1º do Decreto Municipal nº 14.129, de 17 de janeiro de 2.019)
- I - existência ou não de estabelecimento;
 - II - confirmação da área do estabelecimento constante na Inscrição Municipal, alteração desta área ou inclusão;
 - III - verificação das atividades cadastradas e eventuais alterações quando em exercício de atividade diversa da cadastrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 1º Estão dispensados da obrigação prevista no *caput* deste artigo o microempreendedor individual - MEI, os órgãos da administração direta da União, dos Estados e do Município, as suas autarquias e fundações e as instituições de assistência social. (§ 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 14.129, de 17 de janeiro de 2.019)
- § 2º Os contribuintes com Inscrições cuja natureza da atividade é caracterizada pela ausência de estabelecimento, assim não sujeitas às taxas, relacionadas no Anexo XI deste Decreto, ficam dispensadas da atualização de que trata este artigo. (§ 2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 14.129, de 17 de janeiro de 2.019)
- § 3º Obrigatoriamente no ato da abertura de Inscrição Municipal deverá ser declarada a área do estabelecimento. (§ 3º do art. 1º do Decreto Municipal nº 14.129, de 17 de janeiro de 2.019)
- § 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei. (§ 4º do art. 1º do Decreto Municipal nº 14.129, de 17 de janeiro de 2.019)
- Art. 845 As alterações de áreas de estabelecimentos, bem como de endereços com consequentes alterações na incidência e base de cálculo das taxas de que trata a Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, deverão ser efetuadas pelo sistema Via Rápida Empresa. (Art. 15 do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)
- Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* deste artigo, referente aos contribuintes de naturezas jurídicas não contempladas pelo VRE|REDESIM, deverão ser efetuadas via Cadastro Eletrônico Mobiliário da sua respectiva Inscrição Municipal. (Parágrafo único do art. 15 do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

Seção VIII

Do Prazo para Recolhimento

- Art. 846 Os prazos para vencimento das Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos previstas na Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, no exercício de 2.023, obedecerão à escala de vencimento constante da Tabela II do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022. (Art. 13 do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)
- § 1º As Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos devidas relativas a aberturas de Inscrições Municipais efetivadas no período de 1º de janeiro de 2.023 a 20 de junho de 2.023, terão seus vencimentos estabelecidos na mesma escala das demais Inscrições Municipais constante da Tabela II do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022. (§ 1º do art. 13 do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)
- § 2º As Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos devidas relativas a novas aberturas de Inscrições Municipais efetuadas após 20 de junho de 2.023, terão data de vencimento da parcela única em 10 (dez) dias a contar da data de abertura. (§ 2º do art. 13 do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)
- § 3º Na situação do § 2º deste artigo o vencimento parcelado em 04 (quatro) parcelas terá como data da primeira parcela a correspondente ao vencimento da cota única, com vencimento das demais respectivamente em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias. (§ 3º do art. 13 do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)
- Art. 847 O pagamento das Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos poderá ser efetuado em cota única ou em 04 (quatro) parcelas, observado nesse caso o valor mínimo por parcela previsto no § 5º do art. 841 deste Decreto, para contribuintes sujeitos ao recolhimento de mais de uma taxa admitindo-se o pagamento parcelado em 04 (quatro) parcelas apenas aos que realizarem o recolhimento no Documento Simplificado de Arrecadação, conforme § 3º do art. 841 deste Decreto, recolhendo as taxas devidas numa mesma guia. (Art. 14 do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

Seção IX

Das Isenções

- Art. 848 Ficam isentos do pagamento das Taxas previstas neste Capítulo: (*Caput* do art. 25 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; (*Inciso I* do art. 25 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- II - as instituições de assistência social; (*Inciso II* do art. 25 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- III - o microempreendedor individual - MEI, definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006; (*Inciso III* do art. 25 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- IV - os templos de qualquer culto. (*Inciso IV* do art. 25 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, incluído pelo art. 4º da Lei Municipal nº 7.265, de 09 de outubro de 2.019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

Parágrafo único. Fica concedida às pessoas descritas no inciso IV deste artigo a remissão das Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos do exercício de 2.019. *(Parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, incluído pelo art. 4º da Lei Municipal nº 7.265, de 09 de outubro de 2.019)*

Art. 849 As microempresas e as empresas de pequeno porte, sem prejuízo do desconto previsto no art. 842 desta Decreto, recolherão as Taxas de que trata este Capítulo com isenção parcial de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos no Anexo X do presente Decreto. *(Art. 26 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*

Seção X Das Disposições Finais

Art. 850 O lançamento ou o pagamento das taxas não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento. *(Art. 27 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*

Art. 851 A atualização dos valores fixados no Anexo X deste Decreto se dará anualmente, com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE. *(Art. 28 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*

Art. 852 Aplica-se às Taxas instituídas pela Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, no que couber, a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. *(Art. 29 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*

Art. 853 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das Taxas previstas neste Capítulo, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. *(Art. 30 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*

Art. 854 Os recursos arrecadados com as taxas serão destinados às despesas de custeio vinculadas à atividade de fiscalização das respectivas Secretarias. *(Art. 31 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)*

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 855 A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município. *(Art. 247 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

Art. 856 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. *(Art. 248 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

Art. 857 A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será cobrada de conformidade com o Anexo XII deste Decreto. *(Art. 249 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB) (Tabela alterada pela Lei Municipal nº 4.466, de 25 de outubro de 1.999)*

Art. 858 São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares: *(Art. 266 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)*

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - a construção de prédio destinado a templo religioso de qualquer culto ou de entidades assistenciais ou filantrópicas quando declaradas de utilidade pública por lei municipal.

§ 1º Fica isenta das taxas de aprovação de projetos e “habite-se” a construção ou reforma de prédio residencial que atinja a área integral máxima de 60 m² (sessenta metros quadrados) desde que seja este o único imóvel do interessado. *(Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.945, de 25 de setembro de 1.995)*

§ 2º A Lei Municipal nº 6.448, de 04 de dezembro de 2.013, que cria o Programa de Desenvolvimento Industrial - PDI, prevista nos arts. 378 ao 394 deste Decreto, concede isenção sobre as taxas de aprovação de projetos e de “habite-se”, observado os seus termos.

§ 3º A Lei Municipal nº 6.377, de 21 de junho de 2.013, que cria o Programa de Atração de Investimentos - PAI, prevista nos arts. 395 ao 406 deste Decreto, concede isenção sobre as taxas de aprovação de projetos e de “habite-se”, observado os seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 4º As empresas referidas no *caput* do art. 558 deste Decreto, ficam também isentas da taxa de licença para construção de obras necessárias para sua instalação. (Art. 2º da Lei Municipal nº 4.183, de 18 de dezembro de 1.996)

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 859 A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município. (Art. 250 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 860 Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este Capítulo. (Art. 251 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 861 A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização. (Art. 252 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Art. 862 A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de conformidade com o Anexo XII deste Decreto. (Art. 253 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 863 A Taxa para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância as normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, tranquilidade, higiene, trânsito e a segurança pública. (Art. 261 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, com redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.466, de 25 de outubro de 1.999)

§ 1º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos que permanecerem em áreas, vias ou logradouros públicos. (§ 1º do art. 261 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, com redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.466, de 25 de outubro de 1.999)

§ 2º A taxa será devida conforme a modalidade por: exercício, mês ou dia, efetuando-se o lançamento por ocasião da solicitação do contribuinte ou por constatação fiscal. (§ 2º do art. 261 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, com redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.466, de 25 de outubro de 1.999)

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor. (§ 3º do art. 261 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, com redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.466, de 25 de outubro de 1.999)

§ 4º A taxa será devida conforme o previsto no Anexo XIII deste Decreto, efetuando-se o lançamento por ocasião da solicitação do contribuinte ou por constatação fiscal. (§ 2º do art. 540 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

Art. 864 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo. (Art. 262 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

Parágrafo único. A Taxa de que trata o inciso II do item 1 da Tabela do Anexo XIII deste Decreto não será devida quando a transferência se der entre cônjuges ou de pais para filhos, por *causa mortis* ou atos *inter vivos*. (Parágrafo único do art. 262 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

CAPÍTULO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 865 A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes. (Art. 268 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 866 A taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais. (Art. 269 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.769/2001)
- Art. 867 A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com o Anexo XIV que integra este Decreto. (Art. 270 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 868 Ficam isentos da Taxa de Expediente: (Art. 274 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.945, de 25 de setembro de 1.995)
- I - os requerimentos de certidão:
 - a) sobre alistamento militar;
 - b) para fins eleitorais;
 - c) sobre devolução de tributos pagos em duplicidade; e
 - d) de servidores municipais, quando referentes à sua situação funcional ou às ocorrências resultantes do seu regime jurídico.
 - II - os termos e contratos:
 - a) de prestação de serviços de pessoas físicas ao município; e
 - b) de locação de bens imóveis ao município.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Art. 869 Fundada no poder de polícia do Município, a Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas edilícias e das concernentes à segurança, higiene e saúde pública e serão cobradas conforme o Anexo XII e XV deste Decreto. (Art. 272 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º Os serviços compreendidos neste artigo referem-se a: (§ 1º do art. 272 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - numeração, alinhamento e nivelamento de imóveis;
 - II - apreensão de bens móveis, veículos ou semoventes e de mercadorias;
 - III - cemitérios;
 - IV - vistoria técnica.
- § 2º As taxas a que se refere este artigo são devidas: (§ 2º do art. 272 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, as regras de solidariedade referidas no art. 45 deste Decreto;
 - II - na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, pelo possuidor a qualquer título ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;
 - III - na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com o Anexo XV deste Decreto;
 - IV - na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, pelo proprietário da obra, dos bens móveis ou semoventes ou das mercadorias, ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica, sujeitos por legislação especial à fiscalização obrigatória.
- Art. 870 As vistorias técnicas constantes do Anexo XII deste Decreto, devem ser requeridas pelo sujeito passivo da taxa semestralmente durante a primeira quinzena de fevereiro e junho de cada ano, e o certificado expedido pela Prefeitura, mediante o pagamento correspondente, deve ser afixado em lugar visível ao público. (Art. 273 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 1º Os pedidos de vistoria fora das épocas referidas neste artigo terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se efetuados antes de qualquer procedimento fiscal, e elevado ao dobro, caso haja notificação para a execução do serviço. A exigência não se aplica aos estabelecimentos que iniciarem atividades após os prazos fixados neste artigo. (§ 1º do art. 273 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- § 2º Quando ficar constatado que os objetos da vistoria não se encontram em regular estado de conservação e funcionamento, sua utilização será interdita para o público. (§ 2º do art. 273 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

- Art. 871 A Taxa de Extinção de Formigueiros recai sobre todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano e zona rural do Município, que forem beneficiados com o combate à saúva e outras espécies de formigas. (Art. 303 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 872 Verificada a sua existência, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o seu extermínio. (Art. 304 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 873 Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário a taxa correspondente. (Art. 305 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 874 Verificada a existência de formigueiro e constatada a necessidade de combate urgente ao mesmo, a juízo da Prefeitura, os serviços poderão ser executados independentemente de intimação. (Art. 306 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 875 A Taxa de Extinção de Formigueiros será cobrada à razão de R\$ 15,03 (quinze reais e três centavos) na zona urbana e R\$ 22,54 (vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) na zona rural, por formigueiro. (Art. 307 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

CAPÍTULO IX DA TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS OU VAGAS

- Art. 876 Vencido o prazo a que se refere o art. 5º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018, sem a manifestação ou providências pelo proprietário, compromissário ou possuidor, será expedido o auto de infração ao infrator, ficando o Município autorizado a proceder a limpeza do terreno, diretamente ou através de empresas contratadas ou conveniadas para esse fim, cujo valor, por metro quadrado de área a ser limpa, será fixado anualmente por decreto. (Art. 6º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018)
- Parágrafo único. Após a execução dos serviços, o responsável será notificado a efetuar o pagamento da taxa referente à limpeza do terreno no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018)
- Art. 877 Os serviços executados diretamente pela Administração Direta serão cobrados do infrator como taxa de limpeza, cujo valor será definido por Decreto específico, nos termos do disposto no artigo anterior. (Art. 10 do Decreto Municipal nº 14.172, de 18 de fevereiro de 2.019)
- § 1º Quando os serviços forem executados por empresas contratadas ou conveniadas, o valor da taxa de limpeza será igual ao valor cobrado do Município por referidas empresas pela execução dos serviços. (Art. 10 do Decreto Municipal nº 14.172, de 18 de fevereiro de 2.019)
- § 2º A taxa mencionada no artigo anterior possui como valor, por área a ser limpa, o constante do Anexo XVI deste Decreto. (Art. 1º do Decreto Municipal nº 14.624, de 21 de fevereiro de 2.020)
- Art. 878 O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade pela execução do serviço ou do pagamento da taxa de limpeza, caso o serviço seja realizado pela Prefeitura Municipal ou através de empresa contratada ou conveniada. (Art. 7º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018)
- Art. 879 As multas e taxas originadas pelo descumprimento da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018, serão inscritas em Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devendo as certidões de dívida ativa serem posteriormente encaminhadas a Cartório de protestos. (Art. 8º da Lei Municipal nº 7.104, de 10 de agosto de 2.018)

CAPÍTULO X DA TAXA DE MATRÍCULA DE ANIMAIS E VACINAÇÃO DE CÃES

- Art. 880 A Taxa de Licença para Matrícula de Animais e Vacinação de Cães tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de registro e vacinação de cães e recaem sobre os respectivos proprietários. (Art. 316 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- Art. 881 A Taxa de Matrícula será exigida, anualmente, na base de R\$ 15,03 (quinze reais e três centavos) por animal, incluído o custo da vacinação. (Art. 317 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 882 A Taxa será arrecadada: (Art. 318 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - na apresentação do animal à repartição competente durante o primeiro trimestre de cada exercício;
 - II - na retirada do animal do depósito da Prefeitura, no caso de apreensão, sem prejuízo da taxa prevista no Capítulo seguinte.
- Art. 883 A matrícula não será expedida ou renovada sem a prova: (Art. 319 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)
- I - da vacinação cabível;
 - II - do pagamento da taxa;
 - III - do pagamento da multa, quando for o caso.
- Art. 884 A Prefeitura, a seu critério, poderá aceitar atestados de vacinação passados por veterinários legalmente habilitados, reduzindo-se, então, para R\$ 3,01 (três reais e um centavo) a base prevista no art. 881 deste Decreto. (Art. 320 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)

CAPÍTULO XI DA TAXA DE REMOÇÃO, REGISTRO, DIÁRIA DE MANUTENÇÃO E EUTANÁSIA DE ANIMAIS

- Art. 885 O Poder Público Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços: (Art. 14 da Lei Municipal nº 7.055, de 23 de abril de 2.018)
- I - remoção;
 - II - registro;
 - III - diárias de manutenção;
 - IV - eutanásia.
- Parágrafo único. Os valores cobrados quanto aos equinos, bovinos, muares, asininos, caprinos, suínos e ovinos obedecerão ao seguinte: (Parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal nº 7.055, de 23 de abril de 2.018)
- I - remoção: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;
 - II - registro: 10 % (dez por cento) do salário mínimo;
 - III - diária: 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
 - IV - eutanásia: 2 (dois) salários mínimos.
- Art. 886 Efetivada a doação a que se refere o art. 11 da Lei Municipal nº 7.055, de 23 de abril de 2.018, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas. (Art. 15 da Lei Municipal nº 7.055, de 23 de abril de 2.018)
- Art. 887 Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente. (Art. 16 da Lei Municipal nº 7.055, de 23 de abril de 2.018)

CAPÍTULO XII DAS ISENÇÕES

- Art. 888 As taxas de que cuida o artigo 816 deste Decreto serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando incidentes sobre templos de qualquer culto ou instituições de assistência social, observado o disposto no art. 848 deste Decreto. (Parágrafo único do art. 233 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB c/c art. 25 da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 889 Fica isento do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano e demais taxas, sobre imóvel residencial, o munícipe que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que os proventos líquidos não ultrapassem a R\$ 1.950,49 (um mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), e que seja proprietário ou usufrutuário de um só imóvel e nele resida, e, sua construção tenha no máximo 100 (cem) metros quadrados, o que somente será concedida através de requerimento, anexando os seguintes documentos: (Art. 1º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997)
- I - comprovação de titularidade do imóvel, através de cópia da escritura, ou contrato de venda e compra devidamente registrado;
 - II - comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
 - III - carnê original do IPTU do exercício;
 - IV - xerox do RG frente e verso, devidamente autenticado.
- § 1º Mantidas as mesmas exigências do artigo, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários da COHAB, que não tendo ainda quitado seus financiamentos, estejam com as prestações em dia, mesmo que o respectivo contrato ainda não esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.311, de 18 de junho de 1.998)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 2º O reconhecimento de isenção não gera direito adquirido e será anulado de ofício se apurado que o requerente não satisfazia ou deixou de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimos legais, mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício deste. (Art. 2º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997)
- § 3º Nenhum requerimento terá prosseguimento se o imóvel possuir algum débito de tributo referente a exercícios anteriores a 1.998. (Art. 5º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997)
- § 4º A Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997, não se aplica a imóveis comerciais, mesmo que seu proprietário venha a satisfazer as exigências legais. (Art. 6º da Lei Municipal nº 4.271, de 29 de dezembro de 1.997)
- § 5º Na interpretação do *caput* deste artigo, relativamente à condição de único imóvel do beneficiário da isenção, deve ser considerado seu regime de casamento, quando for o caso, apurando-se a sua possível meação em relação aos bens que estiverem em nome de seu cônjuge. (Inciso I do art. 5º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- § 6º Integra o cálculo do limite de proventos líquidos, previsto no *caput* deste artigo, a renda mensal do beneficiário da isenção. (Inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 63/2.016)
- § 7º Entende-se por proventos líquidos para efeito do *caput* deste artigo, o total de rendimentos do beneficiário obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial e imposto de renda. (§ 2º do art. 313 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 890 Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das demais Taxas Municipais incidentes sobre o imóvel, os proprietários que nele residam em companhia de pessoas menores de idade de que detenham a guarda judicialmente deferida, até que elas completem 18 (dezoito) anos. (Art. 1º da Lei Municipal nº 4.350, de 09 de junho de 1.998)
- § 1º A condição descrita no *caput* deste artigo será comprovada anualmente perante a Prefeitura Municipal através de certidão expedida pelo órgão competente do Poder Judiciário. (Art. 2º da Lei Municipal nº 4.350, de 09 de junho de 1.998)
- § 2º O Poder Executivo regulamentará a Lei Municipal nº 4.350, de 09 de junho de 1.998, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação. (Art. 3º da Lei Municipal nº 4.350, de 09 de junho de 1.998)
- Art. 891 As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas portadoras de deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, gozarão de descontos no pagamento de impostos e taxas municipais. (Art. 1º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, alterado pelo art. 54 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 1º O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do valor do tributo. (Art. 2º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, alterado pelo art. 54 da Lei Municipal nº 5.077, de 29 de dezembro de 2.003)
- § 2º Para gozarem dos benefícios da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992, as empresas cadastrar-se-ão na Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (Art. 3º da Lei Municipal nº 3.491, de 19 de outubro de 1.992)
- Art. 892 O imóvel residencial cuja testada seja frontal às feiras livres instaláveis nos dias previstos, na rua correspondente a esse imóvel, ou, nas mesmas condições, a garagem nele construída seja frontal a essa rua, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) no IPTU, e nas taxas nele incidentes, após deferimento de requerimento para esse fim, feito pelo interessado. (Art. 1º da Lei Municipal nº 4.398, de 13 de novembro de 1.998, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.452, 01 de outubro de 1.999)
- § 1º O benefício do desconto é inaplicável aos imóveis comerciais, industriais ou afins, instalados nas ruas previstas no artigo. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.398, de 13 de novembro de 1.998, renumerado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.469, 10 de agosto de 1.999)
- § 2º Mantidas as mesmas exigências do *caput* deste artigo, a isenção nele prevista aplica-se, também, aos mutuários da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB, e usufrutuários e dos demais Sistemas Financeiros de Habitação, que não tenham ainda quitado os seus financiamentos, mesmo que os contratos ainda não estejam registrados em Cartórios de Imóveis. (§ 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.398, de 13 de novembro de 1.998, incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.469, 10 de agosto de 1.999)
- § 3º Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no início de cada exercício. (§ 3º do art. 321 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 893 Fica concedido a qualquer munícipe, proprietário de um único imóvel no Município, a isenção de todas as taxas referentes a qualquer procedimento ou ato administrativo, desde a demolição, alinhamento de guias, aprovação de projeto até a expedição de "Habite-se", inclusive a expedição de qualquer certidão, bem como do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para o imóvel a ser construído com área bruta igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados, e para o imóvel a ser reformado no qual a área bruta a ser ampliada não exceda a 30 (trinta) metros quadrados. (Art. 1º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- § 1º O pedido de construção ou de ampliação de qualquer imóvel só poderá ser solicitado uma única vez por um mesmo munícipe ou interessado e também uma única vez para o mesmo imóvel, independente de a área construída ser inferior ao limite imposto no *caput*, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manterá, para tanto, um registro com o nome e número do Cadastro da Pessoa Física - CPF - e com o endereço completo do imóvel que já foi alvo da Lei Municipal nº 6.084, de 17 de junho de 2011, para consulta. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- § 2º Para obter o benefício de que trata a Lei Municipal nº 6.084, de 17 de junho de 2.011, o interessado deverá comprovar, mediante documentação própria, que não possui qualquer outra propriedade no Município. (§ 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- § 3º Serão beneficiados também os proprietários, cujos projetos foram feitos pelo Programa de Moradia Econômica - PROMORE, bem como Programas de Habitação e Interesse Social - PHIS. (§ 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)
- § 4º Fica autorizado o Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, a conceder aos beneficiados pela Lei Municipal nº 6.084, de 17 de junho de 2011, isenção do pagamento de todos os serviços prestados pela Autarquia na ligação de água e esgoto, podendo estender a isenção às construções do tipo popular, nas condições a que vier estabelecer em resolução. (Art. 2º da Lei Municipal nº 6.084 de 17 de junho de 2.011)

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 894 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução por órgãos da administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, de obras de pavimentação e colocação de guias e sarjetas de que decorram benefícios a imóveis. (Art. 1º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)
- Art. 895 Equipara-se às obras gravadas pela Contribuição de Melhoria, de que tratam a Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984, a abertura de vias públicas em terrenos de propriedade particular. (Art. 1º da Lei Municipal nº 2.719, de 09 de dezembro de 1.986)
- Art. 896 Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício das obras, responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo das obras, representado pelo valor das desapropriações, na proporção da grandeza física do benefício acarretado ao respectivo imóvel. (Art. 2º da Lei Municipal nº 2.719, de 09 de dezembro de 1.986)
- Parágrafo único. A administração decidirá que valor do custo das desapropriações será recuperado através da Contribuição de Melhoria, aplicando-se, no caso, quando couber, o art. 119 deste Decreto. (Parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.719, de 09 de dezembro de 1.986)
- Art. 897 A Contribuição de Melhoria é arrecadada para custear obras públicas, quando dessas obras decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra. (Art. 520 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- Art. 898 A Contribuição não incide: (Art. 522 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)
- I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento asfáltico já existente;
 - II - no caso de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
 - III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Comunitário de Melhoramentos - PCM.
- Parágrafo único. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento. (Art. 338 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 - CTMB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 899 O contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela pavimentação e colocação de guias e sarjetas. (Art. 2º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título se entende aquele que possua a coisa com *animus dominus*. (Parágrafo único do art. 523 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

Art. 900 A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra. (Art. 3º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)

§ 1º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária. (§ 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)

§ 2º A administração decidirá que valor do custo da obra será recuperado através da contribuição de melhoria, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento). (§ 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)

§ 3º A Lei Municipal nº 2.444, de 5 de julho de 1.984, é inconstitucional quando, no seu art. 3º, define a base de cálculo da Contribuição de Melhoria como o custo da obra. (Súmula Vinculante nº 3 do Conselho Municipal de Contribuintes)

Art. 901 A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização. (Art. 586 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

Art. 902 Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras será rateado entre os imóveis por ela beneficiados da seguinte forma: (Art. 587 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

- I - nos casos de pavimentação e/ou colocação de guia e sarjeta, na proporção da medida linear da testada, do bem imóvel sobre a via ou logradouro onde a obra foi executada;
- II - no caso de abertura de via pública em terreno particular, na proporção da grandeza física do benefício acarretado ao respectivo imóvel.

§ 1º Nas hipóteses referidas no inciso I deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados. (§ 1º do art. 587 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

§ 2º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, o custo da obra será representado pelo valor das desapropriações. (§ 2º do art. 587 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008)

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 903 O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. (Art. 4º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)

Parágrafo único. As prestações de contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984 c/c art. 61 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)

Art. 904 O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito: (Caput do art. 6º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)

- I - à correção monetária do débito de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Inciso III do art. art. 6º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984 c/c art. 61 da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018)
- II - à multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente. (Inciso I e II do art. art. 6º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 4.216, de 02 de junho de 1.997)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 16.772/23

- Art. 905 A Contribuição de Melhoria referente às obras de pavimentação e colocação de guias e sarjetas terá o seu custo recuperado através de lançamentos de responsabilidade dos contribuintes identificados no art. 899 deste Decreto, com redução, observadas as condições seguintes: (*Art. 1° do Decreto Municipal n° 4.357, de 26 de fevereiro de 1.985*)
- I - de 50% (cinquenta por cento) para o contribuinte com renda igual ou inferior a R\$ 751,49 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).
 - II - de 30% (trinta por cento) para o contribuinte com renda acima de R\$ 751,49 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) e não superior a R\$ 1.502,97 (um mil, quinhentos e dois reais e noventa e sete centavos).
- Parágrafo único. Para efeito da redação do custo das obras de que trata este artigo serão considerados: (*Parágrafo único do art. 1° do Decreto Municipal n° 4.357, de 26 de fevereiro de 1.985*)
- I - os valores do *caput* deste artigo atualizados monetariamente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na data do lançamento;
 - II - a renda dos cônjuges quando for o caso.
- Art. 906 O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso de lançamento, pleitear a redução da Contribuição de Melhoria através de requerimento devidamente protocolado e instruído com os seguintes elementos: (*Art. 2° do Decreto Municipal n° 4.357, de 26 de fevereiro de 1.985*)
- I - prova do salário ou dos proventos recebidos mensalmente, inclusive do cônjuge se casado for;
 - II - declaração do imposto de renda do último exercício para o contribuinte não assalariado;
 - III - documento ou outra prova que, à vista da Administração, supra os acima referidos.
- Parágrafo único. Se o cônjuge do contribuinte não auferir renda de qualquer natureza, essa situação deverá ser mencionada no requerimento. (*Parágrafo único do art. 2° do Decreto Municipal n° 4.357, de 26 de fevereiro de 1.985*)
- Art. 907 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, e após os procedimentos previstos nos artigos 5° e 6° do Decreto-Lei n° 195, de 24 de fevereiro de 1.967, a Secretaria Municipal de Obras deverá encaminhar expediente à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, instruído com a relação de ruas e imóveis onde foram executados os serviços e suas respectivas testadas, e o custo por metro linear de guia e sarjeta e por metro quadrado de pavimentação. (*Art. 588 do Decreto Municipal n° 10.645, de 10 de abril de 2.008*)
- Art. 908 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Urbana. (*Art. 527 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- Art. 909 O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. (*Art. 528 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- § 1° O endereço de notificação, em caso de imóveis edificadas, poderá ser aquele do local do imóvel. (*§ 1° do art. 528 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- § 2° Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será essa efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município. (*§ 2° do art. 528 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- Art. 910 O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado: (*Art. 529 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- I - para valores até R\$ 808,27 (oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos), em 06 (seis) parcelas;
 - II - para valores entre R\$ 808,27 (oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos) e R\$ 2.155,40 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), em 12 (doze) parcelas;
 - III - para valores acima de R\$ 2.155,40 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), em 18 (dezoito) parcelas.
- § 1° As parcelas de que tratam este artigo terão vencimentos mensais e consecutivos e serão atualizadas monetariamente na forma prevista para os demais tributos municipais. (*§ 1° do art. 529 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)
- § 2° Independentemente das condições dos incisos I, II e III, fica assegurado ao contribuinte o direito ao parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses, mediante requerimento a ser efetuado até o vencimento da 1ª parcela, com a anuência de representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, e desde que não importe em parcelas inferiores a R\$ 53,88 (cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). (*§ 2° do art. 529 do Decreto Municipal n° 10.084, de 01 de setembro de 2.005*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 3º Os valores constantes mencionados nos incisos I, II e III e § 2º, deste artigo, são referentes a 2.023, e sujeitos à atualização monetária a cada 1º de janeiro pelo índice adotado para a atualização dos demais tributos. (§ 3º do art. 529 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 911 Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes cuja renda, regularmente comprovada, não exceda a R\$ 300,59 (trezentos reais e cinquenta e nove centavos) possuidor de um único imóvel de pequeno valor ou área. (Art. 5º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)

§ 1º Os valores de que trata o presente artigo, serão estabelecidos por decreto do Executivo em prazo não superior a 90 (noventa) dias, após a promulgação da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984. (Parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)

§ 2º Para o reconhecimento da isenção de que trata o *caput* deste artigo, deverá o contribuinte requerer o benefício fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso de lançamento da Contribuição de Melhoria. (Art. 3º do Decreto Municipal nº 4.357, de 26 de fevereiro de 1.985)

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com comprovantes fornecido pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, de que o contribuinte é proprietário ou possuidor de um único imóvel, e de documento que demonstre que sua renda não excede a R\$ 300,59 (trezentos reais e cinquenta e nove centavos), na forma do artigo 906 deste Decreto. (§ 1º do art. 3º do Decreto Municipal nº 4.357, de 26 de fevereiro de 1.985)

§ 4º Para efeito da isenção da Contribuição de Melhoria de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o imóvel cujo valor venal não exceda a R\$ 450,89 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), quando não construído, ou R\$ 6.763,37 (seis mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) quando construído. (§ 2º do art. 3º do Decreto Municipal nº 4.357, de 26 de fevereiro de 1.985)

Art. 912 Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção e remissão aos pagamentos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Contribuição de Melhoria às Associações de Moradores. (Art. 1º da Lei Municipal nº 3.930, de 31 de agosto de 1.995)

§ 1º As Associações de Moradores são aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob forma de sociedade civil de direito privado, com Estatuto Social, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que não tenham fins lucrativos e que sejam organizadas para a prestação de serviços sociocomunitários. (Art. 2º da Lei Municipal nº 3.930, de 31 de agosto de 1.995)

§ 2º A concessão prevista no *caput* deste artigo estará limitada à apreciação administrativa, que deverá analisar o pedido e fundamentar sua decisão. (Art. 3º da Lei Municipal nº 3.930, de 31 de agosto de 1.995)

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a Lei Municipal nº 3.930, de 31 de agosto de 1.995, especificando os critérios a serem adotados para instrução do pedido. (Parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 3.930, de 31 de agosto de 1.995)

§ 4º A isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria incidentes sobre os imóveis de propriedade das Associações de Moradores, que dispõe a Lei Municipal nº 3.930, de 31 de agosto de 1.995, somente serão concedidos através de requerimento próprio, anexando os seguintes documentos: (Art. 1º do Decreto Municipal nº 7.554, de 08 de janeiro de 1.996)

- I - comprovação da titularidade do imóvel, ou seja, cópia da escritura do imóvel devidamente registrada;
- II - certidão de inteiro teor do Estatuto Social, com prova da data do respectivo registro;
- III - cópia da Ata da Assembleia em que elegeu a última diretoria da associação;
- IV - relatório das atividades realizadas no exercício anterior ao que se refere o pedido e programação das atividades a realizar;
- V - cópia do balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios financeiros anteriores ao pedido.

Art. 913 Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria advinda da pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas, incidente sobre os imóveis de propriedade das Instituições de Assistência Social sem fins lucrativos, cadastradas junto à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, relacionados com as atividades essenciais ou delas decorrentes. (Art. 1º da Lei Municipal nº 4.103, de 24 de junho de 1.996)

§ 1º A concessão prevista no *caput* deste artigo estará limitada à apreciação administrativa, que deverá analisar o pedido e fundamentar sua decisão. (Art. 2º da Lei Municipal nº 4.103, de 24 de junho de 1.996)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a Lei Municipal nº 4.103, de 24 de junho de 1996, especificando os critérios a serem adotados para instrução do pedido. (Art. 3º da Lei Municipal nº 4.103, de 24 de junho de 1.996)

CAPÍTULO VI DO PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORIAS

Art. 914 Fica instituído o Plano Comunitário de Melhorias - PCM, a ser executado diretamente pela população, observado o disposto na Lei Municipal nº 5.481, de 28 de setembro de 2.007. (Art. 1º da Lei Municipal nº 5.481, de 28 de setembro de 2.007)

Art. 915 O plano comunitário de melhorias instituído no artigo anterior consiste em autorizar que a população contrate diretamente a execução de determinadas obras e serviços de seu interesse com empresas previamente cadastradas perante o Município e, conforme o caso, possuam o menor preço dentre aqueles anualmente registrados pela Administração Pública Municipal em regular processo de licitação. (Art. 2º da Lei Municipal nº 5.481, de 28 de setembro de 2.007)

Art. 916 Nas hipóteses em que as obras e serviços de melhoria tiverem adesão apenas parcial e forem realizadas nos termos do inciso I e parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.481, de 28 de setembro de 2.007, a Fazenda Municipal cobrará dos proprietários ou possuidores não aderentes à realização das mesmas a respectiva contribuição de melhoria em valores nunca inferiores aos que foram pagos pelos aderentes. (§ 4º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.481, de 28 de setembro de 2.007)

Art. 917 A Empresa deverá apresentar o projeto a ser executado com as informações técnico-financeiras dos projetos viabilizados, que serão divulgadas no Diário Oficial do Município. (Caput e inciso V do art. 5º do Decreto Municipal nº 10.559, de 30 de novembro de 2.007)

Art. 918 A publicação no Diário Oficial do Município de que trata artigo anterior deste Decreto, conterá a relação de municípios que não aderiram ao contrato e as condições de pagamento oferecidas pela empresa executora dos serviços. (Art. 17 do Decreto Municipal nº 10.559, de 30 de novembro de 2.007)

§ 1º Os municípios que não aderiram ao contrato com a empresa executora dos serviços poderão exercer seu direito de adesão até o final dos serviços. (§ 1º do art. 17 do Decreto Municipal nº 10.559, de 30 de novembro de 2.007)

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os municípios que não aderiram ao contrato sofrerão o lançamento, a título de contribuição de melhoria, dos valores que lhes cabiam quitar, acrescidos de juros e correção monetária. (§ 2º do art. 17 do Decreto Municipal nº 10.559, de 30 de novembro de 2.007)

§ 3º A contribuição de melhoria a ser cobrada dos municípios que não aderiram ao contrato fica limitada as mesmas condições de prazo e valores da oferta recusada, incidindo sobre esse os acréscimos legais. (§ 3º do art. 17 do Decreto Municipal nº 10.559, de 30 de novembro de 2.007)

Art. 919 O regime do plano comunitário de melhorias instituído pela Lei Municipal nº 5.481, de 28 de setembro de 2.007, não exime o município do ônus de executar as obras e serviços de melhoramentos públicos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 5.481, de 28 de setembro de 2.007, por conta de dotações orçamentárias próprias, ou sob empreitada, respeitado sempre o interesse público, critérios de conveniência e oportunidade e licitação prévia, quando for o caso, podendo em tais casos: (Art. 16 da Lei Municipal nº 5.481, de 28 de setembro de 2.007)

- I - cobrar contribuição de melhorias dos diretamente favorecidos até o limite dos gastos com as obras e serviços de melhoria; ou
- II - conceder isenções tributárias sobre tais contribuições de melhorias, a serem estabelecidas por leis específicas.

CAPÍTULO VII DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 920 As obras públicas de pavimentação e calçamento ficam sujeitas a regime especial, aplicando-se à contribuição de melhoria que as tenha como fato gerador, as normas jurídicas dos arts. 282 a 302 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975, com as alterações que lhe foram introduzidas, especialmente pela Lei Municipal nº 2.470, de 1º de dezembro de 1.983, referentes à Taxa de Pavimentação e Calçamento e que ficam extintas como taxas desde quando se torne executável a Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984, excluindo-se do rol de benfeitorias tidas como geradoras da contribuição de melhoria todas as demais obras que não as citadas, ou seja, pavimentação e colocação de guias e sarjetas. (Art. 7º da Lei Municipal nº 2.444, de 05 de julho de 1.984)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 921 Fica instituída no âmbito do Município de Bauru a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de acordo com o art. 149-A da Constituição Federal. (Art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003)
- § 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo Município que tem por objetivo prover a claridade de logradouros públicos de forma contínua ou eventual. (§ 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, bem como atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos para consecução dos objetivos. (§ 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso. (§ 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 4º Para custeio específico dos investimentos tipificados no parágrafo 2º deste artigo, especialmente à demanda já registrada na Secretaria Municipal de Obras, será cobrado um adicional sobre os valores individuais de cada contribuinte do custeio mensal de 15% (quinze por cento) controlado em conta específica e destinado para fins de investimentos, sendo esse adicional majorado para até 30% (trinta por cento) a partir de 01/01/2.023. (§ 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.551, de 13 de abril de 2.022)
- § 5º Quando o saldo financeiro da conta corrente de investimentos, deduzidas as despesas e obrigações a pagar, computadas até o período, for superior a R\$ 3.177.000,00 (três milhões, cento e setenta e sete mil reais), ficará suspensa a cobrança do adicional a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, sendo que esse valor corrigido anualmente pelo índice oficial de correção dos tributos. (§ 5º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.551, de 13 de abril de 2.022)
- § 6º Os valores recolhidos na forma do parágrafo 4º deste artigo poderão ser utilizados também em caso de sinistros. (§ 6º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, incluído pelo art. 2º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 922 O fato gerador da CIP consiste na prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município. (Art. 2º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003)
- Art. 923 O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, beneficiados pela rede de energia elétrica. (Art. 3º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003)
- Art. 924 O valor da contribuição será aferido em função do valor mensal do serviço de manutenção do respectivo mês, cobrada pela concessionária de Energia Elétrica da Prefeitura Municipal de Bauru, somadas às despesas realizadas pela própria Prefeitura na manutenção e dos valores previstos no parágrafo 4º do art. 921 deste Decreto, dividido pelo número de imóveis beneficiados conforme artigo anterior não isentos e será lançado conforme critérios dos parágrafos deste artigo, observado ainda critério do art. 928 deste Decreto. (Art. 4º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 1º Para o sujeito passivo, classificado como “tipo residencial” pela concessionária, cujo consumo esteja enquadrado na faixa de faturamento entre 0 (zero) a 100 (cem) kW/h mês, será concedido um desconto de 50,0% (cinquenta por cento). (§ 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 2º Autoriza o lançamento dos valores mensais em parcela única, dos imóveis territoriais sujeitos à Contribuição de Iluminação Pública, para pagamento na mesma data do vencimento do IPTU do exercício seguinte. (§ 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.176, de 14 de dezembro de 2.018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- § 3º Os descontos concedidos na forma do parágrafo 1º deste artigo serão rateados e suportados pelos consumidores residenciais com consumo acima de 200 kW/h, pelos consumidores comerciais e industriais e pelos imóveis territoriais citados no parágrafo anterior, de forma que o valor da contribuição desses será em função do primeiro rateio geral que engloba todos os contribuintes, acrescido deste segundo rateio em específico. (§ 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.176, de 14 de dezembro de 2.018)
- § 4º. Fica vedado o uso da CIP, para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública. (§ 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 925 Fica garantida a iluminação pública, através de conjunto óptico, nas vias públicas onde já está instalada a rede de energia elétrica, cujos loteamentos foram aprovados sem a exigência desta benfeitoria por parte do loteador. (Art. 5º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003)
- Art. 926 Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo. (Art. 6º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, com redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.475, de 16 de dezembro de 2.013)
- § 1º A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor. (§ 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, com redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.475, de 16 de dezembro de 2.013)
- § 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. (§ 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, com redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.475, de 16 de dezembro de 2.013)
- Art. 927 Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil, com conta bancária vinculada, específica e com administração pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças. (Art. 7º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003)
- § 1º Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas. (§ 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, renumerado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- § 2º O valor arrecadado mensalmente e a sua aplicação deverão ser informados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Bauru. (§ 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, incluído pelo art. 4º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 928 Ficam isentas do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública as contas de consumidores enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2.010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda. (Art. 9º da Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 7.152, de 04 de dezembro de 2.018)
- Art. 929 A CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que tange a terrenos sem construção, será lançada em conjunto com o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e em cota única, tendo como vencimento a data de 17 de abril de 2.023. (Art. 6º do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)
- Parágrafo único. A CIP de prédios será lançada mensalmente, em conjunto com a fatura de energia elétrica. (Parágrafo único do art. 6º do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)
- Art. 930 Todo ano no mês de janeiro, caberá à Prefeitura atualizar para fins de Cobrança da CIP, o número de imóveis territoriais passíveis de cobrança do referido tributo. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 33/2.010)
- Parágrafo único. Já o número de imóveis prediais é fornecido pela CPFL, a qual executa, via conta de luz, tais cobranças. (Art. 1º da Instrução Normativa nº 33/2.010)
- Art. 931 Do valor total das faturas cobradas pela CPFL contra à Prefeitura, por todos os serviços prestados pela manutenção e melhoria da iluminação pública, cabe a essa ratear o valor mensal das referidas faturas pelo total de imóveis territoriais e prediais, conforme as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 5.075, de 23 de dezembro de 2.003. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 33/2.010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.772/23

- Art. 932 Os proprietários dos imóveis prediais devem recolher aos cofres municipais a referida contribuição, através de cobrança via conta de luz. *(Art. 3º da Instrução Normativa nº 33/2.010)*
- Parágrafo único. Os valores mensais a serem cobrados são comunicados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças à CPFL até o último dia de cada mês, para cobrança no segundo mês subsequente.
- Art. 933 Já os proprietários dos imóveis territoriais, passíveis de cobrança, apenas pagarão no ano seguinte através do carnê de IPTU sendo os valores reajustados pelo IPCA/IBGE. *(Art. 4º da Instrução Normativa nº 33/2.010)*

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 934 O presente Regulamento será anualmente atualizado, consolidando-se toda a legislação tributária editada posteriormente a sua última publicação.
- Art. 935 Será obrigatória a publicação deste Decreto no site oficial da Fazenda Municipal de Bauru. *(Art. 549 do Decreto Municipal nº 10.084, de 01 de setembro de 2.005)*
- Art. 936 Ficam revogados o art. 411 e seus parágrafos, e os arts. 412 ao 414 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, bem como o art. 1º e seu parágrafo único e o art. 2º da Instrução Normativa nº 10, de 28 de junho de 2.006.
- Art. 937 Ficam revogados os parágrafos 4º ao 6º do art. 427 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com redação dada pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 11.746, de 22 de dezembro de 2.011.
- Art. 938 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 23 de maio de 2.023

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERTON DE ARÁUJO BASÍLIO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

=ANEXOS=

ANEXO I

(Anexo II da Lei Municipal nº 7.510, de 15 de dezembro de 2.021, atualizado pela Tabela I do Anexo I do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

TABELA I – TABELA DE EDIFICAÇÕES 2023 – TIPOS E PADRÕES

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR DO M²	AJUSTE PARA IPTU
RESIDENCIAL HORIZONTAL	RESIDENCIA HORIZONTAL SUPERLUXO	R\$ 4.871,40	53%
	RESIDENCIA HORIZONTAL LUXO	R\$ 3.706,50	50%
	RESIDENCIA HORIZONTAL FINO	R\$ 2.753,40	46%
	RESIDENCIA HORIZONTAL SUPERIOR	R\$ 2.223,90	43%
	RESIDENCIA HORIZONTAL MEDIO	R\$ 1.800,30	39%
	RESIDENCIA HORIZONTAL SIMPLES	R\$ 1.482,60	29%
	RESIDENCIA HORIZONTAL RUSTICO	R\$ 847,20	23%
RESIDENCIAL VERTICAL	RESIDENCIA VERTICAL SUPERLUXO	R\$ 10.590,00	55%
	RESIDENCIA VERTICAL LUXO	R\$ 6.354,00	45%
	RESIDENCIA VERTICAL FINO	R\$ 5.295,00	35%
	RESIDENCIA VERTICAL SUPERIOR	R\$ 4.236,00	32%
	RESIDENCIA VERTICAL MEDIO	R\$ 2.965,20	27%
	RESIDENCIA VERTICAL SIMPLES	R\$ 2.118,00	19%
	GARAGEM	R\$ 264,75	100%
	GARAGEM INDIVIDUAL SUBSOLO	R\$ 1.588,50	41%
	GARAGEM DUPLA GAVETA	R\$ 1.588,50	41%
	GARAGEM SEM COBERTURA	R\$ 529,50	41%
COMERCIAL	IMOVEIS COMERCIAIS SUPERIOR	R\$ 3.706,50	50%
	IMOVEIS COMERCIAIS ALTO	R\$ 2.118,00	44%
	IMOVEIS COMERCIAIS MEDIO	R\$ 1.747,35	39%
	IMOVEIS COMERCIAIS BAIXO	R\$ 1.059,00	38%
INDUSTRIAL	IMOVEIS INDUSTRIAIS ALTO	R\$ 2.223,90	61%
	IMOVEIS INDUSTRIAIS MEDIO	R\$ 1.906,20	61%
	IMOVEIS INDUSTRIAIS BAIXO	R\$ 1.588,50	61%
ARMAZÉNS DEPOSITOS E OFICINAS	ARMAZENS/DEPOSITOS E OFICINA ALTO	R\$ 2.223,90	58%
	ARMAZENS/DEPOSITOS E OFICINA MEDIO	R\$ 1.906,20	46%
	ARMAZENS/DEPOSITOS E OFICINA BAIXO	R\$ 1.588,50	46%
ESPECIAL	EDIFICACOES ESPECIAIS ALTO	R\$ 3.177,00	53%
	EDIFICACOES ESPECIAIS MEDIO	R\$ 2.647,50	47%
	EDIFICACOES ESPECIAIS BAIXO	R\$ 2.118,00	43%
OBSOLESCÊNCIA			
	ANOS	FATOR	
	0 A 5	1,00	
	6 A 10	0,90	
	11 A 15	0,80	
	16 A 20	0,75	
	21 A 25	0,65	
	26 A 35	0,50	
	36 A 50	0,45	
	51 OU MAIS	0,40	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO DA TABELA DE CONSTRUÇÕES TIPOS E PADRÕES

RESIDÊNCIA HORIZONTAL RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO

01. SUPERLUXO

Projeto arquitetônico exclusivo e/ou suntuoso, na disposição de ambientes amplos e bem planejados, prevendo três ou mais ambientes sociais, quatro suítes sendo uma master, closet, integração de ambientes amplos e planejados, pé direito duplo em ambientes. Cozinha com área gourmet (independente), piscina, 4 garagens, automação janelas, porcelanatos 1,20X1,20 ou pisos de qualidade equivalente, podendo ter elevador nos imóveis com dois ou mais pavimentos. Normalmente com áreas territorial acima de 400 m² e construída acima de 450 m².

02. LUXO

Projeto arquitetônico com ambientes amplos ou integrados, fachada planejada com detalhes definindo estilo, área de jardim/paisagismo, pé direito duplo em ambientes, 3 ou mais suítes. Podem ser encontrados materiais/equipamentos como vidro temperado, esquadrias de madeira nobre, alumínio ou PVC, mármore, granito, tábua, aquecimento, piscina. 3 vagas de garagem (cobertas ou não), porcelanato alto padrão, em geral 1mx1m ou pisos de qualidade equivalente. Área territorial 365 m² em geral ou 300 m² nos condomínios/loteamentos fechados, área construída normalmente acima de 230 m².

03. FINO

Projeto arquitetônico, fachada com detalhes, pé direito alto, 3 dormitórios, sendo ao menos uma suíte. Podem ser encontrados materiais/equipamentos como vidro temperado, esquadrias de madeira, alumínio ou PVC, granito, tábua. Aquecimento, piscina podem ou não ser encontrados. 2 vagas de garagem (cobertas ou não) Porcelanato. Área territorial 250 m² em geral. Área construída 200m² em geral e 180 m² em condomínios/loteamentos fechados.

04. SUPERIOR

Arquitetura: preocupação com estilo e forma. Prédios com estrutura de alvenaria ou madeira tratada; pintura simples, forro de laje, um ou dois banheiros sociais: eventualmente dependências para empregado, garagem ou abrigo para carro; característica média nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada ou comum. lajotão.

05. MÉDIO

Projeto arquitetônico simples. Estrutura simples, esquadrias de madeira, ferro e/ou alumínio de padrão popular. Área externa sem tratamentos especiais. Predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos simples.

06. SIMPLES

Construída sem preocupação com projeto, em alvenaria, sem revestimento ou com madeira simples. Edificações associadas à autoconstrução, geralmente são térreas, caracterizam-se pelos materiais construtivos essenciais e aplicações com pouco acabamento. Em geral área construída até 70 m².

07. RÚSTICO

Imóveis com pouca área construída, estrutura de alvenaria sem revestimento ou madeira simples, ausência de forro ou eventualmente forro de madeira, um único banheiro, piso cerâmica ou cimentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

RESIDÊNCIA VERTICAL PRÉDIOS RESIDENCIAIS

1.1 SUPERLUXO

Edifícios com linhas arquitetônicas exclusivas e projeto singular, com áreas privativas e sociais amplas e planejadas, caracterizada pela natureza nobre dos materiais e revestimentos utilizados, caracterizando-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada dos materiais e acabamentos. Saguão social amplo e pé direito elevado, com materiais e acabamentos esmerados. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e atendendo projeto paisagístico. Unidades amplas, podendo ser cobertura, sendo uma ou duas unidades por andar, 3 elevadores, salas para diversos ambientes, mínimo de 3 suítes na planta, reversíveis ou não, varandas nas quais podem estar incluídas churrasqueira, possibilidade de planta flexível, 3 garagens individualizadas, área de lazer completa com piscinas, quadras, churrasqueiras, espaço gourmet.

1.2. LUXO

Edifício exibindo linhas arquitetônicas esmeradas. Elevadores de primeira linha, usualmente privativos, com circulação independente para a parte social e de serviços. Características requintadas nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações, salão de festas, área gourmet, áreas de lazer, quadra de esportes, piscina aquecida, dependências para empregados. Projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos, eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: vidro temperado, esquadrias especiais de metal ou madeira, mármore, granito, porcelanato de primeira, tábua corrida, sistema de aquecimento.

1.3 FINO

Arquitetura: Edifício atendendo a projetos com soluções planejadas. Unidades: Em geral duas ou quatro unidades por andar, dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço). Áreas externas com afastamentos e jardins. Podem ou não conter áreas de lazer (salão de festas ou salão gourmet, quadras de esportes, piscinas, churrasqueiras, academia); Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de bom padrão de qualidade, nas áreas privativas e nas de uso comum.

1.4 SUPERIOR

Arquitetura: Apresenta alguma preocupação com a forma arquitetônica. Unidades: Em geral quatro unidades por andar, dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. Garagem para veículos. Nas unidades residenciais; característica média nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: porcelanato, piso laminado. Esquadrias: Caixilhos de ferro ou de alumínio, veneziana de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas; Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.

1.5 MÉDIO

Arquitetura: Projeto arquitetônico simples, com ou sem elevador; Unidades: Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviços conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependência de empregada; Acabamento externo: Fachada sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicações de pastilhas, cerâmica ou equivalente; Esquadrias: Ferro; veneziana em PVC ou de alumínio do tipo comum; Dependências Acessórias: Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo; Características: É predominante a utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como de uso comum.

1.6 SIMPLES

Prédios até quatro pavimentos, Arquitetura: Obedecendo à estrutura convencional sem preocupação com o projeto arquitetônico; Unidades: Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha. Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco; Esquadrias: Ferro, veneziana de PVC ou de alumínio do tipo econômico. Características: É predominante a utilização de materiais construtivos essenciais e pelo emprego de poucos acabamentos; Área: Não se enquadra nos demais padrões.

1.7 GARAGEM

Vaga de garagens em prédios residenciais padrão residência vertical simples sem cobertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

1.8 GARAGEM INDIVIDUAL SUBSOLO

Vaga de garagem individuais em subsolo de imóveis verticais.

1.9 GARAGEM DUPLA GAVETA

Vaga de garagem cobertas em gaveta uma em frente à outra.

1.10 GARAGEM SEM COBERTURA

Vaga de garagem descobertas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

COMERCIAL

IMÓVEIS COMERCIAIS OU MISTOS COM UM OU MAIS PAVIMENTOS

2.0 SUPERIOR

Arquitetura: Edificações atendendo a projetos diferenciados, especialmente concebidos em áreas de grandes proporções, geralmente livres de alvenarias internas, permitindo versatilidade no aproveitamento dos pavimentos integrais ou subdivididos. Geralmente dotado dos seguintes equipamentos estacionamento coberto, sistema de segurança e ar condicionado central, elevadores ou escada rolante. Prédios contendo áreas de uso comum com grandes dimensões. Estrutura de concreto, aço ou alvenaria, materiais de primeira qualidade, acabamento fino. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias de madeira nobre ou metal especial, vidro temperado, mármore, granito.

2.1 ALTO

Arquitetura: Edificações atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções médias. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento e, eventualmente, também para visitantes. Unidades: Geralmente dotado de recepção própria, um ou mais ambientes, banheiros e área de serviços privativos. Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou “fulget”, massa texturizada, caixilhos amplos e executados por projeto específico, podem, inclusive, se constituírem nas denominadas “cortinas de vidro”; Características: É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade. Eventualmente podem ter elevadores.

2.2 MÉDIO

Arquitetura: Projeto arquitetônico comum. Geralmente com números reduzidos de vagas de estacionamento. Possuem vãos de dimensões médias; Unidades: geralmente para um ou mais ambientes, banheiros privativos, com ou sem áreas de serviços; Acabamento externo: Fachada com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar; Características: Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial.

2.3 BAIXO

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões reduzidas, obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Vãos de pequenas dimensões. Materiais de média qualidade, acabamento simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

INDÚSTRIA E FÁBRICA

ESTABELECIMENTOS QUE TRANSFORMAM A MATÉRIA-PRIMA EM BENS DE PRODUÇÃO E CONSUMO

3.1 ALTO

Pré-moldado independente da metragem. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: tesouras metálicas, lanternin, sheds, sistema de segurança.

3.2 MÉDIO

Alvenaria. Encontrados os seguintes materiais e equipamentos: cobertura metálicas, lanternin, sheds.

3.3 BAIXO

Telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro). Revestimento econômico. Utilização de poucos acabamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E OFICINAS

ATIVIDADE CARACTERIZADA PELO PRÉSTIMO DE MÃO DE OBRA

4.1 ALTO

Pré-moldado independente da metragem. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: tesouras metálicas, lanternin, sheds, sistema de segurança.

4.2 MÉDIO

Alvenaria. Encontrados os seguintes materiais e equipamentos: cobertura metálicas, lanternin, sheds.

4.3 BAIXO

Telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Revestimento econômico. Utilização de poucos acabamentos.

EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

TODOS OS PRÉDIOS NÃO ENQUADRÁVEIS NOS TIPOS ANTERIORES

A. PRESTADOR DE SERVIÇOS

Atividades caracterizadas pelo préstimo de mão de obra.

B. INSTITUCIONAL

Espaços destinados à educação, lazer, cultura, assistência, social, culto religioso ou administração pública.

5.1 ALTO

Prédios contendo áreas de uso comum com grandes dimensões. Estrutura de concreto, aço ou alvenaria, materiais de primeira qualidade, acabamento fino, instalações elétrica e hidráulica completa e de qualidade. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos, sistema de segurança, sistema de ar condicionado, instalações específicas para atividade. Ex. hospitais.

5.2 MÉDIO

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões médias. Estrutura de concreto ou alvenaria, materiais de boa qualidade, acabamento médio, instalações elétrica e hidráulica completa. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias madeira ou metal, carpete, cerâmica, lajotão, cimentado.

5.3 BAIXO

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões reduzidas. Estrutura de alvenaria, materiais de qualidade média, acabamento simples, instalações elétrica e hidráulica econômica e reduzida. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal simples, cerâmica, cimentado. Ex.: clubes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II – FATOR DE LOCALIZAÇÃO

ÁREA	FATOR LOCALIZAÇÃO	Descrição
ÁREA 1	1,15	Imóveis localizados em loteamentos horizontais fechados ou condomínios horizontais com valor do metro quadrado previsto no Anexo I da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2021, maior ou igual a R\$ 800 (oitocentos reais) (nos padrões superior, fino, luxo e superluxo).
ÁREA 2	1,00	Imóveis localizados em loteamentos horizontais fechados ou condomínios horizontais com valor do metro quadrado previsto no Anexo I da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2021, menor que R\$ 800 (oitocentos) reais (nos padrões superior, fino, luxo e superluxo).
ÁREA 3	1,00	Imóveis localizados fora das áreas definidas como 1 e 2 com valor de metro quadrado previsto no Anexo I da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2021, maior ou igual a que R\$ 900 (novecentos) reais (fino, luxo e superluxo).
ÁREA 4	0,90	Imóveis localizados fora das áreas definidas como 1 e 2 com valor de metro quadrado previsto no Anexo I da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2021, menor que R\$ 900 (novecentos) reais e maior ou igual a R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais) (fino, luxo e superluxo)
ÁREA 5	0,85	Imóveis localizados fora das áreas definidas como 1 e 2 com valor de metro quadrado previsto no Anexo I da Lei Municipal n° 7.510, de 15 de dezembro de 2021, igual ou menor que R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais) (fino, luxo e superluxo).
ÁREA 6	1,00	Demais padrões de áreas construídas e imóveis relacionados na Tabela I do Anexo II deste Decreto aplica-se fator de localização 1

TABELA III – FATOR GLEBA PARA TERRENOS MAIORES QUE 5.000M²

ÁREA (m ²) MAIOR QUE	ÁREA (m ²) ATÉ	FATOR GLEBA (FG)
5.000	10.000	0,70
10.000	20.000	0,65
20.000	30.000	0,60
30.000	40.000	0,55
40.000	60.000	0,50
60.000	90.000	0,45
90.000	130.000	0,40
130.000	250.000	0,35
ACIMA DE 250.000		0,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV – FATORES DE PROFUNDIDADE (PADRÃO DE 40 METROS)

1 - FATOR DE PROFUNDIDADE APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS ENQUADRADOS COMO GLEBA		
PROFUNDIDADE EQUIVALENTE		FATOR PROFUNDIDADE (FG)
ACIMA DE	ATÉ	
0	40	1,00
40	55	0,90
55	70	0,85
70	85	0,80
85	100	0,75
100	115	0,70
115	130	0,65
130	145	0,60
145	150	0,55
ACIMA DE 150		0,50

2 - FATOR DE PROFUNDIDADE APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS NÃO ENQUADRADOS COMO GLEBA		
PROFUNDIDADE EQUIVALENTE		FATOR PROFUNDIDADE (FG)
ACIMA DE	ATÉ	
0	40	1,00
ACIMA DE 40		0,90

* PARA IMÓVEIS COM ÁREA TERRITORIAL ACIMA DE 5.000M² ENCRAVADOS SERÁ APLICADO O FATOR DE DESVALORIZAÇÃO DE LOTE ENCRAVADO DE 0,5 DESCONSIDERADO FATOR DE PROFUNDIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

(Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, alterada pelo art. 2º da Lei nº 7.521/2021, atualizada pelo Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

LISTA DE SERVIÇOS PARA A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – 2.023

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		<i>Ad valorem</i>	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	Valores fixos em R\$ por trimestre
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00	R\$ 324,65
1.02	Programação.	2,00	R\$ 324,65
1.03	Processamento de dados e congêneres. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00	R\$ 324,65
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,00	R\$ 324,65
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00	R\$ 324,65
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00	R\$ 324,65
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,00	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,00	R\$ 324,65
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de usotemporário.	2,00	
4	Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2,00	R\$ 324,65
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,00	R\$ 324,65
4.05	Acupuntura.	2,00	R\$ 324,65
4.06	Enfermagem.	2,00	R\$ 324,65
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,00	R\$ 324,65
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	2,00	R\$ 324,65
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00	R\$ 324,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4.10	Nutrição.	2,00	R\$ 324,65
4.11	Obstetrícia.	2,00	R\$ 324,65
4.12	Odontologia.	2,00	R\$ 324,65
4.13	Ortopédica.	2,00	R\$ 324,65
4.14	Próteses sob encomenda.	2,00	R\$ 324,65
4.15	Psicanálise.	2,00	R\$ 324,65
4.16	Psicologia.	2,00	R\$ 324,65
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,00	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,00	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	2,00	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.	2,00	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,00	
5	Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,00	R\$ 324,65
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in Vectra</i> e congêneres.	2,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	2,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,00	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00	R\$ 162,37
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00	R\$ 162,37
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00	R\$ 324,65
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2,00	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.	2,00	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,00	R\$ 324,65
7.04	Demolição.	2,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,00	
7.08	Calafetação.	2,00	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,00	R\$ 324,65
7.12	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,00	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2,00	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,00	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,00	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,00	R\$ 324,65
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,00	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,00	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00	R\$ 324,65
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00	R\$ 324,65
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
9.03	Guias de turismo.	2,00	R\$ 324,65
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,00	R\$ 324,65
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,00	R\$ 324,65
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,00	R\$ 324,65
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	2,00	R\$ 324,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,00	R\$ 324,65
10.06	Agenciamento marítimo.	2,00	R\$ 324,65
10.07	Agenciamento de notícias.	2,00	R\$ 324,65
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00	R\$ 324,65
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00	R\$ 324,65
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,00	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,00	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,00	R\$ 324,65
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00	R\$ 324,65
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2,00	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	2,00	
12.03	Espectáculos circenses.	2,00	
12.04	Programas de auditório.	2,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,00	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,00	
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	2,00	
12.10	Corridas e competições de animais.	2,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,00	
12.12	Execução de música.	2,00	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,00	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,00	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,00	
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2,00	
13.05	Confecção de impressos para uso em processamento de dados.	2,00	
14	Serviços relativos a diversos bens.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	2,00	R\$ 162,37
14.02	Assistência técnica.	2,00	R\$ 162,37
14.03	Recondicionamento de motores.	2,00	R\$ 162,37
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	2,00	R\$ 162,37
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos.	2,00	R\$ 162,37
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00	R\$ 162,37
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
14.09	Alfaiataria e costura.	2,00	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00	R\$ 162,37
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,00	R\$ 162,37
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,00	R\$ 162,37
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,00	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5,00	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
15.19	Serviços de recebimento de contas variadas, quando prestados por agentes lotéricos.	2,00	
15.20	Banco - Instituição Bancaria - Serviços listados nos sub itens 15.01 a 15.18.	5,00	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,00	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,00	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,00	R\$ 324,65
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativo e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,00	R\$ 324,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,00	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00	R\$ 324,65
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	5,00	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00	R\$ 324,65
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	2,00	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,00	R\$ 324,65
17.12	Leilão e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
17.13	Advocacia.	2,00	R\$ 324,65
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,00	R\$ 324,65
17.15	Auditoria.	2,00	R\$ 324,65
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,00	R\$ 324,65
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00	R\$ 324,65
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00	R\$ 324,65
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00	R\$ 324,65
17.20	Estatística.	2,00	R\$ 324,65
17.21	Cobrança em geral.	2,00	R\$ 324,65
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2,00	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,00	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,00	
19.02	Bingos.	5,00	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.	2,00	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.	2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	2,00	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00	R\$ 162,37
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,00	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,00	
25.03	Planos ou convênios funerários.	2,00	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,00	
25.05	Cessão de uso em espaços em cemitérios para sepultamento.	2,00	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,00	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2,00	R\$ 324,65
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00	R\$ 324,65
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,00	R\$ 324,65
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,00	R\$ 324,65
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,00	R\$ 324,65
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00	R\$ 324,65
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00	R\$ 324,65
36	Serviços de meteorologia.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

36.01	Serviços de meteorologia.	2,00	R\$ 324,65
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00	R\$ 324,65
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2,00	R\$ 324,65
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,00	R\$ 324,65
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,00	R\$ 324,65
41	Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.		
41.01	Trabalhadores braçais.		
41.02	Alfaiate e costureira.		
41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.		
41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.		
41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio.		
41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia.		
41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.		
41.08	Motorista profissional.		
41.09	Transporte escolar, táxi e moto-táxi		
41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e eventos.		
41.11	Músico.		
41.12	Sapateiro remendão.		
41.13	Cutelaria.		
41.14	Serviços artesanais de pequeno valor.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

(Tabela IV do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

PREÇOS DE MÃO-DE-OBRA PRATICADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN - 2.023 (INCLUSIVE PARA REFORMAS E DEMOLIÇÕES)

I - IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m²)

A) RESIDENCIAL HORIZONTAL - CASA TÉRREA OU SOBRADO

A.1) Imóveis até 200 m² - POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 100 m ²	De 101 a 120 m ²	De 121 a 150 m ²	De 151 a 200 m ²
Valor R\$	359,11	395,00	466,84	538,67

A.2) Imóveis acima de 200 m² - POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO*

Padrão	0.40 - Médio	0.30 - Superior	0.20 - Fino	0.10 - Luxo
Valor R\$	675,18	835,23	1.011,99	1.225,05

B) RESIDENCIAL VERTICAL - EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

B.1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos - POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 80 m ²	De 81 a 120 m ²	De 121 a 150 m ²	De 151 a 200 m ²
Valor R\$	988,12	1.140,19	1.292,08	1.444,19

B.2) Imóveis acima de 4 pavimentos e/ou superior a 200m²- PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

Padrão	1.40 - Médio	1.30 - Superior	1.20 - Fino	1.10 - Luxo
Valor R\$	1.611,17	1.796,58	1.958,61	2.070,23

II -IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL - (por m²)

TIPO	USO	Até 200m ²	201 a 400m ²	Acima de 400m ²
	1 - COMERCIAL - (C) - Comércio			
C1 - C2 - C3 - C4	Comércio varejista de âmbito local - Diversos - Atacadista	606,87	667,57	766,98
	2 - COMERCIAL - (S) - Serviço			
S1 - S2	Serviço de âmbito local - Diversificado	728,99	801,07	920,39
S2.1	Abrigo para Veículos (até 3m altura)	430,91	480,09	545,41
S2.2	Pessoais e da saúde	790,05	869,25	999,92
S2.5	Hospedagem	606,87	667,57	766,98
S2.5	Hospedagem (superior a 2500 m2 c/ elevador)	897,75	988,60	1.136,28
S2.8	De Oficinas	574,59	695,97	801,07
S2.9	De Arrend. Dist. Guarda Bens Móveis	574,59	695,97	801,07
S3	Serviços Especiais	574,59	695,97	801,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

S4	Específico	574,59	695,97	801,07
S4.2	Hospedagem	606,87	667,57	766,98
3 - INSTITUCIONAL (E)				
E1	Instituições de âmbito local	606,87	667,57	766,98
E1.3	Saúde	790,05	869,25	999,92
E2	Instituições Especiais	606,87	667,57	766,98
E2.3	Saúde	897,75	988,60	1.136,28
E3	Instituições Especiais	606,87	667,57	766,98
E3.3	Saúde	897,75	988,60	1.136,28
E4	Instituições Especiais	606,87	667,57	766,98
E4.3	Saúde	897,75	988,60	1.136,28
4 - INDUSTRIAL (I)				
I1 - I2 - I3	Indústrias não Incômodas - diversificadas - especiais	574,59	695,97	801,07
I4	Galpão (sem fim especificado)	430,91	480,09	545,41

* Conforme Anexo I do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2.008.




PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

(Anexo V do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

“PETIÇÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO”

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA <i>Rua Araújo Leite, 17-47 - Bauru - SP - CEP 17015-341 Telefone (14) 3235-1479 www.bauru.sp.gov.br</i>	PETIÇÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ANEXO V DECRETO MUNICIPAL 10.645/2.008
PETIÇÃO PARA PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO Venho requerer, na forma da legislação de regência, o parcelamento dos créditos fazendários abaixo relacionados, nas seguintes condições: Declaro estar ciente que os valores podem variar, devido aos acréscimos moratórios incidentes até o momento da homologação da presente proposta e que todos os documentos apresentados são autênticos e a qualquer momento por solicitação da Prefeitura Municipal de Bauru, através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, deverei o fornecer os respectivos originais para conferência.		
DADOS PESSOAIS		
Petição n°:		
Solicitante:		
Titular:		Procurador:
Nome devedor:		CPF/CNPJ:
Responsável/Procurador:		CPF:
Endereço:		N°:
Logradouro:	Bairro:	
Cidade:	Estado:	CEP:
PROPOSTA DE PARCELAMENTO		
Descrição		Quantificação
Percentual Abatimento dos juros mora, créditos vencidos até 2009		
Valor remissão dos juros de mora, créditos vencidos até 2009		
Total do resgate obrigatório antecipado		
Outros valores		
Valor bruto consolidado (-) remissão dos juros de mora (-) total do resgate obrigatório antecipado		
Percentual dos juros financeiros do parcelamento		
Valor dos juros financeiros do parcelamento		
Valor bruto do parcelamento		
Valor bruto do parcelamento (+) total do resgate obrigatório antecipado		
Quantidade de parcelas		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Valor da primeira parcela (+) total do resgate obrigatório antecipado	
Valor das parcelas subsequentes a primeira	
Percentual de abatimento nos juros financeiros por pontualidade	
Valor abatimento nos juros financeiros por pontualidade	

DÉBITOS PARCELADOS

Lançamento	Inscrição	Referência	Crédito Original	Pago	Devido	Correção Monetária	Multa Mora	Juros Mora	Honorários	Total
null	null	null	null	null	null	null	null	null	null	null

DADOS ADICIONAIS

Escolha a melhor data para o vencimento das parcelas, lembrando que a primeira parcela tem vencimento imediato e as subsequentes mensalmente tendo como base a data de vencimento escolhida, conforme parâmetros da legislação.

Vencimento:

Débito Automático

Boleto

Banco:

Agência:

Conta corrente:

OBSERVAÇÕES:

Fundamento: Lei Municipal nº 1.929/1975, atualizada pela Lei Municipal nº 6.071/2011 e Decreto Municipal nº 10.645/2.008

1 - Para atualização monetária das parcelas será utilizado IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme artigos 113 ao 115 do Decreto Municipal nº 10.645/2008.

2 - No caso de atraso no pagamento das parcelas será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), conforme inciso I do artigo 101 do Decreto Municipal nº 10.645/2.008 e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 5.798/09.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Termo Parcelamento
- Documento de constituição pessoa jurídica ou equiparada
- Cartão CNPJ
- Comprovante de Endereço
- CPF responsável
- Carteira de Identidade responsável
- Termo oferta de garantia (somente em casos previsto em lei)
- Procuração (somente casos de representação por mandato)
- Comprovante de titularidade do(s) imóvel(is)
- Outros Documentos

Relação dos Documentos Cadastrados:




PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

(Anexo VI do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

“TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO E MEMÓRIA DE CÁLCULO”

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA <i>Rua Araújo Leite, 17-47 - Bauru - SP - CEP 17015-341 Telefone (14) 3235-1479 www.bauru.sp.gov.br</i></p>	<p>TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO VI DECRETOMUNICIPAL 10.645/2.008</p>
---	---	---

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - PMB, CNPJ/MF nº 46.137.410/0001-80, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na praça das Cerejeiras, 1-59, doravante denominada simplesmente PREFEITURA, através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEF, neste ato representada por servidor(a) lotado(a) no Departamento de Dívida Ativa do Município ou no Posto Avançado de Atendimento do Poupatempo Bauru e o(a) [razão social/nome], CPF/CNPJ nº [cpf/cnpj], neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) [razão social/nome], CPF/CNPJ nº [cpf/cnpj], daqui por diante denominado simplesmente DEVEDOR, estando todas as partes devidamente qualificadas na Memória de Cálculo, que integra o presente termo para todos os efeitos legais, sob os fundamentos da Lei Municipal nº 6.071 de 17 de maio de 2.011 e respectiva regulamentação, resolvem celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA(S) FAZENDÁRIA(S), mediante as seguintes cláusulas: Cláusula 1ª - O DEVEDOR declara que, através da Petição de Parcelamento Administrativo nº [nº da petição], por livre vontade, requereu o pagamento parcelado dos créditos fazendários, conforme discriminado na Memória de Cálculo que integra este termo, declara ainda, que assume inteira responsabilidade pela exatidão das informações, bem como pela conferência dos cálculos e créditos que serão consolidados.

Cláusula 2ª - Para fins de estabelecimento dos direitos e obrigações, relativos ao presente acordo, o DEVEDOR declara estar ciente e aceitar plena e inequivocamente todas as disposições da legislação de regência do parcelamento administrativo do município de Bauru, ainda que não mencionadas expressamente neste termo.

Cláusula 3ª - O DEVEDOR declara-se ciente de que, por disposição legal, o parcelamento é uma prerrogativa administrativa da PREFEITURA e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício pela mesma, se constatado o não cumprimento de suas condições e requisitos, previstos na legislação de regência.

Cláusula 4ª - O DEVEDOR, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida relacionada aos créditos fazendários consolidados no parcelamento, conforme descrito na Memória de Cálculo deste termo, reconhecendo expressamente sua certeza, liquidez e exigibilidade, estando ciente dos efeitos relacionados à prescrição dos créditos, conforme previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ressalvado ao Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 5ª - Em decorrência da confissão de dívida, formalizada na cláusula quarta, deste termo, o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação aos créditos fazendários, que serão parcelados, estando de acordo que, a existência presente ou futura de impugnações e recursos referentes a estes créditos, em âmbito administrativo ou judicial, ensejará a imediata rescisão do acordo, com a consequente perda de eventuais benefícios concedidos, sem a necessidade de prévio aviso ou intimação por parte da PREFEITURA, conforme disposto na legislação de regência.

§ 1º - O DEVEDOR declara-se ciente de que, o parcelamento administrativo não é o instrumento jurídico adequado, para a impugnação direta ou indireta de créditos fazendários e, declara ainda que, em sede administrativa, lhe foram informados os meios legais, para que pudesse acautelá-los seus direitos, para fins de eventual impugnação a créditos de titularidade do município de Bauru.

§ 2º - Sob pena de rescisão do presente acordo, o DEVEDOR se compromete a comprovar a desistência ou renúncia às impugnações ou recursos, em âmbito administrativo ou judicial, relacionados aos créditos parcelados neste termo, a pedido da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva notificação.

Cláusula 6ª - Os procedimentos relacionados ao parcelamento administrativo serão realizados de forma eletrônica, por meio do Sistema Eletrônico - software do parcelamento digital, com acesso através do endereço eletrônico: www.bauru.sp.gov.br, mediante o prévio registro pelo DEVEDOR de senha de segurança, de caráter pessoal, sigilosa e intransferível, pela qual, o mesmo assume e integral responsabilidade por sua utilização indevida ou não autorizada, bem como pelo uso inadequado do Sistema, conforme previsto na legislação de regência.

§ 1º - O endereço eletrônico, de acesso ao Sistema Eletrônico - software do parcelamento digital, mencionado nesta cláusula, a qualquer tempo poderá ser alterado, mediante portaria da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A PREFEITURA, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá realizar alterações e melhorias no Sistema Eletrônico - software do parcelamento digital, sem prévio aviso ao DEVEDOR.

§ 3º - A PREFEITURA ou os seus representantes não serão responsabilizados por quaisquer prejuízos, diretos ou indiretos, perdas ou despesas, sofridos pelo DEVEDOR ou terceiros relacionados, decorrentes da utilização do Sistema Eletrônico - software do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento digital, ainda que por falha de desempenho, interrupção ou demora na operação ou transmissão de dados e demais aspectos relacionados ao uso do aplicativo.

§ 4º - Caso não seja possível acessar ao Sistema Eletrônico - software do parcelamento digital, observados os prazos legais, em horário normal de expediente, o DEVEDOR deverá procurar atendimento presencial, junto ao posto avançado da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEF, no Poupatempo Bauru, localizado na Av. Nações Unidas, 4-44, para o cumprimento das obrigações relacionadas ao presente termo.

§ 5º - Para o processamento eletrônico do parcelamento, através do Sistema Eletrônico - software do parcelamento digital, o DEVEDOR deverá fornecer as informações cadastrais e econômicas, bem como as cópias eletrônicas dos documentos necessários a formalização do acordo, conforme previsto na legislação de regência.

§ 6º - O DEVEDOR, através do Sistema Eletrônico - software do parcelamento digital, deverá informar e manter atualizado seu endereço eletrônico de notificação (e-mail), bem como as demais informações cadastrais exigidas na legislação de regência.

§ 7º - As comunicações referentes ao parcelamento administrativo deverão ser realizadas através do Sistema Eletrônico, considerando-se cientificado o DEVEDOR pelo simples envio da mensagem ao endereço eletrônico cadastrado.

§ 8º As comunicações mencionadas no § 7º, desta cláusula, também poderão ser realizadas por via telefônica ou via postal ou presencialmente, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Cláusula 7ª - O DEVEDOR, sob pena das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação, declara serem verdadeiros e autênticos os documentos que apresentou, para a formalização do presente acordo, garantido a exata correspondência e fidelidade das respectivas cópias, anexadas eletronicamente ao decorrente processo administrativo, através do Sistema Eletrônico - software do parcelamento digital.

§ 1º - O DEVEDOR obriga-se a reconhecer a validade das cópias dos documentos, por ele anexadas eletronicamente ao processo, para fins de prova, em sede judicial ou administrativa.

§ 2º - Quanto o parcelamento for formalizado através da internet, por solicitação da PREFEITURA, sob pena de rescisão do presente termo, fica o DEVEDOR obrigado a apresentar junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais para a formalização do acordo, conforme disposto na legislação de regência.

Cláusula 8ª - Em qualquer modalidade de formalização, para o parcelamento cujo montante consolidado dos créditos superar a quantia de R\$ [valor garantia legal número] ([valor garantia legal por extenso]), o DEVEDOR se compromete a apresentar junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da homologação do acordo, o(s) documento(s) original(is) de garantia bancária ou garantia hipotecária, nos termos regulamentares, conforme as informações previamente fornecidas no Termo de Oferecimento de Garantias, anexo ao processo administrativo, através do Sistema Eletrônico - software do parcelamento digital.

§ 1º - Os emolumentos, custas e demais despesas e relacionados à lavratura, registro ou expedição dos documentos, necessários ao oferecimento e cancelamento das garantias, mencionadas nesta cláusula, deverão ser suportadas pelo DEVEDOR.

§ 2º - A garantia mencionada nesta cláusula a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá ser dispensada, se não se tratar de renegociação de crédito, decorrente de rescisão por atraso ou falta de pagamento, ainda que de parcelamento firmado anteriormente à Lei Municipal nº 6.071 de 17 de maio de 2011.

§ 3º - Ficam dispensados do oferecimento da garantia, mencionada nesta cláusula as entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cultural, educacional ou esportivo, que deste modo sejam reconhecidas para fins tributários no município de Bauru, conforme as respectivas legislações de regência e os órgãos da administração pública direta e indireta.

§ 4º - O presente acordo, relativo a crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos, ou de outra forma garantido, fica condicionado à manutenção da referida garantia.

§ 5º - A PREFEITURA poderá excluir o crédito consolidado no parcelamento ou, sendo o caso, extinguir o acordo de ofício, sem prévio aviso ou notificação do devedor ou responsável legal, para fins de imputação de valor, decorrente de levantamento de penhora ou depósito judicial.

Cláusula 9ª - Na presente data, ficam consolidados o crédito fazendário principal, atualizado monetariamente e seus acréscimos moratórios, bem como, no caso de crédito ajuizado, os valores decorrentes da propositura da ação judicial, previstos nas respectivas legislações de regência, perfazendo o total de R\$ [valor da dívida] [valor por extenso], conforme descrito na Memória de Cálculo que integra este termo.

Cláusula 10 - Sobre o saldo remanescente dos créditos consolidados na forma mencionada na cláusula nona deste termo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a título de encargos financeiros, sendo o montante dividido em [quantidade de parcelas número] ([quantidade de parcelas por extenso]) parcelas iguais e mensais, conforme descrito na Memória de Cálculo que integra este termo.

§ 1º - Os juros dos encargos financeiros do parcelamento, mencionados nesta cláusula, serão devidos até a data da eventual rescisão do parcelamento.

§ 2º - O resgate antecipado do saldo remanescente será efetuado na ordem decrescente das parcelas vincendas, sendo o caso, com o abatimento proporcional dos juros efetivamente pagos a título de encargos financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O valor das parcelas do parcelamento administrativo será atualizado monetariamente todo dia 1º de cada ano, tomando-se como base a variação anual verificada no índice de correção monetária, adotado pelo Município para os créditos tributários, proporcional e respectivamente à data do presentetermo.

Cláusula 11 - A quitação do parcelamento dar-se-á por meio de débito automático das parcelas, em conta corrente, mantida pelo DEVEDOR em instituição bancária, nos termos da legislação de regência, com vencimento mensal, conforme anotado na Memória de Cálculo, que integra este termo.

§ 1º - Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário na data do vencimento da parcela ou por outro motivo não for possível a quitação pelo modo previsto nesta cláusula, a parcela deverá ser paga pelo DEVEDOR por guia gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 2º - A primeira parcela do parcelamento vencerá na data de homologação deste termo e deverá ser paga pelo DEVEDOR sempre por guia gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, podendo o pagamento ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento, na hipótese desta data recair em dia ou horário sem expediente bancário.

§ 3º - Observados os demais requisitos da legislação de regência, somente se aperfeiçoará o parcelamento após a quitação integral de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Cláusula 12 - Na hipótese do DEVEDOR quitar todas as parcelas do parcelamento, rigorosamente na data de seus respectivos vencimentos, os juros financeiros, estipulados na cláusula dez deste termo, serão abatidos conforme percentual anotado na Memória de Cálculo que integra este instrumento.

§ 1º - O montante do abatimento nos juros financeiros, mencionado nesta cláusula, será aplicado integralmente sobre o valor da parcela, na ordem inversa dos vencimentos, a partir da última;

§ 2º - O resgate antecipado das parcelas, mencionado no § 2º da cláusula dez, deste termo, altera o percentual do abatimento mencionado nesta cláusula, devendo incidir sobre os juros financeiros efetivamente pagos, conforme parâmetros da legislação de regência.

§ 3º - O atraso no pagamento de quaisquer parcelas do parcelamento implicará na perda integral do abatimento nos juros financeiros, mencionado nesta cláusula.

§ 4º - O DEVEDOR somente fará jus ao abatimento nos juros financeiros, mencionados nesta cláusula se, no prazo de vigência do parcelamento, mantiver atualizado o respectivo cadastro fiscal junto ao município de Bauru, conforme legislação de regência;

Cláusula 13 - O pagamento do parcelamento, fora do prazo de vencimento, implicará na cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios sobre a parcela em atraso, na forma definida na legislação tributária do município de Bauru.

Cláusula 14 - A não quitação de qualquer parcela do parcelamento, por mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, implicará na rescisão do presente termo de ofício pela PREFEITURA, sem a necessidade de intimação ou prévio aviso ao DEVEDOR, restabelecendo-se o montante ao(s) crédito(s) originário(s) na data da celebração do parcelamento, com a incidência de correção monetária e respectivos acréscimos legais moratórios desde a data do vencimento de cada um de seus componentes, com a perda integral dos benefícios obtidos em razão do parcelamento, sendo as parcelas, até então pagas, imputadas aos créditos originais, na forma prescrita no artigo 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - O parcelamento administrativo rescindido, observadas as demais disposições da legislação, no interesse da PREFEITURA, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial, na forma consolidada de seus créditos.

Cláusula 15 - O parcelamento também será rescindido de ofício pela PREFEITURA, na hipótese de inadimplência do DEVEDOR quanto aos créditos correntes, exigíveis e vencidos após a celebração do presente acordo, alternativamente, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, por mais de 1 (um) exercício, considerado individualmente por imóvel ou de qualquer outro crédito fazendário de titularidade da PREFEITURA, pelo atraso por mais de 90 (noventa dias) de seu vencimento.

Cláusula 16 - A rescisão do parcelamento, que tenha dado causa o devedor, ainda que por não aceitação pela municipalidade da garantia, mencionada na cláusula oitava, deste termo, não implicará na restituição das quantias pagas, inclusive a título de encargos financeiros ou moratórios.

Cláusula 17 - A renegociação dos créditos fazendários, parcelados por meio do presente acordo, observados os demais requisitos previstos na legislação de regência, ficará condicionada à quitação, até a data de vencimento da primeira parcela do novo acordo, de 5% (cinco por cento) dos créditos consolidados neste parcelamento, tratando-se de primeira renegociação; de 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados neste parcelamento, tratando-se de segunda renegociação e de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos consolidados neste parcelamento, a partir da terceira renegociação.

Parágrafo único - Os efeitos do disposto nesta cláusula aplicam-se ao sucessor a qualquertítulo.

Cláusula 18 - O crédito parcelado no presente acordo, não poderá ser renegociado por meio do parcelamento administrativo especial, conforme disposto na legislação de regência.

Cláusula 19 - Nos casos de sucessão, mediante pedido formal do sucessor, os respectivos créditos consolidados poderão ser desvinculados do parcelamento, devendo o valor pago ser abatido proporcionalmente nas parcelas em aberto deste parcelamento, na ordem inversa dos vencimentos, a partir da última.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A exclusão, mencionada nesta cláusula, é condicionada à concomitante regularização do respectivo crédito, atualizado monetariamente e com a incidência dos acréscimos legais, como se não houvesse sido incluído no presente acordo parcelamento.

Cláusula 20 - A aplicação de eventuais benefícios ao DEVEDOR, previstos na legislação de regência do parcelamento administrativo, serão demonstrados na Memória de Cálculo que integra este termo.

Cláusula 21 - O presente termo foi homologado por servidor público de carreira, lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, o qual certifica e atesta, a capacidade e legitimidade das partes subscreventes, bem como a licitude do objeto e a inexistência de vícios ao consentimento.

Cláusula 22 - Fica eleito o foro da Comarca de Bauru para dirimir quaisquer questões relacionadas ao presente acordo. Sendo assim, acertados e de acordo, firmam o presente termo de parcelamento administrativo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito.

Bauru/SP, [dia, mês e ano]

SIGNATÁRIOS:

Representante do Município

Devedor ou Responsável Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

“TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - MEMÓRIA DE CÁLCULO”

DADOS PESSOAIS									
Petição n°:									
Solicitante:									
Titular <input type="checkbox"/>					Procurador <input type="checkbox"/>				
Nome devedor:						CPF/CNPJ:			
Responsável/Procurador:						CPF:			
Endereço:						N°			
Logradouro:			Bairro:						
Cidade:			Estado:			CEP:			
PROPOSTA DE PARCELAMENTO									
Descrição							Quantificação		
Percentual Abatimento dos juros mora, créditos vencidos até 2009									
Valor remissão dos juros de mora, créditos vencidos até 2009									
Total do resgate obrigatório antecipado									
Outros valores									
Valor bruto consolidado (-) remissão dos juros de mora (-) total do resgate obrigatório antecipado									
Percentual dos juros financeiros do parcelamento									
Valor dos juros financeiros do parcelamento									
Valor bruto do parcelamento									
Valor bruto do parcelamento (+) total do resgate obrigatório antecipado									
Quantidade de parcelas									
Valor da primeira parcela (+) total do resgate obrigatório antecipado									
Valor das parcelas subsequentes a primeira									
Percentual de abatimento nos juros financeiros por pontualidade									
Valor abatimento nos juros financeiros por pontualidade									
DÉBITOS PARCELADOS									
Lançamento	Inscrição	Referência	Pago	Devido	Correção	Multa Mora	Juros Mora	Honorários	Total
null	null	null	null	null	null	null	null	null	null
DADOS ADICIONAIS									
Débito Automático <input type="checkbox"/>			Boleto <input type="checkbox"/>			Vencimento			
Banco			Agência			Conta corrente			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OBSERVAÇÕES:

Fundamento: Lei Municipal n° 1.929/1975, atualizada pela Lei Municipal n° 6.071/2011 e Decreto Municipal n° 10.645/2.008

1 - Para atualização monetária das parcelas será utilizado IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme artigos 113 ao 115 do Decreto Municipal n° 10.645/2008.

2 - No caso de atraso no pagamento das parcelas será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), conforme inciso I do artigo 101 do Decreto Municipal n° 10.645/2.008 e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme artigo 1° da Lei Municipal n° 5.798/09.




PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

(Anexo VII do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, incluído pelo Decreto Municipal nº 11.579, de 04 de julho de 2.011)

“TERMO DE OFERTA DE GARANTIA”

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA Rua Araújo Leite, 17-47 - Bauru - SP - CEP 17015-341 Telefone (14) 3235-1479 www.bauru.sp.gov.br			TERMO DE OFERECIMENTO DE GARANTIA ANEXO VII DECRETO MUNICIPAL Nº 10.645/2008		
1 -OUTORGANTE DEVEDOR(A)						
CNPJ/CPF					IM	
ENDEREÇO						
REPRESENTANTE				CARGO/FUNÇÃO		
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL		Nº CARTEIRA IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR
CPF		ENDEREÇO				
2 - OUTORGADA CREDORA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU	CNPJ	46.137.410/0001-80			
ENDEREÇO:	Praça das Cerejeiras, 1-59					
REPRESENTANTE				CARGO/FUNÇÃO		
MATRÍCULA		ÓRGÃO DE LOTAÇÃO				
3 - RESPONSÁVEL						
Nº CARTEIRA IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR		CPF		
CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)						
Nº CARTEIRA IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR		CPF		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - PROPOSTA

O(A) OUTORGANTE, por seu representante legal, neste ato, reconhece e confessa expressamente, de modo irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, estar em DÉBITO com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, em decorrência do não pagamento de créditos fazendários, conforme descrito na petição de parcelamento administrativo, anotada abaixo, e se compromete apresentar os documentos para a efetivação do presente Termo de Oferta de Garantia, na modalidade abaixo discriminada, conforme os prazos e formas previstos na Lei Municipal nº 6.071 de 17 de maio de 2.011, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 10.645 de 10 de abril de 2008. O (A) OUTORGANTE declara, ainda, estar ciente que a não apresentação dos documentos relacionados a presente oferta de garantia, rigorosamente nos prazos estabelecidos, implicará na rescisão do respectivo Termo de Parcelamento, hipótese pela qual, as parcelas do parcelamento pagas, deverão ser imputadas aos créditos consolidados, como previsto no artigo 163 da Lei Federal nº 5.172/66.

O (A) outorgante, por força desse instrumento, fica impedido de desconstituir, transmitir, onerar, o objeto da presente garantia, até a quitação integral do crédito fazendário parcelado, mediante a expedição pela outorgada credora de documento autorizativo para o cancelamento de registro ou certidão negativa em que conste sua quitação integral.

O (A) outorgante se, por qualquer motivo, o objeto da garantia não mais for suficiente para garantir os créditos se obrigam a comunicar, por escrito, o fato à outorgada credora e a reforçar ou substituir a garantia, no prazo deliberado pela outorgada credora, conforme legislação de regência do parcelamento.

O não recolhimento de quaisquer das parcelas na data de seus vencimentos, a desistência, a renúncia ou o cancelamento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas tornando o saldo remanescente da dívida, com os acréscimos estabelecidos na legislação municipal de regência do crédito, líquido, certo e exigível de imediato, sendo que o vencimento antecipado da dívida, o cancelamento ou a revogação do parcelamento independe de aviso ou notificação administrativa ou judicial, ficando facultado à outorgada credora exigir o pagamento integral de imediato, quando a outorgante devedora a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas; b) incorrer em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 333 e 1.425 do código civil brasileiro.

O (A) outorgante devedora reconhece que o ato da outorgada credora firmar este instrumento não acarreta renúncia de suas garantias e privilégios previstos no artigo 183 e seguintes do código tributário nacional (Lei nº 5.172/66), nem as estabelecidas na lei nº 6.830 de 22/09/1980.

5 - DESCRIÇÃO DO PARCELAMENTO A SER GARANTIDO

VALOR TOTAL DA DÍVIDA R\$	()
QUANTIDADE PARCELAS	VALOR PRIMEIRA PARCELA	VALOR DEMAIS PARCELAS	
VENCIMENTO PARCELAS SUBSEQUENTES A PRIMEIRA		NÚMERO DA PETIÇÃO	

6 - GARANTIA HIPOTECÁRIA

DENOMINAÇÃO (SE RURAL - EXIGIR CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR):

LOCALIZAÇÃO (SE URBANO, RUA, NÚMERO, BAIRRO, MUNICÍPIO, CADASTRAL FISCAL):

ÁREA E CONFRONTAÇÕES: (INDICAR A ÁREA EM HECTARES, SE RURAL OU M², SE URBANO,

MATRÍCULA	FOLHA	LIVRO	REGISTRO N°
DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCADE			ESTADO SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

BENFEITORIAS		
7- FIANÇA BANCÁRIA		
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA		CNPJ
ENDEREÇO	CIDADE BAURU	UF SÃO PAULO
RESPONSÁVEL	CARGO	FONE
VALOR GARANTIDO	Nº DOCUMENTO	VIGÊNCIA
OUTORGANTE DEVEDORA		
NOME		ASSINATURA
NOME		ASSINATURA
RESPONSÁVEL LEGAL, CONJUGUE, COMPANHEIRO(A), SE UNIÃO ESTÁVEL		
NOME		ASSINATURA
NOME		ASSINATURA
OUTORGADA CREDORA		
NOME		ASSINATURA
NOME		ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII

(Anexo Único da Instrução Normativa nº 52/2.015)

METODOLOGIA DO SORTEIO DA “NOTA FISCAL BAURUENSE”

Para a escolha do número premiado, será utilizada uma fórmula matemática de escolha de números aleatórios num intervalo discreto iniciando no número 1 até o último número emitido.

Essa fórmula tem como entrada (semente) 5 combinações dos 5 prêmios da Loteria Federal, conforme regra abaixo:

Primeiro prêmio	A	B	C	D	E
Segundo prêmio	F	G	H	I	J
Terceiro prêmio	L	M	N	O	P
Quarto prêmio	Q	R	S	T	U
Quinto prêmio	V	X	Y	W	Z

Primeiro prêmio: AFLQV

Segundo prêmio: BGMRX

Terceiro prêmio: CHNSY

Quarto prêmio: DIOTW

Quinto prêmio: EJPUZ

Semente do primeiro sorteio: 0. AFLQVBGMRXCHNSYDIOTWEJPUZ

Semente do segundo sorteio: 0. BGMRXCHNSYDIOTWEJPUZ AFLQV

Semente do terceiro sorteio: 0. CHNSYDIOTWEJPUZ AFLQVBGMRX

Semente do quarto sorteio: 0. DIOTWEJPUZ AFLQVBGMRXCHNSY

Semente do quinto sorteio: 0. EJPUZ AFLQVBGMRXCHNSYDIOTW

A fórmula utilizada para escolher o número sorteado conforme os requisitos é a seguinte:

$$N = (S * M) + 1$$

Onde:

N: Número sorteado, parte inteira compreendida entre o intervalo discreto definido do primeiro cupom até o último participante.

S: Semente do sorteio, definida pela composição dos números da Loteria Federal conforme regra acima.

M: Número total de notas fiscais participantes, que também deve ser igual ao último número participante do sorteio.

Exemplo:

Partindo da premissa que num determinado período de apuração foram emitidas 583.438 notas fiscais, e dessas somente 243.487 que podem participar do sorteio, temos que a numeração foi distribuída do nº 1 até o nº 243.487, conforme cenário definido acima.

Utilizando como base o concurso da Loteria Federal Nº 04928, ocorrido em 17/12/2014, temos:

Primeiro prêmio	6	4	1	8	2
Segundo prêmio	9	2	0	4	4
Terceiro prêmio	0	4	1	4	4
Quarto prêmio	9	4	4	4	7
Quinto prêmio	2	4	8	9	5

Utilizando esses valores, teremos as seguintes sementes de sorteio de acordo com a combinação:

Semente 1	0.6909242444101488444924475
Semente 2	0.4244410148844492447569092
Semente 3	0.1014884449244756909242444



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Realizando o cálculo detalhado para exemplificação, temos:

$$n = (s * m) + 1$$

$$n = (0.6909242444101488444924475 * 243487) + 1$$

$$n = 168231.0714986939116989325644325 + 1$$

$$n = 168232.0714986939116989325644325 \text{ (utilizando somente a parte inteira).}$$

$$n = 168232$$

No caso acima, teríamos como nota fiscal sorteada a que recebeu o número 168.232. Basta então repetir a operação com todas as sementes para obter os 3 ganhadores:

Ganhador 1	168.232
Ganhador 2	103.346
Ganhador 3	24.712



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX

(Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, alterada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 7.265, de 09 de outubro de 2.019)

DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO DE BASE DA INCIDÊNCIA	SUJEITA À FISCALIZAÇÃO		
			TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - TAVS	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO - TLF	TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA
			SAÚDE BAIXO E ALTO RISCO	SEPLAN	SEMMA
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	Anual	N	S	N
2	Indústria				
2.1	Indústria extrativa e de transformação.	Anual	N	S	N
2.2	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	S - Alto Risco	S	N
2.3	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	S - Alto Risco	S	N
2.4	Demais indústrias e fábricas.	Anual	S - Alto Risco	S	N
3	Comércio				
3.1	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
3.2	Comércio varejista de jornais e revistas.	Anual	N	S	N
3.3	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosmético.	Anual	N	S	N
3.4	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	N	S	N
3.5	Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	N	S	N
3.6	Supermercado e congêneres.	Anual	S - Baixo Risco	S	S
3.7	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, lanchonete, pastelaria. Padaria, confeitaria e similares.	Anual	S - Baixo Risco	S	S
3.8	Sorveteria.	Anual	S - Baixo Risco	S	S
3.9	Açougue, avícola e peixaria.	Anual	S - Baixo Risco	S	S



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

3.10	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres.	Anual	S - Baixo Risco	S	S
3.11	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
3.12	Farmácias e drogarias, exceto as de manipulação.	Anual	S - Alto Risco	S	S
3.13	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais.	Anual	N	S	S
3.14	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	N	S	S
3.15	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	N	S	N
3.16	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado.	Anual	N	S	N
3.17	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	S - Alto Risco	S	N
3.18	Outras atividades comerciais.	Anual	N	S	S
3.19	Comércio Varejista de GLP - Gás de Cozinha.	Anual	N	S	S
3.20	Produtor Hortifrutigranjeiro - Empresário Individual.	Anual	N	N	N
4	Serviço				
4.1	Construção civil.	Anual	N	S	S
4.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.	Anual	N	S	N
4.3	Correio e telecomunicações.	Anual	N	S	N
4.4	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados.	Anual	N	S	N
4.5	Instituições financeiras.	Anual	N	S	N
4.6	Lotéricas.	Anual	N	S	N
4.7	Publicidade e veiculação de publicidade.	Anual	N	S	N
4.8	Serviços Públicos Concedidos.	Anual	N	S	N
4.9	Estabelecimentos para prática de cursos extra curriculares, cursos para concurso e congêneres.	Anual	N	S	N
4.10	Serviços prestados por associações.	Anual	N	S	N
4.11	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	N	S	S
4.12	Oficinas em geral de qualquer natureza.	Anual	N	S	S
4.13	Locadoras de bens móveis.	Anual	N	S	N
4.14	Estacionamento.	Anual	N	S	S
4.15	Hotéis; motéis; pousadas e similares.	Anual	N	S	S
4.16	Academias esportivas.	Anual	S - Baixo Risco	S	S
4.17	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	N	S	S



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4.18	Bar com música ao vivo.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
4.19	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	N	S	N
4.20	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	N	S	N
4.21	Serviços funerários e conexos.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
4.22	Escolas do ensino infantil, fundamental, médio, faculdades e congêneres - com cantinas.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
4.23	Creches.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.24	Clubes desportivos, associações desportivas e congêneres.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.26	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.27	Tatuagens, e colocação de piercing e outros.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.28	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.29	Casa de repouso.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.30	Clínica médica.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.31	Clínica médico veterinária com uso de equipamento emissor de radiação ionizante (raio X) e/ou dispensário de medicamento de uso humano.	Anual	S - Alto Risco	S	S
4.32	Clinica médico veterinária sem equipamento emissor de radiação ionizante (raio X) e/ou dispensário de medicamento de uso humano.	Anual	N	S	S
4.33	Consultório odontológico.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.34	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
4.35	Fisioterapia; acupuntura.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
4.36	Psicologia; fonoaudiologia.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
4.37	Salão de beleza, massagens e congêneres.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
4.38	Ótica.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
4.39	Advocacia.	Anual	N	S	N
4.40	Contabilidade.	Anual	N	S	N
4.41	Economia.	Anual	N	S	N
4.42	Engenharia; arquitetura.	Anual	N	S	N
4.43	Farmácias de manipulação.	Anual	S - Alto Risco	S	N
4.44	Atividades liberais ou não exploradas por pessoa física.	Anual	N	S	N



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4.45	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores.	Anual	N	S	S
4.46	Pensão.	Anual	N	S	S
4.47	Organizações religiosas e associações sem fins lucrativos em geral.	Anual	N	S	N
4.48	Órgãos públicos estaduais e federais.	Anual	N	S	N
5	Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas.				
5.1	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação de até 5.000 pessoas.	Por evento	N	S	N
5.2	"Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 5.000 pessoas".	Por evento	N	S	N
5.3	Exposições, feiras e similares.	Por evento	N	S	N
5.4	Promotores de Exposições, Feiras e similares.	Por evento	N	S	N
5.5	Outros Eventos não especificados acima.	Por evento	N	S	N
6	OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS				
6.1	OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS	Anual	N	S	N
6.2	OUTRAS ATIVIDADE SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DA SEPLAN E SAÚDE BAIXO RISCO.	Anual	S - Baixo Risco	S	N
6.3	OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DA SEPLAN E SEMMA.	Anual	N	S	S
6.4	OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A SERVIÇOS DA SEPLAN, SEMMA E SAÚDE BAIXO RISCO.	Anual	S - Baixo Risco	S	S
6.5	OUTRAS ATIVIDADE SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DA SEPLAN E SAÚDE ALTO RISCO.	Anual	S - Alto Risco	S	N
6.6	OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A SERVIÇOS DA SEPLAN, SEMMA E SAÚDE ALTO RISCO.	Anual	S - Alto Risco	S	S

Legenda: S= sujeita à incidência; S - Alto Risco= sujeita à incidência TAVS alto risco; S - Baixo Risco= sujeita à incidência TAVS baixo risco; N= não sujeita à incidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO X

(Anexo II da Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2.018, atualizado pela Tabela III do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

VALOR DO CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, SECRETARIA DA SAÚDE (BAIXO E ALTO RISCO) E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CONFORME TAMANHO DO ESTABELECIMENTO (EM METROS QUADRADOS):

TAXA DE FISCALIZAÇÃO	TAMANHO EM METROS QUADRADOS DO ESTABELECIMENTO					
	0 A 50 M ²	50,01 A 100 M ²	100,01 A 200 M ²	200,01 A 500 M ²	500,01 A 1000 M ²	ACIMA DE 1000 M ²
TAXA FISCALIZAÇÃO - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	R\$ 245,11	R\$ 306,39	R\$ 428,94	R\$ 551,50	R\$ 1.164,24	R\$ 1.470,61
TAXA FISCALIZAÇÃO - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	R\$ 240,02	R\$ 300,04	R\$ 420,04	R\$ 540,06	R\$ 1.140,11	R\$ 1.440,14
TAXA SECRETARIA DA SAÚDE (ATIVIDADES BAIXO RISCO)	R\$ 565,95	R\$ 707,44	R\$ 990,41	R\$ 1.273,39	R\$ 2.688,26	R\$ 3.395,70
TAXA SECRETARIA DA SAÚDE (ATIVIDADES ALTO RISCO)	R\$ 1.875,98	R\$ 2.344,96	R\$ 3.282,96	R\$ 4.220,95	R\$ 8.910,88	R\$ 11.255,86

Fonte : As despesas para apuração dos custos foram apresentadas conforme Processo 57212/18 (Seplan); 38406/18 (Semma); 36677/17 (Saúde)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XI

(Anexo I do Decreto Municipal nº 14.129, de 17 de janeiro de 2.019)

ATIVIDADES/CONTRIBUINTES SEM ESTABELECIMENTO NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

ATIVIDADE	ITEM DA LISTA DE SERVIÇO DO ISS	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISS LEI Nº 7.138, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.018	TIPO DE INCIDENCIA
ACOMPANHANTE DE IDOSOS (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
ALFAIATE (ATIVIDADE PESSOAL) SEM ESTABELECIMENTO	41.02	Alfaiate e costureira	Física
AMBULANTE - BANCAS E CARRINHEIRO AMBULANTE (CARNAVAL E FINADOS) AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - BANCAS E CARRINHEIRO AMBULANTES - NATAL/FESTAS JUNINAS POR 30 DIAS AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - CARRINHO DE: PIPOCA SORV. DOCE, YAKULT AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - DE FERRAGENS, BRINQUEDOS BIJUTERIAS ETC MANUAL AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - DE FERRAGENS, BRINQUEDOS, ETC BANCAS AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - DE FRUTAS E PEIXE EM CARROCA AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - DE FRUTAS E PEIXE EM VEICULO A MOTOR AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - DE OUTROS ART DESTINADOS A ALIMENTACAO EM VEIC AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - ITINERANTE - COM VEICULO (POR DIA OU POR MES) AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - ITINERANTE - MANUAL (POR DIA OU POR MES) AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - VEICULO E BARRACA NAS VIAS PUBLICAS CARNAVAL E FINADOS POR 5 DIAS AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - VEICULO E BARRACA NAS VIAS PUBLICAS NATAL /FESTAS JUNINAS POR 30 DIAS AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMBULANTE - VENDEDORES DE BILHETES, RIFAS E CARNES AUTOR SEPLAN (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
AMOLADOR DE INSTRUMENTOS CORTANTES - CUTELEIRO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.13	Cutelaria	Física
ARTESANATO DE PEQUENO VALOR - SERVICO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.14	Serviços artesanais de pequeno valor	Física
ARTISTA CIRCENSE (ATIVIDADE PESSOAL)	41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e eventos	Física
ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES			Jurídica
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia	Física



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

(ATIVIDADE PESSOAL)			
AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TERAPIA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia	Física
AZULEGISTA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
AZULEJOS, COLOCACAO DE (ATIVIDADE NAO PESSOAL)	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	Física
BABA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
BORDADEIRA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões	Física
CABELEIREIRA A DOMICILIO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio	Física
CALCETEIRO - FAZ CALCADAS (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
CAMAREIRA OU CAMAREIRO DOMESTICO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
CARREGADOR (ATIVIDADE PESSOAL)	41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante	Física
CARROCEIRO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante	Física
CONDOMINIOS DE PREDIOS RESIDENCIAIS OU NÃO			Jurídica
COSTUREIRA (ATIVIDADE PESSOAL) SEM ESTABELECIMENTO	41.02	Alfaiate e costureira	Física
COZINHEIRA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
DETETIVE PARTICULAR (ATIVIDADE PESSOAL) SEM ESTEBELECIMENTO	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	Física
DOCEIRA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
ELETRICISTA DA CONSTRUCAO CIVIL (ATIVIDADE NAO PESSOAL)	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos	Física
ELETRICISTA DA CONSTRUCAO CIVIL (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
ENCANADOR - SERVICOS DE ENCANAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL (ATIVIDADE NAO PESSOAL)	7,02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos	Física
ENCANADOR - SERVICOS DE ENCANAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
ENGRAXATE (ATIVIDADE PESSOAL)	41.12	Sapateiro remendão	Física
ENTREGA DE PANFLETOS (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
EVENTOS DE FORMATURA FESTAS JUNINAS E SIMILARES			Física
FAXINEIRO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais	Física



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

		serviços domésticos	
FEIRA DO ROLO (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
FEIRANTE - EMPRESARIO INDIVIDUAL			Jurídica
FEIRANTES - PRODUTOR DE HORTIFRUTIGRANJEIROS (ATIVIDADE PESSOAL)			Jurídica
FEIRANTES DE ARTIGOS PRODUTOS OU MERC DESTIN AO USO PESSOAL (ATIVIDADE PESSOAL)			Jurídica
FEIRANTES DE FLORES E ARTIGOS OU PROD DESTINADOS A ALIMENT (ATIVIDADE PESSOAL)			Jurídica
FEIRANTES DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS COM VAREJ DE HOR (ATIVIDADE PESSOAL)			Jurídica
FLORISTA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões	Física
GARCOM (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
GUARDA NOTURNO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante	Física
JARDINEIRO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
LAVADEIRA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
MAESTRO REGENTE DE CORAL OU COMPOSITOR MUSICAL (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
MANICURA EM SERVICO A DOMICILIO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio	Física
MINISTRO DE ATIVIDADES RELIGIOSAS (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
MUSICO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.11	Músico	Física
OPERADOR DE MAQUINAS (ATIVIDADE PESSOAL)			Física
PASSADEIRA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
PEDICURA EM SERVICO A DOMICILIO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio	Física
PEDREIRO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
PIERCING - COLOCADOR DE PIERCING (ATIVIDADE PESSOAL)	41.14	Serviços artesanais de pequeno valor	Física
PINTOR RESIDENCIAL (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
PORTEIRO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
PRESTACAO DE SERVICO DE RETIRADA DE ABELHAS (ATIVIDADE PESSOAL)	41.01	Trabalhadores braçais	Física
SALGADEIRO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física
SAPATEIRO REMENDAO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.12	Sapateiro remendão	Física
TATUADOR (ATIVIDADE PESSOAL)	41.14	Serviços artesanais de pequeno valor	Física
TRICOTEIRA (ATIVIDADE PESSOAL)	41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões	Física
VIGILANTE AUTONOMO (ATIVIDADE PESSOAL)	41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante	Física
ZELADOR (ATIVIDADE PESSOAL)	41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos	Física



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XII

(Tabela VI do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

PARA O CÁLCULO DA TAXA DE CERTIDÕES E LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES - 2023

Aprovação de construção residencial			
Área m ²	Taxa Apr.	Taxa Alv.	Total
01 a 120	R\$ 269,03	R\$ 112,14	R\$ 381,17
121 a 240	R\$ 682,65	R\$ 112,14	R\$ 794,79
241 a 360	R\$ 1.170,24	R\$ 112,14	R\$ 1.282,38
361 a 500	R\$ 1.950,46	R\$ 112,14	R\$ 2.062,60
mais de 500	R\$ 2.535,65	R\$ 112,14	R\$ 2.647,79
Para construção de madeira (tábua antiga): a taxa é de R\$ 194,99			
Obs.: - Em madeira até 70 m ² (único imóvel - Lei nº 4.307/98) - ISENTO - Conjuntos de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos terão desconto de 50% (cinquenta) no valor total da tabela acima.			
Aprovação de CONSTRUÇÃO COMERCIAL E OU SERVIÇOS (Unidades autônomas)			
Área m ²	Taxa Apr.	Taxa Alv.	Total
0 à 100,00	R\$ 390,11	R\$ 112,14	R\$ 502,25
101 à 250	R\$ 975,22	R\$ 112,14	R\$ 1.087,36
251 à 500	R\$ 1.706,66	R\$ 112,14	R\$ 1.818,80
acima de 500	R\$ 2.438,08	R\$ 112,14	R\$ 2.550,22
Aprovação de CONSTRUÇÃO MULTIFAMILIAR (Edifícios e Aptos) e Edifício Comercio e Serviço (agrupadas verticalmente)			
Área m ²	Taxa Apr.	Taxa Alv.	Total
0 a 1000	R\$ 2.925,66	R\$ 112,14	R\$ 3.037,80
1000 a 2000	R\$ 4.876,19	R\$ 112,14	R\$ 4.988,33
200 a 3000	R\$ 7.314,27	R\$ 112,14	R\$ 7.426,41
3000 a 5000	R\$ 12.215,94	R\$ 112,14	R\$ 12.328,08
mais de 5000	R\$ 13.197,99	R\$ 112,14	R\$ 13.310,13
Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios, seguir: 1º bloco/edifício: 100% do valor da tabela (conforme a metragem construída) 2º bloco/edifício: 50% do valor do 1º bloco/edifício Demais blocos: 10% do valor do 1º bloco/edifício			
Aprovação de CONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL			
Área m ²	Taxa Apr.	Taxa Alv.	Total
001 a 300	R\$ 1.218,95	R\$ 112,14	R\$ 1.331,09
301 a 500	R\$ 2.194,25	R\$ 112,14	R\$ 2.306,39
501 a 1000	R\$ 3.169,49	R\$ 112,14	R\$ 3.281,63
mais de 1000	R\$ 4.144,83	R\$ 112,14	R\$ 4.256,97
Aprovação de AMPLIAÇÃO e REGULARIZAÇÃO Residencial			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Área m ²	Taxa Apr.	Taxa Alv.	Taxa Vist.	Total
1 a 120	R\$ 269,03	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 493,31
121 a 240	R\$ 682,65	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 906,93
241 a 360	R\$ 1.170,24	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 1.394,52
361 a 500	R\$ 1.950,46	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 2.174,74
mais de 500	R\$ 2.535,65	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 2.759,93
Aprovação de AMPLIAÇÃO e REGULARIZAÇÃO COMERCIAL				
Área m ²	Taxa Apr.	Taxa Alv.	Taxa Vist.	Total
0 a 100,00	R\$ 390,11	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 614,39
101 a 250	R\$ 975,22	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 1.199,50
251 a 500	R\$ 1.706,66	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 1.930,94
acima de 500	R\$ 2.438,08	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 2.662,36
Aprovação de AMPLIAÇÃO e REGULARIZAÇÃO DE MULTIFAMILIAR (Edifícios e Aptos) e Edifício Comercio e Serviço (agrupadas verticalmente)				
Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de área construída por m ² (será considerada a área das unidades habitáveis + área comum)				
Área m ²	Taxa Apr.	Taxa Alv.	Taxa Vist.	Total
0 a 1000	R\$ 2.925,66	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 3.149,94
1000 a 2000	R\$ 4.876,19	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 5.100,47
2000 a 3000	R\$ 7.314,27	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 7.538,55
3000 a 5000	R\$ 12.215,94	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 12.440,22
acima de 5000	R\$ 13.197,99	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 13.422,27
PROCESSO DE AMPLIAÇÃO e REGULARIZAÇÃO INSTITUCIONAL				
Área m ²	Taxa Apr.	Taxa Alv.	Taxa Vist.	Total
001 a 300	R\$ 1.218,95	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 1.443,23
301 a 500	R\$ 2.194,25	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 2.418,53
501 a 1000	R\$ 3.169,49	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 3.393,77
acima de 1000	R\$ 4.144,81	R\$ 112,14	R\$ 112,14	R\$ 4.369,09
Alvarás e Outros				
Substituição de Projeto de Edificação			R\$ 190,12	
Solicitação mais uma placa numérica			R\$ 112,14	
Substituição de nome de proprietário e/ou projeto			R\$ 190,12	
Rebaixamento de Guia			R\$ 112,14	
Autenticação de Planta			R\$ 190,12	
Revalidação			R\$ 190,12	
Vistoria			R\$ 112,14	
Alvará			R\$ 112,14	
Transferência de Planta			R\$ 190,12	
Registro Profissional			R\$ 73,11	
Cancelamento de Projeto			R\$ 112,14	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Alinhamento c/ pavim. (por ml)	R\$ 21,94	
Alinhamento s/ pavim. (por ml)	R\$ 43,85	
Construção Madeira	R\$ 194,99	
Demolição Preço Único	R\$ 190,12	
Taxa Certidões		
Denominação de Rua	R\$ 102,36	
Construção e Ampliação	R\$ 136,40	
Número de Prédio	R\$ 102,36	
Uso de Solo	R\$ 312,04	
Certidão de Desdobro	R\$ 312,04	
Desdobro e Unificação	R\$ 312,04	
Cancelamento de Processo	R\$ 102,36	
Cancel. de Resp. Técnica	R\$ 102,36	
Mudança de Nome de Rua	R\$ 102,36	
Mudança Quarteirão	Isenta	
Mudança de N° do Imóvel	R\$ 102,36	
Medidas e Confrontações	R\$ 102,36	
Constando	R\$ 102,36	
Conclusão de Obra	R\$ 102,36	
Demolição	R\$ 102,36	
Alteração de Proprietário	R\$ 102,36	
Certidão de Unificação	R\$ 312,04	
Desdobro Cada Lote e Unificação	R\$ 58,49	
Certificado de Conclusão de Obras (Habite-se)		
Área m²:	Valor	
01 a 120	R\$ 292,57	
121 a 240	R\$ 585,16	
241 a 360	R\$ 860,10	
361 a 500	R\$ 1.170,24	
501 a 750	R\$ 1.755,43	
751 a 1000	R\$ 2.617,91	
1001 a 3000	R\$ 5.851,45	
3001 a 5000	R\$ 11.702,92	
mais de 5000	R\$ 17.554,39	
PARCELAMENTO DO SOLO		
DESCRIÇÃO	Preço por m² R\$	Preço único R\$
Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais (Gleba)	R\$ 0,08524	
	Gleba até 15.000 m²	R\$ 975,22



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovação ou alteração de Loteamento, condomínio ou conjunto residencial	Gleba maior que 15.000 m ²	R\$ 0,10656	
Desmembramento		R\$ 0,08524	
Aprovação prévia de projeto urbanístico de parcelamento do solo		R\$ 0,04236	
Substituição de aprovação prévia de projeto urbanístico de parcelamento do solo		R\$ 0,02118	
Projeto de galeria de águas pluviais	Diretrizes		R\$ 731,46
	Aprovação de projeto (gleba)	R\$ 0,08524	
Vistoria para Diretrizes (parcelamento)			R\$ 243,81
Taxa de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo em ZICS		R\$ 3,29	
EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL (FINANCIADOS POR PROGRAMAS OFICIAIS) DESCONTO DE 50%, EXCETO NA VISTORIA PARA DIRETRIZES			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XIII

(Tabela VIII do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - 2.023

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valor (EM REAL)
1	PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: Transferência de Ponto de Estacionamento:	
	I- de proprietário	R\$ 816,57
	II- de veículos	R\$ 37,02
	III- de local	R\$ 222,64
	IV- de carroças	R\$ 37,44
	INSCRIÇÃO PARAMOTORISTAS AUTÔNOMOS	R\$ 144,72
	CERTIDÃO A QUALQUER TÍTULO	R\$ 124,73
	REQUERIMENTOS DIVERSOS	R\$ 24,83
2	EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	I -Postes de rede de energia elétrica; cabinas de telefonia ou similares; caixas postais ou similares (por centena e por exercício)	R\$ 441,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XIV

(Tabela V do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

PARA O CÁLCULO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE - 2.023

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR (REAL)
01	ATESTADOS:	
	a) por unidade	R\$ 107,08
02	CERTIDÕES	
	a) por unidade	R\$ 53,52
	b) busca por ano, além do preço	R\$ 5,25
	c) rasa, por linha	R\$ 2,55
03	TÍTULOS	
	a) de propriedade de sepultura, jazigo, carneiras, mausoléu ou ossuário	R\$ 141,11
04	TRANSFERÊNCIAS	
	a) de imóvel, por unidade	R\$ 192,70
	b) de firma ou razão social, ramos de negócio	R\$ 192,70
	c) de privilégio de qualquer natureza	R\$ 321,14
	d) 2ª via de avisos-recibos	R\$ 53,52
05	TERMOS E CONTRATOS	
	3% sobre o valor declarado ou do valor do contrato (no máximo R\$ 1.000,00)	
06	PETIÇÕES OU REQUERIMENTOS INICIAIS OU RECURSAIS	
	a) em procedimento administrativo de interesse do munícipe	
	b) reclamações contra o serviço público	
07	LISTAGENS COMPUTADORIZADAS	
	a) diversas, de interesse do munícipe	R\$ 328,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XV

(Tabela VII do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

PARA O CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - 2.023

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR (REAL)	VALOR DIÁRIO (REAL)
01	DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E MERCADORIAS:		
	a) animal cavalari, muar ou bovino (por cabeça)*		
	b) animal suíno, lanígero ou caprino (por cabeça)*		
	c) animal canino ou qualquer espécie não especificada (por cabeça)	R\$ 168,14	R\$ 84,08
	d) veículo impulsionado à mão	R\$ 1.233,65	R\$ 184,88
	e) veículo a tração animal	R\$ 924,64	R\$ 184,88
	f) veículo a tração mecânica	R\$ 2.157,49	R\$ 184,88
	g) bicicletas	R\$ 462,14	R\$ 184,88
	h) qualquer outro veículo não especificado	R\$ 462,14	R\$ 184,88
i) mercadorias	R\$ 688,73	R\$ 184,88	
02	DE CEMITÉRIO		DIST./BAIRROS
	a) terrenos perpétuos, por m2, localizadas em ruas e avenidas, com largura:		
	0,40 m a 1,20 m	R\$ 481,78	R\$ 192,70
	1,21 m a 2,00 m	R\$ 728,06	R\$ 256,96
	2,01 m a 2,50 m	R\$ 888,70	R\$ 321,14
	2,51 m a 3,00 m	R\$ 1.060,03	R\$ 481,66
	3,01 m a 3,50 m	R\$ 1.220,62	R\$ 546,01
	3,51 m a 4,00 m	R\$ 1.381,95	R\$ 642,41
	4,01 m a 4,50 m	R\$ 1.541,82	R\$ 813,76
	4,51 m a 5,50 m	R\$ 1.788,11	R\$ 813,76
	localizadas em esquinas ou praças ajardinadas	R\$ 1.928,14	R\$ 963,68
	b) conservação anual:		
	uma gaveta	R\$ 192,70	
	conjunto de duas gavetas	R\$ 385,44	
	conjunto de três gavetas	R\$ 562,10	
	c) funerais:		
	números esmaltados por cabeça	R\$ 96,33	R\$ 96,33
	chapas esmaltadas, por numeração de sepultura	R\$ 96,33	R\$ 96,33
	d) carneira (licença para construção)		
	por gaveta para adultos	R\$ 21,37	R\$ 21,37
	por gaveta para menores de 14 anos	R\$ 21,37	R\$ 21,37
	galerias para adultos	R\$ 21,37	R\$ 21,37
	muretas para adultos	R\$ 21,37	R\$ 21,37
	muretas para menores de 14 anos	R\$ 21,37	R\$ 21,37
	e) aprovação de projetos de revestimentos:		
	granito maciço	R\$ 481,66	R\$ 481,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

	granito serrado	R\$ 273,03	R\$ 273,03
	outros tipos	R\$ 192,70	R\$ 192,70
	f) construção de alvenaria		
	carneira - 5% sobre o preço do material e mão de obra (por cabeça)		
	galeria - 3% sobre o preço do material e mão de obra (por cabeça)		
	Vistorias	R\$ 48,17	R\$ 48,17
03	MERCADO MUNICIPAL		
	aluguel de boxe - preço mensal	R\$ 358,68	

* Conforme Parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 7.055, de 23 de abril de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XVI

(Anexo I do Decreto Municipal nº 14.624, de 21 de fevereiro de 2.020 c/c art. 2º do Decreto Municipal nº 15.181, de 22 de dezembro de 2.020, art. 2º do Decreto nº 15.813/2021 e art. 2º do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

PARA O CÁLCULO DA TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS OU VAGAS - 2.022

ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	VALOR UNITÁRIO R\$
1	m ²	Roçada manual (roçadeira costal / lat.)	R\$ 1,02
2	m ²	Roçada mecanizada (trator ou micro trator)	R\$ 0,36
3	t	Carga manual ou mecanizada dos resíduos provenientes da roçada de gramados ou vegetação	R\$ 102,71
4	m ³	Carga manual (coleta) de grandes volumes (restos de árvores, móveis e etc.)	R\$ 67,25
5	m ³	Carga mecanizada (coleta) de grandes volumes (restos de árvores, móveis e etc.)	R\$ 29,34
6	m ³	Carga manual (coleta) de terra e resíduos de construção civil (entulho)	R\$ 72,74
7	m ³	Carga mecanizada (coleta) de terra e resíduos de construção civil (entulho)	R\$ 39,12
8	t x km	Transporte de resíduos provenientes da roçada manual e/ou mecanizada de gramados ou vegetação	R\$ 2,32
9	m ³ x km	Transporte dos resíduos de grandes volumes (resto de árvores, móveis e etc.)	R\$ 2,82
10	m ³ x km	Transporte de terra e resíduos de construção civil (entulho)	R\$ 3,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XVII

(Tabela IX do Anexo II do Decreto Municipal nº 16.488, de 27 de dezembro de 2.022)

PARA O CÁLCULO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS - 2.023

TIPO DE INFRAÇÃO	Quantidade de UVFM	Valores (R\$) Janeiro/2.023
Leves	1,5	R\$ 206,12
	7	R\$ 961,90
Graves	8	R\$ 1.099,32
	15	R\$ 2.061,22
Gravíssimas	16	R\$ 2.198,62
	57	R\$ 7.832,54